



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2017 – São Paulo, sexta-feira, 19 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE FEITOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho anterior.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito, a partir da notificação extrajudicial, tais como: consolidação da propriedade, leilões, expedição de carta de arrematação e o respectivo registro por averbação no cartório de registro de imóveis.

Alternativamente pretende, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos a autora.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), para pagamento em 356 parcelas, com taxa efetiva de juros de 10% a.a., com amortização pelo sistema SAC.

Aduz que, no decorrer do prazo do financiamento, enfrentou dificuldades financeiras que levou ao inadimplemento das parcelas, não obtendo êxito nas tratativas de acordo na via administrativa.

Insurge-se quanto à execução extrajudicial levada a efeito com base na Lei nº 9.514/97, ao argumento de que fere princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Aduz, ainda, o direito de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 29 a 41 do Decreto 70/66 e, também, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a direito a preservação de garantias constitucionais (dignidade da pessoa humana, direito de propriedade) e, por fim, a arbitrariedade do instrumento utilizado pela ré para efetivação do financiamento.

Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como do leilão designado, a fim de que continue na posse do imóvel, determinando à ré que se abstenha de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora insurge-se, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos eventuais atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, quando do **inadimplemento confessado** do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste alegada afronta ao devido processo legal), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Em casos análogos ao presente, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão – decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Intime-se a parte autora para esclareça o documento juntado no id 1055673, o qual parece ser estranho a presente demanda. No mais, entendo necessária que se proceda à juntada do contrato firmado entre as partes, não obstante a apresentação da Certidão de Matrícula do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.

Após, sem prejuízo, proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP337423 - GEORGE VIEIRA SANTOS E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIACAO ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLAVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014991-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014991-6) - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019106-34.2015.403.6100 - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ciência à parte autora e aos cessionários da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-25.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando procuração original;

-juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

-apresentando cópia do CNPJ do autor;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAYNAH ALVES DOS SANTOS MARCOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDA DE SÃO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de Segurança impetrado em face do **COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNICID**, buscando ordem que permita a realização da prova na disciplina "Multiplicação celular e carcinogênese", que terá lugar no próximo mês de Junho/2017.

Aduz a impetrante ter concluído, em 2016, o 3º semestre do curso de Medicina na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 4º semestre lhe foi negada ante ao atraso no pagamento das mensalidades de semestres anteriores. Narra que procurou a instituição por diversas vezes para o fim de realizar acordo que permitisse o pagamento do débito e a retomada das atividades acadêmicas. Contudo, somente em 23/03/2017 formalizou acordo com a instituição de ensino, que permitiu sua rematrícula, com data de 29/03/2017.

Contudo, tomou ciência de que a disciplina "Multiplicação Celular e Carcinogênese" estava encerrada e que não haveria possibilidade de cursá-la neste semestre. Outrossim, foi informada que deveria cursá-la como dependência até o 8º Semestre. Ocorre que foi informada que haverá uma prova, denominada de aceleração, que a impetrante propõe-se a realizar, mesmo não tendo frequentado as aulas, uma vez que nunca deixou de acompanhar os estudos.

Sustenta que a negativa da autoridade impetrada em realizar a prova de aceleração constituiu-se em prejuízo pedagógico, que a legislação de regência não permite que o aluno inadimplente sofra.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

A presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (id 1268339). Reconheço, com base em mansa jurisprudência, a competência desta Justiça Federal para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que obstáculos para sua frequência a qualquer disciplina obviamente importarão em prejuízo para a estudante.

O art. 205 estabelece que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família". De outro lado, "o ensino é livre à iniciativa privada", conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Do cotejo de ambos dispositivos constitucionais exsurge que o Estado deve assegurar a gratuidade da educação. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: "O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes, frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas, sendo proibidas a retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas.

Contudo, não terá direito à rematrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, na qualidade de entidades de direito privado que têm por finalidade a realização de lucros com sua atividade como dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades.

A jurisprudência é sólida nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da Quarta Região, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima: "ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores."

Posta esta premissa, a negativa da instituição em aceitar a matrícula da impetrante no início do ano letivo foi inteiramente legítima, não se constatando a imposição de qualquer restrição que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da impetrante.

No caso da disciplina que já havia encerrado suas aulas no momento em que a matrícula foi deferida, não resta outra alternativa, senão cursá-la como dependência, uma vez que a impetrante não presenciou as aulas e a avaliação não pode reduzir-se à aplicação de provas, mas ao efetivo contato com o conteúdo dado em sala de aula.

Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) realizar o depósito judicial no valor de R\$ 100.416,67, a fim de suspender a exigibilidade dos supostos débitos presentes na NFLD nº 32.375.495-3, determinando que as autoridades impetradas não impeçam a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão de tal débito;

b) determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, no prazo de quarenta e oito horas.

Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante narra que possui dois débitos relacionados em seu Relatório de Situação Fiscal, os quais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal: NFLDs nºs 37.014.240-3 e 32.375.495-3.

Alega que a NFLD nº 37.014.240-3 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da sentença proferida no mandado de segurança nº 0022311-71.2015.403.6100.

Afirma que os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa objeto da NFLD nº 32.375.495-3, referentes ao período de fevereiro/94 a dezembro/95, serão integralmente depositados nos presentes autos, objetivando a suspensão de sua exigibilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a impedir a impetrante de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão dos débitos presentes nas NFLDs nºs 37.014.240-3 e 32.375.595-3, bem como de incluírem o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão de tais débitos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considero prematuro pronunciar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com relação ao mandado de segurança nº 0038702-97.1998.403.6100, relacionado no Termo de Prevenção id nº 1318797, já que o impetrante pleiteia o depósito do valor do débito da NFLD nº 32.375.495-3 para suspensão de sua exigibilidade.

Constatando-se a presença de eventual coisa julgada, ao final os valores depositados serão convertidos em renda da União Federal.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

O Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante (documento id nº 1313442) revela a presença de dois débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: NFLDs nºs 37.014.240-3 e 32.375.495-3.

O documento id nº 1313442 demonstra que os valores devidos em razão da NFLD nº 37.014.240-3 foram discutidos no mandado de segurança nº 0022311-71.2015.403.6100, extinto com resolução do mérito em 04 de dezembro de 2015, para determinar que tal débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante.

Com relação aos débitos da NFLD nº 32.375.495-3, a parte impetrante comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 100.416,67, realizado em 16 de maio de 2017, conforme documento id nº 1335513, suspendendo sua exigibilidade.

Entendo, porém, necessária a concessão de prazo de cinco dias para que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante, caso os únicos impedimentos sejam as NFLDs acima indicadas.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar que:

a) as NFLDs nºs 37014240-3 e 32375495-3 não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

b) as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da impetrante, no prazo de cinco dias, caso os únicos óbices sejam as NFLDs acima relacionadas;

c) as autoridades impetradas se abstenham de incluir o nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos presentes nas NFLDs nº 37014240-3 e 32375495-3.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 17 de maio de 2017.

AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CRISTIANE AMORIM MIRANDA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) determinar que a parte ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, desde a notificação judicial;
- b) intimar a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha atualizada do débito;
- c) declarar a nulidade da notificação extrajudicial enviada.

A autora relata que, em 28 de novembro de 2014, celebrou com a parte ré o "Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 855553260547 para aquisição do imóvel localizado na Estrada do Copiúva, 1140, apartamento nº 38, bloco 03, Condomínio Flex Carapicuíba, Vila Sylviânia, Carapicuíba, São Paulo, matrícula nº 14.921 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 110.478,42;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo de amortização: 360 meses;
- taxa anual de juros efetiva: 5,6409%.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional e buscou a parte ré para retomar o compromisso, porém a Caixa Econômica Federal se recusa a receber os valores devidos.

Ressalta que pretende retomar o pagamento das prestações vencidas pelos valores apresentados pela parte ré e incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa; a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha contendo o saldo devedor e por ausência de cumprimento do prazo para realização do leilão público.

Defende, também, a ausência de liquidez do título executivo e a presença de excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré.

Ao final, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

A autora defende, primeiramente, a aplicação ao caso em tela dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, ante a presença de "dolo de aproveitamento", caracterizado pelas "obrigações iníquas e abusivas contra os consumidores".

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, as alegações formuladas pela autora são genéricas, pois não indica precisamente as cláusulas e obrigações consideradas abusivas, restando afastada, por ora, a aplicação da Lei nº 8.078/90 ao presente caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESAO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

(...)

IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relatos Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016).

A autora argumenta que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, visto que contraria os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa,

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

A autora defende, também, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, determina:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 24 de junho de 2016 (documento id nº 1315399, página 02). O leilão foi designado para o dia 13 de maio de 2017 (documento id nº 1315401).

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuem maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito.

Nesses termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

No tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição.

Ademais, a autora não junta qualquer prova de que a notificação para purgação da mora encaminhada pela Caixa Econômica Federal não continha a discriminação do débito.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) incluir no polo ativo da ação o Sr. Antonio Francisco Oliveira Martins, o qual figura como codevedor no contrato de financiamento celebrado com a parte ré;
- b) esclarecer quais os "excessos de cobrança" praticados pela Caixa Econômica Federal, depositando a quantia incontroversamente devida.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado pela parte autora no sistema processual, eis que difere do valor constante na petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLEU MARIA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE CRISTINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por TATIANE CRISTINA SOARES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da parte ré ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela autora, com relação ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e à concessão de seguro desemprego.

A autora relata que atua como árbitra na Câmara de Mediação e Arbitragem de Interlagos – CAMAI, nos termos da Lei nº 9.307/96 e realiza diversas homologações de demissões sem justa causa.

Afirma que a Caixa Econômica Federal impede os empregados de levantarem os saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e de requererem o seguro desemprego, sob a alegação de que não houve a inclusão do nome do árbitro em seu sistema.

Sustenta que a sentença arbitral possui a mesma força da sentença judicial, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Argumenta, também, que o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS é mera consequência da despedida sem justa causa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora requer a condenação da parte ré ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, com relação ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e à concessão de seguro desemprego.

Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Tendo em vista que a autora objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e a obtenção de seguro desemprego, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para ajuizar a presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. V - Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00135759820144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00207158220164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00137961320164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012).

Pelo todo exposto, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA, SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1312937 como emenda à inicial.

Concedo às impetrantes o prazo de quinze dias para cumprirem integralmente o despacho id nº 1062267, juntando aos autos as guias de recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos abaixo relacionadas:

- a) Spot Promoções, Eventos e Merchandising Ltda – 03/2012, 06/2012, 2013, 13/2015 e 2017;
- b) Spot Marketing Promocional Ltda – 10/2012, 01/2013, 05/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 13/2013, 13/2015 e 2017;
- c) Spot Trabalho Temporário Ltda – 02/2012, 06/2012, 13/2012, 09/2013, 13/2013, 13/2014, 07/2015, 12/2015, 13/2015 e 2017.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1312937 (R\$ 3.109.464,86).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 16 de maio de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1340424:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 1124300.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO - GO26928
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, registra-se que tramitou nesta Vara o mandado de segurança autuado sob o nº 0014171-14.2016.403.6100, impetrado por ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO ou ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR (advogado impetrante mudou seu nome), com CPF nº 803.294.381-15 e OAB/GO 26.928, em face do PRESIDENTE / DIRETOR GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, objetivando a atribuição dos pontos referentes ao título de Mestrado na fase de títulos, como o recálculo da nota total do candidato, com intuito de que fosse reposicionado na classificação geral do concurso bem como nova publicação oficial homologatória do resultado final do concurso organizado pela Cetro Concursos e Agência Espacial Brasileira.

A segurança foi concedida em 22.11.2016, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a determinação à autoridade impetrada para que atribua ao impetrante os pontos referentes ao título de mestrado na fase de títulos, recalculando a sua nota final, para que o candidato seja reposicionado na classificação geral do concurso.

O processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13.02.2017.

Nos presentes autos o mesmo impetrante requer que o Presidente da Agência Espacial Brasileira – AEB em caráter de urgência e prevenção, providencie a sua nomeação em sua devida e atual posição classificatória, sem qualquer preterição, qual seja, 3º lugar do Cargo 305, Edital AEB 01/2014, conforme Portaria homologatória do resultado final nº 90 de 28/5/2015 DOU.

O Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a remessa deste mandado de segurança para esta 6ª Vara Cível da Justiça Federal por entender que:

“Considerando o declínio do mandado de segurança nº 1002525-30.2015.4.01.3400 para a Seção Judiciária de São Paulo, no qual o impetrante formulou pedido para que lhe fosse atribuído pontos na fase de títulos, referentes ao seu título de mestrado, reajustando sua posição na tabela de classificação final do referido concurso, tenho que existe uma relação de prejudicialidade entre o referido processo e o presente mandado de segurança.

A pretendida nomeação do impetrante no presente mandamus depende diretamente da sua classificação final no concurso, que será apenas decidida quando do julgamento do mandado de segurança nº 1002525-30.2015.4.01.3400 que tramita na Seção Judiciária de São Paulo.

Desse modo, em face da relação de prejudicialidade acima citada, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação de mandado de segurança para o Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para a qual deverão ser remetidos os autos.”

É o breve relatório. Decido.

Pondera-se haver que se respeitar os termos da Súmula 235 do STJ e do artigo 55, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

A Súmula 235 do STJ estabelece que: ***“A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”.***

Ao passo que o artigo 55, parágrafo 1º do CPC dispõe, também, que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, ***salvo se um deles já houver sido sentenciado.***

Ademais, em sede de mandado de segurança a competência se estabelece pela sede da autoridade coatora.

Portanto, não se justifica a modificação de competência no caso em tela.

Desse modo, tendo em vista a prolação de sentença na ação mandamental de nº 0014171-14.2016.403.6100, atualmente em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a competência da sede da autoridade coatora para a presente ação, declino da competência jurisdicional e determino o retorno dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, ressaltando que, no caso daquele digno Juízo manifestar entendimento diverso, solicito que receba estas como razões de Conflito de Competência, encaminhando-se ao Órgão competente para processá-lo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1340510:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1340589:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1340679:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA SILVEIRA CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-45.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER PUGLIA, MARIA JOSE SOARES PUGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMERO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMERO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 05.04.2017 (ID 1004334), juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência. (ID nº 962232).

Notificada (ID nº 995382), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1079390), aduzindo a legitimidade da exação.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1259458).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não se submeter à exigência das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir de janeiro de 2015.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS e ISS (ID nº 1144023).

Notificada (ID nº 1173900), a autoridade impetrada deixou de se manifestar nos autos.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005201-67.2017.4.03.0000 (ID nº 1187124).

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1292935).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Tendo em vista que os créditos que a parte impetrante pretende ver compensados observam o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de janeiro/2015, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005201-67.2017.4.03.0000, comunique-se o teor desta à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão do valor de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Verifica-se que, originalmente, a impetrante juntou aos autos apenas os documentos e provas que entendia necessários, deixando de apresentar a petição inicial, de forma que foi intimado para aditamento (ID nº 850091), que cumpriu juntando a petição e outros documentos (ID nº 895076).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, impedindo a autoridade impetrada de impor sanções em função desta exigência (ID nº 1055960).

Notificada (ID nº 1065073), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1143849), aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004517-45.2017.4.03.0000 (ID nº 1116504).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1272993).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF/1988), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004517-45.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1353559:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive previdenciários.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. (ID nº 841809).

Notificada (ID nº 851427), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1070942), aduzindo a legitimidade da exação.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1212484).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004213-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos associados da autora, contribuições sociais devidas ao SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e INCRA.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando o direito dos associados da impetrante, tanto os atuais quanto os que vierem a se associar no futuro, a efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, independentemente do trânsito em julgado, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, e, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas em relação aos beneficiados por esta decisão.

Alega a impetrante, associação constituída há mais de um ano, que está legitimada para promoção de ações em favor de seus associados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 629 do Excelso STF, sem necessidade de autorização expressa de seus filiados.

Afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento de contribuições devidas a entidades como SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e INCRA, as quais constituiriam contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo, pois, se submeter às limitações impostas pelo art. 149, § 2º, III, "a", da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2001.

Na medida em que as contribuições referidas não adotam as bases de cálculo taxativamente elencadas naquele dispositivo constitucional, tornaram-se inconstitucionais, devendo ser reputada nula a sua cobrança, e garantindo aos contribuintes o direito à repetição do indébito, por compensação ou restituição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 18.04.2017 (ID 1087678), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor da causa, bem como apresentasse a lista de associados, comprovando o vínculo.

Petição pela autora (ID 1334551), na qual afirma que o valor da causa atribuído na inicial não traduz o efetivo benefício econômico a ser auferido por seus associados, uma vez que requer a declaração do direito à compensação das contribuições, bem como alega que já recolheu as custas pelo valor limite da tabela do TRF da 3ª Região.

No que diz respeito à juntada da lista de associados, afirma que é associação com objetivo de representá-los perante o Poder Judiciário, e que a autoridade impetrada é quem delimita a abrangência da decisão perseguida nestes autos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, impõe-se indeferir a petição inicial, por ausência de pressupostos indispensáveis para a propositura da demanda.

De acordo com o art. 21 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos, relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Portanto, no presente caso, tendo em vista o objeto da causa, desnecessária a autorização assemblear para manejo do mandado de segurança coletivo.

Por outro lado, de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.016/2009, "o mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante".

Com efeito, o nosso sistema jurídico ao permitir a propositura de ação coletiva delimita a eficácia de eventual decisão a ser proferida nos autos aos associados filiados até a data de sua distribuição, devendo sua comprovação ser providenciada sob pena de inépcia da inicial.

Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Neste sentido já deliberou o Egrégio TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO- ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - ALTERAÇÃO PROCEDIDA INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração coletiva, autorização do não-recolhimento de 20% das contribuições sociais devidas à União, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, cujo produto da arrecadação teria sido desvinculado pelas EC 27/0000 e 42/2003, atribuiu valor da causa em um mil reais.

2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, procedeu à alteração para o importe de R\$ 20.000,00, o que não se pôde suficiente.

3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração (note-se que o próprio apelante a apontar ser possível o cálculo do valor visado: "Para mensurar o benefício, seria preciso somar o crédito apurado para cada filiado do apelante...") pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. Precedente.

4. Improvimento à apelação."

(TRF 3, AMS 00113139320054036100, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data de Pub: e-DJF3 Judicial 1 15.03.2011)

Diante do exposto, à falta de regularização da petição inicial pelo impetrante, a despeito de ser oportunamente provocada para tanto, impõe-se extinguir o processo sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITY GRAFICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNITY GRAFICA LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ser desobrigada, de forma definitiva, de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência. (ID nº 1017472).

Notificada (ID nº 1040699), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1141880), aduzindo a legitimidade da exação. A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004497-54.2017.4.03.0000 (ID nº 1115509).

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1224670).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004497-54.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISP DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando a não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde março de 2012.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

O impetrante apresentou petição de emenda à inicial (doc. ID nº 1049170).

Notificada (ID nº 1090292), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1150594), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1280050).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anotar-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Anotar-se que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2017. Assim, caso o recolhimento tenha ocorrido anteriormente à 14.03.2012, resta prescrito o direito à compensação, de forma que não é possível a concessão integral da segurança, nos termos em que requeridos.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autora propõe efetuar a purga da mora contratual, intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, informar se houve arrematação do bem em leilão extrajudicial, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para a quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

No mesmo ato, cite-se a ré, para oferecer defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o interesse na realização da audiência de conciliação.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC/2015.

Havendo interesse na tentativa de autocomposição, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do artigo 335, I, do CPC/2015.

Com as informações pela CEF, voltem conclusos os autos.

Expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 22.03.2017 (ID 876333), foi determinada a emenda à inicial, para que a autora regularizasse sua representação processual, bem como atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 24.04.2017 (ID 1148733), acompanhada dos documentos ID 1148736 a 1148828.

Deferido prazo adicional pelo despacho exarado em 25.04.2017 (ID 1150419), a demandante peticiona em 17.05.2017 (ID 1346851).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições da autora datadas de 24.04.2017 e 17.05.2017 como emendas à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela demandante.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo as autoridades tributárias da ré se abster de efetuar lançamentos, com base nestes valores.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-48.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 10073.001607/2004-49, a fim de permitir a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como obstar a inscrição da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, declarando o direito da autora a não ser inscrita no CADIN ou quaisquer outros cadastros de inadimplentes, conquanto o crédito tributário supra referido encontrar-se garantido de modo antecipado.

Aduz a autora que a RFB efetuou lançamentos contra a empresa, e que o processo administrativo nº 10073.001607/2004-49 ainda encontra-se em andamento, embora o pedido de revisão dos valores formulado pela demandante não tenha efeito suspensivo, razão pela qual o débito figura como pendente em seu Relatório de Situação Fiscal, impedindo a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Afirma a autora que não pretende controverter judicialmente o débito neste momento, mas tão somente exercer seu direito a antecipar a garantia para eventual ajuizamento de execução fiscal pela União, conforme assentado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.123.669.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 7.04.2017 (ID 1007959), foi determinada a prévia manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a regularidade da apólice de seguro ofertada pela autora.

Pela manifestação datada de 18.04.2017 (ID 1106273), a União informa que o seguro-garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2017, bem como o valor ofertado é suficiente.

Pela decisão exarada em 20.04.2017 (ID 1121323), foi deferida a tutela provisória, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 02852.2017.0001.0775.0000180, emitida por AXA Seguros S.A. (documento ID 966942), em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 10073.001607/2004-49, conquanto a garantia apresentada fosse integralmente suficiente e preenchesse os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Citada, a União declara que deixa de contestar o pedido principal (ID 1170170), ante a existência de julgamento em sede de recursos repetitivos sobre o tema (REsp 1.123.669, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 09.12.2009), com parecer da AGU pela dispensa de resistência da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522.2002.

Instada a manifestar-se sobre o pronunciamento da União (ID 1192060), a autora requer seja reconhecida a procedência da ação (ID 1286558).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo o reconhecimento jurídico do pedido deduzido, tendo em vista a expressa manifestação da ré sobre a questão, com flúrio em parecer da Advocacia Geral da União, após julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669, processado pela sistemática de recursos repetitivos, e no qual o Coleando STJ fixou o entendimento segundo o qual contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Por sua vez, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido deduzido por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, para declarar o direito à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 02852.2017.0001.0775.0000180, emitida por AXA Seguros S.A. (documento ID 966942), em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 10073.001607/2004-49, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, devendo a ré expedir certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abster de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, parágrafo 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-89/2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os processos associados indicados pelo SEDI.

Nos termos do artigo 758 do Código Civil, o contrato de seguro é provado com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, ou, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

No caso em tela, verifica-se que no lugar da apólice de seguro, foi juntado apenas o aviso de sinistro (doc ID nº 1062012), que não comprova a existência do contrato.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-43/2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA SANAESHIMIZU TAKAESU

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceito do 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do RE sp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso

Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO COMUM

0058470-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-15.1999.403.6100 (1999.61.00.054458-6)) ISAAC ALVES BARBOZA X LUZINETE MARIA BAETA NEVES/SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015394-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015394-0) - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL JACAREI-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Retifique-se o polo ativo da demanda substituindo-se VOTORONTIM CELULOSE E PAPEL S/A e suas filias cadastradas por FIBRIA CELULOSE S/A - CNPJ nº 60.643.228/0001-21.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como, da baixa dos autos do TRF 03ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.L.C.

0010809-24.2004.403.6100 (2004.61.00.010809-7) - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 526/528 verso, alegando obscuridade no julgado, pois o contrato celebrado entre o autor e o Banco do Brasil possui cláusula de cobertura pelo FCVS, o qual, por sua vez, é representado pela CEF. Portanto, pleiteia o acolhimento dos embargos, para que seja mantida no polo passivo, a fim de defender o interesse do Fundo. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, destaco que a decisão evocada pela embargante em seu recurso foi superada pelo julgamento proferido pela Colenda 2ª Seção do STJ nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363 (Rel. Desig.: Min. Nancy Andrighi, Data de Julg.: 10.10.2012), segundo o qual o interesse de agir, em relação à CEF, no contratos com cobertura pelo FCVS celebrados por outras Instituições Financeiras, se restringe aos instrumentos formalizados a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.682, de 02.12.1988, que estabeleceu a gestão do FCVS por aquela empresa pública federal. Na medida em que o contrato entre o demandante e o Banco Nossa Caixa (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil) foi celebrado em 25.02.1988 (fls. 66/81), bem como não havendo qualquer pedido específico do autor em face da CEF, esta última é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, não pode esta Julgadora amir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS. Aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento nº 5004418-75.2017.4.03.0000. Em sendo mantida a decisão agravada, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.P.R.L.C.

0004802-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004802-0) - CAFE COM LEITE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Em primeiro lugar, dê-se vista ao MPF, a partir do despacho de fls.1311 e seguintes. Prazo: 10(dez) dias. Fls.1321/1355: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias, para a parte autora e os 10(dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 15.000,00(quinze mil reais).Considerando que já houve o recolhimento integral dos honorários periciais definitivos(vide fl.1318), autorizo a expedição de alvará de levantamento a favor do Sr.Perito, após a manifestação das partes. Anoto que o alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos será confeccionado anotando-se a incidência de Imposto de Renda. I.C.

0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4) - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Tendo em vista a incorporação da empresa autora, noticiada às fls. 1922/1925, comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, solicitando a substituição processual do polo ativo, passando a constar BLAU FARMACÊUTICA S/A., CNPJ n. 58.430.828/0001-60.2. O presente feito foi redistribuído a este Juízo na fase de produção de prova pericial, estando pendente o arbitramento dos honorários da perita nomeada pelo Juízo de origem.Outtosim, considerando que a prova pericial deve ser realizada por profissional de confiança do Juízo, substituo a perita nomeada às fls. 1857 pelo perito deste Juízo, DR. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, Engenheiro Químico com especialização em Biotecnologia e Fármacos, CRQ n. 04443007/SP, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Intimem-se as partes e o perito nomeado para os fins do art. 465, do CPC, salientando que o expert deverá apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Na sequência, certifiquem-se as partes da proposta apresentada e tornem à conclusão para arbitramento dos honorários.Int.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)

Verifico da análise do feito, de fato, o despacho de fl.1351, por um equívoco, determinou que a parte autora providenciasse, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada da documentação apresentada às fls.513/542, devidamente traduzida. No entanto, os documentos apresentados, em lingua inglesa, às fls.513/542, foram juntados pela parte ré, INPI(PRF-3).Assim sendo, constatada a existência do erro material, acolho o pedido da parte autora de fls.1501/1503 para determinar: Intime-se a parte ré, INPI(PRF-3), para que traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, a tradução dos documentos redigidos em idioma inglês de fls.513/542.Acolho o pedido de fl.1504, para conceder à parte ré, INPI(PRF-3), prazo adicional de 20(vinte) dias, para manifestação sobre a complementação do laudo pericial. Providencie a secretaria a intimação do perito judicial, por correio eletrônico(renatoperito@zoul.com.br), para que preste esclarecimentos à parte autora(fl.1430/1446) e ré, E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(fl.1454/1499), no prazo de 15(quinze) dias.Apesar da juntada, às fls.1449/1453, de cópia da documentação comprobatória da atual denominação social da empresa, que passou para SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seus patronos.Dessa forma, intime-se o patrono subscritor da petição de fls.1448, Dr. Gilberto Ferraro - OAB/SP nº 43.730, a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração com poderes outorgados pela parte autora para representá-la em juízo, bem como, juntada de cópia do Estatuto Social da empresa, comprovando a nomeação de seu atual Presidente. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Tendo em vista o teor da petição do CREA/SP às fls. 223/225, intimem-se os autores para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, esclarecerem o interesse no julgamento de mérito da lide, e se for o caso, apresentarem documentação comprobatória da existência de responsável técnico habilitado no Conselho réu como engenheiro civil, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Com a manifestação pelos demandantes, ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.I. C.

0003107-12.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, ante a manifestação dos demandantes (fl. 163), desistindo do pleito de denunciação da lide dos arrematantes das joias empenhadas, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 157/160.Por sua vez, determino que a CEF, em 5 (cinco) dias, manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Caso a ré não tenha interesse na autoconposição, deverá no mesmo prazo, informar o estado dos mútuos garantidos por penhor em nome dos ora demandantes, reportando o valor atualizado para quitação das cautelas.Atente a CEF que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Com a manifestação pela ré, dê-se vista aos autores, por 5 (cinco) dias, a fim de alegar o quê de direito.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

0006859-89.2013.403.6100 - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Observa-se que a procuração juntada à fl. 5 encontra-se em cópia, circunstância que implica irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, em 5 (cinco) dias, regularize a representação processual do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos.Inicialmente, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Determino que a corrê Aricanduva Strip Center Empreendimentos Imobiliários, em 5 (cinco) dias, comprove documentalmente as quantias recebidas da autora pela contratação ora controvertida, bem como as despesas em que incorreu para emissão do habite-se, individualização da matrícula e lavratura da escritura do imóvel.Cumprida a determinação acima, determino que a corrê Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, documentalmente as quantias recebidas da autora pela contratação ora controvertida, bem como as despesas em que incorreu para emissão do habite-se, individualização da matrícula e lavratura da escritura do imóvel.Pelo teor da contestação da CEF, foi sustentada a tese no sentido de que o contrato celebrado com os autores desta demanda seria tão somente de mútuo, de modo que não haveria ligação entre a Instituição Financeira e o corrê Marcelo Cardoso Alcantarilla, responsável pela construção do imóvel.Por outro lado, observa-se que o documento de fls. 32/57 trata, na verdade, de contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, figurando, como vendedor, o sr. Marcelo Cardoso Alcantarilla, como compradores, os ora demandantes, e como credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal.Logo, as alegações da CEF são manifestamente contraditórias, incidindo a 44 em venire contra factum proprium, beirando o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 311, I, do CPC/2015.Ademais, é fato notório (CPC/2015, art. 374, I) que a CEF, antes de proceder a celebração de qualquer operação de crédito, elabora um dossiê, e nos casos de financiamento imobiliário, tal documentação inclui laudo de engenharia do imóvel, a fim de atestar as condições estruturais do bem, assim como seu valor de mercado em comparação com a operação a ser realizada.Diante do exposto, determino à Caixa Econômica Federal que, em 15 (quinze) dias, apresente, em mídia digital, o dossiê de crédito relativo à operação de financiamento imobiliário nº 1.4444.0034729-9, contendo em especial o laudo técnico de avaliação de engenharia.A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Apresentados os documentos, dê-se vista aos autores, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, oportunidade em que deverão se pronunciar minuciosamente sobre os documentos apresentados, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.I. C.

0009421-71.2013.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DECISÃO DE FLS. 567: Aceito a conclusão nesta data.Considerando o informado às fls.564/566, republique-se a decisão de fls. 544, para ambas as partes, com o texto correto. Proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico endereçado ao Sr.Perito Judicial(bulgarelli@bulgarelli.adv.br), com cópia deste despacho e de fls. 544, para ciência.Defiro a expedição de alvará a favor da parte autora e/ou patrona indicada à fl.563, para levantamento da quantia de R\$ 18.076,58(dezoito mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor restante depositado na conta judicial nº 0265.005.00712878-1(vide fl.495), descontada a quantia arbitrada dos honorários periciais definitivos(R\$ 10.000,00).I.C.DECISÃO DE FLS. 544: Aceito a conclusão nesta data.Folhas 500/543: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Analisando as considerações do perito às folhas 488/489 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Assim, considerando tratar-se de análise documental da Declaração de IRPJ e dos documentos de fls. 523/543, entendendo razoável fixar o valor dos honorários definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).Concluído os trabalhos periciais e não restando mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial.Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento do valor remanescente, desde que, informe o nome do beneficiário do alvará.Após, venham conclusos para prolação de sentença.I.C.

0012322-12.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos a via original da procuração de folha 286, sob a pena já prevista no despacho anterior. I.

0004465-52.2013.403.6119 - LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP065250 - MURILINO LUIZ DE MATOS E SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000566-69.2014.403.6100 - SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA RHEIN) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SPI84987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCIEROS LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0021688-71.2015.403.0000, que determinou o prosseguimento desta lide perante este Juízo. Por sua vez, determino que o autor, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor das contestações ofertadas, nos termos do art. 351 do CPC/2015, em especial no que diz respeito às preliminares suscitadas. Na mesma oportunidade, diga o demandante se as provas juntadas aos autos pelos réus suprem o quanto requerido em tutela provisória. Caso contrário, especifique minuciosamente quais documentos seriam necessários, bem como quem os detém, para eventual determinação de exibição em Juízo, sob pena de preclusão. Atente o autor que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. I. C.

0012459-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Fl. 254: defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte ré.I.

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDREA NISHOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intrada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Determino que a corré Aricanduva Strip Center Empreendimentos Imobiliários, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente as quantias recebidas da autora pela contratação ora controversa, bem como as despesas em que incorreu para emissão do habite-se, individualização da matrícula e lavratura da escritura do imóvel. Cumprida a determinação acima, intime-se a corré Caixa Econômica Federal para, em 10 (cinco) dias, comprovar documentalmente as quantias recebidas da autora pelo financiamento do imóvel na planta, bem como as despesas em que incorreu para avaliação de crédito e de engenharia, bem como os juros incorporados ao saldo devedor pelo período entre a celebração do financiamento (28.04.2014) e a citação nos presentes autos (18.12.2014). Atentem as rés que os prazos designados são razoáveis e proporcionais em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, dê-se vista à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, oportunidade em que deverá se pronunciar minuciosamente sobre os valores apontados pelas corrés, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. I. C.

0000761-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada dos documentos juntados às folhas 346/347, para manifestação nos termos da decisão de folhas 344/344 verso.

0013953-20.2015.403.6100 - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por MARILIA RAMOS DA SILVA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a condenação da ré em diferenças de remuneração pelo exercício de funções de agente executivo, com reflexos em férias, 13º salário e todos os demais direitos decorrentes, acrescidos de juros e atualização monetária. Afirma a parte que, embora tenha sido nomeada para o cargo de assistente técnico da autarquia ré, sempre exerceu as atribuições inerentes ao cargo de agente executivo, com maior remuneração, o que configura fraude por parte da Administração, que se locupletava indevidamente às custas do trabalho da demandante, merecendo receber as diferenças correspondentes, nos termos da Súmula 378 do STJ. Inicialmente, acompanha a demanda de procuração e documentos (fls. 15/107). Pelo despacho de fl. 111, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, em face do qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 117/125), ao qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 133 e verso). Citada, a ré contestou (fls. 134/150 verso), suscitando preliminar de prescrição do direito de ação, e no mérito, afirmando que não há prova nos autos de que a autora teria sido desviada de sua função. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 162), a autora ofereceu réplica à contestação (fls. 163/167), e pela petição de fls. 168/170, apresentou rol de testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Por sua vez, a ré não se manifestou. Pela decisão de fls. 173/174, foi determinado que as partes apresentassem documentos referentes às atribuições e remuneração dos cargos controversos. Petição pela demandante às fls. 179/182, acompanhada dos documentos de fls. 184/247. Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 249/252), requerendo pronunciamento deste Juízo sobre qual a prescrição aplicável, a fim de providenciar a documentação pelo período cabível. Instada a manifestar-se sobre a questão posta (fl. 253), a autora peticiona às fls. 254/256, entendendo que se aplica ao caso a prescrição quinquenal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação da ré às fls. 249/252 como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001). Por seu turno, na medida em que a ré requer expresso pronunciamento deste Juízo sobre a prescrição aplicável ao caso, e ante a prévia oportunidade para manifestação pela demandante, enfrento a preliminar neste momento. Em sua contestação, a CVM articula três teses sucessivas, no que diz respeito à prescrição das diferenças por desvio de função pleiteadas, quais sejam: prescrição bial, nos termos do art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil; prescrição trienal, conforme art. 206, parágrafo 3º, V, do diploma civil; e, por derradeiro, a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Provoada a manifestar-se sobre a questão arguida, a autora defende a incidência do lapso quinquenal, também invocando o Decreto nº 20.910/1932. Com efeito, ante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a norma contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, no sentido do prazo quinquenal para propositura de ações contra a Fazenda Pública, derroga os prazos gerais estabelecidos no Código Civil. Por oportuno, trago à baila a ementa do julgamento do Recurso Especial 1.251.993, processado segundo a sistemática do art. 543-C do CPC/1973-ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009. A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal aplicação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição que não altera o caráter especial da legislação, muito menos de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg no EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1.251.993, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 12.12.2012). Assim sendo, não paira dúvida de que, no presente caso, estão fulminadas pela prescrição somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (21.07.2015), por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, c.c. art. 240, caput e parágrafo 1º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino que a ré cumpra o quanto determinado às fls. 173/174, em 10 (dez) dias, limitada a documentação ali requerida ao período não consumido pela prescrição. Advirto a ré que o prazo designado é proporcional e razoável em face da providência a ser requerida, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Com a apresentação dos documentos, vista à requerente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, oportunidade em que deverá, se for o caso, reiterar o interesse na oitiva de testemunhas, esclarecendo minuciosamente quais fatos deseja provar por meio dos depoimentos, e apresentando o rol respectivo, atentando para as disposições do art. 450 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da prova. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. I. C.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos. Fls. 138/147: Os autores peticionaram informando que foi instaurado processo administrativo pela própria ré, para apuração dos fatos discutidos nestes autos, que teria resultado na constatação da ocorrência de fraude, perpetrada por funcionário do banco. Verifica-se que os documentos juntados pela parte autora apenas demonstram a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho do empregado Fábio Garcia da Costa, por diversos motivos, entre os quais destaca: valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal e escriturar voluntariamente com inexistência de documentos e outros papéis ou informa-los incorretamente. Todavia, não constam dos autos provas de que os atos que resultaram na demissão do empregado tenham relação com os contratos discutidos, tampouco que estes tenham sido resultado de fraude cometida pelo funcionário do banco. Intimada para se manifestar sobre as alegações e documentos, a CEF simplesmente reiterou o requerimento de julgamento pela improcedência do pedido (fl. 149). Diante do exposto, determino à Caixa Econômica Federal que, em 15 (quinze) dias, apresente, em mídia digital, os seguintes documentos: i) Dossiê de crédito relativo aos autores, com cópias dos documentos apresentados quando da abertura das contas e assinatura dos contratos; ii) cópias do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº SP.2588.2015.A.000228, para verificação da participação do empregado Fábio Garcia da Costa na fraude alegada na inicial. A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará na aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar. Apresentados os documentos, vista ao autor, por quinze dias (art. 437, 1º, CPC), oportunidade em que deverá se pronunciar sobre os documentos apresentados, sob pena de preclusão. Oportunamente, tomem conclusos os autos. I. C.

0006968-98.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA X PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ X HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 315/322, nos termos da decisão de folhas 313/314.

0007332-70.2016.403.6100 - BRUNO ABRAAO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos.Fls. 297/299: A União protocolou pedido de reconsideração da decisão de fls. 265/266, que indeferiu o pedido de pericia por ela formulado. Afirma que a pericia é essencial para aferir: i) se o autor é efetivamente portador da doença alegada; ii) se o medicamento é realmente necessário; iii) se não existem outros tratamentos disponíveis.Requer, ainda, que seja concedida autorização para suspensão da entrega do medicamento, caso o autor deixe de apresentar, perante o Ministério da Saúde, os documentos médicos necessários à comprovação da necessidade do remédio.É o relatório.Em que pesem as afirmações feitas pela União Federal, constata-se que, em sede de contestação, as únicas matérias discutidas foram aquelas relativas à impossibilidade de fornecimento de medicamento não aprovado pela Anvisa, existência de tratamentos alternativos disponíveis pelo SUS, bem como ao impacto causado no orçamento pelo fornecimento de medicamento de alto custo.As questões relacionadas ao funcionamento do medicamento e ao fato do autor ser portador da doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) não foram contestadas, sendo desnecessária a realização de pericia médica, em razão de terem restado incontroversas.Assim, as alegações e documentos juntados aos autos são suficientes para fundar o convencimento do julgador, de forma que mantenho a decisão de fls. 265/266, por seus próprios fundamentos.Em relação ao segundo requerimento, anoto que a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência determinou que a União fornecesse o medicamento requerido garantindo o fornecimento contínuo, desde que apresentada prescrição médica pelo autor (grifei).Desta forma, é obrigação da parte autora, para fins de cumprimento da decisão judicial, a apresentação dos documentos médicos aptos à comprovação da necessidade do remédio, sob pena de interrupção do seu fornecimento.Registro que os documentos referidos devem ser apresentados diretamente à União Federal (no caso, ao Ministério da Saúde), para possibilitar a retirada do medicamento, e não juntados aos autos.Decorrido o prazo, tomem conclusos.I.C.

0008235-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2016.403.6100) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Pela decisão exarada em 17.01.2017 (fls. 370/371), foi determinado que a demandante apresentasse extrato atualizado do parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, comprovando a inclusão dos débitos controversos nestes autos, bem como juntasse aos autos Relatório de Situação Fiscal.Pela petição datada de 06.03.2017 (fls. 374/377), acompanhada dos documentos de fls. 378/412, a autora esclareceu que apenas incluiu no parcelamento sobre o débito referente ao recolhimento de Cofins pela competência de outubro de 1999, o qual a RFB estaria reputando como não pago.Pela petição datada de 23.03.2017 (fl. 414 e verso), acompanhada dos documentos de fls. 415/416, a União afirma que a autora apresentou documentação referente ao recolhimento da Cofins pela competência de outubro de 1999 através do código DARF 2172, ao passo que subsiste a cobrança da contribuição pelo código 2960.Os autos vieram conclusos.DECIDO.Inicialmente, foi esclarecido nos autos que o débito de Cofins referente à competência de outubro de 1998 não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, uma vez que a tese da autora é justamente no sentido de que o tributo somente se tornará devido quando houver o pagamento dos serviços de engenharia prestados naquela oportunidade, e que o montante então recolhido pelo regime de competência foi objeto de compensação, a qual não foi homologada pela RFB.Em relação a este tópico da controvérsia, denota-se que a matéria a ser resolvida é unicamente de direito, qual seja, se a autora poderia se valer do regime de caixa para recolhimento das contribuições, bem como se poderia efetuar a compensação sem prévia homologação pela autoridade fazendária.Por seu turno, no que diz respeito ao débito referente à competência de outubro de 1999, a RFB afirma que a autora estaria tentando induzir à conclusão de que incluiu, no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, débito de Cofins sob código de recolhimento 2960, ao passo de que teria apenas incluído o montante correspondente à contribuição sob o código 2172.Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre tal questão, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Atente a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.Com a manifestação pela demandante, dê-se vista à União, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem os autos conclusos.I. C.

0009413-89.2016.403.6100 - AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI X CELSO MINORU SUDA X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X DEVALCIR ESCARPATI X EDUARDO ALTHALER X FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES X FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ X JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO X KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES X MARGARETE AUGUSTA SOARES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI, CELSO MINORU SUDA, CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, DEVALCIR ESCARPATI, EDUARDO ALTHALER, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FLÁVIO MATOS BRAGA COUTO VAZ, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES e MARGARETE AUGUSTA SOARES em face da UNIÃO FEDERAL. Objetivam os autores a declaração do direito à revisão de sua remuneração pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data de cada lesão a seus direitos.Afirmam que a verba denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a um reajuste, de forma que deveria se submeter à regra constitucional prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.Sustentam que, por ser paga em um valor nominal único para todos os servidores públicos federais (R\$ 59,87), a VPI implicou em uma distinção dos índices de correção entre eles, uma vez que os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração inferior.Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 18/76).Pelo despacho de fl. 82, foi deferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária aos demandantes, bem como determinada a citação da ré.Citada, a União apresentou contestação às fls. 87/116 verso, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária aos autores, bem como o valor atribuído à causa. Aduz, com o prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que a VPI não tem natureza de reajuste ou revisão de remuneração, de modo que a pretensão deduzida esbarra no teor da Súmula nº 339 do STF. Em caso de eventual condenação, formula pedidos sucessivos para que não sejam contemplados servidores que ingressaram no serviço público federal após 01.05.2003, bem como requer a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, bem como a limitação de juros de mora a 6% ao ano, desde a data da citação.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 118/130.A parte autora apresentou réplica às fls. 133/149, rebatendo as preliminares e reiterando as alegações da inicial.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares suscitadas pela União. 1) Impugnação à justiça gratuita. Antes de deduzir suas teses defensivas, a União opõe-se ao pedido de concessão de gratuidade judiciária aos autores, afirmando que se tratam de servidores públicos lotados no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, com rendimentos comprovados pelos holerites anexos à inicial, os quais entende incompatíveis com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a admitir a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária no bojo da própria contestação (arts. 100 e 337, XIII), de modo a ser apreciada como questão preliminar nos próprios autos. Neste particular, constata-se que os dez demandantes comparecem em litisconsórcio ativo facultativo, havendo juntado demonstrativos de pagamento às fls. 47/76, pelos quais infere-se a capacidade de suportarem as despesas com este processo. Logo, há elementos hábeis a elidir a presunção de que os demandantes não teriam condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família, razão pela qual REVOGO os benefícios da gratuidade judiciária, concedidos à fl. 82. Passo à próxima preliminar. 2) Impugnação ao valor da causa. Pelo novo Código de Processo Civil, o valor da causa também passou a ser impugnável no bojo da própria defesa, a ser apreciado como preliminar de mérito. Nos presentes autos, foi atribuído à causa o importe de R\$ 52.900,00. Entretanto, em hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve corresponder à somatória das pretensões de cada litisconsorte, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015. Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. I. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas e eventuais honorários de sucumbência, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, a competência absoluta para esta demanda se deslocará para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nem se diga que o presente feito escaparia da jurisdição dos Juizados Especiais, pois a matéria em questão não é de alta complexidade, não se trata de ação coletiva, pois os direitos em questão não são homogêneos, e tampouco a lide versa sobre anulação de ato administrativo. Diante de todo o exposto, determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuam corretamente o valor à causa, apresentando planilhas que demonstrem os valores pretendidos individualmente por cada autor, e recolhendo as custas processuais pertinentes. Advertio os demandantes que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à ré, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 457, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.I.C.

0012775-02.2016.403.6100 - OSMAR BRANDOLIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Republique-se a decisão de fls. 272/273 somente para a corrê Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.FlS. 272/273: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSMAR BRANDOLIM contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação de sua aposentadoria, na forma da Lei n. 8.186/91 e 10.478/02, vinculada à tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM.O feito foi ordinariamente distribuído à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n.º 0003143-71.2013.5.02.0026), tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas Federais Cíveis de São Paulo. Citados, os réus apresentaram contestação e o autor réplica.É o relatório do necessário. Decido.O artigo 1º da Lei n.º 8.186/91 dispõe que é na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que será paga a complementação de aposentadoria aos ex-trabalhadores da RFFSA. Não obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária, de sorte que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.Outrossim, cabe à vara especializada em matéria previdenciária dirimir as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n. 186/1999 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Por tal motivo, é competente para processar e julgar a presente demanda vara previdenciária especializada, conforme já decidido pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF3, Órgão Especial, CC 0003959-47.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 30.03.2006)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF3, Órgão Especial, CC 0063885-90.2005.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 30.03.2006)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência.Remetam-se os autos ao Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária.I. C.

0012872-02.2016.403.6100 - MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAdo que se depreende dos documentos acostados aos autos, foram firmados pelo autor os seguintes contratos de mútuo:i) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: empréstimo n.º 21.1371.110.0015033-27 contratado em 20/08/2015 (fls. 61/62), a ser pago em 96 prestações mensais no valor de R\$ 1.578,36, com desconto consignado em folha de pagamento;ii) BANCO DO BRASIL: empréstimo contratado em 16/11/2015, no valor de R\$ 180.914,15, a ser pago em 96 prestações mensais de valor base R\$ 3.506,40 (fl. 65/66);iii) BANCO DO BRASIL, contratado em 08/01/2016, no valor de R\$ 11.646,17, a ser pago em 48 prestações mensais no valor de R\$ 770,12 (fls. 68/69).Embora os documentos juntados comprovem a contratação de dois empréstimos junto ao Banco do Brasil, constata-se que os descontos diretamente na folha de pagamento ocorrem somente em relação a um deles, com parcelas de R\$ 1.408,24 (fl. 59).Observa-se que o valor consignado em folha de pagamento não corresponde ao valor das prestações de nenhum dos contratos supracitados.Ademais, anote-se que não foram juntados aos autos cópias dos contratos celebrados com o Banco do Brasil, impossibilitando a análise das condições em que foram convençados.Desta forma, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias de todos os contratos de empréstimo consignado celebrados com a autora, indicando a qual deles correspondem os descontos efetuados na folha de salários de fl. 59.A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.Decorrido o prazo, tomem conclusos.I. C.

0013323-27.2016.403.6100 - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 151/172, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0015068-42.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS(SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Folhas 228 e 229/230: Intime-se a autora a manifestar-se sobre o alegado pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0016306-96.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0016702-73.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Embargos de declaração opostos por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. em face da decisão de fls. 204/206, que acolheu a preliminar de incompetência relativa suscitada pelo réu, alegando contradição no julgado, pois tanto a autora quanto o réu têm domicílio no âmbito territorial desta Subseção Judiciária de São Paulo, bem como o art. 75, parágrafo 1º do Código Civil, admite que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a decisão de fls. 204/206 foi clara no sentido de que não há qualquer elemento nos autos que relacione a filial da autora em São Paulo com os fatos da causa, uma vez que a demandante tem sede em Belo Horizonte/MG, a empresa segurada tem sede em Concorãdia/SC e o acidente ocorreu no município de Água Branca/SC.Ademais, o art. 75, parágrafo 1º, do Código Civil não permite concluir pela possibilidade de fixação de competência territorial em função da mera existência de filial em determinada localidade, pois, do contrário, estariam sendo alteradas as disposições da Constituição e do CPC/2015 que estabelecem a garantia do juiz natural da causa.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0017149-61.2016.403.6100 - ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA X CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP343125 - GIOVANI GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.139: Defiro. Nos termos do inciso I do art.44 da Lei Complementar nº 80 de 12/01/1994, dê-se vista à DPU, representante legal da parte autora, sobre o teor da decisão de fls.100/101 e despacho de fl.138.Fl.140: Defiro, desde já, à parte ré, CEF, a juntada de novos documentos, conforme o disposto no art.435 do CPC.Oportunamente, será apreciado pedido da ré para produção de prova oral(fl.140).I.C.

0017882-27.2016.403.6100 - MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0020873-73.2016.403.6100 - ELIANA REINERT(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 73/86: Reitera a parte autora o pedido de folhas 59/64, já analisado e indeferido por este Juízo em despacho proferido à folha 72. Tendo em vista que não existem novos elementos que ensejam a modificação do entendimento, a parte deveria ter manifestado seu inconformismo pela via adequada, nos termos do art. 1018, do CPC. Diante da ausência de cumprimento do despacho de folha 72, venham conclusos para sentença. I.C.

0020874-58.2016.403.6100 - RICARDO BALLON BALDI DA ROCHA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 90/109: Reitera a parte autora o pedido de folhas 67/88, já analisado e indeferido por este Juízo em despacho proferido à folha 89. Tendo em vista que não existem novos elementos que ensejam a modificação do entendimento, a parte deveria ter manifestado seu inconformismo pela via adequada, nos termos do art. 1018, do CPC. Diante da ausência de cumprimento do despacho de folha 89, venham conclusos para sentença. I.C.

0022429-13.2016.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022465-55.2016.403.6100 - PRISCILA PRATES DE SA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, proposta por LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE em face da UNIESP - UNIÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência: que as rés se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito; a suspensão e a declaração de inexistência das cobranças relativas ao contrato do FIES.Narra ter celebrado contrato com a instituição de ensino, aderindo ao programa denominado Uniesp Paga, por meio do qual o financiamento estudantil do curso de Enfermagem seria pago pela universidade, mediante o cumprimento de alguns requisitos pela estudante.Afirma que, embora tenha cumprido os requisitos que lhe foram impostos, a UNIESP se nega ao pagamento dos valores do financiamento estudantil, sob o argumento de que a autora não teria cumprido a exigência prevista no item 3.2 do contrato.Aduz a abusividade da referida exigência, bem como que teria sido iludida pela propaganda enganosa utilizada pela instituição de ensino. Afirma que recebeu um documento atestando que a UNIESP pagaria pelos encargos do financiamento estudantil, todavia não foi informada que tal documento não seria válido perante o MEC, FNDE ou bancos.À fl. 219 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinou o aditamento da petição inicial, realizado pela autora (fl. 224).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 224 como aditamento à inicial.Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. A parte autora celebrou, junto à instituição de ensino ré, o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 44/49. A autora alega que só firmou o contrato em razão da promessa, veiculada por meio de campanhas publicitárias, no sentido de que a UNIESP arcaria com os custos do financiamento estudantil.Todavia, finalizado o curso, afirma ter passado a sofrer cobranças relativas ao FIES, bem como que o certificado de garantia emitido pela instituição de ensino não tem validade perante o MEC, FNDE e instituições bancárias, de forma que estaria sendo responsabilizada pelo pagamento do financiamento.Os documentos de fls. 194 e 199/203 demonstram que o Grupo Educacional UNIESP de fato veiculou propaganda, válida para calouros 2012 e transferências de outras faculdades, afirmando que a Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (Novo FIES do Governo Federal) e emitirá um certificado de garantia para sua maior tranquilidade.Verifica-se que, do documento juntado pela autora à fl. 25, relativo ao contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, não consta assinatura de representante do Grupo Educacional UNIESP. Ademais, o documento é datado de 17/07/2014, período não incluído naquele especificado na campanha publicitária.Anote-se que o contrato de fls. 44/49 não traz quaisquer disposições no sentido de assunção da obrigação pelo pagamento do financiamento pela UNIESP. Tampouco consta do instrumento a data de assinatura, de forma que não seria possível afirmar que esta se deu no período de validade do programa divulgado.Entretanto, em que pese os contratos juntados não serem suficientes para comprovar que a autora teria celebrado o contrato nos termos do programa, verifica-se que a UNIESP enviou à autora o Ofício UPCN nº 22/2017 (fl. 27).Pela leitura de tal documento, constata-se que a UNIESP confessou ter assumido os encargos do financiamento, mas que não poderia arcar com o seu pagamento, tendo em vista o descumprimento, pela autora, das responsabilidades contratuais relativas à cláusula terceira e item 3.2 do regulamento.3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.Anote-se que os contratos juntados aos autos não estabelecem os critérios para avaliação das condições estipuladas. Não há previsão de nota mínima a ser alcançada, número máximo de faltas, ou situações que configurem a ausência de disciplina/colaboração por parte do aluno. Da mesma forma, a UNIESP deixou de apresentar, em seu ofício, os motivos pelos quais entende que a autora não preenche o requisito apontado.Desta forma, entendendo não ser possível, antes do estabelecimento do contraditório, ampla defesa e dilação probatória para esclarecimento dos pontos supracitados, a fixação da responsabilidade pelo pagamento dos encargos relativos ao financiamento estudantil.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão das cobranças realizadas em face da autora, relativas ao contrato de financiamento estudantil, bem como para determinar que as rés se abstenham de inscrevê-la junto aos cadastros de proteção ao crédito, em razão de tais débitos.Tendo em vista que a autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 224), citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I. C.

0002215-64.2017.403.6100 - NACIONAL PIZZARIA EIRELI X DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME X DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA X DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 96/97: recebo como aditamento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de folha 95, sob a pena ali prevista. Registro que as autoras deverão apresentar as cópias das petições de emenda para a formação da contrafe. I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005724-23.2005.403.6100 (2005.61.00.005724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035186-59.2004.403.6100 (2004.61.00.035186-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISEU NEVIL MENEGUSSO(SP202671 - RONY CACHOLA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025600-66.2002.403.6100 (2002.61.00.025600-4) - SCHENEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHENEIDER ELETRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023941-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006541-9)) PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP080785 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA E SP345226 - CAROLINA NAPOLI FRACARO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação de folhas 131/132, apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 5847

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP287470 - FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA)

Vistos.Pelo despacho exarado em 17.04.2015 (fl. 636), foi determinada a restauração parcial dos presentes autos, uma vez que, por ocasião do desarquivamento do feito, em 10.02.2015, foram apenas localizados os dois primeiros volumes.Pela decisão acima referida, também foi determinado o desarquivamento os autos de agravo de instrumento nº 0024942-28.2010.403.0000, interposto no curso da demanda, a fim de extrair peças para recomposição do feito.Pela decisão de fl. 656 e verso, foi determinada a intimação das partes para que complementassem os autos com as peças de que dispusessem, requerendo o quê de direito.Pela petição de fl. 821, a impetrada Shell Brasil Ltda junta em mídia digital, encartada à fl. 822, cópia dos autos até a certidão de publicação do Acórdão proferido pelo Colendo STJ no Agravo de Instrumento nº 1.418.143.Pela manifestação de fl. 824, a União informa não dispor de outras peças do feito.Pela decisão à fl. 827 e verso, foi determinada a apresentação de cópia de petição protocolada pela impetrada Liquigás Distribuidora S.A., bem como solicitado à CEF que fornecesse extrato pormenorizado de todas as contas de depósito judicial vinculadas a este processo, e, por fim, dando vista ao MPF.Manifestação pela impetrada Liquigás à fl. 875, informando não mais dispor da petição requerida.Petição pela impetrada Shell às fls. 878/879, juntando mídia digital com cópia dos comprovantes de depósito judicial realizados nos autos (fl. 883).Manifestação pela União à fl. 891 e verso, prestando informações sobre contas de depósito judicial vinculadas a este processo.Manifestação pela Caixa Econômica Federal (fl. 912 e verso), acompanhada dos extratos de fls. 913/1.282 verso.Instadas as partes a manifestarem-se em relação aos documentos juntados aos autos (fl. 1.283), apenas a União se pronunciou, requerendo expedição de ofício à CEF, para informar sobre eventual existência de contas de depósito judicial relativas aos impetrantes Tarso Toledo e Souza Ltda e Nuak Posto de Serviços Ltda, o que foi indeferido 09.12.2016.Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, determino a retificação da numeração dos autos a partir da fl. 1.289. Providencie a Secretaria da Vara.Por seu turno, ante a recomposição dos volumes de documentos extravados, sem impugnação por qualquer das partes, DECLARO restaurados os presentes autos, nos termos do art. 716 do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e sem condenação em custas de restauração, pois o extravio de volumes não decorreu de ato de qualquer das partes.Por derradeiro, considerando que todas as contas de depósito judicial informadas pela CEF estão sem saldo, conforme extratos e cópias dos alvarás de levantamento apresentadas, não há mais valores a serem levantados, razão pela qual, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 1123/1166: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para complementar os dados.Após a juntada da petição da parte autora com a complementação dos dados, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO-COLETAS - ME, EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001445-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA BRONDI DURIGAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Assiste razão aos exequentes, acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração opostos (ID nº 1170258), motivo pelo qual tomo sem efeito a certidão de decurso lançada no ID nº (1177194) e, por consequência, reconsidero o despacho de ID nº 1177314.

Passo à análise dos referidos embargos.

Alega a exequente a omissão da decisão de ID nº 830913, na medida em que determinou o sobrestamento da presente execução provisória até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, sem lançar a devida fundamentação.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Os presentes Embargos de Declaração merecem acolhimento, eis que, de fato, a decisão embargada padeceu de fundamentos, os quais passo a expor.

Nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 se objetivou a condenação da CEF no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, o que equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes nos autos da referida ação civil pública.

Nesse sentido, cito o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIDES ALFREDO PASSARELO E OUTROS em face de sentença de fls. 60/62-v que, em autos de habilitação de crédito em cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por falta de interesse de agir. Sem recomeço necessário e sem condenação em honorários advocatícios.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sinecético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126886, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão existente no despacho prolatado no ID nº 830913, sanando-o, para constar a fundamentação acima traçada.

No mais, resta mantida a ordem contida no referido *decisum*.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001445-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA BRONDI DURIGAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Assiste razão aos exequentes, acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração opostos (ID nº 1170258), motivo pelo qual tomo sem efeito a certidão de decurso lançada no ID nº (1177194) e, por consequência, reconsidero o despacho de ID nº 1177314.

Passo à análise dos referidos embargos.

Alega a exequente a omissão da decisão de ID nº 830913, na medida em que determinou o sobrestamento da presente execução provisória até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, sem lançar a devida fundamentação.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Os presentes Embargos de Declaração merecem acolhimento, eis que, de fato, a decisão embargada padeceu de fundamentos, os quais passo a expor.

Nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 se objetivou a condenação da CEF no pagamento aos titulares de cademeta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, o que equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes nos autos da referida ação civil pública.

Nesse sentido, cito o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIDES ALFREDO PASSARELO E OUTROS em face de r. sentença de f.s. 60/62-v que, em autos de habilitação de crédito em cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do artigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por falta de interesse de agir. Sem recomeço necessário e sem condenação em honorários advocatícios.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atender para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126886, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão existente no despacho prolatado no ID nº 830913, sanando-o, para constar a fundamentação acima traçada.

No mais, resta mantida a ordem contida no referido *decisum*.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CARREIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, **falce competência** a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a concessão de medida que reconheça seu direito de utilizar os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas (não contribuintes do PIS e da COFINS), no cálculo do valor a ser ressarcido, bem como o direito ao reconhecimento da atualização do crédito presumido pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Alega que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à utilização dos créditos, com correção pela SELIC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo editado inclusive súmula acerca do tema.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Considerando que o pedido final formulado na presente demanda tem por finalidade a restituição dos valores em questão mediante ofício precatório ou compensação, verifica-se que o pleito de tutela de evidência formulado demonstra-se inócuo acaso deferido no atual momento processual.

Dessa forma, não há qualquer razão plausível para autorizar o creditamento dos valores ora pleiteados se os mesmos somente serão utilizados após o trânsito em julgado, quando da eventual expedição do ofício precatório ou da compensação dos valores devidos.

Assim, a questão será analisada pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença, e não em caráter liminar.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO SERPA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: YOON HWAN YOO - SP216796, MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende o autor a concessão de tutela de urgência determinando a retirada de seu nome do quadro de sócio da empresa Colossus Mineração Ltda e suas subsidiárias, na qual atuou como administrador - não sócio - com poderes limitados, no período compreendido entre 06/07/2011 a 06/07/2012.

Informa ter sido surpreendido recentemente com diversas intimações para responder, na condição de sócio, em ações movidas em face da referida empresa.

Aduz que ao consultar os registros da empresa, constatou que consta como sócio e/ou responsável, razão pela qual diligenciou perante a Receita Federal, tendo conseguido apenas a sua retirada do quadro e inclusão da nova sócia responsável, necessitando da inteira retirada de seu nome dos andamentos do quadro societário/responsável das empresas, uma vez que nunca foi sócio/responsável pela empresa, tampouco suas subsidiárias.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção deste feito com o indicado na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico o perigo de dano.

O autor limita-se a afirmar na inicial que, por conta da desconsideração da personalidade jurídica da empresa na qual atuou como administrador - não sócio, tem sido intimado de forma recorrente, como se sócio fosse/houvesse sido, sofrendo riscos de ter seus bens constritos.

Todavia, não acostou um documento sequer que corrobore tais alegações.

Assim sendo, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o pólo passivo da demanda, uma vez que o Delegado da Receita Federal não tem personalidade jurídica para afigurar como parte em sede de procedimento comum, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópias legíveis dos documentos indenificados pelo ID 1292562 (pág. 9 e 12) e ID 1292564 (pág. 28/30), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proceda a Secretaria a anotação atinente ao pedido de tutela antecipada.

Cumprida a determinação acima, e considerando que o presente feito inadmite autocomposição cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006375-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROBSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixou de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia legível da procuração, vez que o documento acostado no ID1193135 não possui o campo assinatura (documento pela metade), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência supra e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006650-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os indicados na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende o Impetrante a inicial para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, sob pena de seu indeferimento, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas complementares correspondentes.

Uma vez providenciada tal regularização, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determine a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: PAULO SERGIO SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a concessão de tutela antecipada determinando a imediata desocupação do imóvel pelo réu ou quem quer que esteja na sua posse.

Alega que o apartamento 704 do condomínio Residencial Riskallah Jorge, localizado na Av. Prestes Maia, nº 297, Santa Efigênia, São Paulo/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, foi invadido pelo réu, sem qualquer vínculo jurídico que justifique sua posse.

Sustenta que, na qualidade de representante do FAR, possui legítimo interesse na desocupação do imóvel em comento, diante do comprovado esbulho possessório.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, nos termos do Artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 10.188/2001, compete à CEF representar o Fundo de Arrendamento Residencial ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, restando evidenciada sua legitimidade para a propositura da presente demanda.

Os documentos acostados aos autos comprovam o esbulho possessório praticado no imóvel pertencente ao FAR, conforme termo de vistoria da unidade declarando que o imóvel encontra-se invadido (ID 1305030), bem como notificação enviada ao ocupante comunicando o uso inadequado do imóvel e solicitando sua devolução sob pena de propositura de ação de reintegração de posse, o que autoriza a concessão da tutela requerida, nos termos do Artigo 1228 do Código Civil.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, *"A invasão não traduz atitude conveniente para obtenção de arrendamento de imóveis, por mais que seu intuito seja digno e prezável, como o de prover moradia a uma família. Reintegração de posse à CEF, dos imóveis invadidos destinados à habitação, através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial."* (Processo AG 200505000124606 AG - Agravo de Instrumento – 61954 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data:15/12/2005 - Página:629 - Nº:240).

Dessa forma, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** e determino a desocupação do imóvel descrito na petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da diferença das custas, conforme certidão ID 1321436.

Isto feito, cite-se e intime-se para o imediato cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar a identificação e qualificação do ocupante do imóvel.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003510-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS665078, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - R551549, FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1333978: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KNJNJK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1229415: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 1337869 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA FELIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701, SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido na petição – ID 1132127.

São Paulo, 17 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
IMPETRADO: SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Petição - ID 1243075 e seguintes: Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COORDENADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP242933
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição – ID 1315723: Cumpra a parte impetrante, corretamente a decisão – ID 1050226, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, regularizando, ainda, o polo passivo, vez que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP) não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência no nome da empresa devedora, uma vez que tanto a petição inicial quanto o contrato apresentado indicam o nome AK BUENO CURSOS E EVENTOS LTDA-EPP, ao passo que na autuação do feito consta o nome de BARONE CURSOS E EVENTOS LTDA, devendo a apresentar, na oportunidade, a cópia dos documentos comprobatórios de eventual alteração da denominação da empresa.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8037

PROCEDIMENTO COMUM

0938039-46.1986.403.6100 (00.0938039-6) - ARNALDO POCCI - ESPOLIO X ANGELO POCCI(SP084392 - ANGELO POCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0938818-98.1986.403.6100 (00.0938818-4) - TOLEDO DO BRASIL IND/DE BALANCAS LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP073313 - HERCULES CELESCUEKCI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0047989-94.1992.403.6100 (92.0047989-8) - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0035392-54.1996.403.6100 (96.0035392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-04.1996.403.6100 (96.0032162-0)) LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e às custas em reembolso, julgo extinta a execução em relação a tais verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0060487-52.1997.403.6100 (97.0060487-0) - ANTONIA DA COSTA NEVES X CLAIR BOESE DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO X SANDRA MARGARETH DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0036527-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036527-1) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e às custas em reembolso, julgo extinta a execução em relação a tais verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010671-86.2006.403.6100 (2006.61.00.010671-1) - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOUREI E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014204-09.2013.403.6100 - LAIRTON MENEGUELLO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005749-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO LAR DA BENCAO DIVINA(SP019034 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO E SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora seja determinada à ré, ANATEL, a disponibilização de guias para pagamento mensal do parcelamento de débitos aderido em 25/08/2014.Sustenta haver, na data mencionada, formulado requerimento de parcelamento de débitos, cujo montante totalizava R\$ 1.335.916,03 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e três centavos), obrigando-se a pagar 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou seja, R\$ 133.591,60 (cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos) em 5 (cinco) parcelas e o restante em 180 (cento e oitenta) meses, tudo nos termos do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 c/c a Lei nº 12.996/2014, a qual reabriu o prazo para tal adesão.Informa, porém, não haver sido disponibilizada a guia para pagamento da primeira parcela, no importe de R\$ 26.718,32 (vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), tendo sido emitido apenas um boleto para pagamento à vista do débito integral, o que entende indevido, diante do regular cumprimento de todas as condições para fruição do benefício em questão e da ausência de informação quanto ao motivo de tal óbice por parte da ANATEL.Juntou procuração (em cópia) e documentos (fls. 09/28).Determinada a regularização da representação processual da autora, bem como postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 32).A autora manifestou-se a fls. 33/70 reforçando a urgência da concessão da tutela e apresentou a procuração na forma determinada pelo Juízo.A decisão de fls. 72/72-verso deferiu o pedido alternativo formulado em sede de tutela antecipada e autorizou o depósito judicial das prestações mensais do parcelamento, até a vinda da contestação.Devidamente citada, a ANATEL apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União Federal como ré no processo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e requereu a revogação da tutela antecipada concedida (fls. 89/170).A decisão de fls. 172 cassou a tutela anteriormente deferida e, após o prazo para eventual recurso, determinou a expedição de alvará à parte autora das quantias depositadas nos autos.A autora requereu reconsideração da decisão, alegando nulidade da procuração outorgada pelo antigo sócio, José Antônio Bruno, o qual teria deixado a sociedade em 31/05/2010, bem como desconhecimento e nulidade dos atos praticados por procuradores por ele nomeados na esfera administrativa.Réplica a fls. 195/197. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento - nº 0019018-60.2015.403.0000/SP (fls. 200/217).Após manifestação da ANATEL (fls. 218/221), houve indeferimento do pedido de reconsideração e determinação para inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fl. 222).A União Federal apresentou contestação (fls. 234/648), pugnano pela improcedência da ação.Determinada a especificação de provas às partes (fl. 653).A autora requereu a oitiva de testemunhas, inclusive do ex-sócio, José Antônio Bruno (fls. 656).A ANATEL e a União Federal manifestaram-se pela desnecessidade de produção de demais provas, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 659 e 662).Decisão sancionadora de fls. 663/664 salientou que a preliminar arguida pela ANATEL foi analisada na decisão de fl. 222 e indeferiu a produção de prova oral.A autora noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento - nº 0008774-38.2015.403.0000 (fls. 665/677).A fls. 679/682 foi juntada mensagem eletrônica notificando o deferimento da antecipação de tutela recursal em relação ao Agravo de Instrumento nº 0019018-60.2015.403.0000/SP, restabelecendo a liminar concedida e autorizando o depósito judicial das parcelas do valor da outorga.Indeferido o pedido liminar relativo ao Agravo de Instrumento nº 0008774-38.2016.403.0000/SP, conforme mensagem eletrônica anexa a fls. 685/687.A ANATEL manifestou-se a fls. 690/693 e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com exclusão do polo passivo da ação.Negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0008774-38.2016.403.0000/SP, conforme mensagem eletrônica de fls. 712.Após a juntada de mensagem eletrônica notificando o provimento do Agravo de Instrumento nº 0019018-60.2015.403.0000/SP (fl. 724), vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Inicialmente, em atenção à manifestação de fls. 690/693 da ANATEL, faz-se necessária a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, a qual deve ser afastada. Ocorre que, apesar de a contraprestação relativa à outorga dos serviços de radiodifusão de sons e imagens - o débito originário do pedido de parcelamento - ser receita administrada pelo Ministério das Comunicações, tal como informado pela própria ANATEL em sede de contestação, a cobrança do valor cabe a esta autarquia e o pedido de parcelamento objeto dos autos é/foi direcionado à mesma, de modo que, em eventual procedência da presente ação, a guia requerida deveria ser emitida pela ANATEL, motivo pelo qual, correta e a sua inserção no polo passivo da presente ação.Passo à apreciação do mérito.O pedido formulado é improcedente.Vale destacar que por meio da presente ação a autora visa à emissão de guia para efetuar pagamento relativo ao parcelamento do débito referente à segunda parcela do preço ofertado pela outorga de concessão para a execução de serviço de radiodifusão e imagens, nos termos do contrato firmado com a União Federal (fls. 129/134).Informa na petição inicial haver, nos termos do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 c/c a Lei nº 12.996/2014, aderido ao parcelamento em apreço e, diante da ausência de manifestação da ANATEL, aduz não ter conhecimento das razões pelas quais conseguiu apenas a emissão de boleto para pagamento à vista do débito integral.A análise de tais premissas é importante a fim de delimitar a matéria a ser apreciada na presente decisão, a qual deve estar adstrita aos fundamentos e requerimentos iniciais, motivo pelo qual não existe razão para tratar da hipótese de parcelamento prevista no artigo 132 da Lei nº 13.097/2015, até porque, conforme informado pela própria autora a fls. 78/80 a esse parcelamento é posterior ao requerimento discutido nos autos, realizado em 25/08/2014.Quanto ao requerimento efetivamente formulado, ofertado nos termos do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010, não há qualquer reparo a ser feito nas respectivas decisões administrativas denegatórias do benefício e a inércia/omissão da ANATEL, bem como das autoridades envolvidas na apreciação do pedido, conforme inicialmente aduzido pela autora, não restaram comprovadas. Aliás, o que se observa a partir do conteúdo colacionado aos autos é justamente o contrário.Conforme aduzido e comprovado na contestação da ANATEL houve indeferimento do parcelamento requerido em razão do não atendimento de uma condição legal, qual seja, o prazo de vencimento do débito a ser parcelado.Consta claramente no despacho de indeferimento emitido pela Procuradoria Especializada da ANATEL que o débito em questão não poderia ser parcelado, pois, segundo informações obtidas pelo Ministério das Comunicações, teria vencido em 18/03/2014 e, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei nº 12.996/2014, somente os débitos vencidos até 31/12/2013, poderiam ser objeto de parcelamento e remissão de multas e juros nela previstos.Diferentemente, ainda, do que menciona a autora, tal decisão foi comunicada por meio do Ofício nº 00003/2014/PFE-PF (fls. 147/148) e, a partir de então, instaurou-se procedimento administrativo, contando, inclusive, com pedido de reconsideração (fls. 149/152), também negado (fls. 164/166), tendo sido mais uma vez notificado o contribuinte.As inúmeras prorrogações de prazo concedidas à autora para pagamento do débito em apreço e o descumprimento das mesmas, bem como a impossibilidade de compensação do débito com crédito oriundo de precatório, foram minuciosamente relatadas na contestação ofertada pela União Federal.A partir das alegações iniciais da autora pode-se apenas concluir que a impossibilidade de emissão da guia de parcelamento não se deu em razão da inércia da ré, mas sim, em razão do descumprimento das condições legais impostas à fruição do benefício, fato este explicitado pela ANATEL e notificado à autora, valendo destacar que a eventual composição societária e as fraudes relativas à procuração de fl. 118, bem como a nulidade dos atos praticados pelos procuradores na via administrativa daí decorrentes também não são objeto do presente feito.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 287 inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º do Código de Processo Civil. Tal quantia deve ser rateada igualmente entre os réus.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os Agravos de Instrumento noticiados, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento das quantias (relativas ao parcelamento) depositadas nos autos pela autora.P. R. I.

0013263-88.2015.403.6100 - DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifico que o autor reconhece como devido o montante de R\$ 122.723,21 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), prontificando-se, inclusive a proceder ao depósito desta quantia. A CEF, por sua vez, em contestação apresentou como valor para liquidação da dívida na data de 24/07/2015 a quantia de R\$ 129.523,87 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos). Assim sendo, diante da real situação apresentada e amparada no disposto no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 7ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa. As partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos dos contratos objeto da presente demanda.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060080-46.1997.403.6100 (97.0060080-7) - WILSON FIGUEIREDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDINEA MONTEIRO FIGUEIREDO X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X WILSON FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9) - MAURIZIO & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MAURIZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e às custas em reembolso, julgo extinta a execução em relação a tais verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100

AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Após o cumprimento da determinação acima, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: EDILAINE AMORIM ARAUJO SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afásto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente ao respectivo processo apresentado pelo Setor de Distribuição - SEDI (aba "Associados"), por se tratar de parte passiva diversa desta demanda.

2. Retifique a Secretaria o registro da autuação para reclassificar a classe cadastrada para "Notificação".

3. Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas em conformidade com o previsto na Portaria da Pres. n. 05/2016 (recolhimento na Caixa Econômica Federal), inclusive com a apresentação da respectiva GRU.

4. Após, sem em termos, expeça-se notificação da requerida, a ser enviada por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-09.2017.4.03.6100

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a habilitar crédito tributário reconhecido no bojo do mandado de segurança 2005.71.00.019507-0, que tramita perante a 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Alega o impetrante, que a autoridade impetrada condiciona a habilitação do crédito ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexigibilidade do acréscimo da COFINS e PIS decorrente da ampliação da sua base de cálculo.

Apesar da regra processual que fixa como competente para a apreciação de Mandado de Segurança, o Juízo com competência territorial sobre a sede da autoridade impetrada, verifico que no presente caso, o pleito se resume ao cumprimento ou não de decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de Porto Alegre/RS, com a análise quanto a ocorrência ou não do parcial trânsito em julgado da decisão que se pretende executar, ambas questões cujas análises competem exclusivamente ao Juízo da 14ª Vara de Porto Alegre/RS

Assim, tratando-se de hipótese de execução de julgado ou pedido de cumprimento de decisão judicial, competente o juízo responsável pela sua prolação.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal, e DETERMINO o encaminhamento do presente para a 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com baixa na distribuição.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CHURRASCARIA RODEIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP3155560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Espeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição ID 1304700, no entender deste Juízo, não reconhecida a plausibilidade do direito invocado, indevido também o depósito pretendido.

A decisão, ora embargada, deverá ser desafiada através dos recursos adequados.

Mantenho, portanto, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em face do teor da petição apresentada pelo impetrante, mantenho o valor atribuído à causa que consta da exordial.

Prossiga-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-05.2017.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL CRUZEIRO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA - SP260814

IMPETRADO: GILDO FREIRE DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, NEUSA PRONE TEIXEIRA DA SILVA - VICE PRESIDENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende afastar exigência imposta pela autoridade impetrada, para registro da sociedade profissional, consistente no domínio societário por profissional contábil.

Decido.

Plausível a tese apresentada pela impetrante.

O Decreto-lei 9.295/1946, que regulamenta a atividade do profissional contábil, exige somente que as sociedade e empresas que prestem serviços contábeis tenham registro no respectivo conselho, com indicação de responsável técnico especializado, devidamente registrado no CRC.

Assim, o Conselho Federal de Contabilidade, na edição da Resolução 1390/2012, extrapolou os limites do poder regulamentar ao exigir a presença de sócio majoritário contador às empresas e sociedades que prestem serviços especializados de contabilidade.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/12 - PARA FINS DE REGISTRO DE SOCIEDADE JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAGERADAS EM FACE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. ILEGALIDADE. INOCUIDADE DO FATO DE A SOCIEDADE SITUAR-SE EM MATO GROSSO DO SUL E O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR ELA PRESTADOS, MORAR EM CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME DESPROVIDO. 1. O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto o Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º, §§1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapolou em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da sociedade, sem amparo em lei. 2. Afastados os aludidos requisitos infra legais exagerados e desde que o Contrato Social da impetrante estabelece que a responsabilidade técnica sobre os serviços de contabilidade recairá sobre um sócio com formação em técnico de contabilidade e registro profissional tanto no Estado de São Paulo, quanto registro complementar em Mato Grosso do Sul (fls. 22 e 28/29), conclui-se que a impetrante atende ao art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 para fins de registro. 3. Já o fato de a sociedade ter por sede Nova Andradina (MS) e o profissional responsável ter domicílio em Presidente Venceslau (SP) não permite afirmar que ele não tomará parte naqueles serviços, até porque com o desenvolvimento tecnológico atual e dada a natureza da atividade, é plenamente viável a prestação do serviço de contabilidade à distância. (REOMS 00002093020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para registrar a impetrante em seus quadros, como sociedade apta a prestar serviços de contabilidade, abstendo-se de exigir a presença de profissional contábil como sócio majoritário.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e para que preste as informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Afasto a prevenção apontada, pois naquela ação os fatos geradores estão limitados a dezembro de 2014, e na presente os fatos geradores são a partir de janeiro de 2015, para efeito de compensação.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006638-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBRASIL DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARRÓS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no [§ 4º](#).” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

O impetrante deverá atribuir valor à causa, considerando o benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIANO TARRICONE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Comprovemos autores o requerimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 5006079-89.2017.4.03.0000 ou o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual para recebimento de publicações, o advogado BENEDITO CELSO BENÍCIO, inscrito na OAB/SP sob o nº 20.047, conforme requerido na réplica (id. 1294522).

2. Aguarde-se a decisão sobre o pedido da parte autora, de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5003667-88.2017.4.03.000.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre os documentos fiscais juntados pela parte autora, id 1290068 e seguintes, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Doc Id.1295495, Anexo 1295505).

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos (Doc Id.1295662) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

3. No mesmo prazo, fica a ré intimada a especificar eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

5. Não sendo requeridas novas provas, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1310712, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001713-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id nº 847553, a Oficialia de Justiça devolveu o mandado de reintegração de posse sem cumprimento diante da constatação que o imóvel é ocupado pelo réu e seus dois filhos menores.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (Id nº 1283465).

O fato do réu possuir filhos menores, embora relevante, não é motivo que autorize a permanência deles no imóvel sem a respectiva contraprestação.

Diante disso, espere-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão inicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELA LEITE NUNES, JOSE EDUARDO MACHADO DIAS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id nºs 1334569, 1334590 e 1334600, ficam os réus intimados para manifestação sobre a impugnação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para compelir a ré a excluir os apontamentos existentes em serviços de proteção ao crédito, que no seu entender foram indevidamente lançados, pois oriundos de equívocos cometidos pela ré.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o pedido de antecipação da tutela é plausível.

Os apontamentos realizados no serviço de crédito possuem vínculo objetivo com as operações bancárias e de financiamento questionadas pela autora, que por sua vez, aparentemente são indevidas, pois ausente fato que justifique a formalização das operações pela CEF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e determino à CEF a adoção das providências necessárias para excluir os apontamentos relativos ao nome da autora no SPC/SERASA, exclusivamente em relação aos débitos tratados no presente feito.

A publicidade dos atos processuais é regra que somente poderá ser afastada nas hipóteses legais, portanto, não existe justificativa para o deferimento do sigilo na amplitude pleiteada pela autora. O sigilo será mantido somente em relação aos documentos que tratem de dados e movimentação bancária (extratos e cadastros bancários).

Providencie a serventia a restauração da publicidade dos demais documentos, especialmente a petição inicial.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. A autora recebe remuneração mensal superior à R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e negociou imóvel avaliado em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), elementos que demonstram não ostentar a autora a condição de beneficiária da gratuidade na prestação jurisdicional.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para verificação de prevenção, ato não realizado pelo sigilo indevidamente atribuído pela parte à petição inicial.

E, por fim, se em termos, cite-se.

9ª VARA CÍVEL

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5003259-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A TACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da decisão que deferiu a liminar. Requer seja esclarecido que o deferimento da tutela antecipada está condicionado à realização do depósito, que deve ser feito no valor atualizado do débito, conforme a data em que for realizado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos devem ser acolhidos.

Consoante dispositivo da decisão, a parte teria 24 (vinte e quatro) horas para depositar nos autos a caução para que tenha validade a partir da prolação da decisão a suspensão dos efeitos do protesto.

Uma vez que não foi informado o depósito no prazo avençado, não caberia a suspensão do protesto antes da comprovação do depósito.

Assim, considerando que a decisão data de 20 de abril de 2017 e a juntada do depósito data de 03 de maio de 2017, durante esse período a autora não estava albergada pela decisão.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para suprir a omissão apontada, acrescentando a fundamentação supra.

Não obstante o acolhimento destes embargos, entendo que não se faz necessária a abertura de vistas à autora, visto que esta decisão visa a melhor explicar a decisão anterior, sem a existência de qualquer alteração substancial na referida decisão.

Dê-se vista com urgência para que a União verifique a suficiência do depósito realizado.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face da decisão liminar.

Relata a embargante que postulou a medida liminar, a fim de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS (incidência não cumulativa e monofásica) o valor correspondente ao ICMS (regular e ICMS-ST) por ela devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante).

Afirma que na r. decisão embargada não constou referência de forma expressa à suspensão da exigibilidade em questão, em relação ao ICMS cobrado por substituição tributária (ICMS-ST), bem como em relação ao PIS/COFINS cobrado por incidência monofásica.

Requer, por fim, o provimento dos presentes Embargos.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão.

Como já fundamentado na decisão liminar proferida, "reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano."

Há de ser estendido também os efeitos da liminar em relação ao ICMS recolhido pela impetrante na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST).

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta.** É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "casata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 201401262474, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1456648, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 28/06/2016) (negritas)

Ante o exposto, ACOELHO os embargos opostos, para alterar o dispositivo da liminar, fazendo constar o seguinte:

*"(...) Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (regular e ICMS-ST) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança (...)."*

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EDIVINA MORATO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **EDIVINA MORATO** em face de **CONSTRUTORA TENDA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual requer a autora seja determinado às rés a condenação na obrigação de sanar o defeito atinente à identificação do apartamento adquirido junto à 1ª ré, com alienação fiduciária, à 2ª ré, e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa, além de danos morais.

Aduz a autora que adquiriu das rés **FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CONSTRUTORA TENDA S/A** o apartamento nº 23, localizado no 2º andar, da Torre 09 do Condomínio Fit Taboão da Serra, situado na Rua Carlos Marques Teixeira, 180- Taboão da Serra-SP.

No entanto, quando do financiamento do imóvel perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, houve a inserção no bojo do contrato, bem como, no registro da matrícula do imóvel de que o apartamento adquirido pela autora era o de nº 24, e não o correto, que é o de nº 23.

Informa que entrou em contato telefônico com os rés, a partir de 2012, comparecendo diversas vezes nas sedes das empresas, para tentar solução para o caso, o que não ocorreu até o presente momento.

A inicial veio instruída com documentos (fls.17/87).

O MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, determinou que a parte autora providenciasse comprovante de vencimentos, a fim de analisar o pedido de justiça gratuita (fl.88).

A autora requereu a juntada do comprovante de rendimento (fls.91/92).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação dos rés (fl.93).

A parte autora manifestou-se a fls.103/104, informando que a empresa **FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** foi incorporada pela empresa **CONSTRUTORA TENDA S/A**, requerendo, assim, a exclusão da ré **FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA** do polo passivo.

A fl.118 foi deferida a exclusão do polo passiva da ré FIT, e determinada a citação da ré Construtora Tenda S/A.

Citada, a Construtora Tenda S/A apresentou contestação a fls.124/ 177. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Contrato de Financiamento foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, não tendo a ré obrigação de sanar erro efetuado por terceiro. No mérito, aduziu que todos os documentos que emitiu, como o Contrato de Compra e Venda do Imóvel, Termo de Recebimento de Chaves, Boletim de Vistoria, estão corretos, constando unidade 23, a que foi adquirida pela autora. Sustentou que o erro material foi originado por terceiro, no caso, a CEF, que equivocou-se ao digitar/inserir o número da unidade adquirida pela autora no contrato de financiamento bancário. Desse modo, a obrigação de proceder à retificação do contrato de financiamento, e retificação do registro de imóveis, deve recair sobre a CEF. Por fim, requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, pugnano pela improcedência do pleito indenizatório.

Réplica a fls.181/184, reiterando a autora o pedido de tutela antecipada.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl.188), tendo a ré Construtora Tenda S/A informado não ter provas a produzir (fl.189).

A fl.190 o MM Juízo estadual determinou que a autora promovesse a substituição da ré pela CEF, ou informasse se pretende continuar a demanda contra a ré apenas.

A fls.193/ 94 a autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo, e sua citação.

A fl.195 o MM Juízo estadual deferiu a inclusão da CEF no polo passivo do feito, e declinou da competência, nos termos do artigo 109, inciso I, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 9ª Vara Cível Federal.

Ratifico a decisão que concedeu o benefício de Justiça Gratuita à autora.

No mais, observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão, notadamente, a plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças (fls.26 e ss), a então outorgante FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, denominada outorgante, celebrou com a autora, denominada outorgada, o contrato de venda da unidade – **apartamento nº 23, localizado no 2º Pavimento, da Torre 9, cujas áreas estão descritas na letra “b1” do item “1.4”, pelo preço de R\$ 54.976,32**, sendo pago parte com recursos próprios (cláusula E.1.1., e parte mediante parcelamento em 11 parcelas mensais, sendo que o valor de R\$ 50.620,00, seria pago mediante financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal (cláusula E.1.2, fl.27).

Observo que no item “b” da aludida Cláusula 1ª- Do Terreno (fl.27), consta informação de que os apartamentos tipo nºs 01, 02, 11, 12, 13, 14, 21, 22, **23, 24**, 31, 32, 33 e 34, localizados do térreo ao 3º pavimento da Torre 3, possuirá **área privativa de 42,89 m2, área comum de 26,6518m2, já incluído o direito ao uso de 01 (uma) vaga indeterminada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 69,5418m2, correspondendo à fração ideal de 0,0026722 (fl.30).**

A autora juntou o memorial descritivo de construção, constando as informações quanto às unidades autônomas, áreas comuns, especificações gerais e observações (fls.43/52).

Contudo, não obstante o 1º Contrato por instrumento particular em questão, que teve por objeto a aquisição da **unidade 23, localizada na Torre 09 do Condomínio FIT TABOÃO DA SERRA**, no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa- Minha Vida, realizado com a Caixa Econômica Federal, que figurou como instituição financeira credora fiduciária, com as partes (Construtora Tenda e autora, fls.52/75), constou no item “D” – DO IMÓVEL, a seguinte especificação da unidade, relativa a outro apartamento:

“Imóvel havido conforme a Matrícula nº 3792, do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, que assim se descreve:

“**O Apartamento 24**, localizado no 2º andar da Torre 09 do condomínio FIT TABOÃO DA SERRA, situado à rua Carlos Marques Teixeira, nº 180, em Taboão da Serra/SP, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição, nos termos do artigo 2º, da Lei 7433/85. Inscrição Cadastral nº 36.23.263.42.0421.00.000.2 (em área maior)”.

Consta na Cláusula Primeira do aludido contrato que :

“ O(s) vendedor(es) declaram-se senhores e legítimos possuidores do imóvel acima descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vendem pelo preço constante da letra “B” deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra “B”.

Verifica-se a fl.73 que todos os intervenientes do contrato o assinaram, a saber, a autora, a Construtora Tenda, o representante da CEF e uma testemunha.

A fl.76 consta a certidão da matrícula nº 3792, referente ao **apartamento nº 24**, em questão, registrada no livro nº 02 do Registro Geral do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra/SP

Consta na aludida Certidão do Livro nº 02, no R.2/3.392, a **prenotação nº 9.617, com o registro de que a proprietária Construtora Tenda S/A, VENDEU o imóvel objeto dessa matrícula (“apto 24”) a Edvina Morato.**

Tem-se assim, que, do ponto de vista estritamente documental, e perante o Registro de Imóveis de Taboão da Serra, o que há registrado, e com fé pública, foi a **venda da unidade 24, uma vez que o contrato realizado com a intervenção da CEF e das partes vendedora e compradora foi referente a esta unidade.**

Muito embora a questão da eventual falha ou erro de alguma das partes no tocante à individualização do imóvel possa ter ocorrido, não se trata de simples “erro de digitação”, como faz crer a ré Construtora Tenda, uma vez que todas as partes assinaram o contrato com a CEF, ratificando a venda da unidade 24.

A questão alegada, contudo, demanda esclarecimento de situação fática, bem como, a formação do contraditório, inclusive explicações acerca das eventuais providências adotadas pela instituição financeira (CEF), no tocante às solicitações de mensagens eletrônicas que foram enviadas pela ré Construtora Tenda.

Assim, ante a necessidade de esclarecimentos, inexistente “primo ictu oculi” a plausibilidade do direito invocada, motivo pelo qual, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **promova a Secretária consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.**

Cite-se a CEF.

Intime-se a ré Construtora Tenda e a parte autora, pelo Diário Eletrônico.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **EDIVINA MORATO** em face de **CONSTRUTORA TENDA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual requer a autora seja determinado às rés a condenação na obrigação de sanar o defeito atinente à identificação do apartamento adquirido junto à 1ª ré, com alienação fiduciária, à 2ª ré, e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa, além de danos morais.

Aduz a autora que adquiriu das rés FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A o apartamento nº 23, localizado no 2º andar, da Torre 09 do Condomínio Fit Taboão da Serra, situado na Rua Carlos Marques Teixeira, 180- Taboão da Serra-SP.

No entanto, quando do financiamento do imóvel perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve a inserção no bojo do contrato, bem como, no registro da matrícula do imóvel de que o apartamento adquirido pela autora era o de nº 24, e não o correto, que é o de nº 23.

Informa que entrou em contato telefônico com os réus, a partir de 2012, comparecendo diversas vezes nas sedes das empresas, para tentar solução para o caso, o que não ocorreu até o presente momento.

A inicial veio instruída com documentos (fls.17/87).

O MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, determinou que a parte autora providenciasse comprovante de vencimentos, a fim de analisar o pedido de justiça gratuita (fl.88).

A autora requereu a juntada do comprovante de rendimento (fls.91/92).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação dos réus (fl.93).

A parte autora manifestou-se a fls.103/104, informando que a empresa FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi incorporada pela empresa CONSTRUTORA TENDA S/A, requerendo, assim, a exclusão da ré FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA do polo passivo.

A fl.118 foi deferida a exclusão do polo passiva da ré FIT, e determinada a citação da ré Construtora Tenda S/A.

Citada, a Construtora Tenda S/A apresentou contestação a fls.124/ 177. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Contrato de Financiamento foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, não tendo a ré obrigação de sanar erro efetuado por terceiro. No mérito, aduziu que todos os documentos que emitiu, como o Contrato de Compra e Venda do Imóvel, Termo de Recebimento de Chaves, Boletim de Vistoria, estão corretos, constando unidade 23, a que foi adquirida pela autora. Sustentou que o erro material foi originado por terceiro, no caso, a CEF, que equivocou-se ao digitar/inserir o número da unidade adquirida pela autora no contrato de financiamento bancário. Desse modo, a obrigação de proceder à retificação do contrato de financiamento, e retificação do registro de imóveis, deve recair sobre a CEF. Por fim, requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, pugnano pela improcedência do pleito indenizatório.

Réplica a fls.181/184, reiterando a autora o pedido de tutela antecipada.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl.188), tendo a ré Construtora Tenda S/A informado não ter provas a produzir (fl.189).

A fl.190 o MM Juízo estadual determinou que a autora promovesse a substituição da ré pela CEF, ou informasse se pretende continuar a demanda contra a ré apenas.

A fls.193/ 94 a autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo, e sua citação.

A fl.195 o MM Juízo estadual deferiu a inclusão da CEF no polo passivo do feito, e declinou da competência, nos termos do artigo 109, inciso I, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 9ª Vara Cível Federal.

Ratifico a decisão que concedeu o benefício de Justiça Gratuita à autora.

No mais, observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão, notadamente, a plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças (fls.26 e ss), a então outorgante FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, denominada outorgante, celebrou com a autora, denominada outorgada, o contrato de venda da unidade – **apartamento nº 23, localizado no 2º Pavimento, da Torre 9, cujas áreas estão descritas na letra “b1” do item “1.4”, pelo preço de R\$ 54.976,32**, sendo pago parte com recursos próprios (cláusula E.1.1., e parte mediante parcelamento em 11 parcelas mensais, sendo que o valor de R\$ 50.620,00, seria pago mediante financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal (cláusula E.1.2, fl.27).

Observo que no item “b” da aludida Cláusula 1ª- Do Terreno (fl.27), consta informação de que os apartamentos tipo nºs 01, 02, 11, 12, 13, 14, 21, 22, **23, 24**, 31, 32, 33 e 34, localizados do térreo ao 3º pavimento da Torre 3, possuirá **área privativa de 42,89 m2, área comum de 26,6518m2, já incluído o direito ao uso de 01 (uma) vaga indeterminada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 69,5418m2, correspondendo à fração ideal de 0,0026722 (fl.30).**

A autora juntou o memorial descritivo de construção, constando as informações quanto às unidades autônomas, áreas comuns, especificações gerais e observações (fls.43/52).

Contudo, não obstante o 1º Contrato por instrumento particular em questão, que teve por objeto a aquisição da **unidade 23, localizada na Torre 09 do Condomínio FIT TABOÃO DA SERRA**, no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa- Minha Vida, realizado com a Caixa Econômica Federal, que figurou como instituição financeira credora fiduciária, com as partes (Construtora Tenda e autora, fls.52/75), constou no item “D” – DO IMÓVEL, a seguinte especificação da unidade, relativa a outro apartamento:

“Imóvel havido conforme a Matrícula nº 3792, do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, que assim se descreve:

“O Apartamento 24, localizado no 2º andar da Torre 09 do condomínio FIT TABOÃO DA SERRA, situado à rua Carlos Marques Teixeira, nº 180, em Taboão da Serra/SP, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição, nos termos do artigo 2º, da Lei 7433/85. Inscrição Cadastral nº 36.23.263.42.0421.00.000.2 (em área maior)”.

Consta na Cláusula Primeira do aludido contrato que :

“ O(s) vendedor(es) declaram-se senhores e legítimos possuidores do imóvel acima descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vendem pelo preço constante da letra “B” deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra “B”.

Verifica-se a fl.73 que todos os intervenientes do contrato o assinaram, a saber, a autora, a Construtora Tenda, o representante da CEF e uma testemunha.

A fl.76 consta a certidão da matrícula nº 3792, referente ao **apartamento nº 24**, em questão, registrada no livro nº 02 do Registro Geral do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra/SP

Consta na aludida Certidão do Livro nº 02, no R 2/3.392, a **prenotação nº 9.617, com o registro de que a proprietária Construtora Tenda S/A, VENDEU o imóvel objeto dessa matrícula (“apto 24”) a Edvina Morato.**

Tem-se assim, que, do ponto de vista estritamente documental, e perante o Registro de Imóveis de Taboão da Serra, o que há registrado, e com fé pública, foi a **venda da unidade 24, uma vez que o contrato realizado com a interveniência da CEF e das partes vendedora e compradora foi referente a esta unidade.**

Muito embora a questão da eventual falha ou erro de alguma das partes no tocante à individualização do imóvel possa ter ocorrido, não se trata de simples “erro de digitação”, como faz crer a ré Construtora Tenda, uma vez que todas as partes assinaram o contrato com a CEF, ratificando a venda da unidade 24.

A questão alegada, contudo, demanda esclarecimento de situação fática, bem como, a formação do contraditório, inclusive explicações acerca das eventuais providências adotadas pela instituição financeira (CEF), no tocante às solicitações de mensagens eletrônicas que foram enviadas pela ré Construtora Tenda.

Assim, ante a necessidade de esclarecimentos, inexistente “*primo actu oculi*” a plausibilidade do direito invocada, motivo pelo qual, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **promova a Secretária consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.**

Cite-se a CEF.

Intime-se a ré Construtora Tenda e a parte autora, pelo Diário Eletrônico.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O autor RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA requer o deferimento de tutela cautelar antecedente para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 e seus efeitos considerando eventual arrematação, bem como da consolidação Av.6 constante na matrícula 195.946 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Relata, em síntese, que alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, 277, BL07, apto 46, Vila Mendes, São Paulo/SP, CEP 03257-180, devidamente descrita na matrícula 195.946 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, financiando o valor de R\$105.766,97, pagáveis em 360 parcelas mensais e consecutivas de R\$1.098,59.

Aduz que arcou com as prestações até 07.2015, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro, momento em que perdera seu emprego, passando a ser o valor da parcela incompatível com a renda.

Afirma que não houve intimação pessoal, referente às datas designadas e ainda houve o impedimento em realizar o pagamento, o que fez real a impossibilidade de purgação pela conduta da ré.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão do leilão realizado dia 13.05.2017 e seus efeitos considerando eventual arrematação bem como da consolidação.

Neste momento processual, não é viável analisar outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrito)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imnada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo dia 10 de agosto de 2017, às 14 h, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora MARIA DE LOURDES DA SILVA requer o deferimento de tutela de urgência a fim de que seja determinado à ré que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/5/2017 (fl. 90), desde a notificação extrajudicial; bem como, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que o autor possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Relata, em síntese, que em 30 de novembro de 2012, adquiriu um imóvel situado na Estrada da Agua Chata, 2315, apto 503, bl. 7, Vila Maria Lourdes, Guarulhos/SP, CEP 07251-000 e firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia SFH, ficando o imóvel como garantia do cumprimento dos pagamentos das parcelas do financiamento.

Afirma que ficou em mora, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico e que buscou junto à ré meios para retomar o financiamento, entretanto, a proposta foi negada.

Informa que possui real intenção em saldar sua dívida e solicita retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentado pela ré e a incorporação ao das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Como consequência do atraso, foi notificada para purgar a mora. Contudo, não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia em 13/05/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designação para o dia 13.05.2017, desde a notificação extrajudicial, além da autorização para efetuar os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/05/2017, bem como, qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2017, às 14h, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGIVALDO SANTOS DE ALCANTARA, CRISTINA DA SILVA CORDEIRO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores JORGIVALDO SANTOS DE ALCANTARA e CRISTINA DA SILVA CORDEIRO ALCANTARA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação do leilão designado para dia 25/04/2017, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas vincendas, e incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor remanescente ou caso seja vosso entendimento o deferimento para utilizar recursos do FGTS, bem como autorizar o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Relatam, em síntese, em 8 de setembro de 2009 financiaram o imóvel situado na Rua Clemente VII, 301 – casa – Jd. Nossa Senhora Aparecida – Francisco Morato – CEP: 07936-000, os autores adquiriram da ré, credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Afirmam que estavam honrando o compromisso assumido junto à Requerida pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, ocorre que, passaram por um período de grande dificuldade financeira. Com isso, a renda familiar diminuiu demasiadamente impossibilitando de continuar o pagamento das prestações referentes ao financiamento em questão.

Aduzem que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré, inclusive procuraram por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados, mas a requerida se recusa ao recebimento das parcelas e não informar o valor total da dívida.

Afirmam que na atualidade reúnem condições de voltar a pagar as parcelas do financiamento, pelos valores a serem apresentados pela Requerida em audiência de conciliação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 25/04/2017, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas vincendas, e incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor remanescente.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo dia 10 de agosto de 2017, às 14 h, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO GONCALVES CHADID
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALFREDO GONCALVES CHADID** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento do seguro-desemprego.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e **dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário**, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (“AMS 00202501920104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330606, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, Data da Publicação 30/09/2015”) (negritas)

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Face ao exposto, tratando-se de competência absoluta, declinável “ex officio”, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA. em face da decisão que deferiu a liminar, a fim de evidenciar omissão. Alega, em síntese, que constou na decisão o deferimento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas não constou o pedido de exclusão também do ISS.

Intimada, a União se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos devem ser acolhidos.

Não constou na decisão nada quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apesar de o recente julgamento do e. Supremo Tribunal Federal não se pronunciar sobre a exclusão do ISS, entendo que toda a fundamentação para garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS podem e devem ser utilizadas para também afastar o ISS.

Consoante o entendimento perflhado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral nº 574.706/PR, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, visto que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Da mesma forma o valor referente ao ISS não possui natureza de faturamento e não pode compor a base de cálculo das contribuições.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para suprir a omissão apontada, acrescentando a fundamentação supra e retificando o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior para **DEFERIR a liminar** e determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS e ao ISS** na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT14900/A, WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RONALDO NOGUEIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando em sede de liminar a expedição do registro funcional junto ao CREA.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em São José do Rio Preto, mas a autoridade impetrada negou-lhe o registro profissional sob o argumento de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós graduação.

Aduz que o curso em questão é reconhecido pelo MEC e que a negativa da autoridade impetrada viola o princípio do livre exercício profissional.

Coma exortial, trouxe procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 7.410/85.

No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido Portaria Normativa/MEC n.º 546, de 12.09.2014, publicada no DOU de 16.09.2014.

Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior.

Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CE, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida. (MAS 00057255620154036100, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJU 08/03/2016) (negritei)

Ante as razões expostas, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize o registro profissional do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ, desde 16/07/2007, na função de auxiliar de enfermagem, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.". 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negrite)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id 1291685 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HANDBOOK STORE CONFECOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Recebo a petição Id1263465 e a procuração que a acompanha como emenda à inicial.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.”

“Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CP, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição id 12988100 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Expeça-se mandado de citação aos litisconsortes passivos para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA PEREIRA FURST

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FLAVIA PEREIRA FURST em face de UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine em sede de tutela de urgência, a manutenção da pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58, em razão do falecimento de seu genitor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 01/12/1972.

Alega, em síntese, que em 03 de março de 2017 foi proferida decisão equivocada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF – SP, nos autos do processo administrativo nº. 10879.000011/2017-71, determinando o cancelamento do benefício de pensão por morte que percebia, sob o argumento de haver irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, contrariando o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, Orientação Normativa do MPOG nº. 13 de 30/10/2013 e jurisprudência do TCU.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1292451 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

"Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento."

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/58:

"Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa."

O TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Observando os dispositivos acima mencionados, o art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a "a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público" deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos, não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90", o que não restou demonstrado no caso dos autos.

De outra parte, a pretensão da Autora, de caráter eminentemente patrimonial não justifica antecipação, momento diante do perigo de irreversibilidade do provimento, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O Autor não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada. Vejamos:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CRISTINE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA - SP360839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("jimus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo somente a petição Id 1341581 e a procuração que a acompanha como emenda à inicial, já que a petição Id 1341602 trata-se de cópia da manifestação anterior.

Cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho Id 1129024 corretamente, indicando o seu próprio endereço eletrônico, e não de seu advogado, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAILTON SOUSA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1329807: Mantenho a decisão Id 1174593 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Fls. 15.236/15.245-verso e 15.247/15.250: Anote-se. Contudo o Banco Sistema S/A deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social e da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que comprove a alteração de sua denominação social (Banco Bamerindus do Brasil S/A), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 15.259/15.263: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Senhor Perito do Juízo. Outrossim, considerando que o réu Paulo Theotônio Costa já apresentou o contato do seu assistente técnico (fl. 15.223), intem-se o Ministério Público Federal e a União Federal para que informem os contatos dos seus assistentes indicados às fls. 15.230 e 15.246-verso, conforme requerido pelo Senhor Perito do Juízo à fl. 15.260 (item 4-). Ademais, todas as partes deverão informar seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito para a efetivação da comunicação do início da perícia, na forma do artigo 474 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001841-48.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Vistos em inspeção. Fl. 63: Assiste razão parcial à impetrante. De fato, a impetrante já havia cumprido as determinações contidas nos itens 5 e 6 do despacho de fls. 53/54, mediante a indicação da autoridade impetrada e seu respectivo endereço (fl. 55). Todavia, em relação ao item 7 do referido despacho, apenas se limitou a atribuir à causa, para fins de alçada, o valor de R\$60.000,00, alegando que o benefício econômico será conhecido após o trânsito em julgado (fl. 56), não obstante o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Assim, justifique a impetrante o valor de R\$60.000,00 atribuído à causa, considerando que deve corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500490-52.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCIO PINTO RIBEIRO, LEIDIANI DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão
Embargos de declaração

A CEF interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

A decisão foi proferida em 08/02/2017, com determinação para que os autores depositassem o valor das prestações em atraso, no prazo de dois dias da intimação da decisão, o que ocorreu em 09/02/2017; os autores pediram dez dias de prazo para realização do depósito, em 24/02/2017, e até a presente data não comprovaram a realização do depósito. Já decorreram quase dois meses da decisão de antecipação de tutela e, caso os autores não comprovem a realização do depósito, a decisão será revogada.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
2. Comproven os autores a realização do depósito. Prazo: 3 dias.
3. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-76.2016.4.03.6100
AUTOR: DELENIR LETTIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005587-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA - SP374455
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

O autor formulou pedido na petição inicial de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA - SP354946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNPH COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAP COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação.
3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COLETA INDUSTRIAL FIMA VAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO DIAS LAGE NETO - SP359826
IMPETRADO: PREGOIEIRO SR. IVO DE ANTONI FILHO - BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata análise dos processos administrativos nº 05705.05161.110516.1.1.17-1022 e nº 24017.66922.110516.1.1.17-8520 formalizados em 11/05/2016.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arrepio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de ressarcimento indicados na inicial (Id. 1262799 e 1262810) em 11 de maio de 2016 e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se existisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por outro lado, não há *periculum in mora* que justifique a concessão do pleito da impetrante de ressarcimento de crédito com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir do 361º dia de atraso, pois nem se sabe se a autoridade impetrada deferirá ou não o pedido. Logo, referida questão, se for o caso, deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento elencados na exordial (Id 1262799 e 1262810), protocolados em 11 de maio de 2016, solicitando eventuais informações à impetrante.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como intime-se para dar cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6890

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001084-54.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 233-234: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela Cautelar Antecedente Processo n. 0001084-54.2017.4.03.6100 Autora: TIM CELULAR S.A. Ré: UNIÃO JSH_REGD Decisão Antecipação de Tutela O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer seguro garantia, para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito oriundo do Processo Administrativo n. 19647.004708/2005-85, no valor de R\$ 76.047,55, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais. Requeru antecipação de tutela [...] para declarar que o débito oriundo do processo administrativo nº 19647.004708/2005-85 está garantido por meio do Seguro Garantia nº 066532017000107750002915 e determinar ao Requerido que aceite a garantia ofertada e que faça constar em seus sistemas, a fim de que o apontamento não constitua óbice à emissão da CPD-EM, bem como que não seja a empresa incluída no CADIN (fl. 12). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora apresentar a certidão, aqui almejada, uma vez que o aludido documento mostra-se imprescindível à continuidade de suas atividades econômicas. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal. Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014. O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais. O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução. O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais. Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 - Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora. Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 066532017000107750002915 (fls. 45-63), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 19647.004708/2005-85 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a guia original do recolhimento de custas. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Var Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005182-94.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: ALESSANDRA SOBRAL CASTRO, WAGNER CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para que corrija o procedimento e o objeto da ação, conforme pedido de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL detalhado na petição inicial.

Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer a Caixa Econômica Federal, em breve síntese, seja determinada a Notificação da requerida para cumprimento das obrigações decorrentes do contrato intitulado "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.

Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada.

No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.

Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Mandado para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 21.000.13642/2017 sob pena de sofrer as cominações impostas no referido contrato.

Após, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, proceda-se a baixa-entregue dos autos a um dos advogados da requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-73.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERCOMPANY SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ISS na base de cálculo da COFINS do PIS devidos até o fato gerador de dezembro de 2014 e na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS, a exemplo do ISS, não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS e do ISS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autor no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do deferimento do pleito autoral em liminar, no que toca à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, igualmente não prospera.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fornecedora de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LFCC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LFCC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WEMAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS devidos até o fato gerador de dezembro de 2014 e na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do deferimento do pleito autoral em liminar, no que toca à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, igualmente não prospera.

Isso pois as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- (...)
- 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*
 - 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*
 - 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*
 - 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*
 - 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*
 - 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*
 - 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*
 - 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*
 - 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para prestar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS devidos a partir de janeiro de 2015, na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre as receitas auferidas a partir de janeiro de 2015, do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores das contribuições ao PIS e à COFINS.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecimento a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do deferimento do pleito autoral em liminar, no que toca à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, igualmente não prospera.

Isso pois as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Por fim, relativamente ao pleito de exclusão dos créditos decorrentes do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL sob o regime do lucro presumido aplica-se a mesma lógica. Tendo em vista que os créditos apurados pelos contribuintes afetam diretamente a sua renda e lucro, é legítima sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente a renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.

2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento.

3. O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.

4. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por afetar positivamente a renda e o lucro, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o IRPJ e para a CSLL.

5. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a agravante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A ADI-SRF nº 03/07 não ofende o princípio da legalidade formal, haja vista que não há alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS afetam positivamente a renda e o lucro e, portanto, já constituem a própria base de cálculo daqueles tributos.

7. Recurso de apelação desprovido.” (TRF 3, AMS 00057276620104036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 13/05/2016). – Destaqueei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADACÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Visto em DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face da decisão liminar proferida no plantão judiciário de 27/12/2016, para sanar omissão.

Alega OMISSÃO nos seguintes pontos:

- 1) existência de coisa julgada, em razão do trânsito em julgado do processo nº 0020672.60.2000.4.02.5101, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, razão pela qual a ANS propugna pela extinção da ação mandamental conforme artigos 485, inciso V e 508 CPC;
- 2) incompetência absoluta do juízo em razão do domicílio da autoridade impetrada – Gerente de Finanças da ANS – com domicílio funcional na sede da ANS no Rio de Janeiro, na Av. Augusto Severo, 84, 7º andar, Glória, Rio de Janeiro, conforme artigo 1º da Lei 9961/00 (que criou a ANS e estabeleceu que a autarquia federal tem sede e foro no Rio de Janeiro), na forma do artigo 64, parágrafo 1º CPC, c/c artigo 485, inciso IV CPC;
- 3) ocorrência de decadência, nos termos do artigo 23 da Lei 12016/09, que estabelece o prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, por se tratar de ação mandamental impetrada contra a cobrança a partir de 2012 da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela MP 1928/99, convertida na Lei 9961/2000, combinado com artigo 487, inciso II CPC;
- 4) omissão ao disposto pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 11491/09 a estabelecer o dever do sujeito passivo que possuir ação judicial em curso desistir da referida ação e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 30 dias contados do deferimento do requerimento de parcelamento, conforme ainda Leis 12865/13 e 13.043/14. Vejamos a redação legal:

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação da liminar deferida.

Não vislumbro a existência de omissão, nos moldes previstos na norma processual. Em verdade, os pontos arguidos confundem-se ora com matéria preliminar ora com o próprio mérito da ação. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação do material probatório que embasou a decisão liminar, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento mantendo a decisão liminar em todos os seus termos (ID Num. 1141374).

Decorrido o prazo sem agravamento da decisão, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ALDO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ALDO ALVES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para os leilões realizados.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 07.04.2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial pelo autor, esclarecendo os pontos obscuros da exordial. A diligência foi cumprida em 26.04.2017 (doc. 1186056).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, em momento posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. *Recurso especial provido.*” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há mais de 3 (três) anos, de modo que a experiência comum do médio é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciará o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO COMUM

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 690: Primeiramente, regularize a autora sua representação processual, apresentando nova procuração ad judícia ao Dr. Antonio Fernando Abrahão, OAB/SP 28.954, com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fl. 538 tinha como prazo de validade o dia 20/12/2015. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, cuntra-se o despacho de fl. 683. Int.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.617/626: Diante da não concordância da União Federal com a habilitação das herdeiras da co-autora MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme razões expostas, a fim de que não se alegue eventual prejuízo, dê-se primeiramente vista à autora no prazo de quinze dias. Após ou sobrevivendo o silêncio, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado pela União Federal. Oportunamente, deve a ré retirar cópias de protocolos de petições de outros processos que se encontram na contra capa, eis que foram juntadas por equívoco com a petição supra mencionada. Int.

0005629-76.1994.403.6100 (94.0005629-0) - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO(SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO E SP345292 - MARIANA VITAGLIANO BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2228 - MARIA LETICIA BRANDAO GUIMARAES)

DESPACHO DE FL.732:Vistos em despacho. Recebo a impugnação da União Federal, visto que tempestivo.Vista ao credor, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, concedo o prazo requerido pela União Federal às fls. 720/721, neste momento, sem imposição de multa.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 639, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.Int. DESPACHO DE FL.736:Vistos em despacho.Fls.733/735: Dê-se vista ao autor sobre a informação e documento fornecido pela ré, no sentido de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de quinze dias. Publique-se o despacho de fl.732 e oportunamente abra-se vista à Contadora, conforme determinações anteriores. Int. DESPACHO DE FL.744:Vistos em despacho.Fl.737: Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes em favor da advogada DRA. MARIANA VITAGLIANO BITENCOURT (OAB/SP 345.292).Ademais, ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pela AGU, na qual informa que a Polícia Federal aguarda seu comparecimento voluntário para a adoção das providências quanto a sua nova posse com a apresentação dos documentos pertinentes, bem como novo laudo médico. Publiquem-se despachos de fls.732 e 736.I.C.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLOSDON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LETTE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 727:Vistos em despacho.Fl. 726 - Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta S6cretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, especem-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento das próximas parcelas do Ofício Precatório expedido.I.C.Vistos em despacho. Fls. 738/739 - Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos, a ordem de arresto encaminhado pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, determinado nos autos da execução fiscal nº 0051812-81.2016.403.6182.Encaminhe-se eletronicamente a presente decisão, servindo este de ofício, ao Juízo Fiscal para as devidas anotações e providências.Fls. 729/737 - Manifesta-se a União Federal, requerendo não seja autorizado o levantamento de nenhum valor nos autos, antes da formalização da penhora no rosto dos autos, ante a existência de dívida ativa da União passíveis de cobrança no valor de R\$ 465.322,43.Dito isso, considerando o arresto efetivado, defiro parcialmente o requerido pela União Federal, devendo permanecer em conta judicial tão somente o exato valor arrestado, qual seja, R\$ 469.294,89 atualizado até 03/2017.Observadas as formalidades legais, voltem conclusos para a transferência dos valores ao Juízo Fiscal.Publique-se o despacho de fl. 727.I.C.

0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0) - SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.276/278: Dê-se vista aos credores (autores) e devedora (União Federal) acerca dos ofícios RPVs expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor.No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.Após, aguardem os autos em Secretaria o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0013950-51.2004.403.6100 (2004.61.00.013950-1) - LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6) - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fl. 866: Em que pesem as alegações dos autores, determino que eles cumpram as solicitações apresentadas pela Contadoria Judicial à fl. 862, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 867: Ciência aos autores. Em caso de descumprimento, e não havendo condições da Contadoria Judicial efetuar os cálculos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOIFI CURY - ESPOLIO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CELIA CURY CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a cobrança das diferenças de valores apurados por força do processo de depuração sobre a massa de contratos de cessão de créditos cedidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, posteriormente, à autora.Em decisão exarada em 10/06/2016 (fls. 506-508) foi determinado às partes que especificassem qual o objeto da perícia, indicando quais os documentos a serem apreciados e formulando quesitos.Às fls. 509-510 verso, a parte autora apontou como objeto da perícia a apuração do quantum debeat, visto tratar-se de questão complexa, envolvendo análise documental e financeira, levando em conta o processo físico e os sistemas que efetuam a evolução dos mesmos, considerando as condições pactuadas para cada contrato, a legislação e normatização pertinente e os documentos constantes do processo e dos que se encontram arquivados no estabelecimento da autora, os quais colocou à disposição do perito a ser nomeado em caso de deferimento da perícia. Formulou quesitos e indicou assistente técnico. Requereu também a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar o funcionamento da complexa operação de crédito existente entre as partes.A ré, por sua vez, às fls. 512-526, apontou como objeto da perícia os 47 contratos relacionados pela autora Emgea às fls. 136 e verso, procedendo à análise de toda documentação e dos sistemas pertinentes, aí se incluindo o instrumento de consolidação e confissão de dívida firmado em 22/12/1995 e demais instrumentos contratuais juntados às fls. 81-135. Formulou quesitos e indicou assistente técnico. Ainda, requereu também a produção de prova testemunhal.Os autos vieram conclusos para saneamento.É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Da produção de provas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controversia acerca da regularidade dos pagamentos efetuados a título de cessão, e eventual desconformidade com as normas do SFH e boa-fé objetiva, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os contratos celebrados e toda a documentação acostada aos autos, e eventualmente, aquela arquivada no estabelecimento da autora. Nomeio para tanto, o(a) Dr(a). Carlos Jader Dias Junqueira, perito contábil, telefone (12) 3882.2374 que deverá ser intimado(a) para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.A seguir, determino que cada parte efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Após, venham conclusos para análise da pertinência da prova testemunhal requerida.Int.

0022339-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOIFI CURY - ESPOLIO X CELIA CURY CHOIFI X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a cobrança das diferenças de valores apurados por força do processo de depuração sobre a massa de contratos de cessão de créditos cedidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, posteriormente, à autora. Em decisão exarada em 10/06/2016 (fls. 396-398) foi determinado às partes que especificassem qual o objeto da perícia, indicando quais os documentos a serem apreciados e formulando quesitos. Às fls. 399-400 verso a parte autora apontou como objeto da perícia a apuração do quantum debeat, visto tratar-se de questão complexa, envolvendo análise documental e financeira, levando em conta o processo físico e os sistemas que efetuam a evolução dos mesmos, considerando as condições pactuadas para cada contrato, a legislação e normatização pertinente e os documentos constantes do processo e dos que se encontram arquivados no estabelecimento da autora, os quais colocou à disposição do perito a ser nomeado em caso de deferimento da perícia. Formulou quesitos e indicou assistente técnico. Requeru também a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar o funcionamento da complexa operação de crédito existente entre as partes. A ré, por sua vez, às fls. 402-422, apontou como objeto da perícia os 2001 contratos relacionados pela autora CEF às fls. 324-337 verso, requerendo a análise de toda documentação e dos sistemas pertinentes, aí se incluindo o instrumento de consolidação e confissão de dívida firmado em 22/12/1995 e os termos de transação com quitação de dívida firmado entre Caixa e Apeesp em 01/12/2009. Formulou quesitos e indicou assistente técnico. Ainda, requereu também a produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Da produção de provas: A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da regularidade dos pagamentos efetuados a título de cessão, e eventual desconformidade com as normas do SFH e boa-fé objetiva, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os contratos celebrados e toda a documentação acostada aos autos, e eventualmente, aquela arquivada no estabelecimento da autora. Nomeio para tanto, o(a) Dr(a). Carlos Jader Dias Junqueira, perito(a) contábil, telefone (12) 3882.2374, que deverá ser intimado(a) para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determinei que cada parte efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, venham conclusos para análise da pertinência da prova testemunhal requerida. Int. São Paulo, 05 de maio de 2017.

0020837-02.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DIONISIO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pelo BANCO DO BRASIL às fls. 162/163, nos quais informa o número correto da conta corrente pertencente à SANDRA MARIA DIONISIO (i.e., 55.118-X e não 55.718-X), intime-se a autora para que demonstre DOCUMENTALMENTE os prejuízos sofridos durante o período em que alega ter sido impedida de movimentar a referida conta corrente, eis que no SISBB - Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl.163) é possível verificar que a conta teve início em 26.03.2012 e foi encerrada em 02.04.2014, sem a anotação de qualquer restrição de movimentação. Prazo: 10 (dez) dias. Regularidos e cumprido o contraditório, venham conclusos para sentença. I.C.

0002868-37.2015.403.6100 - MARISA FATIMA DE PAULA X MARCIA FATIMA DE PAULA(SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 124/125: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal Fl.108: Diante do lapso temporal decorrido, apresente a autora cópia da decisão proferida no processo de interdição em trâmite perante a Justiça Estadual. Fl.126/132: Dê-se ciência à parte autora sobre as informações fornecidas pela ré, no sentido de comprovação de cumprimento de decisão judicial proferida no presente feito. Prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. C.

0015691-43.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta e com a juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.I.C.

0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUCHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, nos termos do art. 524 do C.P.C., no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024365-73.2016.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUC CETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 226/227 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021102-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS E SP001820SA - FALLETTI ADVOGADOS) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 457 - Requer a exequente, em atendimento ao despacho de fl. 456, a retificação da data do trânsito em julgado que constou da minuta do RPV nº 20160000101 (fl. 455). Outrossim, analisados os autos, verifico que não obstante ter constado a data do trânsito em julgado o dia 21/01/2016 (data em que foi certificado o trânsito em julgado à fl. 418) verifico que a data em que a procuradora da União Federal manifesta desinteresse na interposição de recurso frente a decisão que não admitiu o recurso especial é o do protocolo do dia 17/12/2015. Posto isso, retifique-se o campo Data Trânsito Julgado da minuta do RPV nº 20160000101. Abra-se nova vista às partes, conforme artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do C.C.J.F. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 456. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039276-96.1993.403.6100 (93.0039276-0) - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A X RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS X BANCO SANTANDER S/A X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Fls. 597/298 - Dê-se ciência à credora Banco Santander S/A, acerca do depósito realizado pela parte autora-executada, no prazo legal. No mesmo prazo, informe o credor supra mencionado em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egr. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Expedido e liquidado o alvará, promova a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema MVXS e arquivem-se findo. I.C.

0057836-18.1995.403.6100 (95.0057836-0) - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 511/514: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/INSS), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de efeito de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008036-74.2002.403.6100 (2002.61.00.008036-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MAKRO ATACADISTA S/A

Vistos em despacho. Fls. 215/216 - Diante da ausência da juntada de procuração, ata de eleição e subestabelecimento, vez que estes documentos não acompanharam a petição do Cremesp, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que o réu apresente os documentos mencionados. Regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento. Saliento ademais que a procuração apresentada pelo Cremesp à fl. 117, encontra-se com o nome da requerente Dra. Olga Cordoniz Campello Carneiro divergente. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0002914-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002914-4) - LUCILENE XAVIER FAUSTINO(SP126200 - ANTONIO LEONILAS DIAS DE MELO E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES E SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LUCILENE XAVIER FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.FI 115 - Diante da expressa concordância manifestada pela parte autora com os valores depositados pela CEF, defiro a expedição de alvarás de levantamento, uma relativa ao valor principal e a outra dos honorários advocatícios.Expedidos e liquidados os alvarás, proceda a Secretária a extinção do feito no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos.I.C.

0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1) - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SPI74104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRAGOT) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131629 - MARIA CECILIA WRICHT PIEREN)

Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária movida por EUFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por dano material e moral decorrente da retirada de valor da conta do FGTS de titularidade de sua filha, sem autorização, após o seu falecimento.Em síntese, alega a exequente que sua filha faleceu em 13/04/2003, sendo a única herdeira dos bens. Que, após o término do inventário, no final de 2004, teve ciência da existência de duas contas em nome da de cujus, razão pela qual requereu o desaquecimento dos autos, informando a existência de tais créditos em julho de 2005. O juízo do inventário deferiu o pedido de levantamento, determinando a confecção do alvará para levantamento do valor. Que, ao dirigir-se à agência bancária da executada, foi informada que o valor disponível para retirada seria de R\$ 26.243,64, e não de R\$ 38.676,48, conforme esperado, e que a diferença entre os valores havia sido transferido para outra conta de sua filha na data de 03 de janeiro de 2005 e retirado na mesma data pela própria ré, a título de juros pagos a maior. Alega que a retirada foi feita sem autorização, constituindo ato ilícito que a privou indevidamente de seus bens, acarretando-lhe dano material e moral. Inicial e documentos às fls. 02-79.Após a instrução probatória, o feito foi julgado improcedente por sentença proferida às fls. 124-127.A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 130-133, os quais foram rejeitados, conforme sentença de fls. 136-137. A autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 140-151.Contrarrazoões da CEF às fls. 160-163.Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região foi dado provimento ao recurso da executante sendo condenada a executada em indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.631,36, e morais, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 166-169). A decisão monocrática transitou em julgado em 19/02/2014.A exequente peticionou requerendo a intimação da parte contrária para pagamento da quantia imposta. Juntou planilha de cálculos no valor de R\$ 47.908,46 (fls. 173-176).Recebido o requerimento, foi determinado o prosseguimento da execução, na forma do art. 475-J do CPC/73.Intimada, a ré apresentou impugnação ao cálculo da autora às fls. 186-190. Sustentou o excesso de execução, apresentando a planilha de cálculo no valor de R\$ 17.620,09.A impugnação ao cálculo foi recebida com efeito suspensivo (fls. 191).Intimada, a exequente aduziu correção dos cálculos, apontando o equívoco da executada ao considerar como termo inicial de incidência da correção monetária a data de 02 de maio de 2012, e não a data da citação, efetivada em setembro de 2007, conforme determinado na decisão exequiênda. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 197), foi apresentado parecer às fls. 198-203, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes.Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos judiciais (fls. 208-209), enquanto que a executada requereu a devolução dos autos à Contadoria judicial para esclarecimentos a respeito da taxa de juros aplicada (fls. 211 e verso).Foi apresentado novo parecer contábil às fls. 213.A exequente reiterou sua concordância com os cálculos (fls. 216-217); já a executada impugnou-os, alegando a indevida cumulação da taxa SELIC e de juros no período de setembro de 2007 a julho de 2009, e que tal geraria enriquecimento sem causa da parte contrária (fls. 220).Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que não assiste razão ao executado quanto à alegada cumulação da taxa SELIC e de juros no período compreendido entre setembro de 2007 a julho de 2009, já que considerada correção monetária e juros de acordo com os parâmetros previstos no Capítulo 4, item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. Também há equívocos no cálculo da exequente que no cálculo apresentado fls. 193-196, iniciou a atualização monetária do dano moral em setembro de 2007, contrariando o julgado que determinou como termo inicial a data do arbitramento do dano, ou seja, fevereiro de 2015 e, ainda, porque não demonstrou os índices de correção monetária e taxa de juros utilizados.A Contadoria aplicou para atualização do valor dos danos materiais a variação da taxa Selic de janeiro/2005 a junho/2009, como fator único de juros e correção monetária e, quanto aos danos morais, não houve aplicação de juros até a data da citação (setembro de 2007), sendo que, a partir daí, até abril/2012, foram aplicados juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês.Portanto, encontrando-se em consonância com a decisão exequenda, se impõe a adoção do cálculo judicial de fls. 198-200.Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados por ambas as partes, a impugnação merece acolhimento apenas em parte.Isto posto, acolho, em parte, a impugnação do executado e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGANDO o cálculo da Contadoria judicial, nos termos apresentados às fls. 198-200, condenando o executado ao cumprimento de pagar quantia certa no valor total de R\$ 30.700,25 (trinta mil, setecentos reais e vinte e cinco centavos), atualizados até outubro de 2015, no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II, correspondentes a: 1) Danos materiais no valor de R\$ 22.225,15 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos); 2) Danos morais no valor de R\$ 4.729,51 (quatro mil, setecentos e vinte e nove mil e cinquenta e um centavos); 3) Honorários advocatícios no valor de R\$ 2.695,47 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).Custas ex lege.Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, conforme cálculo homologado (fls. 199).Decorrido o prazo recursal, extingue-se o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LUZ DI FELIPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Em face da retificação dos cálculos pelo contador judicial, vista às partes dos cálculos realizados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pela parte autora.Insta consignar que, em havendo razões de discordância, deverá a parte que discordar dos valores, demonstrar as diferenças de forma pormenorizada, apresentando planilha mês a mês, apontando onde residem as diferenças, bem como, indicar os índices aplicados e o período.Não havendo controvérsias, venham os autos conclusos para a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos.Proceda a Secretária a anotação no sistema MVXS.I.C.

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

Vistos em despacho. Fls. 152/154 - Apesar dos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Infraero, verifico que a exequente não apresentou as cópias necessárias à instrução do mandado, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 151. Assim, cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 151, no prazo de 10(dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado de penhora. Silente, aguardem os autos em arquivo provocação. Int.

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO FORESTI

Vistos em despacho.Primeiramente, PROCEDA-SE à transferência dos valores bloqueados nas contas do devedor LUIZ FERNANDO FORESTI, sendo elas: R\$95,47 (ITAÚ UNIBANCO), R\$47,08 (BANCO BRADESCO) e R\$30,16 (BANCO DO BRASIL).Após, verifique a Secretária os dados bancários gerados pelas transferências acima indicadas.Em ato contínuo, intime-se a PFN para que:1. Forneça os dados necessários para conversão em renda dos valores totais bloqueados e transferidos até o presente momento (BACENJUD fls.258/259 = R\$195,19; BACENJUD fl. 271 = R\$172,71 e BACENJUD fl.272 = R\$35,07). 2. Forneça cálculo atualizado da dívida considerando os valores já bloqueados.Fornece os dados do item 1, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a conversão em renda em favor da PFN, conforme instruções da Fazenda Pública.Fornece o cálculo requerido no item 2, venham conclusos para a análise do 4º pedido de bloqueio BACENJUD nestes autos.I.C.

0008524-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Vistos em despacho.Fl.43/44: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SPI56380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SPI86016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 384: Diante da concordância da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO.Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0000234-73.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP144628 - ALLAN MORAES E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SPI117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Intime-se as partes para manifestação sobre a minuta de RPV expedida, nos termos do art.11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR.Caso não haja discordância das partes, venham os autos para transmissão eletrônica definitiva do RPV.I.C.

0018996-40.2012.403.6100 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução; e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 183: Diante da manifesta concordância do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o valor apresentado pela exequente, expeça-se ofício para requisição de pagamento, no valor integral de R\$3.224,88 (atualizado até NOVEMBRO/2016), sendo R\$2.931,71 referente aos honorários advocatícios e R\$293,17 no que concerne as custas judiciais devidas pela executada, conforme sentença/acórdão proferidos nos autos. Saliento que o ofício expedido atende a Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 3º, parágrafo 2º, in verbis: No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Observe que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supra mencionada. Com a juntada do comprovante de pagamento pelo Conselho, dê-se vista à credora. Cumpra-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo os documentos IDs 1001523, 1001545 e 1001552 em aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a manifestar-se acerca do interesse no ingresso do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-16.2010.403.6100 - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela executada (fls. 126/151), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Informe o autor dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, indique os dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 124/125, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013938-22.2013.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que no ano 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo recolhido até agosto de 2009 o montante de R\$ 32.799.526,71, sendo que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, optou por migrar para o novo parcelamento com a utilização do disposto no art. 3 do referido diploma legal, de modo que tanto os débitos como os pagamentos efetuados no parcelamento anterior seriam atualizados pela SELIC até novembro de 2009, data de opção do novo parcelamento. Aduz que, contudo, por ocasião da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, observou que os valores pagos no Refis I não haviam sido abatidos corretamente no novo parcelamento, de forma que o saldo devedor restou superior ao que entende correto. Informa que em 29.07.2011 apresentou pedido de revisão de débito remanescente do Refis I e, em 14.02.2012, antes de o pedido ser apreciado, apresentou nova manifestação, retificando os valores apresentados e requerendo a revisão do saldo remanescente do Refis I. Entretanto, segundo a autora, em 27.04.2012 foi proferida decisão, julgando improcedente o pedido revisional. Inconformada, a autora apresentou manifestação de inconformidade, requerendo sua remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para apreciação. Os autos, contudo, foram enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, que ratificou a decisão anteriormente proferida, registrando, ainda, que a decisão por ela proferida seria definitiva. Sustenta que o julgamento dos recursos relativos a débitos tributários são de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 25, I, do Decreto nº 70.235/72. Acrescenta que o direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo referido Decreto é consubstanciado em duas instâncias colegiadas, quais sejam, a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) e o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Considera que, sendo esta a hipótese dos autos, a decisão que indeferiu o processamento e a remessa da manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para efetiva análise implica afronta ao seu direito constitucional e legal de ampla defesa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, a fim de declarar o direito que alega possuir de ter sua defesa/recurso apreciado pelo órgão competente, qual seja, a DRJ e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resguardando, assim, o efetivo exercício da ampla defesa, do contraditório e necessária observância do duplo grau de jurisdição aplicável também no âmbito administrativo. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 35/37v. foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento da ausência de direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Réplica a fls. 113/123. A fls. 130/133 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. Por meio do v. acórdão de fls. 232/232v., a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a nulidade da referida sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para novo julgamento. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora o reconhecimento do direito que alega possuir de que o recurso interposto no processo administrativo nº 11831-720.054/2011-90 seja apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Cabe destacar que não se discute na presente demanda o mérito do Pedido de Revisão de Débito Remanescente do Refis I, para fins de migração ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas tão somente o direito de que a manifestação de inconformidade interposta pela autora seja apreciada pelas duas instâncias colegiadas, quais sejam, a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) e o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que em 29.07.2011 a autora apresentou pedido de revisão do saldo remanescente do Refis I, consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 50/57). Antes de apreciado o pedido, a autora peticionou novamente em 14.02.2012 (fls. 59/61), pleiteando a retificação dos valores e a revisão do saldo remanescente do Refis I para apuração do saldo devedor no novo parcelamento. Em 27.04.2012 a autora foi intimada do indeferimento do pedido (fls. 63/66) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 68/78), que também foi julgada improcedente (fls. 80/83), tendo sido intimada a autora em 19.06.2012 (fls. 84). No entanto, ambas as decisões foram proferidas pelo mesmo órgão, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo a primeira pela Chefê da DICAT/DERAT/SP (fls. 65) e a segunda pela Delegada da DERAT/SP (fls. 83). Não obstante, versando a manifestação de inconformidade sobre exigência de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, os autos do processo administrativo deveriam ter sido enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em face do disposto no art. 25 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Por sua vez, o art. 233 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, estabelece: Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária. A previsão contida em seu art. 25 mostra-se suficiente ao reconhecimento da competência da DRJ para analisar e julgar a manifestação apresentada pela autora, dispensando qualquer outra previsão em diploma infralegal. De qualquer sorte, a discussão empreendida no processo administrativo em questão amolda-se na hipótese prevista no inciso I do art. 23 da Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista que se trata da exigência, no novo parcelamento, de crédito que a autora entende ser indevido. Não obstante a alegação da ré de que, consoante o disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, a Lei nº 11.941/2009 delegou às autoridades administrativas da PGFN e RFB apenas a fixação de requisitos e condições para a operacionalização da modalidade de parcelamento nela prevista. Segundo a própria ré, a Portaria PGFN/RFB nº 6/2009 é que não previu a possibilidade de recurso das decisões da Delegacia da Receita Federal. As portarias, que consistem em atos internos da Administração, não podem contrariar, ampliar ou restringir as disposições legais. Não se tratando de previsão contida em lei específica, é evidente que a ilegalidade da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, na medida em que violou a disposição contida no art. 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Conclui-se, portanto, que, nos termos do referido dispositivo legal, a autora faz jus a ter a sua manifestação de inconformidade analisada e julgada pelas duas instâncias colegiadas, quais sejam, a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) e o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a fim de ser resguardado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora de ter sua manifestação de inconformidade, apresentada no processo administrativo nº 11831-720.054/2011-90, apreciada pelos órgãos competentes, quais sejam, a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) e o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0024972-57.2014.403.6100 - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO (SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Vistos etc. SYMONA REGINA VOLPI MACHADO e SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO, qualificadas nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e de SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO, alegando, em síntese, que são beneficiárias da pensão por morte do falecido genitor e ex-servidor vinculado ao Ministério da Saúde, Sr. José Pinho Machado, falecido em 08/03/1980, juntamente com a irmã, ora ré, Sylvania Ivone Volpi Machado. Narram que, em meados de julho de 2014, após uma denúncia da irmã, informando que as autoras eram detentoras de função pública em empresas públicas e/ou de economia mista, foram convocadas no órgão público responsável para apresentarem a declaração de imposto de renda dos últimos cinco anos, bem como certidão de nascimento atualizada. Aduzem que ambas as autoras compareceram, apresentando a documentação requisitada, bem como informaram que são respectivamente funcionárias do Banco do Brasil e da Sabesp. Segundo as autoras, nessa ocasião, foram instadas a fazer opção entre o salário e a pensão, tendo, no entanto, se reservado ao direito de fazê-lo após a análise dos órgãos consultivos da União, uma vez que no processo administrativo ainda não existia qualquer conclusão a respeito da legalidade. Posteriormente, sobrevieram os pareceres recomendando o cancelamento das pensões, tendo elas sido excluídas definitivamente da folha de pagamento. Sustentam a violação ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, bem como a legalidade da pensão concedida nos termos da Lei nº 3.373/80 e de sua manutenção, sob o fundamento de que as autoras não exercem cargo público permanente, pois, na realidade, são apenas empregadas contratadas por empresas que compõem os quadros da administração indireta. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja restabelecida definitivamente a pensão por morte do instituidor José Pinho Machado, originalmente concedida às autoras, desde o indevido cancelamento, corrigida e acrescida de juros legais, bem como declarar o recebimento de boa-fé e, na hipótese de improcedência, que os valores não deverão ser devolvidos ante a irrepetibilidade de verba alimentar. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 185/188 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 276/303 a União noticia a interposição de agravo de instrumento. Réplica a fls. 313/325. Em face do despacho de fls. 330, as autoras requereram o julgamento antecipado da lide e a União informou que não tem provas a produzir (fls. 332/333). A ré Sylvania Ivone Volpi Machado, em sua contestação, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 350/353 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000870-98.2015.4.03.0000/SP, indeferindo a antecipação da tutela. Réplica a fls. 357/362. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Foram apresentadas alegações finais pelas autoras (fls. 432/453) e pela corré Sylvania Ivone Volpi Machado (fls. 458/460), tendo a União reiterado os termos de sua contestação (fls. 462v.). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange à alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observo que assiste razão às autoras. Consta do Parecer nº 1181/2014/SAZP/CJU-SP/CGU/AGU que, por intermédio da CARTA SEPAI nº 0595/2014, CARTA SEPAI nº 0596/2014 e CARTA SEPAI nº 597/2014, o NUESP informou as pensionistas que estaria promovendo o cancelamento da pensão, em virtude de ter constatado a percepção de rendimentos oriundos de cargo/emprego público, o que contraria o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Consta, ainda, que para tanto, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que as pensionistas pudessem eventualmente apresentar defesa administrativa. Não obstante, verifica-se a fls. 33, 70 e 74 que as aludidas CARTAS SEPAI, datadas de 01 de julho de 2014, dirigidas às pensionistas, contêm o seguinte teor: Atendendo a solicitação do TCU - Tribunal de Contas da União, versando sobre a análise da situação funcional do servidor/beneficiário de pensão em relação à acumulação de cargos em função do memorando circular nº 4 CGESP/SA/SE/MS, servidores/beneficiário de pensão com indícios de irregularidades, constatamos que a sua situação está irregular, contrariando o disposto no Parecer AGU Nº GQ 145 de 30 de março de 1998. Solicitamos seu comparecimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, para providenciar a regularização da sua situação, bem como para a entrega, a este Serviço, das cópias dos documentos comprobatórios da regularização (Recibos de pagamento de todas as fontes pagadoras e Declaração do Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) exercícios, bem como a certidão de nascimento atualizada, de acordo com o disposto no artigo 133 da lei 8112/1990. Por favor, entrar em contato com este Serviço através dos telefones: (11) 3291-8875 ou 3291-8871 das 08:00 às 16:00 horas, falar com Pedro Luís, a fim de agendar dia/horários para apresentação da documentação pertinente. O prazo de 10 (dez) dias mencionado nas aludidas cartas refere-se ao comparecimento das seguradas para a apresentação dos documentos solicitados. Não logrou a ré demonstrar, por meio dos referidos documentos ou de quaisquer outros, que tenha havido, de forma inequívoca, a concessão de prazo para apresentação de eventual defesa administrativa. Cabe destacar que o fato de terem as autoras assinado declaração de que tomaram ciência da situação em 22/07/2014 e que somente tomariam decisão de opção (renúncia de pensão) após a análise judicial da União/AGU (fls. 68/69 e 87/88), por si só, não permite se concluir que lhes tenha sido concedido prazo para apresentação de defesa administrativa. Destarte, restou evidenciada a ilegalidade da decisão de exclusão definitiva do benefício de pensão das autoras, uma vez que não foi respeitado o devido processo legal, não tendo sido assegurada a elas a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO PRÉVIA DO BENEFÍCIO, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ORDEM DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDA - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. (...) 3. Se a autoridade apontada como coatora não comprova a instauração do devido processo administrativo e consequente concessão ao impetrante da oportunidade de contraditório e ampla defesa, revela-se ilegal o ato de suspensão de benefício, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 4. A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 2006.34.00.032851-0/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Primeira Turma, Publicação 15/07/2008 e DJF 1 P. 50) A respeito do tema, foi editada a Súmula Vinculante 3, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Ainda que assim não fosse, no tocante ao mérito, também assiste razão às autoras. É incontroverso nos autos o fato de que as autoras Sylvania e Symona eram empregadas, respectivamente, da Sabesp e do Banco do Brasil, o que por elas foi reconhecido nos autos do próprio processo administrativo. No caso em exame, o diploma legal a ser aplicado é a Lei nº 3.373/58, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família e que prevê, em seus arts. 4º e 5º, o seguinte: Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (negritei) Depreende-se do supracitado texto legal que a filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos e um ano) somente perderá a pensão temporária no caso de ser ocupante de cargo público permanente. De acordo com as cópias do processo administrativo juntadas aos autos, verifica-se que o Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, para onde aqueles autos foram encaminhados para decidir o pleito (fls. 120/121), ao determinar a exclusão definitiva do benefício de pensão das autoras (fls. 122 e 125), reportou-se à Decisão Administrativa emitida pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo e Advocacia Geral da União, que, ao que tudo indica, consiste no Parecer nº 1181/2014/SAZP/CJU-SP/CGU/AGU (fls. 94/115). Consta da conclusão contida no aludido parecer que, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 e do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, não é permitida a percepção da pensão cumulada com o emprego público, não possuindo as pensões temporárias das autoras Sylvania e Symona amparo legal para subsistir, motivo pelo qual a autoridade assessorada deveria elaborar decisão, devidamente motivada, cassando a pensão, bem como dando ciência da referida decisão às pensionistas, nos termos da Lei nº 9.784/99. Diante disso, na presente demanda cabe a análise do único fundamento levado em consideração pela Administração para a exclusão definitiva da pensão das autoras, qual seja, a inexistência de amparo legal para a percepção da pensão cumulada com o emprego público. Resta, portanto, prejudicada a apreciação da alegação da ré Sylvania Ivone Volpi Machado no sentido de que falta às autoras o requisito da dependência econômica, na medida em que desborda do objeto da presente demanda, que visa à anulação da aludida decisão administrativa. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu, em seu art. 3º, o seguinte conceito de cargo público: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. No caso dos autos, as autoras não exercem cargo público, conforme definição legal, tendo em vista que foram contratadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e pelo Banco do Brasil, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante se observa nos documentos de fls. 132/167. Cabe ressaltar que a autora Sylvania informou a 424/425 que não está mais trabalhando na SABESP, uma vez que foi demitida sem justa causa, conforme termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho juntado a fls. 426. De qualquer sorte, não se tratando de servidoras estatutárias no exercício de cargo público permanente, não incide a vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. No que tange à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, que se estende a empregos e funções públicas, prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, observo que não se aplica ao caso dos autos, na medida em que a presente demanda versa sobre a acumulação de pensão por morte com emprego público. Não se trata, portanto, da hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que seja restabelecida definitivamente a pensão por morte do instituidor José Pinho Machado, originalmente concedida às autoras, desde o indevido cancelamento, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeneo as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, na proporção de metade para cada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0000870-98.2015.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.

0001632-50.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com a ré, por intermédio da Superintendência da Polícia Regional da Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP, na data de 16.08.2010, o contrato nº 037/2010-SR/DPF/SP, para a Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada para atender as necessidades de suas Instalações e Unidades Descentralizadas, o qual, após prorrogações, foi encerrado em 15.11.2012. Narra que a ré tinha por obrigação o pagamento mensal até 30 dias contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e, na ocorrência de atrasos de pagamentos, o valor devido deveria ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias em atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento), condição esta também aplicável aos pagamentos das repactuações de preços. Aduz que, no entanto, a ré não cumpriu corretamente suas obrigações contratuais, uma vez que, conforme demonstram as Notas Fiscais que acompanham a inicial e confrontadas com os Extratos Bancários também juntados, habitualmente atrasou o pagamento das Notas Fiscais mensais, bem como atrasou o pagamento das repactuações contratuais de preços. Sustenta que a ré deverá responder pelo respectivo pagamento da incidência dos encargos moratórios contratualmente estabelecidos, além da correção monetária, incidentes sobre tais pagamentos efetuados com atraso, que, conforme planilha apresentada pela autora, atingem o montante de R\$ 64.199,04. Requer seja julgada procedente a ação, para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores ora pretendidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, além dos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refutou os argumentos expendidos pela ré, reiterando os termos da inicial. Em face do despacho de fls. 306, a autora requereu a produção de prova pericial contábil para apuração dos valores devidos e a ré manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fls. 307 e 309). Por meio do despacho de fls. 311 foi indeferida a prova pericial. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil dispõe o art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...). Por sua vez, a Lei nº 10.192/2001, em seu art. 3º, estabelece: Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios, e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitar, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O Contrato nº 047/2010-SR/DPF/SP, celebrado entre as partes, prevê: 10. CLÁUSULA DEZ - DO PAGAMENTO 10.1. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da Contratada. 10.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da Contratada, nos termos do art. 5, 3, da Lei nº 8.666, de 1993. 10.2. O pagamento somente será efetuado após o atesto, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterá o detalhamento dos serviços executados e será acompanhada dos demais documentos exigidos neste Edital. 10.2.1. O atesto fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA com os serviços efetivamente prestados, bem como às seguintes comprovações, que deverão obrigatoriamente acompanhá-la. a. Do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, quanto aos empregados diretamente vinculados à execução contratual, nominalmente identificados; b. Da regularidade fiscal, constatada através de consulta on-line ao SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no artigo 29 da Lei nº 8.666, de 1993; c. Do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração. 10.2.2. Caso se constate o descumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, o pagamento dos valores em débito será realizado em juízo, sem prejuízo das sanções cabíveis. 10.2.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante. (...) 10.6. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela CONTRATADA, ou por outro meio previsto na legislação vigente. 10.7. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento. (...) 10.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP \times VP$ = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originalmente devido I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula: $I = (6/100) \times 365 \times N$ = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento VP = Valor da Parcela em atraso 11. CLÁUSULA ONZE - DA REPACTUAÇÃO 11.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, acordo com o artigo 5 do Decreto nº 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008. 11.1.1. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (...) 11.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano será contado: 11.3.1. Para a primeira repactuação: a. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir do dia 01 de janeiro de 2010, correspondente à data da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo à categoria profissional abrangida pelo contrato. b. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir do dia 21 de julho de 2010, correspondente à data limite para apresentação das propostas constante do Edital. 11.3.2. Para as repactuações subsequentes à primeira: a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação ocorrida ou preclusa. Depreende-se das cláusulas contratuais acima transcritas que o prazo para pagamento não pressupõe apenas a emissão da Nota Fiscal/Fatura. O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento é contado a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da contratada. Outrossim, havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento inicia-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante. No caso dos autos, a autora sustenta que a ré não cumpriu corretamente com suas obrigações, ao atrasar o pagamento das Notas Fiscais mensais que acompanham a inicial, bem como ao atrasar o pagamento das Notas Fiscais relativas às diferenças de reajustes contratuais dos meses de janeiro a junho de 2011, decorrentes das repactuações contratuais de preços formalizadas, devendo responder pelo respectivo pagamento da incidência dos encargos moratórios contratualmente estabelecidos, além da correção monetária, incidentes sobre tais pagamentos efetuados com atraso, que segundo alega, atingem o montante de R\$ 64.199,04. Contudo, verifica-se que a autora juntou aos autos não somente as Notas Fiscais/Faturas emitidas. Não logrou comprovar, no entanto, as datas em que elas foram apresentadas à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e se estavam, desde logo, acompanhadas dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações. Também não há nos autos elementos que possibilitem aferir a eventual ocorrência de algum erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação ou, ainda, de alguma circunstância que impedisse a imediata liquidação da despesa, hipótese em que o prazo para pagamento iniciar-se-ia após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante. Destarte, não se desincumbiu a autora do ônus da prova constitutiva do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), no que tange ao início da contagem do prazo para pagamento, a partir da data da apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas e dos demais documentos comprobatórios do cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, para que pudesse imputado eventual atraso à União. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0008195-60.2015.403.6100 - SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SPECIAL QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi autuada como incurso nas penalidades do art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90, sob o equivocado entendimento de que teria deixado de recolher em sua totalidade os percentuais relativos ao FGTS dos seus 267 empregados, referente às competências de 12/2008 a 09/2011, no valor total de R\$ 28.330,62. Narra que o auto de infração em questão foi lavrado em 01/11/2011, tendo sido emitida a Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 705.044.220. Aduz que, apresentada defesa administrativa junto ao Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, a decisão administrativa foi pela subsistência do auto de infração. Sustenta a nulidade do Auto de Infração nº 023940387 e da referida NFGC, sob o fundamento de que não consta do relatório fiscal o valor individualizado do débito e a forma de apuração do débito de cada trabalhador, preferindo o Sr. Auditor Fiscal lançar valores aleatórios na coluna denominada Devido sem demonstrar qual o critério utilizado para se chegar aos valores ali inseridos. Afirma que, na apuração das diferenças apontadas houve a inclusão de encargos sobre o FGTS sem terem sido deduzidos os encargos recolhidos pela autora, concorrendo para o excessivo importe apurado a título de diferenças de FGTS. Além disso, segundo a autora, foram incluídos os encargos legais nos meses em que a autora procedeu ao recolhimento do FGTS nos prazos legais, tendo, ainda, sido incluídas pendências de recolhimentos até de empregados que tiveram o FGTS regularmente depositado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, a fim de que seja anulado o auto de infração acima referido e o respectivo NFGC, para efeito de que não lhe seja imposta qualquer multa e, por consequência, que não haja inscrição em Dívida Ativa da União, ou, quando não, determinar a dedução do valor apurado dos recolhimentos efetuados pela autora, sob os mesmos títulos, evitando-se bis in idem, ou, por fim, que a multa seja fixada em valores mínimos. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 29/84. A presente ação foi ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Diadema, tendo aquele Juízo, por meio da decisão de fls. 135/135v. declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. A fls. 142/145 este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a autora deixou de manifestar sobre a contestação (fls. 191/191v.). Em face do despacho de fls. 192, a ré informou que não tem provas para produzir e a autora deixou de se manifestar acerca da produção de provas (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Conforme se verifica a fls. 31/65, a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social NFGC nº 705.044.220, que acompanhou o Auto de Infração nº 023940387 e nele foi expressamente mencionada, aponta de modo individualizado o valor do depósito de FGTS relativo a cada empregado, o valor recolhido e, em seguida, o débito apurado. O auto de infração e a NFGC questionados contêm todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa. Foram observadas, na sua lavratura e no procedimento administrativo, as disposições constantes da Portaria do Ministério do Trabalho nº 148/96 e o art. 50 da Lei nº 9.784/99, além da IN/SIT/MTE nº 25/2001, que baixou instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, foram individualizados os débitos de FGTS referentes a cada empregado. Não há, portanto, que se falar na subsistência do supracitado auto de infração por ausência de individualização dos débitos para cada empregado, na medida em que ele está revestido de todas as formalidades legais. No que tange à alegada irregularidade das diferenças de FGTS apontadas pela fiscalização, também não assiste razão à autora. Tratando-se de 267 (duzentos e sessenta e sete) empregados, conforme mencionado na inicial, caberia à autora apresentar os documentos relativos ao recolhimento de cada um deles relativamente ao FGTS, de modo a comprovar sua regularidade, a fim de afastar a autuação contra a qual se insurge, sendo insuficiente a indicação por amostragem de suposta regularidade do recolhimento do FGTS de oito empregados. Da mesma forma, a alegação de que os débitos teriam sido parcelados mediante apresentação de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS não tem o condão de afastar a autuação. Ocorre que, segundo decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 46263.003206/2011-62, que julgou subsistente o Auto de Infração nº 023940387 (fls. 82/84), o parcelamento apresentado não foi desconsiderado na autuação, uma vez que os valores exigidos correspondem a diferenças decorrentes de confissão de débito feita a menor. Conforme restou decidido na esfera administrativa, a metodologia do levantamento de débito foi exposta na notificação, mais precisamente no relatório de fls. 15, processo nº 46263.003207/2011, refere-se a diferenças encontradas na confissão de dívida, confissão esta feita a menor, conforme exposto pelo auditor fiscal em tal relatório. (...) Também não merece acolhimento a tese da defendente de que não foi observado o parcelamento deferido, já explicado acima. Trata-se de levantamento de diferenças, assim, em nenhum momento foi desconsiderado o parcelamento (fls. 83). De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que foram considerados todos os recolhimentos voluntários efetuados e, ainda, os valores relativos ao parcelamento efetuado perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, conforme constatado pela fiscalização, a autora deixou de recolher os valores previstos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, tendo sido apuradas diferenças na confissão de dívida, que foi feita a menor. Assim, foi corretamente aplicada a multa prevista no art. 23, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90. De outra parte, conforme constou da decisão proferida no processo administrativo, não há que se falar na aplicação de multa em seu valor mínimo, na medida em que a gradação da multa é feita com base na Portaria MTB nº 290/1997. Conclui-se que não logrou a autora apresentar elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0017988-23.2015.403.6100 - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. NILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do BANCO PAN S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que contraiu por meio de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Alienação Fiduciária), empréstimo no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), tendo sido incluído no financiamento outros valores perfazendo um total de R\$ 81.046,41 (oitenta e um mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Alega, em síntese, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a indevida cumulação de permanência com juros moratórios, bem como a indevida cobrança e, por conseguinte, a repetição de indébito dos valores a título de tributos, tarifa de cadastro, gravame e registros. Requer a concessão dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja autorizado efetuar os pagamentos de forma consignatória. Ao final, pleiteia a procedência do pedido mediante a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Decisão a fls. 35 indeferida a tutela antecipada e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntado aos autos a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 37/47). Despacho a fls. 48 mantendo a decisão proferida a fls. 35. Despacho de fls. 51 determinando-se que se aguarde o julgamento no Agravo de Instrumento interposto. Juntado aos autos o julgamento do Agravo de Instrumento de n. 2002981-17.2013.8.26.0000 ao qual foi negado provimento (fls. 56/58). Juntada de comprovante de recolhimento das custas pela parte autora a fls. 61/62. Apresentação de contestação do Banco Panamericano e respectivos documentos a fls. 88/162. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir e para informar se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, a ré informou que não tem provas a produzir e que não tem interesse na audiência de conciliação, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 166/167 e a parte autora informou que não tem provas a produzir, mas que tem interesse na audiência de conciliação a fls. 168. Determinada a realização de audiência de conciliação a fls. 169. Petição da parte ré a fls. 180/181, arguindo a sua ilegitimidade passiva. Termo de audiência lida por prejudicada em razão da ausência da parte requerida (fls. 185). Manifestação da parte autora a fls. 186/187. Intimação do réu para que junte aos autos cópia do negócio jurídico translativo firmado com a Caixa Econômica Federal e o comprovante de ciência ao devedor (fls. 194), cumprido a fls. 202/207. Despacho a fls. 208 reconhecendo a legitimidade passiva da CEF para integrar a lide, razão pela qual os autos foram remetidos a este juízo. Despacho a fls. 216 ratificando os atos praticados pela justiça estadual, intimando-se a parte autora a promover o recolhimento de custas, bem como seja promovida a citação da CEF. Manifestação da parte autora a fls. 217. Despacho de fls. 218 para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 216, cumprido a fls. 219/221. Contestação da CEF a fls. 226/251. Réplica a fls. 253/259. Intimadas a partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF informou que não tem interesse na produção de outras provas e a parte autora aduz que se faz necessária a produção de provas periciais. Intimada a parte autora para que informe quais as provas periciais que pretende produzir, tendo sido especificadas a fls. 264, sendo entretanto, indeferida a fls. 265, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Certo é que a fls. 265-verso de que decorreu o prazo sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, faz-se mister ter considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte autora. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele coberto pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetura que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, inafirmação ao estabelecido na legislação consumerista. Não procede a alegação de impossibilidade de juros capitalizados mensalmente pela parte autora. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existia, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Superior Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulado com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. Segue a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) Entretanto, tal entendimento prolatado no âmbito de Julgamentos Repetitivos, aplica-se tão somente para os casos que envolvam financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por tratar-se de programa de governo social instituído com a finalidade de facilitar a aquisição de bens imóveis por famílias de renda baixa nos termos da lei, não se aplicando para os contratos de mútuo. Logo, não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, eis que na sua aplicação os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verifica a incidência de juros sobre juros. Ademais, sua aplicação propicia a cobrança de parcelas fixas em contrato de financiamento, permitindo que o consumidor, no momento da assinatura do contrato, fique ciente de suas obrigações, razão pela qual não procede a irrisignação do Embargante. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulado com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 247 dos autos. A parte autora alega que é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de mérito no âmbito do Julgamento dos Recursos Repetitivos, REsp 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, que suspenderam o trâmite de todas as ações sobre TAC e TEC no país, em qualquer juízo e instância no dia 23.05.2013. Ficou decidido que até 2008, quando ainda estava vigente a resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Logo, com a vigência da resolução CMN 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, na mesma oportunidade, foram julgadas válidas, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança. Outrossim, alega a parte autora a cobrança ilegal das taxas de registro e de gravame. Entretanto, a referida irrisignação não merece prosperar eis que, em recente Julgamento em sede de Recursos Repetitivos, proferido no Resp n. 1.578.526/SP, consolidou-se o entendimento acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0021219-58.2015.403.6100 - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que apresentou pedido de ressarcimento em 29/11/2007, em papel, visando à restituição dos créditos apurados referentes ao PIS não-cumulativo no período de dezembro de 2002, o que deu ensejo ao processo administrativo nº 11543.003819/2007-92. Narra que a Administração Fazendária considerou o pedido como não formulado, sob os fundamentos, em suma, de que tal pedido deveria ter sido formulado eletronicamente mediante a apresentação de PER/DCOMP, nos termos da IN nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal, bem como que, não houve, no momento da apresentação do pedido, a demonstração de falha no programa que justificasse a sua apresentação em papel. Sustenta o cabimento do pedido de ressarcimento formulado em papel, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, invocando, ainda, o direito de petição e princípios da legalidade, da verdade material e da instrumentalidade das formas. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja anulada a decisão administrativa proferida no aludido processo administrativo, determinando-se seja devidamente analisado o pedido de ressarcimento formulado pela autora. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 52/61. Em face do despacho de fls. 62, as partes informaram que não há mais provas a serem produzidas (fls. 63/67). É o conteúdo. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O ressarcimento pretendido pela autora está previsto na Lei nº 10.637/2002, que, em seu art. 5º, dispõe: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Por sua vez, o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/96 dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Com base no referido dispositivo legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época do pedido protocolado na esfera administrativa, estabelecendo: Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento. 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. 2º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II e do 4º do art. 21, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005. 3ª Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre-calendário. II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação. Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Reparações Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V (...) 3ª A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º, no 1º do art. 3º, no 3º do art. 16, no 1º do art. 22 e no 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. Portanto, de acordo com a legislação aplicável à espécie, a autora somente poderia apresentar o seu pedido de ressarcimento por meio de papel se houvesse comprovação de eventual impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP (ausência de previsão da hipótese de ressarcimento no aludido programa ou existência de falha no programa impedindo a geração do pedido eletrônico). No caso dos autos, a autora não demonstrou se tratar de situação de impossibilidade de utilização do sistema eletrônico previsto na legislação acima mencionada, por falha no programa ou por ausência de previsão da hipótese de ressarcimento. Por essa razão, a autoridade da Receita Federal considerou não formulado o pedido de ressarcimento, com base no disposto no art. 31 da IN SRF nº 600/2005. Os princípios invocados pela autora (princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como o direito de petição e princípios da legalidade, da verdade material e da instrumentalidade das formas) convivem harmonicamente, de sorte que um não pode excluir o outro. No que tange à necessidade de apresentação de pedido de restituição por formulário eletrônico, verifica-se que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não estabeleceu o procedimento a ser realizado na restituição, no ressarcimento e na compensação, tendo remetido a disciplina da matéria à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição de atos infralegais. Dessa forma, a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que disciplinou o rito a ser adotado pelos contribuintes, está em consonância com o disposto no art. 96 do Código Tributário Nacional. Assim, o ato regulamentar que determina a utilização do programa eletrônico PER/DCOMP não viola o princípio da legalidade, devendo o contribuinte utilizar-se da internet ou demonstrar a impossibilidade de sua utilização. Não há, portanto, respaldo legal para a pretensão da autora no sentido de ser aceito o pedido formulado em papel, sem a demonstração da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, uma vez que os demais princípios por ela invocados não podem prevalecer sobre o princípio da legalidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 23/97 E 69/2001. NÃO APLICAÇÃO. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE CREDITAMENTO EFETUADO POR FORMULÁRIO EM PAPEL. IMPOSSIBILIDADE. IN 600/2005. LEGALIDADE. (...) No que se refere à aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e à necessidade de apresentação de pedido de restituição por formulário eletrônico, via programa PER/DCOMP, ressalta-se que que referida lei não tratou do procedimento a ser realizado no ressarcimento e na compensação tributários, bem como remeteu a disciplina da matéria à Secretaria da Receita Federal, por intermédio da edição de atos infralegais - Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 600/2005 foi elaborada à luz do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, para explicitar o rito a ser adotado pelos contribuintes. - Dessa forma, o ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo que determina a utilização de programa eletrônico (PER/DCOMP) não contraria a legislação tributária, sobretudo porque referida normatização visa a garantir tratamento igualitário aos contribuintes, eficiência e uniformização na prestação do serviço público. - De outro lado, o artigo 76 da Instrução Normativa nº 600/2005 prevê que o formulário em papel será aceito nas hipóteses de ausência de previsão da restituição, do ressarcimento ou da compensação no programa PER/DCOMP, ou da existência de falha no referido programa que impeça a geração do pedido eletrônico. Dessa forma, não há possibilidade de escolha do contribuinte, que deverá utilizar-se da internet ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. - Não há que se falar em omissão da sentença, no tocante à análise da Instrução Normativa nº 600/2005 em cotejo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto o juiz da causa analisou a questão da legalidade da exigência de pedido de restituição por meio eletrônico. - Descabida a aplicação da Instrução Normativa nº 585/2005, porquanto trata do programa de declaração de débitos e créditos tributários federais semestrais (DCIT Semestral) e, in casu, discute-se a obrigatoriedade de utilização do sistema PER/DCOMP para formulação do pedido de restituição do crédito-prêmio do IPI trimestral, referente ao ano de 2003. Ademais, a Instrução Normativa nº 600/2005 estabelece em seu artigo 1º a obrigatoriedade da observância de suas regras nos pedidos de restituição e de compensação do IPI. - Não procede a alegação da impraetante de que efetuou o pedido com base na Instrução Normativa nº 21/97, visto que de acordo com o documento de fl. 143, o fez nos termos da nº 600/2005, ora analisada. - Retratação do acórdão de fls. 340/348, no que se refere ao direito à restituição do crédito-prêmio do IPI decorrente do ressarcimento do PIS e da COFINS incidente sobre os produtos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e, consequentemente, analisada a questão da formulação do pedido de devolução do tributo por meio do sistema PER/DCOMP, negado provimento à apelação. (TRF/3ª Região, AMS 00016967320094036002, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005573-71.2016.403.6100 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS (SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS em face de IN BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor, em síntese, que adquiriu imóvel por meio de contrato particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma, na modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida. Informa que foi procurado pela corre Atua para comparecer ao evento de venda de apartamentos da empresa sobre o empreendimento In Belém. Afirma que aguardou pelo lançamento que ocorreu em 29/04/2015 e que compareceu ao local de vendas e permaneceu lá por mais de 16 horas até assinar o contrato com a corre In Parque Belém Klabin Empreendimentos. Aduz que o valor da transação foi estipulado em R\$ 198.825,16 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), sendo que obteve a informação da construtora de que a CEF financiaria R\$ 151.525,96 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). Entretanto, aduz que o valor financiado pela CEF foi de R\$ 108.640,59 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos). Alega um déficit de R\$ 41.538,81 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) e informa que foi intimado em 11/03/2016 para pagar o valor de R\$ 21.538,81 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) à vista e que o restante seria diluído nas parcelas devedoras, de R\$ 888,29 (oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos) passarão a ser de R\$ 2.064,76 (dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Pleiteia o reconhecimento de dano moral em razão dos aborrecimentos que alega ter sofrido. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela consistente em suspender a cobrança do valor de R\$ 41.538,81 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), bem como que se determine que a ré incorpore o referido valor no financiamento concedido pela CEF ou pela corre Atua Construtora. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a parte autora para que comprove a alegada situação de miserabilidade a fls. 212, manifestando-se a fls. 216/225. Deferido os benefícios da justiça gratuita, sendo, entretanto, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 226/227-verso). A fls. 228-verso certidão de que decorreu o prazo de manifestação da parte autora. Contestação da CEF a fls. 240/264 e das corre In Parque Belém Klabin Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e Atua Construtora e Incorporadora S.A. a fls. 265/318. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificarem provas que pretendam produzir (fls. 319). A corre In Parque Belém Klabin entendeu desnecessária a produção de provas, bem como desaconselhável a designação de audiência de conciliação (fls. 320). Certidão a fls. 321 de que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Intimada, novamente, a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada (fls. 322). Certidão a fls. 322-verso de que decorreu o prazo da parte sem manifestação da parte autora. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização de audiência de conciliação, as rés entenderam desnecessária a dilação probatória (fls. 327). É o relatório. Decido. Em relação às preliminares de legitimidade passiva alegadas pelas requeridas devem ser rejeitadas. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação às rés, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da demanda. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contratista se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda com quem contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizado Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed., pag. 36). Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes, o que não é o caso dos autos. Aduz o autor que o valor da transação foi estipulado em R\$ 198.825,16 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), sendo que obteve a informação da construtora de que a CEF financiaria R\$ 151.525,96 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). Entretanto, aduz que o valor financiado pela CEF foi de R\$ 108.640,59 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos). Informa que há um déficit de R\$ 41.538,81 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), razão pela qual requer que o referido valor seja incorporado ao saldo devedor. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar. A operação realizada no stand de vendas pelas corre In Parque Belém Klabin Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e Atua Construtora e Incorporadora S.A. não tem qualquer vinculação no que diz respeito ao montante a ser financiado posteriormente pela CEF, uma vez que a sua obtenção, perante esta instituição financeira, decorre da análise minuciosa das características de cada caso, que leva em conta o valor do imóvel, a disponibilidade financeira do mutuante, os recursos por ele percebidos, etc., podendo resultar em valores diversos do apontado na simulação realizada. Não há nos autos nenhum elemento probatório que sinalize a culpa das rés que configure ato ilícito, não podendo ser imputado a elas qualquer conduta culposa ou dolosa que justifique a alteração das cláusulas inicialmente contratadas pelas partes. Ressalte-se que o autor aqueceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Outrossim, o caso dos autos se enquadra nos incômodos e transtornos decorrentes de uma relação comercial que não se realizou com o esperado, o que, não é suficiente para fundamentar a indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte autora deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos etc.MAYSA RAIMUNDA DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese que, celebrou com a ré contrato por instrumento de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação-SFH, no valor de R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), a ser pago em 420 parcelas mensais e consecutivas com valor inicial da primeira parcela de R\$ 3.294,55 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz que, os valores exigidos pela requerida representam indevida e ilegal majoração do custo do negócio jurídico, especialmente no que toca à capitalização mensal dos juros. Informa que em 25/04/2016 foi notificada extrajudicialmente pela requerida para purgar a mora, mas que a carta que lhe foi enviada continha tão-somente uma planilha com a menção do valor em atraso, alegando que não foram observados os requisitos constantes do artigo 26, 1 da Lei 9.514/1997, razão pela qual requer a declaração de nulidade do referido ato. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de suspender a notificação extrajudicial, impedindo-se, por conseguinte, a constituição da mora. Requer, por fim, a procedência da ação, com a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 69/70-verso foi indeferida a concessão dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 74/97. Juntados documentos pela parte ré a fls. 99/108. Intimação da parte autora. Petição da CEF juntando aos autos cópias do procedimento de consolidação da propriedade a fls. 110/122, razão pela qual a parte autora foi intimada a manifestar-se a respeito (fls. 123). Certidão a fls. 123-verso de que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Novamente intimada, a parte autora se manifestou a fls. 125/126, reiterando as suas alegações formulada na petição inicial. Designada audiência de conciliação a fls. 128. Manifestação da ré no sentido de não possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Petição da parte ré requerendo a extinção do feito (fls. 136). Intimação da parte autora a fls. 137. É o relatório. Decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15º, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) As partes firmaram contrato por instrumento de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação-SFH (fls. 09/35). Alega a parte autora que não foi devidamente notificada a respeito do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré, em razão da alegada ausência da observância das formalidades prescritas no artigo 26, 1 da Lei 9.514/1997. Entretanto, depreende-se dos autos que a ré promoveu a devida notificação da autora por intermédio do Cartório de Registro de Imóvel conforme consta a fls.39, cuja finalidade precípua é dar ciência ao devedor da possibilidade de purgar a mora, o que não foi observado pela parte autora, deixando transcorrer in albis o prazo legal, após o recebimento daquela. Tendo em vista a inadimplência da autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 06/07/2016 (data do registro - fls. 122). Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Outrossim, não procede a alegação de indevida ocorrência de anatocismo. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulado com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Com a efetiva consolidação da propriedade, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Dessa forma, afigura-se insustentável a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos em sentença.SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com fulcro nos arts. 294 e 300 do CPC, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos de CPMF, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 2003, objeto do Processo Administrativo nº 19515.001127/2008-30; ou, o reconhecimento da aptidão do seguro apólice nº. 17.75.0003399-12 como garantia do Juízo, para os fins e efeitos do art. 206 do CTN, salvaguardando a autora de qualquer constrição patrimonial e/ou cadastral que possa ser imposta pela ré, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal do referido débito, até final decisão a ser proferida nos autos. Alega a autora, em síntese, que com o encerramento definitivo do Processo Administrativo nº. 19515.001127/2008-30, em 07/04/2016, está sujeita à cobrança dos débitos de CPMF dos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2003. Aduz que, no entanto, a cobrança não possui suporte legal, uma vez que o crédito tributário se encontra extinto pela decadência, nos termos do art. 150, 4º, e 156, V, ambos do CTN, tendo em vista que a intimação do processo administrativo ocorreu somente em 26.03.2008, tendo decorrido o lapso temporal de 05 anos para o lançamento. Argui que, outrossim, o referido processo administrativo teve o atraso em seu trâmite ampliado por 8 meses, sem que a autora tenha dado causa, não sendo permitido pelos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração do processo, que sejam computados juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, durante o período de suspensão das atividades administrativas. Sustenta que o seguro garantia ofertado nos autos está apto a ser aceito como garantia eficaz e suficiente para os débitos de CPMF ora discutidos, em conformidade com o posicionamento pacífico firmado no âmbito do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ. Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente para: a) com a convalidação da antecipação dos efeitos da tutela, declarar a nulidade/improcedência, plena e irrestrita, do crédito tributário remanescente controlado no PA nº 19515.001127/2008-30, por força de sua extinção pela decadência, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, com o consequente cancelamento de todas as medidas de cobrança e constrições cadastrais e patrimoniais porventura efetivadas; b) subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acatado em sua íntegra, requer seja afastada a aplicação de juros moratórios calculados pela Taxa Selic sobre a totalidade dos valores controlados no PA nº 19515.001127/2008-30, no período em que o CARF teve as suas atividades suspensas por força da operação Zelotes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/65.Determinou-se, às fls. 69, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo a autora apresentado petições às fls. 71/621 e 622/624.O pedido antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 626/629.A União se manifestou com relação a garantia ofertada (fls. 639/647) e apresentou contestação a fls. 648/658.Réplica a fls. 660/670.A fls. 672/713, a autora requereu o cumprimento imediato da r. liminar. A autora apresentou aditamento ao Seguro Garantia ofertado nestes autos (fls. 722/727) e a União informou que o Seguro Garantia apresentado é suficiente para a garantia do débito ora em discussão (fls. 729/732).A autora informou o cumprimento pela ré da decisão judicial, bem como requereu autorização para o traslado do seguro garantia e de seu aditamento para os autos da Execução Fiscal nº 0038574-92.2016.403.6182.E o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista a informação e comprovação da autora acerca do ajuizamento da Execução Fiscal sob o nº 0038574-92.2016.403.6182 (fls. 738/743), na qual poderá ser oferecida a garantia, a presente ação e tutela cautelar perde o interesse processual, competindo ao Juízo das Execuções Fiscais decidir acerca da formalização da garantia. Ressalte-se que o processamento da presente ação neste Juízo Cível somente se justifica enquanto não houver o ajuizamento da execução fiscal.Segue jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DECAUÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal. 2. Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo requerente. 3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; recurso de apelação da União parcialmente procedente. (AC 00121333420134036100, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Órgão julgador TRF 3, Terceira Turma, DJu 17/06/2016, DJe 24/06/2016)Portanto, compete, primordialmente, ao juízo da execução processar e julgar a garantia ofertada, eis que a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não ocorrer o seu ajuizamento.Nesse contexto, não se afigura cabível que essa controvérsia seja dirimida no âmbito desta ação cautelar quando a execução fiscal já foi proposta, competindo ao juiz das execuções fiscais exercer o juízo de valor acerca da garantia e decidir a respeito dos pontos controversos.No mais, a autora sustenta a ilegalidade da cobrança, em virtude do decurso do prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário, invocando a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, o qual dispõe:Art. 150. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Contudo, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 157/158), no período de janeiro e fevereiro de 2003, a exigibilidade da CPMF estava suspensa para a autora por força de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.00.014001-4, distribuído à 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, na qual determinou-se a suspensão a partir de 18.06.2002 nos seguintes termos: para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à CPMF - Contribuição Provisória sobre movimentações financeiras, com base na Emenda Constitucional nº 37/2002, sobre as operações e movimentações financeiras efetuadas pela empresa relacionadas às contas indicadas nestes autos, a partir de 18 de junho de 2002, e até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco... (fls. 157). Denota-se, outrossim, que foi proferida sentença que concedeu a segurança naqueles autos e, apenas em 09.06.2004, foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial.Tendo em vista que não houve o recolhimento da contribuição no período questionado, por força de decisão judicial, aplica-se ao caso a regra do art. 173, I, do CTN, de sorte que o prazo de decadência não se conta do fato gerador como alega a autora, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte local decidiu conforme pacífica jurisprudência desta Corte, que já firmou a orientação de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser computado segundo as disposições do art. 173, I do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Não se aplica o enunciado no art. 150, 4o, do CTN, porquanto o Tribunal de origem afirmou, expressamente, que não houve pagamento a menor, em relação ao ICMS objeto do auto de infração que deu origem a presente execução fiscal, hipótese em que, a contagem do prazo decadencial se iniciaria com ocorrência do fato gerador. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ - AgRg no AREsp: 237317 SE 2012/0206082-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2013). Considerando que os fatos geradores discutidos se referem aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o prazo decadencial para a Fazenda Pública iniciou-se em 01/01/2004 e, considerando, ainda, que a autor foi notificada em 26/03/2008, conforme consta dos autos, não houve a decadência dos créditos ora discutidos.No tocante a alegação de impossibilidade de juros pela taxa SELIC no período em que as atividades do CARF estiveram suspensas por força da operação ZELOTES, não merece prosperar. O simples fato de as sessões terem ficado suspensas não justifica o pedido de não cobrança de juros. No presente caso, há a ausência de prova que ateste de forma individualizada a caracterização da mora administrativa. Ante o exposto: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao seguro garantia apresentado nos presentes autos; - julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal.Defiro o desentranhamento do seguro garantia e seu aditamento acostados aos presentes autos, mediante a substituição por cópias. Após, oficie-se à 10ª Vara das Execuções Fiscais encaminhando-se o seguro garantia e seu aditamento acostados aos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017687-42.2016.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. ADRIANA APARECIDA MEIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que adquiriu imóvel por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações-apoio à produção- programa carta de crédito FGTS e programa minha casa minha vida - PMCMV - recurso FGTS - recurso física - recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos (s) comprador (es) e devedor (es)/fiduciante (s) com a ré. Afirma que comprou um apartamento no valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), utilizando como entrada recursos próprios no montante de R\$ 62.124,22 (sessenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), além de utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 1.183 (mil, cento e oitenta e três reais), totalizando o montante de R\$ 63.307,35 (sessenta e três mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo financiado o valor de R\$ 86.609,65 (oitenta e seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), dividido em 300 parcelas pelo sistema de amortização crescente - SAC. Informa que, em decorrência do atraso de oito parcelas foi entabulado entre as partes um termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor de contrato habitacional no valor de R\$ 5.293,79 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e nove centavos). Sustenta que, em razão da perda de uma de suas fontes de sua renda, passou a atrasar o pagamento do financiamento a partir do mês de setembro de 2015. Aduz que procurou pela ré com a finalidade de renegociar o valor da dívida mas que não obteve êxito, tendo sido informada por esta, que não havia mais a possibilidade de negociar, uma vez decorrido o prazo para purgação da mora, tendo-lhe sido comunicado que o imóvel foi retomado por falta de pagamento em 24/05/2016. Alega que em nenhum momento foi comunicada de tal acontecimento, aduzindo que foi ao Cartório de Registro, e lá recebeu comunicação de que a ré lhe havia constituído em mora em 03/12/2015 por meio de intimação por hora certa. Argui não ter sido devidamente notificada, nos termos da Lei 9.514/97. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como lhe seja concedido os efeitos da tutela antecipada para o fim de evitar a alienação/leilão do imóvel, bem como seja autorizada a purgar a mora. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de anular a consolidação em favor da ré, cancelando a respectiva averbação. Requerido os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos. A fls. 70/72-verso foi parcialmente deferida os efeitos da tutela para o fim de suspender a execução extrajudicial, desde que, no prazo de 15 (quinze dias), deposite ou efetue o pagamento diretamente a ré dos valores vencidos em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária para purgação da mora do referido contrato, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Petição da ré comunicando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida a fls. 70/72-verso (fls. 73/97). Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 98/160. Despacho a fls. 161 mantendo a decisão agravada. Manifestação da parte autora a fls. 162/163. Réplica a fls. 167/175. Petição da parte autora juntando comprovantes de recolhimento mediante depósito judicial (fls. 176/182). Termo de audiência juntado a fls. 186/188, a qual resultou prejudicada a tentativa de acordo. Decisão do Tribunal Regional Federal a fls. 190/191 denegando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 5001722-03.2016.403.0000, interposto pela ré em face da decisão de fls. 70/72-verso. Petição da autora a fls. 193/194. Intimada, a ré manifestou insuficiência dos depósitos realizados pela parte autora para purgar o débito (196/201). Manifestação da ré a fls. 209/218. Petição da autora a fls. 219/222. Intimada, a parte autora se manifestou a fls. 225/229, juntando petição a fls. 230/231. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabeleceu o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016). Alega a parte autora que não foi devidamente notificada a respeito do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré, por ter ela sido citada por hora certa. A Lei 9.514/1997, em seu artigo 26, 3, determina que a intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou do procurador regularmente constituído, será feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento. Esta Lei prevê tão somente a possibilidade de que, em caso de encontrar-se o devedor, em local incerto ou não sabido, seja possível a sua intimação por edital, nada dispondo a respeito da possibilidade de citação por hora certa na hipótese de suspeita de ocultação. Alega a ré que o procedimento de consolidação é efetuado por meio dos Ofícios de Registro de Imóveis e seguem as Normas Gerais das Corregedorias de Justiça de São Paulo, por meio das disposições do provimento n 33/2014. Considerando as técnicas de hermenêutica, deve-se extrair da Lei o seu maior alcance, principalmente quando diz menos do que queria dizer, devendo ser reconhecida a possibilidade de notificação por hora certa na via extrajudicial por analogia ao que dispõe o Código de Processo Civil no que pertine à matéria. Entretanto, considerando a disciplina que rege o procedimento da realização da notificação de maneira fíca, tal como é, a citação por hora certa, devem ser observadas as formalidades legais previstas no artigo 254 do Código de Processo Civil, referentes ao referido instituto, suficientes para assegurar a validade do ato jurídico praticado. Nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil, promovida a citação por hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Não observada tal formalidade e havendo prejuízo, imperioso é o reconhecimento da nulidade do ato processual. Desta forma, a comunicação, além de efetiva, deve ser realizada em observância das regras e formalidades prescritas em lei, configurando-se em pressuposto essencial para a validade do ato e, sua nulidade pode ser arguida a qualquer tempo, mormente em processos desta natureza, nos quais a satisfação do crédito ocorre da maneira mais célere possível. Depreende-se dos autos que a parte ré promoveu a notificação da parte autora por meio de Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, e que, após, diversas tentativas, conforme consta a fls. 213, realizou a sua citação por hora certa. Ocorre que, em nenhum momento, promoveu a ré o envio de qualquer comunicação da realização do procedimento adotado, sendo nula de pleno direito a citação por hora certa, uma vez que a utilização desse instituto na via extrajudicial, requer também que sejam adotadas as mesmas formalidades daquelas previstas na via judicial, aplicando-se o instituto em sua integralidade e não somente no que beneficiar à parte. Segue jurisprudência nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.517/97. CITAÇÃO. INFRUTÍFERA. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. URGÊNCIA. AMEAÇA DE LEILÃO DO IMÓVEL. OPORTUNIDADE DE A AUTORA PURGAR A MORA. POSSIBILIDADE. O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, artigos 22, 23, parágrafo único e 26. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. A fim de que possa consolidar a propriedade, a instituição financeira deve notificar o mutuário, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. In casu, a agravante alega a inexistência de intimação para purgar a mora, o que demandaria determinação judicial no sentido de impedir a realização do leilão extrajudicial. 5. O documento de fl. 68 demonstra que a intimação ocorreu por hora certa. Sabe-se que tal modalidade de citação demanda, para além da realização de duas diligências infrutíferas e a suspeita de ocultação do citando, nos termos do artigo 252, caput, do CPC/15, o envio ao devedor, de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (artigo 254 do CPC/15). 6. Compulsando os autos, não se verifica a realização da diligência em comento por parte do 1º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP. Assim, não atendido integralmente o regramento da citação por hora certa, reveste-se de plausibilidade as alegações da agravante, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente da questão posta nos autos. 7. A urgência no provimento liminar também está devidamente configurada, tendo em vista a possibilidade de o imóvel ser leilado sem que se franqueie a agravante a chance de purgar a mora. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00090922120164030000-SP, Primeira Turma, Dju 24/01/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Para purgação da mora, havendo suspeita de ocultação, não prevendo a Lei n. 9.514/97, resta legítima a aplicação, por analogia, do procedimento da citação por hora certa, não tendo que se realizar a notificação por edital, pois não restou caracterizado que os fiduciantes estivessem em local incerto ou não sabido a fim de que fosse possível. Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. Agravo de instrumento provido. (AI n00103194620164030000/SP, Segunda Turma, Dju 06/12/2016, Dju 15/12/2016, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada para o fim de declarar a nulidade do ato de notificação por hora certa perpetrada pela ré, e, consequentemente, dos atos posteriores que dele dependam. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5001722-03.2016.403.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.

0018636-66.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, por meio de sua operadora de planos de saúde SANTA CASA SAÚDE, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU n 45504059785X no valor de R\$ 29.893,29). Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por entender aplicável o prazo trienal ou, não sendo esta acolhida, para se aplicar o prazo quinquenal, aduzindo que o processo administrativo em questão permaneceu paralisado por nove anos; outrossim, pleiteia a requerente a inexigibilidade do débito de cada uma das 17 Autorizações de Interações Hospitalares - AIH. Requer o depósito judicial no valor de R\$ 29.893,29 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), cobrado pela ANS. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de inscrevê-la no CADIN ou qualquer outro órgão público ou privado, principalmente na Dívida Ativa da União. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para 1) reconhecer a prescrição intercorrente trienal de todos os débitos oriundos do Aviso de Beneficiário Identificado - ABI 16 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a prescrição quinquenal por aplicação analógica ao disposto no Decreto n 20.910/32 ou ainda, o reconhecimento da decadência entre a ocorrência do fato gerador e a efetiva notificação para pagamento; 2) declarar a inexigibilidade das 17 Autorizações de Interações Hospitalares - AIH. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 43/44 a parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do depósito judicial.A fls. 45/46 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela consistente autorizando o depósito judicial já realizado pela parte autora, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n 45505059785X, desde que o valor depositado seja suficiente para garantir a integralidade do débito, devendo a ré abster-se de promover qualquer apontamento em desfavor da autora no que tange ao débito discutido, tal como inscrição no CADIN ou outro órgão de restrição ao crédito e inscrição em Dívida Ativa da União até ulterior decisão.A ré informou a fls. 52/56 que o depósito realizado pela parte autora não foi suficiente para a garantia do crédito exigido.Contestação a fls. 57/75, sustentando a improcedência do pedido.Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 52/56, bem como especifique se tem provas a produzir.Réplica a fls. 77/87.É o relatório.DECIDO.De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescrição previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99.No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com informações da ré, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de outubro a novembro de 2004, tendo sido a autora notificada em 2005, o que fez interromper o prazo para a apuração do crédito. Após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a autora foi novamente notificada, em razão do julgamento do recurso publicado em 03/09/2015, para recolher o valor discriminado na GRU questionada. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos.Passo à análise do mérito propriamente dito.Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das interações, dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em interações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários.Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS.O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS.De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98).Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades.Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal alocou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, como nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266)Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos:44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com o que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré.Por outro lado, não é devido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando o atendimento foi prestado ao beneficiário em período de carência, por ausência de previsão contratual ou quando o beneficiário ainda não possuía cobertura.Nesse sentido:Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade - Área de Abrangência - Período de Carência - Ausência de Previsão Contratual 1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Eritário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição. 4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS. 5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98. 6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. 7. É inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como o oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato. 8. A Lei nº 9.656/98 ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos do seu plano de saúde. 9. O ressarcimento deve corresponder aos valores contratados pelas operadoras, nos casos, quantidades e na abrangência geográfica compreendidas nos seus próprios contratos, e a exigência de ressarcimento de atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica afigura-se ilegal, porque ensejaria ampliação do objeto do contrato firmado. 10. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0) 11. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau. (TRF 2ª Região, AC nº 200351010250747, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, DJ: 01/04/2008, p. 192) Assim, não procedem as alegações da parte autora relativas às AIHs n 2926810986, 2926818356, 2926810470, 2926814209, 2927958088 e 2929688290, isto porque, apesar de o beneficiário encontrar-se inativo perante a operadora, em razão do cancelamento do contrato, competência única exclusivamente a ela proceder com a devida comunicação à ré, não podendo alegar problemas técnicos em sua base de dados. Outrossim, não se exime de responsabilidade a operadora de promover o ressarcimento ao SUS, sob a alegação de que o beneficiário optou, por livre e espontânea vontade, pela utilização deste último, razão pela qual são devidos os reembolsos relativos às AIHs n 2927951422, 2927960101, 2927967251 e 2929688290.Em relação ao atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por segurado de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinência à carência, não afetam o dever do atendimento (Lei nº. 9.656/98, artigo 12, inciso V, c), razão pela qual persiste o dever de reembolso constantes nas AIHs n 2936655590 e 2929659150.Com relação às AIHs n 2926816486 e 2926815661 a alegação da autora também não prospera, uma vez que, a limitação de período de interação se caracteriza-se como prática abusiva consoante o teor da Súmula nº 302 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em relação às AIHs n 2925968177, 2929652693 e 2926819401 não há nada nos autos que comprovem que referidos procedimentos não sejam realizados pela operadora, razão pela qual insubsistente a sua irrisignação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020142-77.2016.403.6100 - JULIO BERNARDINO DE LIMA SOBRINHO X MAISA OLIVEIRA DE ALMEIDA LIMA(SP181282 - EMERSON GULNELI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JULIO BERNARDINO DE LIMA SOBRINHO e MAISA OLIVEIRA DE ALEMIDA LIMA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora que reside em imóvel inscrito sob matrícula de n. 117.118, localizado na Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques, n. 13 - bloco 13, Apto 406, Cambuci, São Paulo. Aduz que o referido imóvel foi inventariado do espólio, Raffaele Guagliardi por instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra de Cessão de Direitos firmado entre as partes. Informa que cumpriu integralmente o pactuado entre as partes, pagando como sinal o montante de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) no ato da assinatura e o saldo remanescente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 20/12/2004, obtendo a posse nesta ocasião. Esclarece que o imóvel havia sido adquirido pelo réu, em 09 de maio de 1968 pelo Sr. Raffaele Guagliardi, já falecido. Argui que obteve o termo de quitação integral em 14/09/2014. Sustenta que existe a possibilidade de localização dos herdeiros. Ao final, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como seja julgado procedente o seu pedido para determinar a adjudicação compulsória do referido imóvel. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 166. Contestação a fls. 169/186. Réplica a fls. 187/193. É o relatório. Decido. Verifica-se que o réu não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. A parte autora alega que celebrou contrato por instrumento particular de cessão de direitos com o Sr. Claudemir Guagliardi, inventariante do espólio do Sr. Raffaele Guagliardi, estando assinado pelos demais herdeiros, mas que não possui mais contato com estes, aduzindo ser plenamente possível o direcionamento ao titular do domínio, requerendo a adjudicação compulsória do referido imóvel em face da ré. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a ré cedeu os direitos decorrentes do imóvel em 1968 ao Sr. Raffaele Guagliardi já falecido, e que em 2004 a requerente celebrou contrato particular com o inventariante do espólio do de cujus conforme conta do documento a fls. 12/15. Entretanto, verifica-se que o aludido contrato não foi registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, possuindo validade tão-somente entre as partes que o celebraram. Dessa forma, a transferência do imóvel e seu posterior registro dependem da adoção de certas formalidades que escapam da alçada da ré. Com efeito, a transferência da propriedade do imóvel depende de providências a serem tomadas pela própria parte autora perante o Oficial de Registro de Imóveis, apresentando a documentação necessária nos termos da Lei de Registros Públicos. Em sua contestação, o réu afirma que não opõe nenhuma resistência à aquisição da referida propriedade a quem quer que seja e já compromissou a transferência ao comprador para quem vendeu o referido imóvel há mais de 40 anos, tendo recebido o preço ajustado e dado quitação. A parte autora não demonstra nenhuma obrigação descumprida por parte do réu. Ressalte-se que ela própria afirma que adquiriu, em 14.09.2014, o termo de quitação perante o réu dos valores decorrentes do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel e que aludido documento definiu como promitente comprador o Sr. Raffaele Guagliardi, haja vista que o imóvel havia sido por ele adquirido do réu em 09.05.1968. Outrossim, afirma a parte autora que não possui contato com o inventariante ou seus herdeiros, vez que decorridos mais de doze anos da assinatura do instrumento de compra e venda, sendo imprescindível para o registro a apresentação do formal de partilha. Contudo, tal fato não torna o réu parte legítima para figurar no polo passivo da lide existente entre os autores e o espólio do falecido vendedor. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte autora deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025740-12.2016.403.6100 - PAULO CESAR RODRIGUES DIAS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por PAULO CESAR RODRIGUES DIAS em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, ter realizado empréstimos bancários com as instituições réas, todavia, não sabia que os descontos em sua folha de salário seriam voluptuosos, a ponto de comprometer a sua renda. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que as réas limitem os descontos no percentual de 30% do valor dos rendimentos mensais. Ao final, pleiteia a procedência do pedido para que seja(m): a) declarada a ilegalidade de retenção do salário do autor que ultrapasse os 30% do valor dos rendimentos; b) revisados os contratos firmados entre as partes, no tocante aos juros aplicados. Requer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Este Juízo determinou que o autor providenciase a juntada do instrumento de procuração original ou similar, nos termos art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 49-v). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 49-v). Instado a cumprir o r. despacho, sob pena de extinção, o autor não apresentou manifestação (fls. 50-v). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que, intimado para regularizar sua representação processual, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56-v, 57-v e 58-v). Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual, pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015682-26.2016.403.6301 - ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA (MG162484 - TADEU HIPOLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna de colôn com lesão invasiva - CID C-188. Pleiteia o fornecimento do medicamento experimental FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA para tratamento de câncer. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 20/22. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 31/40. A fls. 41/44, sobreveio decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência para processamento e julgamento do feito e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, este Juízo determinou que a autora providenciase a juntada do instrumento de procuração original ou assemelhada, nos termos art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento de custas devidas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (fls. 56 e 57). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56-v e 57-v). Instada a cumprir os despachos anteriores, sob pena de extinção, a autora não apresentou manifestação (fls. 58-v). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que, intimada para regularizar sua representação processual, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56-v, 57-v e 58-v). Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual, pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001176-94.2017.403.6100 - PLURIS FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em sentença. PLURIS FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, alegando, em síntese, que é empresa de factoring, cuja atividade básica é a compra de direitos creditórios, ou seja, trata-se de um mecanismo de fomento que possibilita às empresas clientes da autora vender seus créditos, gerados por suas vendas à prazo, expandindo os seus ativos. Sustenta que a ré, no exercício de fiscalização da profissão de administrador, suscitou que a autora infringiu os seguintes dispositivos legais: art. 1º da lei nº 6.839/80 c/c artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 12, 2º, regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, pela falta de registro cadastral da entidade, tendo por consequência sido notificada a providenciar o seu registro perante o Conselho Regional de Administração. Afirma que não exerce atividade típica de administração, logo, não está obrigada a se filiar ao Conselho Réu ou mesmo realizar contribuições, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a eficácia do processo administrativo 009468/2016, bem como obstar os atos subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.), sob pena de fixação de multa diária cominatória pelo descumprimento da tutela de urgência. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, declarando a nulidade da autuação promovida pela ré, bem como declarar inexistente a relação jurídica entre autora e a ré. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 41/42-v. O réu apresentou contestação a fls. 47/116. Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 117-v). É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Lei nº 6.839/80, ao tratar da obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos Profissionais, assim dispôs: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A autora tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fls. 24). O art. 8º, b, da Lei nº 4.769/65 estabelece que uma das finalidades dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) é fiscalizar na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador. Por outro lado, preceitua o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980-Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se que a Lei nº 6.839/80 disciplinou a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante os Conselhos Profissionais, visando a coibir os abusos ou até mesmo a disputa entre alguns destes, no tocante à imposição dos aludidos procedimentos às pessoas que exercem atividades inerentes ao âmbito de atuação de mais de um deles. Assim, o que determina o registro de uma empresa nos Conselhos Profissionais e a anotação dos profissionais legalmente habilitados é o exercício das atividades exercidas como firma ou a natureza da prestação de serviços a terceiros. Neste aspecto, a exigência do réu não encontra respaldo na legislação em vigor. Com efeito, restou demonstrado nos autos pelo contrato social (fls. 24) que a atividade básica desenvolvida pela autora não se constitui em administração de empresas, de sorte que não se submete às regras fiscalizatórias do réu, eis que nenhuma relação de subordinação existe entre as partes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja a regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrida, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES (STJ, REsp 1236002, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/04/2014, DJe 25/11/2014). Assim, ainda, que exista a previsão de outras atividades conjugadas, o importante é a atividade básica descrita no objeto social da autora. Conclui-se, portanto, que a exigência imposta pelo réu viola o direito da autora ao livre exercício profissional, uma vez que a atividade básica por ela exercida não se enquadra nos casos de obrigatoriedade de registro perante o Conselho-réu. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar a nulidade da autuação do processo administrativo nº 009468/2016, promovido pelo réu, bem como declarar inexistente a relação jurídica entre autora e a ré. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, conforme requerido pela executada (fls. 815). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDA SOARES DOS SANTOS MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA - SP294205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Erenilda Soares dos Santos Martha em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, reparação por danos morais.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICA COES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1327482).

1. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006669-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMUNICAO INTEGRADA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE BACOVSKY OLIVEIRA - SP339867, MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA - DF27888
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO CRF/SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, não vejo presente "periculum in mora" que justifique a apreciação imediata do pedido liminar sem oitiva da parte contrária, tendo em vista que já foi realizada a sessão de abertura dos envelopes em 12.05.2017, conforme Ata da Sessão (ID 1338414). Nesta ação, caso venha a se entender que houve violação ao direito líquido e certo de participação da impetrante no certame, caberá eventual anulação de todos os atos praticados, razão pela entendo que a Impetrante não sofrerá maior prejuízo em virtude do tempo necessário para formação plena do contraditório.
2. Ademais, considerando que o eventual acolhimento da pretensão deduzida neste feito é capaz de afetar os demais participantes do certame licitatório (Processo Administrativo nº 017/2017 – TOMADA DE PREÇOS nº 001/2017, do CRF/SP), os mesmos devem compor o polo passivo, na qualidade de litiscorsortes passivos necessários.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, promova a parte impetrante a emenda da inicial para fins de inclusão na lide de todos os participantes do processo licitatório acima citado.
4. Cumprida a determinação contida no item "3" supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, assim como cite-se os Réus, para apresentarem resposta, no prazo legal. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
5. Após, com as informações e as respostas dos Réus, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por JOÃO BATISTA CRUZ GONÇALVES e ANA MARIA DA CRUZ GONÇALVES, representados pelo Procurador MAURO DONIZETE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, manutenção do contrato de mútuo firmado com a Ré para aquisição do imóvel situado na Rua Jaracatia, nº 431, Apto 93, Bloco 4, Jardim Umarizal, São Paulo/SP, mediante purgação da mora a destempe, e, ao final, pugna pela anulação da consolidação da propriedade e dos leilões designados.

Na petição inicial deste feito, consta a informação acerca da anterior propositura de ação, movida pelo procedimento comum, autuada sob nº 0011360-52.2014.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes, visando à revisão do contrato de mútuo firmado para a aquisição do mesmo imóvel acima citado. Consta que referida ação foi extinta, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do autores, sendo indeferida a inicial. Outrossim, consta que referida sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (conforme cópia da decisão proferida pelo Relator em 02.03.2017 – ID 1175221).

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e mesma causa de pedir, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §§1º e 3º c/c art. 286, incisos I e III, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 6ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por JOÃO BATISTA CRUZ GONÇALVES e ANA MARIA DA CRUZ GONÇALVES, representados pelo Procurador MAURO DONIZETE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, manutenção do contrato de mútuo firmado com a Ré para aquisição do imóvel situado na Rua Jaracatia, nº 431, Apto 93, Bloco 4, Jardim Umarizal, São Paulo/SP, mediante purgação da mora a destempe, e, ao final, pugna pela anulação da consolidação da propriedade e dos leilões designados.

Na petição inicial deste feito, consta a informação acerca da anterior propositura de ação, movida pelo procedimento comum, autuada sob nº 0011360-52.2014.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes, visando à revisão do contrato de mútuo firmado para a aquisição do mesmo imóvel acima citado. Consta que referida ação foi extinta, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do autores, sendo indeferida a inicial. Outrossim, consta que referida sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (conforme cópia da decisão proferida pelo Relator em 02.03.2017 – ID 1175221).

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e mesma causa de pedir, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §§1º e 3º c/c art. 286, incisos I e III, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 6ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVENG CIVIL S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVENG-CIVIL S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discriminados no processo administrativo nº 11052.000522/2010-01, impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança.

Aduz a parte impetrante que, em procedimento de fiscalização, ocorrido no ano de 2010 na empresa Dragaport Engenharia Ltda., as autoridades fiscais lavraram auto de infração, por entenderem que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas era aplicável a toda e qualquer hipótese.

A impetrante defende a ilegalidade da “aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da Dragaport Ltda. incorporada pela Dragaport Engenharia Ltda., posteriormente extinta por incorporação pela ora impetrante.

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Informa que, a empresa Dragaport Engenharia Ltda., quando da incorporação da empresa Dragaport Ltda., realizou a compensação integral dos prejuízos fiscais, porém foi autuada pela Secretaria da Receita Federal (auto de infração – ID 1108737).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (ID 1260521).

A parte impetrante peticiona (ID 1289621) pugnando pela apreciação do pedido liminar, independentemente das informações da autoridade impetrada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados (ID 1108732 a 1108735) comprovam a incorporação da empresa Dragaport Engenharia Ltda. pela ora impetrante.

Por sua vez, o documento (ID 1108737) demonstra a lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL, em razão da compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acima dos 30%.

Enfim, o documento (ID 1108745), decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, comprova que foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

A possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) está prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade da limitação da compensação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200494221, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/08/2015).

Assim, muito embora a limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL já tenha sido considerada constitucional pelo E. STF, tal conclusão não afasta a análise da questão posta nestes autos, que é excepcional.

No presente caso, a empresa Dragaport Ltda. foi extinta por incorporação pela empresa Dragaport Engenharia Ltda. (que posteriormente foi incorporada pela ora impetrante), tendo então realizado a compensação integral de seus prejuízos fiscais, já que a empresa incorporadora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei nº 23.41/87.

As regras que conferem o direito à compensação dos prejuízos fiscais (artigos 15 e 16 da Lei 9.065) não prescrevem, expressamente, que a limitação dessa compensação de 30% não se aplica nos casos de extinção da pessoa jurídica. Desta forma, a simples leitura do dispositivo destacado, realmente, não evidencia exceção à regra limitadora por ela imposta.

No entanto, a interpretação de tais dispositivos legais não pode ser realizada sem que se considere a intenção do legislador, assim apontada na exposição de motivos (na realidade, da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias nºs 947/95 e 972/95, convertida na Lei 9.065/95):

"Arts. 15 e 16: decorrem de Emenda do Relator, para reestabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje *vacatio legis* em relação à matéria. A limitação de 30% garante parcela expressiva da arrecadação sem retirar do contribuinte o direito de compensação, até integralmente, num mesmo anos se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

A norma visou somente proteger o fluxo de caixa do Governo e não evitar a utilização completa dos prejuízos. A expressão "sem retirar do contribuinte o direito de compensar" reforça o entendimento de que, em casos de extinção da empresa, cabe a integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a limitação de 30%.

Assim, fica claro que a limitação somente pode ter aplicabilidade nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica, o contribuinte não poderá mais utilizar os prejuízos nos anos subsequentes, como determina a legislação.

Ressalto que a impetrante não pretende a concessão da medida liminar para homologar a compensação realizada, circunstância expressamente vedada pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, mas apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 11052.000522/2010-01.

Finalmente, observo a presença do *periculum in mora*, pois negado o Recurso Especial do contribuinte pelo CARF, a Impetrante encontra-se na situação de devedora, conforme extrato do processo (situação fiscal do contribuinte - ID 1108748).

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discutidos no processo administrativo nº 11052.000522/2010-01, impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança, até o julgamento definitivo da presente ação.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e para cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-78.2017.4.03.6100
AUTOR: SUELI MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUISA FEDATO TARGA ZIEMNIAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
4. *Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 290, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.*

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CHOHFI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPERADOR DO MAR RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9729

MONITORIA

0007968-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA MENDES DE SOUZA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$14.010,16 (quatorze mil, dez reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 0270160000054649) em 23/02/2011, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$14.010,16 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios (fls. 54/68), sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a vedação ao anatocismo e a legalidade na cobrança de IOF. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 64). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fls. 115). Laudo pericial às fls. 120/130. Manifestação da ré às fls. 134/136 é o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. A alegação de inépcia da inicial foi examinada e devidamente afastada à fl. 64/64. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contratuais. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 0270160000054649, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de inadimplência, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (esp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a constatação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte lida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira dos contratos, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Acrescento, ainda, que a Sra. Perita, após minucioso trabalho, calculou o débito da ré no valor de R\$12.962,63, atualizado para 23/1/2012, concluindo que esse montante converge como o que fora apresentado pela autora. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 163.483,39 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados. Alega a ECT que celebrou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização e Desinfecção nº 0125/2010 na unidade Sante Amaro. Entretanto, a empresa ré cometeu várias irregularidades na execução do contrato, tais como não manter o acordo de horário e frequência, fornecimento e controle correto de mão-de-obra, equipamentos, bem como prestação de serviços específicos indicados no contrato. Sustenta a autora que instaurou procedimento administrativo para apuração de todas as irregularidades apontadas, garantindo contraditório e ampla defesa à ré, resultando, ao final, na aplicação de multas que consubstanciaram o valor que requer nesta ação. Regularmente citada (fls. 308/311), a ré deixou de apresentar contestação (fl. 316). Instadas as partes não se manifestarem sobre o julgamento antecipado do mérito, as partes não se manifestaram (fl. 332)/relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Verso o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora acosta à inicial cópia do referido contrato com seus anexos e principais peças dos procedimentos administrativos instaurados. Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelar a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assigura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram. Dessa forma, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 163.483,39 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas no contrato nº 0125/2010 que resultaram na imposição de multas pelo descumprimento contratual. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO MARTINI DE NATIVIDADE em face da UNIÃO FEDERAL pedindo a anulação do ato de revisão do valor de pensão por morte que recebe, bem como que sejam restituídas as parcelas descontadas por força do referido ato administrativo. Em síntese, a parte-autora afirma ser pensionista da servidora pública federal então aposentada, FRAMES GOMES DE AS MARTINI DA NATIVIDADE, desde 11/11/2006, e que recebeu notificação do Ministério da Saúde (Circular nº 2.017/2013) informando que o benefício recebeu correções em duplicidade, tanto pela Lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário, que seria o correto) quanto pela Lei 11.355/2006 (opção de carreira), de modo que seu valor seria reduzido, a partir de janeiro de 2014, para R\$ 2.779,58. Alegando que houve ofensa à proteção da boa-fé, segurança jurídica, legalidade, ampla defesa, contraditório e da irredutibilidade remuneratória, e argumentando ter incorrido a decadência nos termos do art. 54, da Lei 9.784/1999, a parte-autora pede a anulação do ato de redução e a devolução do que já foi descontado a título de ressarcimento. Postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 77), a União Federal contestou (fls. 82/185). Réplica às fls. 199/212. Concedida em parte a tutela antecipada (fls. 186/193), a União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 218/234 e 241/243). Foram juntados aos autos cópias dos processos administrativos 25004.016931/2005-33 (concessão de aposentadoria à falecida, fls. 253/314), 25004.025022/2006-77 (pensão ao autor, fls. 315/385) e 25004.00469/2014-43 (revisão da pensão, fls. 386/419), com ciência do autor às fls. 425. O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 77). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No caso dos autos, é certo que a parte-autora é pensionista da servidora pública federal então aposentada, FRAMES GOMES DE AS MARTINI DA NATIVIDADE, desde 11/11/2006 (data do óbito conforme certidão de fls. 316, além de vários comprovantes de pagamentos dessa pensão, dentre eles fls. 34/37 e 61/71). Também é certo que a parte-autora vem recebendo valores de pensão indevidos, tal como consta de notificação do Ministério da Saúde (Circular nº 2.017/2013), porque esse benefício recebeu correções em duplicidade, uma vez pela Lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário, que seria o correto) e outra pela Lei 11.355/2006 (opção de carreira). Nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2014 (na redação da Lei 11.784/2008), os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º dessa lei deveriam ser reajustados, a partir de janeiro/2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Note-se que a escolha do índice de reajuste de benefícios dessa natureza está no âmbito da discricionariedade política confiada pelo Constituinte ao Legislador, de tal modo que a válida a opção pelo índice nos moldes da Lei 10.887/2014 (aliás, conforme ilustrado em várias passagens de julgados do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, juntados aos autos). O decidido pelo E.STF, ADI 4528 MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO J., 28/09/2011, Pleno, v.u., não interfere nos reajustes aplicados a servidores e pensionistas de entes federais, uma vez que concessão de medida acauteladora se deu porque essa Lei 10.887/2014 também cuidou de proventos e pensões de estadual. Portanto, havendo duplicidade de aplicação de índices de correção monetária, tanto pela Lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário, que seria o correto) quanto pela Lei 11.355/2006 (opção de carreira), evidente o equívoco e a necessidade de correção do erro. Ocorre que para proceder à correção do equívoco e à reparação dos pagamentos indevidos, há ao menos dois aspectos a serem observados, quais sejam, a decadência para a revisão de atos administrativos irregulares e a observância do direito de defesa para cálculos e ressarcimentos de montantes indevidos. Iniciando pela decadência para a revisão de atos administrativos irregulares, é certo que a Administração Pública tem o dever de anular atos praticados ao arripio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Escorada pela vinculação da Administração Pública à legalidade e demais mandamentos constitucionais, e em vista da autotutela que é confiada pelo sistema constitucional e legal ao Poder Público, a Súmula 346, do E.STF, prevê que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, ao passo em que a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A bem da verdade, essas Súmulas não se referem propriamente a facultade mas a dever de o Poder Público rever atos irregulares. Ocorre que para realizar essa revisão de atos irregulares, estes estatais federais estão subordinados ao contido no art. 54 da Lei 9.784/1999, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A rigor, escorada na segurança jurídica e na consequente necessidade de estabilização das relações jurídicas no âmbito da Administração Pública, protegendo também a confiança legítima e a boa-fé (em ponderação do Legislador que os colocou em prevalência diante da legalidade), o art. 54 da Lei 9.784/1999 prevê prazo decadencial quinzenal (inclusive em hipóteses com repercussão de trato sucessivo), cujo termo inicial é a data da realização ou da concretização do ato irregular (no caso de pagamentos, a data do primeiro pagamento). O E.STJ vem dando ampla aplicação a esse preceito do art. 54 da Lei 9.784/1999, como se nota no AgRg no AREsp 150977/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0041483-0, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u. j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSAO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. 2. Entretanto, sobreveio a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada em 1º de fevereiro de 1999, que, em seu art. 54, assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 3. Na hipótese dos autos, cuidando-se de revisão de pensão por morte, o termo inicial do prazo decadencial, do art. 54 da Lei 9.784/1999, é a data do primeiro pagamento errôneo, o que ocorreu em janeiro de 1998, assim, não há dúvidas de que já havia decaído o direito da Administração Pública de rever o ato administrativo em junho de 2010. 4. A tese sustentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, defendendo como marco inicial da contagem do prazo decadencial a data de registro da pensão do Tribunal de Contas, foi rechaçada pela Corte de origem em razão de só ter sido apresentada nas razões do segundo Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante, não tendo sido arguida em qualquer das oportunidades de manifestação que o MP teve nos autos, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide, o que impossibilitou sua análise. 5. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, atraindo os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia. 6. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido. No caso em apreço, não se cogia de má-fé da parte-autora de modo a impedir a aplicação do prazo decadencial do art. 54, 1º, da Lei 9.784/1999. Ocorre que, embora a parte-autora tenha recebido pensão por morte desde 11/11/2006, a rigor o primeiro pagamento indevido é aquele majorado incorretamente pela aplicação da duplicidade de índices de correção monetária. No entanto, é necessário observar que esses erros potencialmente podem ser renovados anualmente, na medida que houve mais de uma atualização monetária no montante da pensão paga à parte-autora desde o início de vigência da Lei 10.887/2014. Conforme o art. 15 da Lei 10.887/2014 (na redação da Lei 11.784/2008), a partir de janeiro/2008 os proventos de aposentadoria e pensões tiveram a aplicação do mesmo índice e data dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. Mais do que isso, pelo que consta do documento de fls. 132, a partir do mês de janeiro/2008 é que houve a indevida duplicidade de incidência de índices de correção monetária, tanto pela Lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário, o correto) quanto pela Lei 11.355/2006 (opção de carreira). Logo, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, cada ano a Administração Pública potencialmente pode praticar um erro diverso (ainda que repetindo o erro), de maneira que emergem termos iniciais diversos para o prazo decadencial visando a correção do equívoco, sempre considerando o prazo de 05 anos do primeiro pagamento indevido posterior à aplicação de duplicidade de índices de correção monetária. Por essa linha, porque a parte-autora foi comunicada por AR recebido em 21/12/2013 (fls. 386v), decaiu o direito da União Federal rever o equívoco na correção monetária dos proventos de pensão da parte-autora em relação ao reajuste de janeiro/2008 (que deverá permanecer no montante pago como se regular fosse), nos moldes do art. 54, 1º, da Lei 9.784/1999, sem prejuízo do ônus de a Administração Pública corrigir erros de duplicidades em anos subsequentes. Indo adiante, sobre a observância do direito de defesa para cálculos e ressarcimentos de montantes indevidos, versando sobre verbas alimentares recebidas de boa-fé por servidores públicos (ativos ou aposentados), a jurisprudência faz correta distinção entre recebimentos indevidos derivados de erros da administração pública, e recebimentos oriundos de decisões judiciais posteriormente revertidas. No primeiro caso, o erro advém de ato (omissivo ou comissivo) da administração pública para qual o servidor não concorre, de modo que recebe verbas que não podem ser posteriormente cobradas porque foram supostamente consumidas em razão da natureza alimentar. Já no segundo caso, a administração pública se vê forçada a pagar verbas em razão de determinação judicial oriunda de ação ajuizada por servidor (ou por entidade de classe a qual pertence), motivo pelo qual a cessação dos efeitos do provimento judicial leva inevitavelmente ao dever de ressarcimento do poder público. No âmbito do E.STJ, REsp 1.244.182/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que, no caso de valores pagos por erro administrativo, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Todavia, quando se trata de valores pagos por ordem judicial, ainda que presente o requisito da boa-fé subjetiva, há uma legitimidade jurídica precária, motivo pelo qual não há definitividade do pagamento e por isso o servidor é não pode pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. O dever de devolver verba litigiosa é inerente ao insucesso final de ação judicial, como assinalado na Súmula 405 do E.STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A esse propósito, no E.STJ, note-se o E.DRESP 201301794191, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/03/2015: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/01/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. Análise do assunto no E.STJ, no MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Graus, DJU de 22/02/2002, afirmou-se que é desnecessária a reposição ao erário de valores percebidos por servidores quando concomitantes os seguintes requisitos: I) presença de boa-fé do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Erros de interpretação não se confundem com erros operacionais ou de sistemas de informatização, pois nessas últimas situações não se caracteriza a expectativa legítima do servidor, tal como assentado no E.STJ, no AGRESP 201102185054, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (Resp 1.244.182/PR, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou (...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante. 3. Agravo Regimental provido. A Súmula 235 do Tribunal de Contas da União prevê que Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Por sua vez, a Súmula 106 do TCU assim dispõe: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Quanto ao meio e modo de apuração do montante e do próprio ressarcimento, não vejo necessidade de ação judicial para tanto, embora seja imprescindível que o servidor tenha acesso aos quantitativos e à metodologia de cálculo antes de os descontos comecem a ser feitos, certamente em razão da legitimação do procedimento pelo contraditório e pela ampla defesa. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001, cujos efeitos se prolongam em razão do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor (ativo, aposentado ou ao pensionista) para pagamento no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão e, quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (também na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001) expressamente prevê que, na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão judicial que venha a ser revogada ou rescindida, esses valores serão atualizados até a data da reposição. A necessidade de contraditório e de ampla defesa para esse ressarcimento administrativo está reconhecida em julgados do E.STJ, como se nota no AGRESP 201200148088, Ref. Mirr'. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 03/09/2014: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO. TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores preferidos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente tomada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p' acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou

entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial -naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referentes, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Dito isso, noto que a parte-autora exerceu contraditório e a ampla defesa no processo administrativo 25004.00469/2014-43 (revisão da pensão, fls. 386/419). Com efeito, em virtude da determinação para a redução do valor da pensão por morte, recebida pelo autor, resultante do cumprimento dos acordões nºs 1477/12 e 5288/2013, ambos do TCU, foi instaurado processo administrativo perante o qual foi dada à parte-autora oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, extermados tanto por meio de intimações dos atos realizados no feito (fl. 386v e 419v), pela apresentação de defesa (fls. 387/394) como também pela ciência da decisão de indeferimento de seu pedido (fls. 417/418) e da abertura de prazo para interposição de recurso administrativo (fl. 420v). Note-se que essa ampla defesa foi realizada na via administrativa, com conclusão em fevereiro/2014 (fls. 419/419), muito antes da tutela antecipada concedida às fls. 186/193, razão pela qual não tem pertinência a alegação de violação ao devido processo legal e suas garantias na esfera administrativa. No mais, verifico que o erro que gerou a controvérsia dos autos foi cometido pela Administração Pública, revelando-se como erro de critério por má compreensão de atos normativos. Não se trata de mero erro operacional, de execução ou de sistemas de informatização, embora me pareça sem qualquer cabimento aplicar dois índices ou critérios de correção monetária/reajuste para um mesmo período de tempo em relação a um único benefício (Lei 10.887/2004 e Lei 11.355/2006). Embora seja cristalino o equívoco jurídico (daí porque não se trata de mudança de uma interpretação válida para outra interpretação válida), a verificação quantitativa desse erro da Administração não é visível aos olhos de cidadãos, notadamente quando já com elevada idade (como é o caso da parte-autora), mesmo porque há até mesmo uma vasta diversidade de índices de correção monetária, com oscilações relevantes entre eles. Logo, não verifico meios de impor à parte-autora o ônus do ressarcimento até a data da cessação como consequência da conclusão do processo administrativo no qual impugnou a revisão pelo erro em tela (fls. 419). Claro, por todo acima exposto, com a cessação dos efeitos da tutela antecipada concedida nesta ação (fls. 186/193), por certo a Administração Pública poderá realizar o ressarcimento do montante pago a maior, incluindo o período por força dessa ação judicial provisória ora cessada. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular o ato de revisão dos valores da pensão por morte paga à parte-autora tão somente no que concerne ao resultante da correção monetária incorretamente aplicada relação ao reajuste de jan/2008 (que deverá permanecer no montante pago como se regular fosse, inclusive em períodos subsequentes), nos moldes do art. 54, 1º, da Lei 9.784/1999, sem prejuízo do ônus de a Administração Pública corrigir erros de duplicidades praticados em anos posteriores. A parte-autora está desobrigada de ressarcir valores indevidamente pagos até a data da conclusão do processo administrativo 25004.00469/2014-43 (observada para tanto a data do recebimento do AR de fls. 419/419v). Os montantes indevidamente descontados pela União Federal a esse título deverão ser restituídos à parte-autora, servindo para tanto o que dispuser o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal acerca de acréscimos. Resta cassada a tutela antecipada de fls. 186/193, motivo pelo qual o montante do benefício pago à parte-autora deverá obedecer os critérios ora fixados. Por parte-autora e parte-ré sucumbiram em iguais proporções, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação, distribuídos igualmente. Em vista do montante da causa, não há remessa oficial. P.R.I..

006344-83.2015.403.6100 - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ajuizada por Bento Quirino Neto e Benedita de Jesus Caldas Quirino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 27/09/2010 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.555.0574.420), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Arthur Freire Luta, nº. 353, Embu-Guaçu, SP, matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapecaira da Serra sob nº. 24.185. Aduz que o sistema de amortização imposto pela ré, a saber, Sistema de Amortização Constante - SAC, por importar capitalização de juros, elevou excessivamente o valor das parcelas, levando os mutuários ao inadimplemento das obrigações assumidas, autorizando assim o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, que culminou com a consolidação, em nome da credora fiduciária, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, com a posterior designação dos leilões previstos no art. 27 da lei mencionada. Sustentando a inconstitucionalidade do procedimento em tela, além do descumprimento das formalidades previstas na lei de regência, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que a CEF se abstenha de alienar o bem a terceiros ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado, e impedindo ainda a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Requer ainda a concessão de prazo de 180 dias para obtenção do numerário suficiente à quitação do débito. Pleiteia, ao final, a anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em favor da ré, desde a notificação para purgar a mora. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/100). A apreciação do pedido de tutela foi postergada até a chegada da contestação, conforme despacho de fls. 103, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 111/130, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a regularidade do procedimento combatido. As fls. 153 foram solicitados esclarecimentos sobre eventual arrematação do imóvel no leilão designado para o dia 28/02/2015, bem como sobre a obtenção de recursos por parte dos autores para pagamento da dívida, tendo em vista o tempo até então transcorrido. Consta manifestação em réplica às fls. 160/169. Finalmente a parte autora informa que ainda não houve a arrematação do imóvel por terceiros, e afirma não ter obtido capital suficiente para quitação da dívida. Tutela antecipada indeferida às fls. 180/185. As fls. 211/239 a CEF juntou documentação comprobatória da consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide. As fls. 247/251 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002747-39.2016.403.0000 interposto pelos autores, que negou seguimento ao recurso. Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelos autores (fl. 253). Os autos vieram conclusos para sentença. Relato e necessário. Fundamento e decido. Afásto, de plano, a preliminar de carência de ação por já ter havido a consolidação da propriedade em favor da ré. Note-se que embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vício no respectivo procedimento, pleito esse que, em vez acolhido, ensejaria sua anulação. Não assiste razão, portanto, à ré nesse tocante. Conheço do processo em seu estado, para julgar antepandamento o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É e justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato infêco, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 27/09/2010 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 150.400,00, a ser restituída em 353 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,0262% a.a. e efetiva de 10,5000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 33). Sustenta a parte autora que seu inadimplemento se deve ao excessivo aumento das parcelas, em decorrência do sistema de amortização imposto pela ré, que em seu entendimento importaria capitalização de juros, vedada em nosso ordenamento. No entanto, não é o que se observa dos documentos constantes dos autos, já que a planilha de evolução do financiamento juntada pela ré às fls. 138/142 indica que foram pagas apenas as três primeiras parcelas do financiamento, nos valores de R\$ 1.684,66, R\$ 1.682,04 e R\$ 2.002,56, respectivamente, sendo que o aumento da terceira parcela justifica-se pelos encargos incidentes em razão do pagamento efetuado apenas em 08/03/2011, de parcela vencida em 27/12/2010. No que concerne ao sistema de amortização combatido pelos autores, cumpre observar que nos contratos de financiamento imobiliário a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, o que se verifica é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui. Esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, pois cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo. Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região no AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionais ao valor da prestação que não se apresentam inexistíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. Analisando a mencionada planilha de evolução do financiamento (fls. fls. 138/142) é possível observar que as parcelas compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica anatocismo. Da mesma forma, conclui-se que havendo a execução regular do contrato, ou seja, ocorrendo o pagamento em dia das prestações pactuadas, também não ocorrerá a denominada amortização negativa, que nada mais é do que a incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados no período anterior. Sem razão à parte autora nesse tocante. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvidel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. De acordo com a planilha de fls. 138/142, os mutuários efetuaram o pagamento das três primeiras parcelas, cessando o cumprimento das obrigações a partir da parcela com vencimento em 27/01/2011. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelada, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Ds. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação prévia do devedor para purgar a mora, em conformidade com artigo 26, 1º, do referido ato normativo. A alegação de ausência de intimação para purgar a mora, contudo, não se sustenta em face da presunção de veracidade de que se reveste a averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (AV.09/24.185 - fls. 174/175), dando conta de que (...) os fiduciante Bento Quirino Neto e sua mulher Benedita de Jesus Caldas Quirino foram devidamente notificados por este Registro de Imóveis em 25 de julho de 2011 e 06 de fevereiro de 2012, os quais deixaram de purgar a mora (...). Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapeacira da Serra requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 171/176. Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta da instituição financeira ré. Sobre a possibilidade de retomada do financiamento, entendendo ser possível, excepcionalmente, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos e demais despesas decorrentes do procedimento de retomada do imóvel, mesmo que posterior à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Embora referida consolidação da propriedade resulte, em tese, na extinção do contrato, tal medida se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, mostrando-se, a regularização financeira do contrato, a solução mais benéfica aos interesses de ambas as partes. Contudo, para que isso seja possível, é condição imperativa a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, de modo que na hipótese de arrematação do imóvel em leilão, a retomada do contrato torna-se inviável. Embora no presente caso não haja notícia de que o imóvel tenha sido arrematado por terceiros, verifico que a parte autora requereu, por ocasião do ajuizamento da ação, em 27/03/2015, prazo de 180 dias para obtenção de numerário suficiente para quitação da dívida. No entanto, passados mais de nove meses, o que se tem é apenas a informação de que os interessados não dispõem dos recursos, restando inviabilizando a pretensão dos autores. O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontram em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por a nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

0015065-24.2015.403.6100 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PRINCESA DOESTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da relação jurídica tributária da cobrança da contribuição sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pela cooperativa de trabalho, conforme fundamentação jurídica da presente ação, e assentada em repercussão geral pelo STF no RE 595838, já transitado em julgado, e na condenação da ré nas verbas de sucumbência, bem como na devolução de custas e despesas processuais. Em síntese, a parte-autora aduz que a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999) atinge as empresas que contratam com as cooperativas de trabalho, ao impor a cobrança de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, sustentando a inconstitucionalidade dessa exação, tendo em vista que as cooperativas de trabalho não são prestadoras de serviços e nem operam como meras cedentes de mão-de-obra de seus cooperados, auzindo, ainda, que tal deveria ser cobrada por lei complementar. Ademais, tal exigência incide sobre despesa de contratantes e não sobre resultados, receitas ou faturamentos, violando a igualdade e o art. 174, 2º, da Constituição. Tutela antecipada deferida às fls. 78/78v. Cítada, a UNIÃO apresentou sua Contestação às fls. 103/106, reconhecendo a procedência do pedido para que a autora não seja obrigada ao pagamento da exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Manifestação das partes às fls. 107/181, 183/184 e 187. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, assinalo que o pedido da autora limitou-se à anulação da relação jurídica tributária da cobrança da contribuição sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pela cooperativa de trabalho, conforme fundamentação jurídica da presente ação, e assentada em repercussão geral pelo STF no RE 595838, já transitado em julgado, e na condenação da ré nas verbas de sucumbência, bem como na devolução de custas e despesas processuais. Logo, não faz parte do pleito da autora qualquer questão que envolva a repetição ou compensação de indébitos recolhidos a título da contribuição assinalada no parágrafo anterior. Assim, nos termos estritos da manifestação da União Federal em sua Defesa (fls. 103/106), configurou-se a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela autora. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Juspodivim, Salvador, BA, págs. 757/758). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO concernente a não exigência da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, formulado no feito à fl. 07, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015. Fixo os honorários advocatícios, devidos pela ré, em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. artigo 90, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0020418-45.2015.403.6100 - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (fls. 302/302v e 304/306) contra a sentença de fls. 300/300v, que condenou cada uma e pro rata ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa. Alegam, em síntese, que a sentença padece de omissão, na medida em que não foram declinadas as razões para a condenação em verba honorária. Acrescentam que a perda do interesse de agir foi motivada por fato alheio à vontade das partes, isto é, pela superveniência de legislação que tomou sem eficácia os efeitos negativos que a autora poderia sofrer em decorrência da decisão proferida na Tomada de Contas nº 017.293/2011-1-TCU. A autora não se manifestou sobre os Embargos (certidão de fl. 307v). É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões e os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. No caso em apreço, entendo que a sentença se mostrou, ao menos, contraditória, mas não omissa, na medida em que a perda de objeto resultou, como assentado em sua fundamentação, da entrada em vigor da Lei nº 13.177/2015, fato este não motivado por qualquer das partes. Por isso, diante das circunstâncias apresentadas, não há de se cogitar de condenação nas verbas de sucumbência em respeito ao princípio da causalidade. Isso exposto, conheço dos embargos apresentados pelas rés (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para que a parte depositante da sentença fique assim redigida: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a perda de objeto não se mostrou atribuível a qualquer das partes. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0022654-67.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI X LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação ajuizada por PEDRO APARECIDO PASTORELLI e LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração do cancelamento da alienação fiduciária do imóvel dado em garantia do empréstimo objeto da Cédula de Crédito Bancário - CCB - nº 734-3325.003.00000073-6. Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que, na condição de avalistas da empresa WAYPARTNERS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., alienaram fiduciariamente o imóvel descrito na inicial à ré, como garantia do empréstimo objeto da Cédula de Crédito Bancário - CCB - nº 734-3325.003.00000073-6. Sustentam que, como a dívida foi renegociada, juntamente com outros contratos, por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, a garantia dada no contrato originário deve ser levantada, pela perda do objeto do referido negócio jurídico. Contestação às fls. 45/114. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 117/119). Réplica às fls. 123/128. Tanto os autores como a ré concordam pelo julgamento antecipado da lide (fl. 122 e 129). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão deduzida nos autos é se permanece ou não como garantia do Contrato de Renegociação nº 21.3325.691.0000016-06 - no qual foi incluída a dívida referente ao inadimplemento da CCB nº 21.3325.003.00000073-6 - o imóvel matriculado sob o nº 52.520, alienado fiduciariamente pelos autores, na condição de avalistas, por ocasião da assinatura daquela CCB. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, avaliando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É o resultado dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Para a solução da lide, impende analisar, em linhas gerais, os termos dos contratos primitivos dos autores, celebrados em 10/07/2013 e 11/07/2013 (fls. 65/70 e fls. 59/64) e do contrato de renegociação de dívida, firmado em 05/05/2014 (fls. 51/57), bem como verificar se houve a novação. Em relação à CCB nº 21.3325.003.00000073-6 - GIROCAIXA FÁCIL - OP 0734 (fls. 59/64), representativa da linha de crédito concedida no valor de R\$800.000,00, com vencimento em 31.01/2014, e na qual são avalistas os autores e ARIANE FREIRE PASTORELLI, os encargos estão estabelecidos na cláusula quinta: sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada...o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. A cláusula décima versa, por sua vez, sobre inadimplência, impondo no caso de impuntualidade de qualquer prestação, a cobrança de comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (parágrafo primeiro). Para garantia da aludida CCB, isto é, para garantir o pagamento do empréstimo de R\$800.000,00, objeto do CCB nº 734-3325.003.00000073-6, os autores firmaram com a CEF o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis - Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734.3325.00000073-6 (fls. 65/70), na condição de avalistas, alienando em caráter fiduciário à instituição bancária o imóvel identificado à fl. 65 (matrícula nº 52.520-7º CRI de São Paulo), avaliado em R\$1.000.000,00. Assim, se a dívida não fosse paga, seria imediatamente executada a garantia nos moldes disciplinados pela Lei nº 9.514/97. Como essa dívida e outros valores, referentes a outros contratos, não foram adimplidos pelo devedor WAYPARTNERS, foi celebrado entre este e a CEF, figurando como avalistas ARIANE FREIRE PASTORELLI e PEDRO APARECIDO PASTORELLI, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.3325.691.0000016-06). Nesse contrato, o objeto corresponde à dívida de R\$920.516,17, apurada nos termos dos contratos 21.3325.605.00000030-96, 21.3325.003.00000073-6, 21.3325.734.0000098-84 e 21.3325.734.0000155-07, com redução de R\$18.156,23, resultando na quantia de R\$902.359,94. O prazo restou fixado em 96 meses, contados da assinatura do contrato; sobre o saldo devedor os juros remuneratórios incidem até a liquidação do contrato, no percentual de 1,00000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (cláusulas segunda e terceira). Quanto ao pagamento, a amortização das parcelas, mensais e sucessivas, será calculada de acordo com a Tabela Price. A cláusula oitava do contrato de renegociação dispõe sobre as garantias, nos seguintes termos: como garantia de todas as obrigações assumidas neste contrato, principal e acessórias, o devedor emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA, PRO-SOLVENDO, com vencimento à vista, onde seus avalistas, devidamente identificados no preâmbulo deste instrumento, respondem solidariamente pelo principal e acessórias, como estipulados no presente instrumento, pelo que o assinam o citado título extrajudicial em conjunto com o DEVEDOR. O parágrafo único da mesma cláusula dispõe que sem importar em novação da dívida, as partes acordam que a emissão de nova Nota Promissória, em substituição à original, acessória ao presente Termo, é de vencimento à vista, podendo ser apresentada e cobrada a qualquer tempo, durante a vigência deste contrato, desde que verificada a inadimplência do DEVEDOR e SEUS AVALISTAS.. No tocante ao inadimplemento, a cláusula décima sujeita o débito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m. a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cópia da Nota Promissória mencionada acima se encontra juntada à fl. 50. Pois bem, a novação é o ato que cria uma nova obrigação, destituindo-se a extinguir a precedente, substituindo-a; converte-se a dívida primitiva por outra a fim de extingui-la. Cria-se, portanto, uma nova relação obrigacional para extinguir a anterior. O credor não obtém a satisfação imediata do crédito, mas simplesmente adquire outro direito de crédito, pois surge um outro liame obrigacional, substituindo o preexistente. A novação apresenta uma série de condições essenciais, previstas nos artigos 360 e 361 do Código Civil. Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contratou com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando o novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. São, pois, basicamente os seguintes requisitos da novação: existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui; criação de uma obrigação nova, em substituição à anterior, que se extingue; elemento novo (objeto ou sujeito ativo ou passivo da relação obrigacional); intenção de novar (*animus novandi*) e capacidade e legitimidade das partes interessadas. Tecidas essas premissas, observo que no caso em apreço a renegociação da dívida não caracterizou novação, pois o novo contrato não agregou elementos novos, suficientes à caracterização do *animus novandi*. Afastando qualquer dúvida a respeito dessa assertiva, remeto à leitura do parágrafo único da cláusula oitava, transcrito acima, que é expresso no sentido de que a emissão da nova nota promissória não implicou novação da dívida, restando claro a inexistência do ânimo de novar. A segunda obrigação (dívida renegociada) apenas confirmou a obrigação anterior, contraída quando da emissão da CCB nº 734-3325.003.00000073-6. Logo, não se mostra aplicável o disposto no artigo 364, CC, que estipula que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Desse modo, permanece inalterada a garantia dada por meio do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis - Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734.3325.00000073-6, que restou acrescida pela garantia externada na Nota Promissória juntada à fl. 50, oferecida no Contrato de Renegociação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO - ESCRITURA PÚBLICA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA 300 DO STJ - VALOR EXIGIDO - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato de mútuo que lastreou a execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi objeto de Escritura Pública de Confissão, Consolidação e Renegociação de Dívida, decorrendo daí o sobrestamento da execução. 2. A cláusula primeira da referida escritura estabeleceu que o contrato de renegociação da dívida não se constituía em novação, nos termos do artigo 1000 do Código Civil/1916, logo, não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. 3. Também restou pactuado que, em caso de insatisfação de qualquer obrigação, a CEF estaria autorizada a dar prosseguimento às cobranças judiciais, conforme cláusula décima nona. 4. Havendo interrupção do pagamento das parcelas avençadas, não há qualquer irregularidade na retomada do curso normal da execução, sendo válido o título de crédito que a embasava, vez que a obrigação nele contida não se extinguiu com a renegociação da dívida. 5. O contrato de renegociação e confissão de dívida, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 6. Qualquer discussão acerca do valor exigido é tema que deverá ser ventilado em sede de embargos, no âmbito dos quais terá o devedor ampla oportunidade de defesa. 7. Agravo improvido. Decisão agravada mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma. AI 00355908220014030000. Rel. Des. Fed. Rantuzze. São Paulo, 18 de maio de 2009/SFH. SEGUNDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALECIMENTO DECORRENTE DE DOENÇA CONSTATADA APÓS A CONTRATAÇÃO E ANTES DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COBERTURA DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDOS. 1. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. 2. A renegociação da dívida não caracteriza novação se o novo contrato não agrega elementos novos, suficientes à caracterização do *animus novandi*, revelando, assim, a descontinuidade da relação anterior, tanto mais quando expressamente ratifica os termos do contrato de financiamento anterior. 3. Tem direito à cobertura securitária o mutuário que foi acometido de doença grave, em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, não se tratando, portanto, de doença preexistente. 4. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Por isso, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem ainda o mutuário direito à cobertura do seguro, em decorrência da inegável vigência do contrato original à época do sinistro. 5. Cabe considerar in casu, como prazo inicial de carência para efeito de recebimento do prêmio de seguro, a data de celebração do primeiro contrato, o que se deu em 31/01/1991, e não, o segundo Termo de Renegociação de dívida, ocorrido em 14/11/2000. Isto porque o contrato social já disciplinava acerca do seguro e, desta forma, as renegociações posteriores não geraram novos seguros com novas carências. 6. Recursos não providos. Agravo retido não provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma. Des. Fed. Paulo Fontes. AC 00038395220024036108. São Paulo, 19 de outubro de 2015) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SFH. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se à observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Nos contratos de seguro ligados ao sistema financeiro da habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, atualmente Caixa Seguradora S/A, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Não se vislumbra cerceamento de defesa quando a CEF foi regularmente intimada da decisão, nem prejuízo que sustente a alegação de nulidade por cerceamento de defesa se a Caixa Seguros S/A apresentou oportunamente a apelação ora relatada, conhecida e julgada por este relator. 6. Incide a novação quando o devedor contratou com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, I do CC), a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (artigo 364 do CC, primeira parte). 7. De tal maneira que o ajuste da nova obrigação deve ter a intenção deliberada de substituir a obrigação anterior, situação em que nem a prestação original, nem a nova prestação assumida são cumpridas, de modo que há substituição de uma obrigação pendente por outra obrigação igualmente pendente. Trata de modo extintivo, mas não satisfativo da obrigação. (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 7ª edição revista e atualizada 2013, Editora Manole, pg. 361). 8. Sendo que para a novação se objetiva a existência do *animus novandi*, sua configuração depende de modificação substancial do objeto em sua natureza ou significativa em seu valor, o que pode ser verificado pela incompatibilidade entre a antiga e a nova obrigação. Na sua ausência de tal intenção e características a nova obrigação se conjuga à primeira (artigo 361 do CC), não existindo novação. 9. A renegociação de contrato de mútuo entre as mesmas partes, na qual, por definição, não há alteração da natureza do objeto, mas apenas alteração de cláusulas pontuais, sem modificação substancial dos montantes devidos, não representa novação, não atinge as obrigações acessórias à principal. 10. É de todo descabida a alegação de existência de doença preexistente se o mutuário assinou contrato de mútuo e seguro acessório muito antes de ser acometido por aquela. Não existe novação que possa atingir a cobertura securitária já contratada na origem quando as mesmas partes renegociam o mesmo objeto apenas alterando condições pontuais do mútuo contratado. 11. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma. AC 00029629020044036125. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017) g.n. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condono os autores em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º, inciso III, CPC. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0025526-25.2015.403.6100 - ARGEMIRO BENTO COELHO X ANTONIO ROBERTO MEDEIROS (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251616 - KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM SPINARDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

DECISÃO Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária, distribuída inicialmente à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, com pedido de justiça gratuita, ajuizada por ARGEMIRO BENTO COELHO e ANTONIO ROBERTO MEDEIROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual buscam a complementação da aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (da mesma função) existente na CPTM de encargo de manutenção classe P07, faixa salarial da letra E ou equivalente e todos os adicionais a ele incorporados, bem como anuênios de 22% e 19%, que deverão incidir sobre o novo salário, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com inclusão na folha de pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria, com acréscimo de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com base na Lei nº 10.478/2001 e 8.186/1991. Em síntese, a parte-autora afirma que faz jus à complementação da aposentadoria, conforme o cargo paradigma encarregado de manutenção classe P07, faixa salarial da letra E da CPTM, na forma do art. 2º da Lei nº 8.186/1991 e da Lei nº 10.478/2002. Defesa da CPTM às fls. 55/65. Contestação do INSS às fls. 84/98 e da União Federal às fls. 99/124. Não houve apresentação de Contestação pela Fazenda Estadual. As fls. 125/126 foi proferida decisão, deferindo a Gratuidade da Justiça e acolhendo a exceção de incompetência apresentadas pelas rés, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo. Réplica dos autores às fls. 135/138 e 139/149. A União Federal e o INSS manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos às fls. 153/177, consistentes em decisões proferidas em casos supostamente análogos ao presente. A CPTM não indicou provas a produzir. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região. Órgão Especial. Conflito de Competência nº 8294 / SP 063885-90.2005.4.03.0000. São Paulo, 30 de março de 2006) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas pelo Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º- A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contramutua, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.) (TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDENTES DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.) (TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014) Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Int. Cumpra-se.

0009136-73.2016.403.6100 - MARIA TATIANA CAJADO DE SOUZA (SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Tatiana Cajado de Souza em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP e do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, visando, em sede de tutela, a expedição do documento para habilitação profissional de Atuação Plena com o título de Bacharelado. A parte-autora aduz ter colado grau em Educação Física - Licenciatura Plena junto ao segundo réu e, ao requerer sua inscrição no Conselho em tela, a autoridade administrativa limitou sua atuação ao magistério no ensino básico. Sustenta violação à legislação de regência, já que se encontraria habilitada para desempenhar todas as tarefas assinaladas ao profissional de Educação Física. Considerando a natureza da lide versada nos autos, a apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 95). Devidamente citado, o Conselho apresentou contestação às fls. 66/221, combatendo o mérito. Tentativa de conciliação resultou negativa, conforme termo de fls. 228/229. Réplica às fls. 245/246. O segundo réu ofereceu sua Contestação às fls. 249/327, deduzindo as preliminares de legitimidade de parte e de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 329/329v. Tutela antecipada indeferida às fls. 331/333v. Manifestação dos réus às fls. 336 e 337/338 pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As preliminares de ilegitimidade do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo e da falta de interesse de agir restaram apreciadas às fls. 331/333v. É verdadeira que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse contexto, editou-se a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece em seu art. 62 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.696/98, regulamentou-se a profissão de Educação Física, com a criação de um Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais. Estabelece a referida Lei Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Ainda, a Resolução CNE/CP 02/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, fixando a duração mínima de 3 (três) anos, perfazendo uma carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas. Criou-se, com isso, uma terceira espécie de curso superior de Educação Física - a licenciatura, de graduação plena -, ao mesmo tempo em que se extinguiu a licenciatura plena, mais ampla que o bacharelado e regulada pela Resolução CFE 03/1987, que previa, para o curso de graduação em Educação Física (bacharelado e/ou licenciatura plena) a duração mínima de 4 (quatro) anos, perfazendo uma carga horária de 2.880 (duas mil oitocentas e oitenta) horas. Portanto, ainda que não haja distinção expressa na Lei nº 9.696/98 quanto aos profissionais formados por um ou outro curso, impõe-se a restrição pelo Art. 62, da Lei nº 9.394/96. Dessa forma, após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução CNE/CP 02/2002, o profissional graduado no curso de licenciatura tem seu exercício restrito à educação básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos. É o entendimento esposado pelo STJ em recente julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RESP 201300117283) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (RESP 201300117283, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2014) No caso dos autos, observo que a parte-autora tem formação em educação física, na área de licenciatura (fls. 14 /17 e 269/274), possuindo, portanto, somente habilitação para o exercício do magistério no ensino básico. Acrescento que, de acordo com o documento de fls. 14, a Autora prestou novo vestibular em 2015, aproveitando-se de disciplinas cursadas no período de 1992 a 1995. Assim, ao se submeter a novo processo seletivo, a Autora voltou a pertencer ao quadro da Instituição Ré no ano de 2015, tornando-se aluna do curso válido na época deste último vestibular, colando grau em 2016, não podendo, portanto, valer-se de regramento anterior para obter a amplitude do exercício profissional de educação física. Logo, não há como acolher seu pleito, no sentido de valer-se da formação acadêmica regida pela Resolução CNE 03/1987, a qual permitia tanto a criação de cursos mistos, proporcionando formação em bacharelado e licenciatura, como de cursos especializados em uma dessas áreas. Com efeito, a conclusão do curso da autora deu-se sob as regras disciplinadas pelas Resoluções CNE 01 e 02/2002, que não previam mais a Licenciatura Plena, quando então era assegurado o direito de atuação tanto na área formal (básica) como na não-formal (academias, clubes, condomínios, ACMs etc.). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

0017753-22.2016.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA (SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SBL Asseio e Conservação de Imóveis Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. As fls. 39/42 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Contestação às fls. 46/53v, alegando prescrição com relação aos créditos anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação e combatendo o mérito. A União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 46/53v, sob nº 5001835-54.2016.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 67/74). Réplica às fls. 77/85. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 78 e 87). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A alegação de prescrição da União merece acolhida. Com efeito, o julgamento de mérito feito nesta sentença só pode alcançar os créditos tributários constituídos até 5 anos antes da propositura da ação, respeitando-se o prazo quinquenal pacificado. O pedido da autora é o de que se reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as exações combatidas desde fevereiro de 2007; entretanto, tendo ajuizado a ação em agosto/2016, a apreciação do mérito que aqui se faz refere-se somente aos créditos constituídos até agosto/2011, por estarem os anteriores abrangidos pela prescrição. Indo adiante, no mérito propriamente dito, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerada receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trienal. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E. STF editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais. O E. STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E. STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E. STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E. STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E. STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E. STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5001835-54.2016.403.0000.P.R.I.

0018623-67.2016.403.6100 - GERMANO HARDT SILVA (SP367510 - SIMONI MARTINS DA SILVA E RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de pedido formulado às fls. 78/112 e 113/128 por GERMANO HARDT SILVA, na qual requer a reabertura de prazo para cumprimento da decisão de fl. 69, em razão da nulidade da intimação realizada por esta Vara em nome da Dra. Simone Martins. Alega o autor que requereu, expressamente, na petição inicial que todas as intimações realizadas no processo o fossem em nome do advogado Dr. Artur Garrastazu Gomes Ferreira. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 78/112 e 113/128 como Embargos de Declaração, fundados na ocorrência de erro material na sentença de fl. 73. Com efeito, o autor requereu à fl. 05 que as intimações dos atos processuais fossem efetuadas em nome do patrono Dr. Artur Garrastazu Gomes Ferreira. Observo, entretanto, compulsando o sistema processual desta Justiça Federal, que a intimação da decisão de fl. 69 ocorreu, por equívoco, em nome da Dra. Simone Martins, em uma das subscritoras da exordial. Acrescento que, conforme documento de fl. 128, referida advogada não faz mais parte do quadro de profissionais de Garrastazu Advogados. Desse modo, anulo, de ofício, a sentença de fl. 73, acolhendo a emenda à inicial de fls. 78/112 e 113/128. Apresento o autor a complementação dos documentos que instruíram a inicial e a correspondente emenda para a formação da contradição em 05 (cinco) dias. Após, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007849-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FATIMA APARECIDA GARDIM (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada são excessivos, vez que foi utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E. No lugar da TR. A parte embargada manifestou-se às fls. 72/73, afirmando o acerto dos valores da execução. Decisão de fl. 74 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação. A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 75/85), deles resultando valor próximo ao apresentado pela embargada. Ressalto que a diferença entre a conta da Contadoria e a da embargada resultou da ausência de inclusão, por esta, dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente. Manifestação da embargada à fl. 89, no sentido da concordância com os valores apurados pela Contadoria. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos a execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executada. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante os efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Pois bem, a Contadoria atualizou o cálculo da verba honorária devida pela embargante pelos índices de correção monetária da Resolução nº 267/2013 do CJF. Verifico, assim, que a restrição aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E. STF e com a coisa julgada. Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 75/85, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante à embargada, no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, União Federal, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio a Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, combatendo a exigência de contribuições previdenciárias (parte patronal), do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo adicional de um terço, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, feriados e folsas trabalhados, quebra de caixa e manutenção de uniforme, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Em síntese, a parte-autora autora sustenta que a verba indicada tem natureza indenizatória e não constitui remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeita à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 209/220, alegando preliminar e combatendo o mérito. Sustenta em síntese que para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista e previdenciária, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Sustenta, por fim, que a compensação não se aplica às contribuições previdenciárias, e nem pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder, nem incidindo o prazo de prescrição quinquenal. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223). Foi proferida sentença às fls. 225/242, julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições sociais (patronal, destinada ao SAIRAT e a terceiros) a verba destinada ao pagamento do termo constitucional incidente sobre as férias gozadas, dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos indevidamente. A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 249/252), que foram acolhidos (fls. 254/255), retificando a sentença, modificando o dispositivo para fazer constar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, concedendo em parte a ordem, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros a verba destinada ao pagamento do termo constitucional incidente sobre as férias gozadas, dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária e destinada a terceiros que tenham incidido sobre os itens acima (termo constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, com a respectiva parcela de 13º salário), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo, mantendo, no mais, inalterada a sentença. Apelação da União às fls. 260/270, com contrarrazões às fls. 316/337, e da impetrante às fls. 275/312. Parecer do Ministério Público às fls. 339/362, opinando pelo não provimento ao recurso da União e ao reexame necessário, e pelo parcial provimento ao recurso da impetrante. As fls. 367/370v, foi proferido

acórdão anulando a sentença e todo o processado a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 373. Retornando os autos a este Juízo, foram incluídas as entidades no polo passivo e devidamente notificadas, apresentando informações tal como segue: Serviço Brasileiro de Apoio a Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 380/427; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls. 441/507; Serviço Social do Comércio - SESC, às fls. 509/565; e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 574/575. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 577, reiterando as manifestações prestadas às fls. 210/220. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. A autoridade impretada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, demonstrando que ao menos pode deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). Já no que se refere à preliminar de ilegitimidade aventada pelo SEBRAE, a orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, deve ser matado o SEBRAE no polo passivo e afastada a preliminar arguida. Superadas essas preliminares, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, no mérito, o pedido formulado é parcialmente procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E-STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E-STJ se filiou ao entendimento do E-STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com suas alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Segurança Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais inidoneidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de segurança está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercutem na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E-STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória ou de casos de isenção (favor fiscal)). No caso dos autos, excluídos os casos já acima indicados, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de férias gozadas e respectivo adicional de um terço) quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença) salário-maternidade) adicional de horas-extras) adicional noturno) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário) férias e folgas trabalhados) quebra de caixa) manutenção de uniforme) Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem. FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego), salvo no caso de verbas pertinentes às férias indenizadas e respectivos adicionais (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, note-se, o E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado, [...] 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVI e XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRSP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013; TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante da própria férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminha em outros sentidos, como se nota no E-STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, art. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E-STJ, no REsp 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 12/10/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincentivar o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, Iº, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (RESP 2011100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).HORAS EXTRASIntegram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pag. 364).No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJE 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE 19/10/2010).ADICIONAL NOTURNOO E STJ já pacífico entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28º, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIOO tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28º, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pag. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010)Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de feriados e folgas trabalhados, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verdadeira verba salarial paga como contraprestação pelo trabalho efetuada, mesmo que em dias que habitualmente o empregado não o fará. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, nsagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (...) (AG 0012345022104050000, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 02/05/13, DJE de 09/05/2013, Página: 183, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - grifei)ADICIONAL DE CAIXA (QUEBRA DE CAIXA) Quanto à questão do adicional de caixa, ha entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária: 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (EDRESPE 733362, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008). Nesse sentido, o enunciado nº 247 do TST: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. No mesmo sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacífico o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00180206720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)[...] 6.O adicional de quebra-de-caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. [...] (AMS 0030969-93.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 19/12/2012)MANUTENÇÃO DE UNIFORMECom relação aos valores pagos a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme, observa-se que têm natureza remuneratória, e não indenizatória, e sobre eles deve incidir contribuição previdenciária. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PARTE - AJUDA DE CUSTO PARA LAVAGEM DE UNIFORME - VALOR FIXO E PAGAMENTO HABITUAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO DESCARACTERIZADO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. (...)2. A prova pericial não se faz necessária uma vez que, para o conhecimento da matéria dos autos seria suficiente a análise de documentos que comprovassem o pagamento das verbas referentes a ajuda de custo de deslocamento e de lavagem de uniformes de modo sério. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus haja vista que as cópias simples dos documentos de fls. 63/66 não possuem sequer a identificação da empresa bem como não indicam o nome do funcionário. 3. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-litera das hipóteses de dispensa legal de tributo. 4. A ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não cumulativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor dele, conforme expõe Orlando Gomes para quem a ajuda de custo é a soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas. Não tem caráter continuativo, sendo, propriamente, uma indenização. Paga periodicamente, perde sua natureza, não importando que conserve o nome. (O salário no Direito Brasileiro, São Paulo, Konfino, 1947, p. 54). (...) 6. É clara a natureza salarial da ajuda de custo para lavagem de uniformes pois é paga habitualmente haja vista que existe uma determinação na convenção coletiva para que o seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado. 7. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido.(AC 00106564019944036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/09, e-DJF3 Judicial 2 de 23/03/2009, Página: 295, FONTE: REPUBLICAÇÃO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - grifei)Embora guarde reservas quanto à amplitude da referida desoneração, ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar nº 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento.Diante de todo o exposto, com relação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA.PA postulada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias de auxílio-doença, e aviso prévio indenizado, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal.A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.L..

0023897-46.2015.403.6100 - MONTE SANTO STONE S/A(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos por MONTE SANTO STONE S/A em face de sentença proferida na ação ajuizada contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO e UNIAO FEDERAL, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a título de auxílio acidente, 13º sobre aviso prévio, salário maternidade, abono especial e por aposentadoria e horas extras.Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de omissão quanto ao pedido referente a horas extras, por ter se manifestado apenas sobre o pedido relativo ao adicional.A União manifestou-se às fls. 296, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.No assistente razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente apreciado o ponto que agora a embargante pretende ver analisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Reportando-me à fl. 273 dos autos, verifico que este Juízo se pronunciou de forma clara acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, em vista do caráter indenizatório de tais verbas. Há de notar-se que na parte dispositiva da sentença (fl. 278) também consta ordem expressa para afastar a sua incidência. Assim, inexistiu qualquer omissão a ser suprida, como, aliás, de maneira apropriada manifestou-se a União à fl. 296.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Petição de fl. 288: Defiro. Procede a Secretária à intimação nos termos requeridos pela União.

0012841-79.2016.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Polo Indústria e Comércio S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional para que utilize os créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras, suspendendo a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS que deixaram de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, até o trânsito em julgado da sentença. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 146/157. Liminar indeferida (fls. 154/155). Inconformado, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016153-30.2016.403.000. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186/186º pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a deslida, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a jurisdição plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0016153-30.2016.403.000.

0013241-93.2016.403.6100 - MARAM KHAMIS (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Maram Khamis em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando o reconhecimento da imunidade da impetrante quanto à taxa para a renovação do documento de Registro Nacional de Estrangeiro. Aduz a parte impetrante, natural da Síria, que, ao solicitar a emissão da renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a autoridade coatora se nega a expedir a sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 45). Citada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 51/53). A União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 48). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/53. Liminar deferida às fls. 56/60. Inconformada a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/86), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 88/90). Parecer do MPF pela concessão da ordem (fls. 69/70) É o breve relatório. Passo a decidir. Vista à impetrante do documento de fls. 65/65v. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14art.14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a concessão da segurança comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para reconhecer a imunidade da impetrante quanto à taxa para a renovação do documento de Registro Nacional de Estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0001045-24.2017.403.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

0013611-72.2016.403.6100 - EDUARDO SANTOS ALMEIDA (SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 4851 SHOPPING MOOCA PLAZA (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SANTOS ALMEIDA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 4851, SHOPPING MOOCA PLAZA, visando ao levantamento dos valores do FGTS. Em síntese, a parte-impetrante aduz que, em 07 de agosto de 2001, firmou contrato de trabalho com a empresa Confecções Vivika Ltda. na função de ajudante geral até fevereiro de 2004. Informa que seu desligamento ocorreu em razão do fechamento da empresa. Declara que, ao requerer junto à autoridade impetrada a liberação do montante depositado pela empresa em sua conta vinculada do FGTS, teve seu pedido negado pela Impetrada, sob a alegação de insuficiência de documentos comprobatórios da rescisão do contrato de trabalho e de encerramento da empresa. Aduz que a empresa se encontra com situação cadastral baixada junto à Receita Federal (por motivo de omissão contumaz). À fl. 54 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 60/70, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Manifestação da parte-impetrante às fls. 73/85. Liminar deferida às fls. 87/88. Manifestação do MPF (fl. 89v) no sentido de ausência de interesse público. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O cerne da questão posta neste feito refere-se ao reconhecimento do direito do impetrante ao levantamento dos valores de seu FGTS, recolhidos pela empresa Confecções Vivika Ltda. Dispõe o art. 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90-Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (g.n) Entendo que os documentos juntados pelo impetrante são suficientes para demonstrar o encerramento irregular de sua ex-empregadora, tendo em vista que a empresa teve sua inscrição no CNPJ baixada pela Receita Federal por omissão contumaz em 09/02/2015, bem como pelo fato de não ter sido encontrada em seu domicílio, conforme comprovam os documentos de fls. 84/85. Assim, muito embora não seja possível fazer a comprovação cabal da extinção da empresa, em virtude de sua situação irregular, não pode ser o autor prejudicado pela desídia de sua ex-empregadora. Assim, reconheço o direito do impetrante ao levantamento do saldo do FGTS recolhido pela referida empresa em seu nome. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.036/90. Caso em que o documento de fls. 37/38 é suficiente para o fim de comprovar o encerramento irregular das atividades da empresa Thelma Kolber Mantelmacher - ME, enquadrando-se o autor na hipótese do inc. II, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual poderá sacar os valores postulados. (TRF 4. Quarta Turma. AC 200371070025842. Rel. Des. Fed. Valdemar Capeleti. São Paulo, 02 de maio de 2007) FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO ADVOGADO(A): SP122099 - CLAUDETE SALINAS REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:000067104-21.2008.4.03.6301 I RELATÓRIO A parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo a liberação de valores correspondentes aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) existentes em suas contas vinculadas. O juízo singular prolatou sentença, julgando procedente o pedido inicial e determinou a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, referentes à empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA, por aplicação do disposto no inc. I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: Analisando o caso dos autos, observo que a empresa em que a parte autora trabalhava encontra-se com o CNPJ baixado junto à Receita Federal do Brasil por inaplicação, com filcro no art. 54 da Lei 11.841/09, informação que é facilmente obtida na internet, no sítio eletrônico da RFB. Nestes casos, exigir do trabalhador que obtenha a baixa em sua carteira (e não se trata de caso de perda do documento, cuja cópia consta dos autos) revela-se excessivamente penoso ao mesmo, pois muitas vezes as empresas nem passam por regular liquidação ou processo de falência. Da mesma forma, o resgate de TRCT de quase vinte anos atrás é inviável para uma empresa que não mais opera. Assim, é de se presumir em favor do obreiro. Se é certo que a lei estabelece hipóteses taxativas de movimentação da conta vinculada, objetivando resguardar a poupança do trabalhador para momentos de efetiva necessidade dentro de uma presunção legal, não é menos certo que se trata de valor de titularidade do obreiro e, não sendo possível a obtenção da prova cabal em seu favor, sendo esta circunstância devidamente justificada nos autos, como é o caso, presume-se que a dispensa não se deu por justa causa ou a pedido, ante a ausência de qualquer anotação por parte da empresa neste sentido. (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO e resolvo o mérito, com filcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizado pela empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Inconformada, a CEF interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Alega que não foi comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de saque, visto tratar-se, aparentemente, de encerramento irregular da atividade do empregador e, não de término de contrato por fechamento da empresa. Alega que a autora deveria valer-se do procedimento administrativo de baixa em sua CTPS, junto à Delegacia Regional do Trabalho. Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, quanto à isenção dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou contrarrazões, reafirmando que não foi efetuada baixa na CTPS em razão da falência da empresa e sua não localização. Afirma que a Vara que prolatou a sentença pode lançar a baixa na CTPS, ao que faz jus, bem como expedir alvará para levantamento do FGTS. Alega, ainda, que ante a ocorrência da decadência do direito de interpor ação trabalhista, a Delegacia Regional do Trabalho deixa de proceder à baixa na CTPS. Alega, por fim, que o recurso é meramente protelatório e que o levantamento não causaria prejuízo à CEF. É o relatório. II VOTO O recurso da CEF não é meramente protelatório, pois decorre de seu direito e de seu dever de gerir o FGTS, de forma vinculada às disposições legais. Igualmente, o prejuízo à CEF decorreria do indevido levantamento de valores. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao requerimento subsidiário para a isenção dos honorários advocatícios, não assiste razão à CEF. Cumpre frisar, primeiramente, a inexistência de condenação em honorários advocatícios em primeira instância, por expressa disposição legal. O disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, por sua vez, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, no julgamento da ADIN nº 2736/DF. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado DPU. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Alnassi Vieira Santos. São Paulo, 24 de julho de 2015. (10ª Turma Recursal de São Paulo. Processo nº 00671042120084036301. Juíza Federal Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2015) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar o levantamento pelo impetrante do saldo do FGTS recolhido pela empresa Confecções Vivika Ltda. Confirmo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

0020796-64.2016.403.6100 - MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Mercadinho Barbosa Butantã Ltda. em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, visando o cancelamento de arrolamento de Bens. Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 123/125, combatendo o mérito. Liminar deferida às fls. 127/128. Inconformada a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 136/144). Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 146/146v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Na presente ação, a parte-impetrante sustenta que foi formalizado em 30/11/2010 o procedimento de Arrolamento de Bens, em decorrência da existência de débitos fiscais em valores superiores a R\$500.000,00, tendo sido arrolado o automóvel IMP/KLA, chassi KNCTA245PS310527, ano de fabricação 1993 e placa BOC 4830. Narra que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2004 em 25/08/2014, o que deu ensejo à redução do saldo remanescente da dívida para R\$116.155,03, encontrando-se, atualmente, em patamares inferiores ao previsto na Lei 9.532/97 (Lei de Arrolamento de Bens). Acrescenta que o bem arrolado foi baixado do cadastro do DETRAN por ser sucata. Desse modo, alega não haver mais razão para ser mantido o arrolamento. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto nº 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após a publicação do Decreto nº 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). E, razão da mudança deste valor, entendo que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente devem ser revistos, sob pena de violação do princípio da isonomia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 ALTERAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 500.000,00 PARA R\$ 2.000.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CANCELAMENTO. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto nº 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Por sua vez, com a publicação do Decreto nº 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 4. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. 5. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações disparas, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3, Sexta Turma. AMS nº 00043027420154036128. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. São Paulo, 08 de setembro de 2016). Ora, como o débito do autor é inferior a R\$2.000.000,00, conforme comprova a documentação acostada aos autos, reputo não existir mais fundamento legal para manter-se o arrolamento de bens e direitos realizado em 30/11/2010. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar o cancelamento definitivo do processo de arrolamento de bens nº 1955004163201070. Confirmo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comuniqui-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 5001030-67.2017.403.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

0022394-53.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO DE MARCO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido de Marco em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se a autoridade coatora de promover a busca e apreensão da carteira profissional. Requer, ainda, que o impetrado não se recuse a receber as 4 (quatro) anuidades de 2012 a 2015, reconhecendo-se a prescrição das mensalidades anteriores a 2012. A parte-autora informa que teve contra si instaurado o processo administrativo nº 05R0086032011, por infração ao artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, por ter deixado de adimplir as contribuições ao Conselho nos anos de 2011 a 2015. Sustenta, ainda, a prescrição dos débitos anteriores a 2012 e a inconstitucionalidade e a ilegalidade da penalidade imposta pelo impetrado, eis que decorrente de sua situação de inadimplência perante a Ordem. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 52). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 56/106, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Liminar deferida às fls. 107/108. Parecer do MPF pela denegação da ordem (fls. 113/116). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional. Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida. A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF. 2. Recurso especial não conhecido. RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620-Relator(a) ELIANA CALMON-STJ-SEGUNDA TURMA-DJE DATA:06/02/2009-ADMINISTRATIVO. OAB - ANUIDADES EM ATRASO - CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP - 2014.61.15.002359-5/SP - RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA- TRF 3ª Região. D.E. Publicado em 20/10/2015- 4740333). Também deve ser reconhecida a prescrição das anuidades anteriores a 2012, tendo em vista que, muito embora tenha havido a interrupção do prazo prescricional em razão do acordo realizado em 19/08/2011, já transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da formalização do acordo e a data do ajuizamento desta ação, sendo certo que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez e que a prescrição interrompida reconece a correr da data do ato que a interrompeu, conforme artigo 202 do Código Civil. Assim, a concessão da segurança comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia e de promover a busca e apreensão da carteira profissional, em razão de seus débitos, bem como para que a autoridade coatora reconheça a prescrição das anuidades anteriores a 2012, aceitando o pagamento das anuidades de 2012 a 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

0023785-43.2016.403.6100 - RONITEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronitel Telecomunicações Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando seja conferido efeito suspensivo às reclamações administrativas consistentes em pedidos administrativos de revisão dos débitos apontados na inicial, bem como àqueles eventualmente apresentadas pelo impetrante, determinando, ainda, que tais débitos não inpeçam a emissão de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB e inscritos em dívida ativa da União (fls. 124/126). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de Pedidos de Revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme comprovam os documentos de fls. 61/116. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Liminar indeferida às fls. 128/130. Notificadas, os impetrados prestaram informações às fls. 138/157 e 159/184. Alega o segundo impetrado a inépcia da inicial e, no mérito, ambos requerem a denegação da ordem. Liminar deferida às fls. 87/88. Manifestação do MPF (fl. 89vº) no sentido de ausência de interesse público. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o impetrante requereu, entre seus pedidos, a concessão de efeito suspensivo às reclamações administrativas já apresentadas, possibilitando, assim, a sua individualização e perfeita identificação. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico pela análise do documento de fls. 124/126 (Relatório de Situação Fiscal), que a certidão pleiteada foi indeferida em razão de múltiplos débitos tanto no âmbito da RFB quanto na PFN/SP (inscritos em dívida ativa). Acerca desses apontamentos, a parte impetrante aduz que protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 61/116), pendentes de análise, sustentando assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso III, do CTN. Nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito: Art. 151. I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) grifei. Da leitura do art. 151, inciso III, do CTN, conclui-se que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficiente para tanto o mero protocolo de reclamações ou recursos administrativos. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, caso dos autos, não se confunde com a Manifestação de Inconformidade prevista no art. 74 da Lei 9.430/1996, não tendo por isso o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), em face da inexistência de legislação específica que expressamente lhe atribua este efeito. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que mero pedido de revisão de débito, após a sua regular inscrição em dívida ativa, não se enquadra no contexto de reclamação e recurso previsto no dispositivo legal mencionado, de modo a não configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015 - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013). 4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito. 5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 - grifei) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011 - grifei) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

0001511-51.2017.403.6100 - EMERSON CASTRO RIBEIRO DA SILVA 32631767810 X ELIANE DA SILVA PIRES 41679267841 X ANTONIO MARCOS BATISTA DE AZEVEDO 30900528818 X NAIARA CORREA MARANI 36827035867(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON CASTRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a não sujeição a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, também, à desobrigação de efetivar a contratação de médico veterinário. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de banho e tosa de animais domésticos, além de comércio varejista de produtos e rações, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como da contratação de médico veterinário. Linhar deferida às fls. 34/37. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 41/72. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da ordem (fls. 74/79). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdmMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Primeiro, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1968, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico carteralismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativas precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da Lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuídem diretamente ou tangencialmente a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No tocante ao primeiro registro, com efeito, o CRMV tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional do médico-veterinário, bem como a orientação, supervisão e disciplina das atividades relativas à profissão em referência no território nacional, consoante os termos da Lei 5.517/1968. Além de cuidar das atividades de seus filiados, o art. 1º do Decreto 69.134/1971 atribui ao CRMV o registro de firmas, associações, companhias e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, segundo o rol dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. Consoante o art. 2º do Decreto 69.134/1971, as entidades veterinárias em tela estão obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e da anuidade ao conselho onde se registrarem, à exceção dos jardins zoológicos e instituições de ensino e pesquisa, bem como das entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração. Indo adiante, no que tange ao segundo registro, que concerne à inspeção e fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, a matéria encontra-se prevista no Regulamento de Fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, expedido pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pelo Decreto nº 5.053/2004. Nesse passo, os estabelecimentos em referência deverão, obrigatoriamente, estar registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento. No ato do registro a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social da empresa proprietária, devidamente registrado no órgão competente, contendo cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado; b) cópia do cartão de inscrição no CNPJ; c) relação dos produtos a serem fabricados, manipulados ou importados, especificando sua natureza e forma farmacêutica; d) declaração do responsável técnico, de que assume a responsabilidade técnica do estabelecimento e dos produtos a serem fabricados, comercializados ou importados; e) cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico. O registro e licenciamento de tais estabelecimentos serão concedidos após inspeção e aprovação das instalações. A licença para funcionamento será renovada anualmente, devendo a firma proprietária requerer a renovação até 60 dias antes do seu vencimento. Segundo o art. 18 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.053/2004, para realizar o registro, a entidade deverá possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. Para o estabelecimento que apenas comercialize ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico-veterinário. Na ausência do profissional titular, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicando substituto habilitado, cuja responsabilidade será solidária, durante o período em que exercer a função. Insere-se na esfera de competência do responsável técnico assegurar que: a) os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b) os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização; c) os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula; d) os produtos sujeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante; e) os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados; f) a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade; g) seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem; h) os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na venda; i) sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto; j) o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e, l) cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula. Por fim, consoante os termos do art. 23 do Decreto nº 5.053/2004, no caso de estabelecimento fabricante, o responsável técnico ou, na sua ausência, o substituto, deverá estar presente no estabelecimento durante o processo de produção. Assim, nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro de prestadores de serviços de banho e tosa de animais domésticos, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, banho e tosa de animais não constitui atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário, bem como não é necessária a presença de profissional técnico responsável, já que as referidas atividades não envolvem uma margem de risco que exige a constante intervenção do Poder Público, ao qual incumbe velar pelo emprego adequado desse tipo de atividade. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro de prestadores de serviços de banho e tosa de animais domésticos perante o CRMV. Aliás, em tema correlato (aproveitável para o presente), o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliara Calmon). Por outro lado, apreciando Recurso Especial no qual se discutia a obrigatoriedade do registro em questão relativamente aos estabelecimentos que efetuam a industrialização e comercialização de animal, assim se pronunciou: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS. Não estão sujeitos ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à Medicina Veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus Sub-produtos. Nos termos da lei n. 6.839/80 a recorrida está sujeita à inspeção Federal do Ministério da Agricultura e não ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Recurso improvido. (RESP 37665/SP, DJ d. 11.10.1993, p. 21300, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira). Superada a questão do registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Acreditado que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Com efeito, o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. É verdade que a questão em tela tinha poucos esclarecimentos nas normas de regência pretéritas, mas com a edição de nova disciplina regulamentar sobre a matéria, o ordenamento pátrio traduz a necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), de modo que o Decreto 5.053/2004, não prevê o registro de prestação de serviço de banho e tosa de animais domésticos, o que dirá, quanto a possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo, qual seja, o CRMV. Todavia, o mesmo não se pode dizer no caso de serviço de banho e tosa de animais domésticos. Ora, a atividade corriqueira de lavar e animais e cortar seus pelos e equivalentes não requer padrão cultural próprio de nível superior, dispensando a contratação de profissional que mantenha inscrição junto ao CRMV. Disto resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Não há condenação em honorários, à luz da malsa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a não sujeição dos impetrantes a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como determinar que sejam desobrigados a efetivar a contratação de médico veterinário. Determino, por fim, que o impetrado se abstenha de aplicar aos impetrantes qualquer sanção ou ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025654-41.2016.403.6100 - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR/SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Luiz Hoty Junior em face da União Federal, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o cancelamento do protesto de título de crédito (Certidão de Dívida Ativa da União - CDA), bem como dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros). Em síntese, a parte autora sustenta que, em relação à Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício 2011 Ano Calendário 2010, apresentou a Declaração originária em 03.03.2011, recibo nº 332171460773, com todos os dados pertinentes e lançamento da sua fonte pagadora. Todavia, desconhece a origem e a apresentação de Declaração Retificadora em seu nome (fls. 23/26), o que motivou a RFB a proceder a notificação de lançamento (fls. 31), com a imposição de multa de ofício e juros de mora, ensejando ainda a inscrição em dívida ativa da União (CDA nº 80.1.16.022334-10), encaminhada para protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto (fls. 19). Ressalta que, em 03.08.2012, formulou pedido administrativo pugnano pelo cancelamento da DAA retificadora, pendente de análise, até a presente data (fls. 16/17). Pede tutela provisória. Deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 58/63. Às fls. 71/79 a União informa acerca do deferimento do pedido de cancelamento da retificadora do requerente, reconhecendo, à fl. 83, a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido.. Em vista da análise do Processo Administrativo nº 11610.724572/2012-68, deferindo o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual - exercício 2011 - ano-calendário de 2010, corroborada pela petição de fl. 83, configurou-se a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido deduzido pelo requerente. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Juspodivm, Salvador, BA, págs. 757/758). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado no feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015. Fixo os honorários advocatícios, devidos pela requerida, em favor do requerente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. artigo 90, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Expediente Nº 9758**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

À vista da interposição de recurso de apelação por Helena Maria Calil, vista aos demais réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, e posteriormente, ao MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3 para apreciação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041687-49.1992.403.6100 (92.0041687-0) - JOSE NESTOR DE FREITAS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X BENEDITO HORACIO PEDROSO X ANA LUCIA P OLIVEIRA X NOBUO SAKATA X JOSE ANTONIO PINTO X ORLANDO NATALE X OSWALDO DA GLORIA JORGE X JOAO ROMEIRA X SERGIO PAJARO GRANDE X HOMERO BARRETO DE ANDRADE X RUBENS KIRMAIR X JOAO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA GOMES DA SILVA X LEONCIO JOSE DA SILVA X DEBORAH PIERSANTI CARCELES X GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO X PEDRO CARUSO X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X MARIO MONTEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o quê de direito.Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0091462-33.1992.403.6100 (92.0091462-4) - ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o quê de direito.Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0013726-94.1996.403.6100 (96.0013726-9) - LAURA TOGNOLI ATALLA X MARIA JOSE COUTINHO NASTASI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X ROBERTO FULFARO X JOANA MAZOLLI SILVA X MARILENE FERNANDES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 256/259: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int

0058291-04.2001.403.0399 (2001.03.99.058291-9) - BOMBRILO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0002288-61.2002.403.6100 (2002.61.00.002288-1) - ENEIDE SILVA X EUNICE REGINA BERNARDINO X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X OSVALDO ARAO X MARLY MAKIE YAMAMOTO X SIDNEY BENTO GUIMARAES X RINALDO NOGUEIRA X JOSE AFONSO BICHARELLI X MARISA SATIKO SAITO X EVANI LESSA DE NOVAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o quê de direito.Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que os valores que a autora busca recompor referem-se à indenização estabelecida pela Lei nº 10.559/2002, que passou a ser custeada pela União desde março/2011. Assim, considerando que nesta ação a Autora somente pleiteia o recebimento da indenização correta a partir do ajuizamento da ação e as diferenças devidas desde março de 2011, entendo que a legitimidade para responder por esta ação é exclusivamente da União, que tem responsabilidade pela gestão e pagamento correto do benefício.Desta forma, reconheço a ilegitimidade dos demais Réus, INSS, Petros e Petrobras, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação a estes. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em face dos entes excluídos.Indo adiante, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos. Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 12 de julho de 2017 (4ª feira), às 16:00h, intimando-se as partes para comparecimento.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022845-78.2016.403.6100 - BIKE & ADVENTURE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

Foi dada oportunidade ao Impetrante de se manifestar acerca da legitimidade da parte Impetrada, o que não cumpriu a contento, haja vista que o decurso de seu prazo para tanto foi certificado às fls. 259, em 02/02/2017, e a sua petição (fls. 264) foi protocolada somente em 14/02/2017, já fora do prazo.Entretanto, mesmo que tempestiva fosse, e considerando que nela, o Impetrante requer a retificação do polo passivo da ação para que conste DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, tal localidade extrapola os limites de jurisdição deste Juízo.O mandado de segurança deve ser ajuizado no local do domicílio da autoridade coatora, portanto, impõe-se a extinção do feito por incompetência territorial deste Juízo.Proceda a Secretária com a certificação do trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao Arquivo.Int. Cumpra-se.

PETICAO

0758231-18.1985.403.6100 (00.0758231-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X MANOEL VIDAL(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o quê de direito.Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2) - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9760**PROCEDIMENTO COMUM**

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERNUDES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Aprovo os quesitos apresentados pela ANVISA (fs.456/458) e União (fs.459/461), bem como defiro a indicação do assistente técnico da União. Tendo em vista os honorários periciais já depositados às fs.446/448, tão logo os autos estejam em termos, deverá ser intimada a perita para realização do trabalho. Fls.459/815: Dê-se vista à parte contrária. Deverão os autos tramitar em segredo de justiça na modalidade sigilo de documentos. Ficam as partes intimadas de que a videoconferência para oitiva da testemunha Ricardo Ruiz Silva (Uberlândia/MG) foi reagendada para 26.07.2017, às 15 horas. Com relação às testemunhas Sérgio Ricardo Silva Cibreiros de Souza e Jorge Jardim Zacca (Brasília/DF), diante das intimações positivas (fs.816/825) fica mantida a videoconferência no dia 22.06.2017 às 15 horas. Diante da proximidade da data da audiência intime-se a União (AGU) e Anvisa (PRF) por mandado. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A princípio, dada a certidão datada de 15/05/17 (Id nº 1323808), remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça se, por ventura, existem processos preventos com estes autos.
2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão exarada em 09/05/2017 (Id nº 1262890), encaminhando-se cópia da petição da parte autora datada de 12/05/2017 (Ids nº 1309363 e nº 1309395).
2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora (Id nº 1275118), bem como das manifestações exaradas pela parte ré (Id nº 1319474 e nº 1319609). Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGILITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA, AGILITY NETWORKS SUPPORT SERVICES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por AGILITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que o processo nº 5002159-43.2017.403.6100 versa sobre a apuração do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Esclarece a parte autora que com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, surgiram inúmeras alterações no artigo 149 da Constituição Federal, principalmente no tocante à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDÉs), que passaram a ter um rol taxativo, não abrangendo a folha de salários como grandeza econômica.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DEMESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424, ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:
 - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
 - b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.
3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

AUTOR: PONTALL TRANSPORTES RODOVIARIOS LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária aforada por PONTALL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME e CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS e sobre o ISS, bem como pedido de compensação dos valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1202302 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS (assim como o ISS), por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a parte ré não imponha restrições em face da exclusão deferida, a exemplo de inscrição do nome da empresa no CADIN, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS). Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10764

PROCEDIMENTO COMUM

0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1) - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 405/408. No silêncio, venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 397/398. Int.DESPACHO DE FLS. 397/398: Vistos, etc.1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento das minutas do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 322/323 e 326/327 (RPVs nº 20160000090, 20160000091, 20160000094 e 20160000095), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, em razão de constar dos autos os dados das partes beneficiárias, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, bem como da concordância expressa da parte ré manifestada às fls. 379/380 e 396, destes autos, independentemente da intimação das partes, defiro a(s) expedição(ões) de novo(s) ofício(s) precatório(s), quanto ao valor incontroverso, em favor dos coexequentes) Tarcisio Barros Borges e Raquel Teresa Martins Peruch, nos termos da planilha de cálculos constante à fl. 359, dos embargos à execução nº 0020875-29.2005.403.6100 (em apenso), atualizada até 08/06/2015 (fl. 326); eb) Carlos Alberto Rodrigues e Paulo Bandeira de Albuquerque, nos termos dos cálculos elaborados à fl. 235, dos embargos à execução nº 0010739-02.2007.403.6100 (em apenso), atualizada até 06/02/2015 (fl. 186). 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intemem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Após, silente as partes, aguarde-se no arquivo, com baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento dos respectivos ofícios precatórios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL E SP188279 - WILDINER TURCI)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 322. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 320. Int.DESPACHO DE FLS. 320:Vistos, etc.1. Ante a informação constante à fl. 319, bem como o fato de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, cumpra-se a decisão exarada à fl. 318, somente no tocante a expedição de novo ofício precatório, em favor da parte exequente, Livraria Cultural S/A, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 202/206, devendo constar o advogado requerido à fl. 275. 2. Todavia, ad cautelam, com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, intemem-se as partes, com urgência, do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF, devendo a União Federal ser cientificado de todo processado a partir da fl. 319, destes autos. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, até que sobrevenha comunicação de pagamento de ofício precatório. Int.

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 740/741 No silêncio, venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 737. Int.DESPACHO DE FLS. 737: Vistos, etc.1. Ante o requerido às fls. 730/736 (complementando as alegações deduzidas às fls. 659/663), em cumprimento à decisão exarada às fls. 728/729 e o fato da parte executada ter concordado expressamente às fls. 601/602, com o valor apresentado pela parte exequente às fls. 20/22, atualizado até o mês de setembro de 2013, tanto que sequer houve a oposição de embargos à execução, conforme consta da ceridão de fl. 617, consigno que o(a) valor total da execução perfaz o importe de R\$ 164.352,19; eb) incontroverso equivale a R\$ 125.223,39, concernente na somatória de R\$ 124.102,46 (R\$ 66.347,37, valor originário, somado a R\$ 57.755,09 - juros), referente ao valor principal e R\$ 1.120,93 (R\$ 1.005,32, valor originário, somado a R\$ 115,61 - juros), relativo aos honorários advocatícios. 2. Assim, independentemente da intimação da parte executada, determino a expedição de precatório, em favor da parte exequente, do valor R\$ 124.102,46 e de requisitório de pequeno valor, em favor de seu causídico, no importe de R\$ 1.120,93, relativo aos honorários advocatícios, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, aguarde-se no arquivo, com baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor. Int.

19ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005521-53.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIO DUARTE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DELIMA - SP347151

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação.

Cite-se, na forma do art. 398 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANE KRINAS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como cobrar taxas administrativas, anuidade, além de imputação de multas.

Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- (...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “Higiene e embelezamento de animais domésticos” (ID 1278217).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - Higiene e embelezamento de animais domésticos - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REC
 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à
 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade c
 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC,
 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o
 6. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico veterinário.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1186546 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliendo que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição ID 1158835 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Emenda TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 923320, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1300945 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE MAGIC NUTS COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID1007407), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Outrossim, cumpra a decisão (ID 954859), comprovando o recolhimento das custas judiciais, uma vez que a desistência do feito, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nos termos do parágrafo 1º, inciso IV, artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, sob pena de inscrição como dívida ativa da União (artigo 16 da citada Lei).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A obrigação da autora apresentar a prescrição médica atualizada diretamente à ré para receber o medicamento, está explícita na sentença à fl. 399 e reiterado no despacho de fl. 417. Dessa forma, comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação acima descrito. Após, abra-se vista a União Federal.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005868-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTES GABARDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO VENTURA PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR - RS58450, AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785, SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

DEFIRO A TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA VALE MEDEIROS DE SENA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP232383

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar a declaração de imposto de renda dos dois últimos anos, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou para que efetue o pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte impetrante ao juízo sobre a existência de representação das autoridades impetradas sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo e, em caso positivo, informe os endereços para fins de notificação.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10819

PROCEDIMENTO COMUM

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI)

Fls. 192: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0047675-70.2000.403.6100 (2000.61.00.047675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO ALBUQUERQUE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Dê-se ciência à parte interessada, do ofício de fls. 272/274, oriundo do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0018836-64.2002.403.6100 (2002.61.00.018836-9) - ROZIVAL AMADO DE JESUS SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 160: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0038800-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038800-6) - JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA FILHO X SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA X MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA X REGINA COUTINHO NOGUEIRA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24/04 A 28/04/2017). Fls. 445/465: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0636112-37.1984.403.6182, já que houve propositura de Embargos de Declaração pela Exequente (extratos anexos). Int.

0021170-22.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Preliminarmente, intime-se o perito nomeado, Sr. Gonçalo Lopez, a proceder, doravante, à juntada dos documentos que acompanham o laudo pericial em formato de mídia digital (arquivo pdf), quando os mesmos ultrapassarem as 50 folhas, uma vez que isso contribui para o menor volume processual e maior facilidade de manuseio do feito pelas partes e pela serventia. Ademais, intime-se o perito de que o levantamento de honorários se dará quando da concordância das partes com o laudo apresentado. No mais, intinem-se as partes a se manifestarem quanto ao laudo pericial de fls. 714/755 no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da manifestação do perito (fls. 673/675) e do pedido de fl. 688, concedo prazo suplementar de 60 dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes, cientificando-se o expert por e-mail.

0010948-58.2013.403.6100 - PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito (fls. 344/345), no prazo de cinco dias. Int.

0004635-47.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SELXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Despachados em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Havendo os agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 201/221 e 226/240) tido seu seguimento negado, cumpra-se fl. 185, parte final, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0006137-21.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pelos requeridos às fls. 256/298, 300/311 e 314/316, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0007035-97.2015.403.6100 - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007399-69.2015.403.6100 - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF a fls. 266/281. Fica indeferida a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 260, uma vez que, sendo funcionários da CEF, dificilmente trarão aos autos informações já não fornecidas pelo próprio banco, além de não possuírem interesse em fornecer informações prejudiciais ao ente para o qual trabalham. Sem prejuízo, diga a CEF se possui interesse em audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Int.

0011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 202/203: ciência à parte autora do comprovante de pagamento do ITBI juntado pela CEF. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0014338-65.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial nomeado. Caso concorde com o valor solicitado, providencie o autor o depósito do valor, no mesmo prazo supra. Int.

0015197-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Diante do silêncio da requerida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0044592-97.2015.403.6301 - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelas corrês Clavy e CEF, no prazo de 15 dias, bem como traga aos autos o endereço do correú Alexandre Barbosa de Paula, no mesmo prazo. Deverão as partes informar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0004817-62.2016.403.6100 - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO E SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009824-35.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0020768-96.2016.403.6100 - CARLOS RODRIGO MURBACH 21875598820(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, iniciando pela autoria. Int.

0000017-54.2017.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROMA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **03/07/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SUPERMERCADO SORAYA EIRELI - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **03/07/17, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **03/07/2017**, às **15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud., com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119, RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à Denúnciação da Lide requerida pela União na Contestação, para a inclusão do Banco do Brasil S/A na presente lide, decido.

Indefiro a denúnciação da lide da Banco do Brasil S/A requerida pela União. Não se está diante de nenhuma das hipóteses do art. 125 do CPC. O que a União pretende é atribuir a responsabilidade pelos fatos ocorridos a terceiros e a denúnciação da lide não se presta a este fim.

Confira-se a propósito o seguinte julgado:

"Art. 70: 1º. "Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúnciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade do evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso." (STJ - 4ª T., REsp 630.919-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.3.05, p.372) in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, editora Saraiva, 38ª ed., 2006, pág. 192)

Id 1294036. Reitere-se o Ofício Id 924427, para cumprimento pela AJURE/SP do BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 15 dias, devendo a entrega ser feita por meio de Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006081-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAEL MARTINS PEREYRA
Advogado do(a) REQUERENTE: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466

DESPACHO

Intime-se a requerente para que junte aos autos a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que cumpra a determinação de juntada das cópias relativas aos autos que tramitam junto à 4ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARLY DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2012, na função de cozinheira, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Corrija-se a autuação para que passe a figurar no pólo passivo apenas o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, BANCO BM&FBOVESPA DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

BM&F BOVESPA S/A – BOLSA DE VALORES, MERCADOS E FUTUROS E BANCO BM&F BOVESPA DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam estar sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições viola o princípio da capacidade contributiva.

Sustentam ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito.

Pedem, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os valores recolhidos no curso da ação.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, eis que o ISS integra a receita bruta da pessoa jurídica. Afirma não haver previsão legal para sua exclusão e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002801-80.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-48.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUÁRIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTUNES ALEGRE - SP293882
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DE C I S Ã O

ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUÁRIA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Alega que foi autuada em 16/09/2015 para que regularizasse seu registro junto ao Conselho e apresentasse responsável técnico veterinário.

Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, tendo sido comunicada da multa imposta.

Aduz que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sustenta que sua atividade é o comércio varejista de hortifrutigranjeiros e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico, já que não é estabelecimento veterinário, como entende a autoridade impetrada.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, abstendo-se de aplicar sanções contra ela e tornando sem efeito a multa que foi aplicada (auto de multa nº 1365/2016). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a Justiça Federal e, posteriormente a este Juízo, por força da decisão de fls. 91/93.

Às fls. 100/106, a impetrante demonstrou não ter condições de arcar com as custas da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 100/106 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, de hortifrutigranjeiros, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e camping, ferragens e ferramentas (fls. 23).

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, suspendendo, ainda, a exigibilidade do auto de multa nº 1365/2016.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ARPE INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada continua exigindo que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003100-57.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada continua exigindo que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 07/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada entende que o ICMS, o Pis e a Cofins devem integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS, do Pis e da Cofins é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é venda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo das mesmas.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002247-48.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOR - IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NOR-IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar o indébito tributário com relação aos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1°.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

FORMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar o indébito tributário com relação aos últimos cinco anos, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002756-76.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4656

EMBARGOS A EXECUCAO

0006120-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 258, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0006488-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KETTI OTSUKA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 111/113. Intimem-se os EMBARGADOS para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 134v.º, não concordando com o pedido de compensação dos honorários com o valor a ser recebido nos autos principais, prossiga-se com a execução dos honorários. Para tanto, intime-se, o embargado, para pagamento do valor devido, de imediato, sob pena de aplicação das penas do artigo 523.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022650-30.2015.403.6100 - RICARDO BRANDAO MACHADO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023960-37.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013054-12.2012.403.6105 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 15 dias, em favor da Caixa Seguradora.Findo referido prazo, tomem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1) - BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 903.Preliminarmente, verifico não haver omissão ou contradição na decisão embargada.Contudo, verifico assistir razão à parte autora.Como não houve o cumprimento do despacho de fls. 887, por parte da Eletrobrás, sua impugnação não foi apreciada, tendo havido o prosseguimento do feito, realizando-se a penhora on line.Assim, não há razão para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, visto que a impugnação não foi apreciada.Diante do exposto, determino o levantamento do valor penhorado, conforme extrato de fls. 917, em favor da parte autora.Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KETTI OTSUKA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação nos autos em apenso, remetam-se estes conjuntamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046866-85.1997.403.6100 (97.0046866-6) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP143128 - FERNANDA SANTURBANO ESTEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 507/512. Diante da juntada de nova procuração pela parte autora, concedo o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual, haja vista que o Contrato Social juntado com a petição inicial determina que as procurações sejam outorgadas por 02 diretores.Fls. 514/515. Defiro o prazo de 15 dias, para a vista fora de cartório.Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Fls. 1985/1986. Defiro a expedição da certidão pretendida pelo SEBRAE, devendo a parte comparecer em secretária para agendamento e comprovação de pagamento. Fls. 1987/1988. Indefero o pedido do SESC para que seja expedido ofício ao SERASA, para diligência de eventual endereço, haja vista que os executados já foram intimados para pagamento nos endereços diligenciados, não tendo havido manifestação.Int.

0003331-13.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO

Fls. 480/481. Intime-se a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.573,55 (cálculo de abril/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018933-15.2012.403.6100 - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4657

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIRAR)

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001612-25.2016.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP312196 - DAPHNE SOARES DE NORONHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015092-70.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 326/331. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0023217-27.2016.403.6100 - RAFAEL THOMAZ DE CASTRO RAMOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em que pesem as alegações da CEF às fls. 59, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 12.016/09, a sentença proferida tem execução imediata, haja vista que o objeto dos autos não se enquadra nos casos em que é vedada a concessão da medida liminar.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra, de imediato, a sentença.Int.

0023711-86.2016.403.6100 - CAMILA FERNANDES TOLEDO X MYLENA MONACO MATHEUS X RENATA PETRELLI X RODRIGO FELIX DE MORAES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Intime-se a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP para comprovar o recolhimento do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049188-49.1995.403.6100 (95.0049188-5) - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Às fls. 328/329, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BANCEJUD POSITIVO

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA

Fls. 1922/1924, 1925/1926 e 1928/1929. Defiro os pedidos das exequentes para que os executados Rosselito Parra e AMSW Brasil (na pessoa de seus representantes legais) sejam intimados para que indiquem bens a serem penhorados, até o montante dos débitos, no prazo de 05 dias.Int.

0035283-59.2004.403.6100 (2004.61.00.035283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA X ANGELA TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 1.419,62 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida. A parte autora, em sua manifestação de fls. 289v., concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 1.419,62 (abril/17), tendo em vista a concordância da parte autora. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela CEF, nos termos do art. 85 do CPC. Com o cumprimento das expedições necessárias, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE SOUZA

Fls. 273. Transfira-se o valor bloqueado às fls. 269, conforme requerido pela CEF. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de apropriação, em favor da mesma. Defiro, ainda, o pedido de pesquisas junto ao RENAJUD e INFOJUD, para localização de outros bens passíveis de penhora. Ressalto que os resultados constarão na disponibilização do presente despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO VITMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034106-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034106-5) - ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X ANA STELA GALARDI DE MELLO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTA SILVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MAURA IANELLI X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X SILVIANE SILVA RIPPER X TANIA VALDIZA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA STELA GALARDI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ACACIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X UNIAO FEDERAL X MAURA IANELLI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X UNIAO FEDERAL X SILVIANE SILVA RIPPER X UNIAO FEDERAL X TANIA VALDIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9100

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-12.2008.403.6181 (2008.61.81.000800-2) - JUSTICA PUBLICA X EGINALDO LUIZ DE LIMA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

AUTOS N 0000800-12.2008.403.6181ACUSADO(S): EGINALDO LUIZ DE LIMACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EGINALDO LUIZ DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 166/167), sintetizados a seguir: (...) em 14 de junho de 2007, os policiais civis Fernando Vicente de Rizzo e Reginaldo Presença cumpriam diligências relacionadas à Operação Strike, na Rua Prudente de Moraes, nº 1, região na qual ocorre a Feira da Madrugada, onde, sabidamente, são comercializadas mercadorias contrabandeadas. Ali, detiveram Egnaldo Luiz de Lima, porque trazia consigo uma caixa contendo 39 (trinta e nove) pacotes de cigarros, cada um deles contendo 10 (dez) maços, da marca Euro, procedentes do Paraguai. Indagado acerca de onde se encontravam as notas fiscais, disse ter adquirido as mercadorias na Feira do Cigarro. O ora denunciado recebeu, então, voz de prisão e foi indiciado pelo delito de contrabando (fls. 2/7). Ouído em sede policial, Egnaldo Luiz de Lima disse ser camêlo e que havia adquirido os cigarros para vendê-los em bancas de camêlos em vias públicas no Bairro de Santo Amaro. Disse ter adquirido as mercadorias pelo valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e que os revenderia pelo valor de R\$ 0,80 (oitoenta centavos). O ora denunciado, que veio da região Nordeste do Brasil com a finalidade de trabalhar como camêlo, sabia que as mercadorias eram contrabandeadas, mas segundo alegou, aquela seria a única forma de manter sua subsistência (fls.6). O Boletim de Ocorrência nº 2516/2007, lavrado em decorrência dos citados fatos, encontra-se às fls. 8/9. Informações sobre sua vida pregressa encontram-se às fls. 16. Consoante disposto no Laudo Documentoscópico nº 01-070-32.958-2007, os maços de cigarros apreendidos não apresentavam Selo de Controle para Cigarros Aprovados pela Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, irregulares (fls. 36/38). O Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA 000251/2013, acostado às fls. 145/148, demonstrando a materialidade delitiva, atesta que os cigarros teriam o valor global de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e que o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas é de R\$ 792,68 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). Restam assim comprovados elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas, tornando-se imperativo denunciar Egnaldo Luiz de Lima, pois, de forma consciente e voluntária, iludiu o pagamento de imposto devido, em decorrência de haver adquirido mercadorias contrabandeadas, as quais trazia consigo com a finalidade de utilizá-las em atividade comercial, tendo plena consciência de haverem sido introduzidas clandestinamente em território nacional.A denúncia foi recebida aos 31/10/2014 (fls. 172/173v).O réu foi citado pessoalmente (fls. 202/202v).O acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, às fls. 210/213. Alegou, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição e a atipicidade do delito em razão do princípio da insignificância, tudo como o objetivo de obter o trancamento da presente ação penal. Arrolou duas testemunhas. Em seguida, foi analisada a defesa prévia, ocasião na qual foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia (fl. 214/215).Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (Fernando Vicente Rizzo - fls. 245 e Reginaldo Presença - fls. 246), cujos depoimentos encontram-se registrados na mídia CD acostada às fls. 247.Por fim, foi realizado, através de carta precatória, o interrogatório do acusado EGINALDO (fls. 265/265v).Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 268 e 270), razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e a intimação das partes para que, cada uma, apresentassem suas alegações finais, no prazo de lei (fls. 271). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. (fls. 272/274).A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação penal, sob o fundamento preliminar da ocorrência da prescrição. No mérito, como argumento para o pedido de sua absolvição, alegou a defesa que ele desconhecia a sua conduta, bem como a atipicidade do delito em razão do princípio da insignificância (fls. 282/287). É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR O acusado, em suas alegações finais, aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (14/07/2007 - sic) e o recebimento da denúncia (31/10/2014).Inicialmente cabe anotar que, diferentemente do que descreveu a defesa às fls. 281, a data dos fatos, na verdade, é 14/06/2007, e não 14/07/2007.Ainda assim não é o caso de reconhecer a prescrição para o caso em tela, serão vejamos:A pena vigente à época dos fatos para o delito em análise (art. 334, 1º, alínea c, do C P), era de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.Assim, a considerar a pena máxima em abstrato do referido tipo penal em comento (04 - quatro anos), tenho que a prescrição a ser verificada seria a de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos aduzidos pela defesa (data do fato: 14/06/2007 e recebimento da denúncia: 31/10/2014), do que se conclui que tal período prescricional não foi ultrapassado.Assim, rejeito a preliminar da ocorrência da prescrição aduzida pela defesa e, por não haver mais nenhuma outra a ser analisada, passo a apreciar o mérito da causa, nos seguintes termos.MÉRITO conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, qual seja, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, em 14 de junho de 2007, foi surpreendido por policiais que cumpriam diligências relacionadas à Operação Strike, na Rua Prudente de Moraes, nº 1 (região na qual ocorre a Feira da Madrugada, onde, sabidamente, são comercializadas mercadorias contrabandeadas), no momento em que trazia consigo, pra fins de revenda, uma caixa contendo 39 (trinta e nove) pacotes de cigarros, cada um deles contendo 10 (dez) maços, da marca Euro, todos de procedência estrangeira ilegal.Já a materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de prisão em flagrante (fl. 02), Auto de exibição e apreensão dos cigarros de origem estrangeira (fl. 10) e o laudo pericial apontando para a irregularidade dos 390 (trezentos e noventa) maços de cigarros apreendidos, da marca EURO (fls. 36/38), de origem estrangeira ilegal. Corroborada a materialidade, o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 145/148), o qual atestou a procedência estrangeira das mercadorias, bem como mensurou o seu valor e o do tributo federal devido. Atesta a materialidade, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 03 e 05). Tais depoimentos confirmaram com riqueza de detalhes a narrativa delitiva apresentada na denúncia. Além disso, o próprio acusado, tanto em Juízo (fls. 265/265v), quanto na fase policial (fls. 06), confessou a prática delitiva em análise.Por fim, tenho que, diferentemente do que pretende a defesa, não é possível a aplicação do princípio da insignificância para o caso em debate, pois o crime em análise é o de contrabando de cigarros, portanto sem o devido aval sanitário brasileiro, o que, em última análise, atinge a saúde pública nacional, bem maior que se sobrepõe a qualquer valor tributário devido.Nesse sentido:PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA A UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de procedência relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma Dje 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.2. Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial nº 90.902/2015, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados ao depoimento testemunhal prestado em juízo, do qual se depreende que os cigarros eram destinados à venda no estabelecimento comercial do réu.3. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo, notadamente o depoimento testemunhal.4. Dolo evidenciado pelas circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos cigarros contrabandeados que, aliado ao depoimento testemunhal prestado em juízo, demonstram, de forma precisa e harmônica, que a conduta decorreu da escolha livre e consciente do réu.5. Pena privativa de liberdade fixada na sentença devidamente fundamentada e legalmente estabelecida, devendo ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.6. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.7. Prestação pecuniária destinada à União.8. Apelação desprovida.. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69420 - 0002615-17.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017). Grifei. Assim, afastada a tese do princípio da insignificância aduzida pelo acusado, e diante da comprovação da materialidade do delito em comento, nos moldes como anotado acima, sigo adiante e passo a análise da autoria delitiva. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Na ocasião de sua prisão em flagrante, o réu confessou, perante os agentes da polícia responsáveis pela diligência, que seria o proprietário da mercadoria apreendida; e que a havia adquirido os cigarros contrabandeados para revendê-los em sua banca de camêlo. É o que se vê dos depoimentos dos policiais Fernando Vicente Rizzo (fls. 03) e Reginaldo Presença (fls. 05).O acusado confirmou tal versão em seu próprio interrogatório extrajudicial, momento em que, além de confessar a prática do delito de contrabando, afirmou claramente ter conhecimento da ilicitude da sua conduta (fls. 06).Em Juízo, o réu manteve sua confissão, respaldando o que foi declarado por ele na fase policial, conforme se verifica do respectivo termo acostado às fls. 265/265v, em que ele afirma ter sido surpreendido pelos policiais civis logo após ter adquirido cigarros contrabandeados para revendê-los.Os policiais civis que fizeram a apreensão das mercadorias e a prisão do acusado, quando ouvidos em Juízo, em que pese não se recordarem dos acontecimentos em razão do tempo decorrido, confirmaram seus respectivos depoimentos prestados na época do flagrante após os terem lidos, bem como as suas respectivas assinaturas nos termos referidos.Com efeito, é o que se vê no depoimento de Fernando Vicente Rizzo (fls. 245), acostado na mídia CD de fls. 247 - 01:46; 02:23 e 02:27. Do mesmo modo, pelo depoimento de Reginaldo Presença (fls. 246 - mídia CD de fls. 247 - 01:23; 02:45 e 03:15).Assim, estou convencida acerca da autoria dos fatos. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu, muito menos a de que ele desconhecia a ilicitude de sua conduta, como quer fazer crer sua defesa.Com efeito, conforme se verifica do interrogatório extrajudicial do acusado (fls. 06), ele afirmou claramente saber que sua atitude de vender cigarros contrabandeados é crime, tendo declarado, ainda, que, quando foi abordado por Policiais desta Delegacia, tentou se evadir, o que revela a plena consciência dele acerca da ilicitude de sua conduta: no caso adquirir e trazer consigo, para o fim de revenda, cigarros contrabandeados.Além disso, é importante anotar que ninguém, salvo raríssimas exceções descritas no ordenamento penal vigente, pode praticar crimes e, alegando desconhecimento da lei, se escusar das sanções legais atinentes a tal conduta delituosa.Dessa forma, diante do que acima foi colocado, a condenação do acusado, nos moldes como propostos na denúncia, é medida que se impõe.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.A culpabilidade não destoa da inerente à espécie. Por ter tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos (fls. 174/177, 194/194v e 188). A conduta social não o prejudica nem o favorece. Não há elementos acerca da personalidade. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do delito são inerentes. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a considerar a sanção estipulada para o delito em tela, na época de sua vigência, isto é, na data dos fatos e consequentemente anterior à reforma trazida pela lei 13.008/2014, em total respeito ao princípio do Tempus Regit Actum, consagrado no nosso direito penal pátrio, sob pena da inaceitável aplicação da lex gravior.Na segunda fase, em que pese haver a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), extremamente útil para a prolação deste decreto condenatório, tenho que ela não pode ser levada em consideração, pois a pena base foi fixada no mínimo legal, e tal atenuante não tem o condão de reduzir a sanção aquém do mínimo estipulado no preceito secundário do artigo em análise. Não há agravante a ser considerada no caso em questão.Na terceira fase, por não haver causas de aumento ou diminuição a serem analisadas, torno definitiva a pena base aplicada, qual seja: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, I, II, III e 2º c/c art. 46, 3º, todos do Código Penal.IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EGINALDO LUIZ DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo legal. Aplicada a substituição por restritiva de direito (44, I, II, III e 2º c/c art. 46, 3º, todos do Código Penal), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 01 (um) ano de reclusão.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para apreciação de possível ocorrência da prescrição retroativa. Após o trânsito em julgado para as partes, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Igualmente, após o trânsito em julgado para as partes, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que destrua, no prazo de 15 dias, os cigarros apreendidos neste feito, devendo, na sequência, ser comunicado este Juízo do cumprimento de tal ordem, de tudo certificando a secretaria e o réu. Junto com o ofício a ser expedido, remetam-se cópias desta sentença e dos documentos de fls. 10, 138/140, 145/148. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 02 de maio de 2017Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9130

EXECUCAO DA PENA

0004781-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Frete à informação de que o apenado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Franco da Rocha, remetam-se os autos ao DEECRIM Campinas, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9131

EXECUCAO DA PENA

000657-52.2010.403.6181 (2010.61.81.000657-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATA DE SOUZA NASCIMENTO(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ E SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Trata-se de autos de execução da pena. Renata de Souza Nascimento, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 12/11/2007, para o Ministério Público Federal (fl. 36) e aos 09/10/2009, para a defesa (fl. 60). Devidamente intimada, a sentenciada compareceu à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), em 16/03/2012, tendo sido encaminhada para prestar serviços na E.E. Vereador Elísio de Oliveira Neves (fl. 108). Todavia, iniciou, efetivamente, o cumprimento da pena apenas em 31/08/2014 (fl. 199), após a realização de Audiência de Justificativa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 232/234). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (12/11/2007) e a data de início de cumprimento da pena (31/08/2014), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transitou em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta consumou-se, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. Ressalte-se que deve ser considerado, para cálculo prescricional, apenas a pena isoladamente aplicada ao delito (in casu, dois anos), desprezando-se o aumento resultante da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitou em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. Ademais, no presente caso, ainda que se considere como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data de trânsito em julgado definitivo (09/10/2009), é certo que decorreu lapso superior a quatro anos sem início de cumprimento da pena, sendo de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Francisco Silva Martinho, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9132

EXECUCAO DA PENA

0002985-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E SP216594 - MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO)

Considerando o teor da fl. 77, faço aditamento ao termo de audiência de fls. 74/75, para que conste que a pena de multa, no valor de R\$173,54, deverá ser paga até o dia 30/08/2019, sob pena de a inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negatificação de seu nome, por meio de GRU judicial, a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Departamento Penitenciário Nacional, Código nº 14600-5 - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. Comunique-se esta decisão à CEPEMA, por meio de correio eletrônico, para que dê ciência ao apenado. Publique-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 9134

EXECUCAO DA PENA

0004487-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA Em face do óbito da sentenciada ZENEIDE LEONEL DA LIMA PORFIRIO, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 106, e à vista da manifestação ministerial de fl. 109, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 6075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012429-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E SP330554 - RODRIGO PRATES)

Autos nº. 0012429-02.2016.403.6181Fls. 78/79: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no período compreendido entre 16/08/2011 a 23/12/2011, obteve, mediante fraude, vantagem indevida consistente na concessão ilegal do benefício previdenciário de seguro-desemprego, acarretando um prejuízo total no valor de R\$ 5.616,00 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais centavo), em detrimento da Caixa Econômica Federal do Ministério do Trabalho e Emprego, exercendo, nesse período, trabalho remunerado na empresa ADALROSI POLIMENTOS LTDA. ME. Fls. 80/81 - A denúncia foi recebida aos 04 de novembro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 92/98 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a inexistência do delito de estelionato, salientando que o acusado foi efetivamente demitido da empresa, quando deu entrada no seguro desemprego, sendo certo que o registro do contrato de trabalho ocorreu em sede de ação trabalhista, razão pela qual não restou configurado o dolo. Postula por sua absolvição e pelo afastamento do concurso material, já que inaplicável ao caso concreto. Em caráter subsidiário, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a sua aplicação no mínimo legal, com a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, não há que se falar em suspensão condicional do processo, já que tal benefício, consoante preceito do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, só é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada foi igual ou inferior a um ano. No caso dos autos, a pena mínima prevista para o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, superior ao limite estabelecido pela legislação em regência para a concessão de tal benefício. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 05/07/2017, ÀS 15:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a testemunha de defesa NEUZA SILVA CHAVES e o réu residem em município contíguo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. INDEFIRO o pleito ministerial, quanto à expedição de ofício ao INSS, porquanto é notório que o seguro desemprego não é benefício previdenciário, sendo certo que o pagamento deste é realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, não se tratando de cláusula de reserva de jurisdição, certo é que o Ministério Público Federal por força das prerrogativas que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 lhe concederam pode requisitar diretamente as informações que entende necessárias ao deslinde do feito. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011900-80.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP359252 - MELQUISEDEQUE FERREIRA DA SILVA E SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 6077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES (SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL E SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP205592E - ROBERTO CHARLES MALAQUIAS SOUSA E SP159534 - THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES)

Autos Nº 00120535520124036181A audiência de custódia prevista pela Resolução CNJ nº 213 de 15.12.2015 tornou obrigatória a apresentação do preso em flagrante delito à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a finalidade precípua de realizar controle imediato sobre o ato da autoridade policial, evitando-se eventuais abusos, bem como possibilitar a análise inicial da situação e eventual conversão da prisão em medidas cautelares alternativas. O artigo 13 da aludida Resolução prevê que a apresentação à autoridade judicial também resta garantida às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber. Contudo, no presente caso, a custódia se deu em virtude do regular cumprimento de mandado expedido por este Juízo, fato que, a princípio, afasta a alegação de ilegalidade na conduta do policial que efetuou a prisão. De outro lado, incabível a substituição da prisão definitiva por medida cautelar alternativa, eis que fruto de condenação transitada em julgado, nada impedindo, diante das condições pessoais do apenado, que requerimentos semelhantes sejam deduzidos perante o competente Juízo da execução, inclusive em sede de apreciação da progressão de regime. Por fim, ressalto que a demora na realização da audiência de custódia, consideradas as dificuldades de escolha reiteradamente noticiadas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, poderia prejudicar o início da execução e a inserção do apenado no regime adequado à sua condenação, no caso, semiaberto. Ante ao exposto, deixo de designar audiência de custódia, salvo se a defesa esclarecer que pretende com a sua realização deduzir questões referentes exclusivamente ao ato da prisão, sendo certo que outras questões referentes ao cumprimento da pena deverão ser apresentadas ao Juízo competente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à imediata expedição da guia de recolhimento. Após, cumpridas todas as formalidades pela secretaria, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT (PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Intime-se a defesa para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente seus memoriais.

0007888-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA (SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/05/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 27 de abril de 2017.

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA (SP081442 - LUIZ RICCIETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Tendo em vista a juntada aos autos da estimativa de honorários periciais (fls. 484/485), intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor dos honorários (R\$ 20.160,00), por meio de depósito judicial, bem como forneça o telefone e e-mail do assistente técnico indicado, Sr. Benedito de Oliveira Mattos Júnior. Apresentados o comprovante e as informações acima, intime-se o perito nomeado, Sr. Renato Gama da Silva, para que retire os autos, a fim de iniciar a perícia, ocasião em deverá contatar o assistente técnico para o acompanhamento dos trabalhos.

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014885-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER (SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO LOFRANO E SP377519 - THAIS VIANA ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO DAVID DRUCKER, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2017 (fls. 114/114v). Diante da não localização do acusado, o réu foi citado por hora certa (fl. 142), e constituiu advogado nos autos. As fls. 128/140 a defesa constituída apresentou resposta à acusação pugnano pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu a modificação da capituloção do delito narrado na peça acusatória, assim como sustentou ausência de dolo e inocência do réu. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que diz respeito à alegação de prescrição da pretensão punitiva, assevero que, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso os autos, a conduta imputada ao denunciado se subsume ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o referido acusado conta com mais de 70 anos de idade, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Ocorre que, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF, não há tipificação do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, enquanto não esgotada a via administrativa (ou seja: enquanto não lançado definitivamente o tributo). Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG. Assim o termo a quo para a contagem da prescrição é da constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão. Assim, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 11/03/2013 (fl. 76). Desse modo, considerando o interregno entre o lançamento do crédito, até o recebimento da denúncia (10/01/2017), bem como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data, resta clara a inocência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaco, ainda, que o requerimento quanto à desclassificação do delito narrado na peça acusatória para o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 não merece acolhimento neste juízo sumário, e deverá ser analisado no momento oportuno, na ocasião da eventual prolação de sentença. Além disso, o argumento de inocência do acusado, sob a alegação de que o réu poderia no máximo ter cometido erro de delito, eis que a empresa agia da forma que entendia correta, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo e inocência, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 10 de agosto de 2017, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação, assim como realização do interrogatório do réu. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7333

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WADLEY BRITO WINSCHAR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

SEGREDO DE JUSTICA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4393

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

Fls. 891-984: A defesa insiste na obtenção do documento dossier contribuinte junto às autoridades fazendárias, o qual já se revelou inexistente, conforme resposta da Procuradoria da Fazenda (fls. 874). Assim, tratando-se de requerimento inexecutável, indefiro o pedido de reiteração de ofício à autoridade fazendária e não havendo outros requerimentos de diligências, determino o prosseguimento com a apresentação dos memoriais pelas partes. Observo que o MPF já fez a apresentação de suas alegações finais às fls. 878-880. Assim, INTIMO a defesa constituída dos réus PAULO ANTONIO PALOMARES e CARLOS ALBERTO PALOMARES a apresentarem suas alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono processual e comunicação do fato ao órgão de classe. Vencido o prazo e não sendo cumprido o ato defensivo, expeça-se a intimação pessoal de cada um dos réus para constituírem novos defensores para a apresentação da defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Se intimados os réus e novamente vencido o prazo, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo e demais deliberações. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10325

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-49.2005.403.6181 (2005.61.81.000966-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID APARECIDO ZUFI X RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI)

Fls. 504/505: Defiro o pedido de prorrogação pelo prazo requerido. Encaminhe-se via e-mail o presente deferimento. Com a juntada da resposta, vista ao MPF e à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10326

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1) Recebo o recurso interposto à fl. 685 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

003775-60.2001.403.0399 (2001.03.99.03775-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JORGE PAULO LEMANN X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X GILBERTO ROMANATO X LUIS ALBERTO MENDES RODRIGUES X FERNANDO ANTONIO BOTELHO PRADO X ERIC PHILIP HIME(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER)

Proceda a parte interessada o recolhimento do valor necessário para emissão da Certidão de inteiro teor destes autos. Após, expeça-se com os procedimentos de praxe.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E SP273734 - VERONICA FRANCO) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

Proceda a parte interessada ao recolhimento das custas para emissão de certidão de objeto e pé. Após, expeça-se o necessário.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS MARQUES(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP157184 - LUIZ ROBERRIO SOARES) X DAVID JOHNNY SOUZA DOS SANTOS

(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 24.03.2017, denúncia, às fls.106/110, em face de DAVID JOHNNY SOUZA DOS SANTOS e BRUNO DOS SANTOS MARQUES, qualificados nos autos, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal c.c. artigo 244-B do ECA.Recebida a denúncia aos 29 de março de 2017 (fls.112/113).O acusado BRUNO foi citado pessoalmente (fls.115) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls.122/127), alegando ausência de prova de autoria delitiva.O acusado DAVID foi citado por meio de teleaudiência (fls.128/131) e, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação de fls.151/153, reservando-se a se manifestar sobre o mérito somente após a instrução, tomando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Requeveu que reconhecimento judicial seja feito na forma prescrita no artigo 226 do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.A decisão que recebeu a denúncia (fls.112/113) elencou os elementos existentes nos autos que possibilitaram a deflagração da ação penal, inclusive no tocante aos indícios de autoria suficientes para a instauração do processo criminal. As alegações defensivas negando a prática do crime pelo acusado BRUNO deverão ser objeto de instrução e serão analisadas quando da prolação da sentença, não configurando causas de absolvição sumária, as quais são por natureza manifestas e evidentes.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 22 de JUNHO de 2017, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Edison e Joel, funcionários da EBCT, bem como realizados os interrogatórios dos acusados.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Quanto ao pedido de reconhecimento judicial, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, defiro a sua realização, cabendo à defesa do acusado trazer ao ato voluntários a fim de que sejam perfilhados juntamente ao acusado, haja vista que não há neste Juízo servidores aptos às exigências do mencionado dispositivo.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta do acusado DAVID, o qual se encontra recolhido em estabelecimento prisional.Solicitem-se aos Juízos correspondentes as certidões dos feitos indicados às fls.30/33 do apenso.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os acusados, preferencialmente por teleaudiência e expedindo-se carta precatória se necessário, e suas defesas.São Paulo, 04 de maio de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4128

EMBARGOS A EXECUCAO

0031807-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a embargada (CORREIOS) a se manifestar sobre os cálculos do contador.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0539096-92.1998.403.6182 (98.0539096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503736-33.1997.403.6182 (97.0503736-1)) AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0556210-44.1998.403.6182 (98.0556210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536727-96.1996.403.6182 (96.0536727-0)) PIERRI E SOBRINHO S/A(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSÉ RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a embargante sobre a redução dos honorários apresentados pela perita judicial.Int.

0016334-61.2006.403.6182 (2006.61.82.016334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-82.1999.403.6182 (1999.61.82.007903-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032014-52.2007.403.6182 (2007.61.82.032014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007684-0)) ARMANDO RUIVO(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000150-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0000171-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANNETTI)

Fls. 180/181: Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Embargante foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0044225-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6)) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Intime-se a executada (DROGARIA CAMPEVAS LTDA ME), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Para que se inicie a execução dos honorários deve a Embargante juntar planilha com os cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0016732-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUC AO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Int.

0037781-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-58.2013.403.6182) RESTART ARQUITETURA E CONSTRUC AO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência a Embargante.Após, venham conclusos.Int.

0043376-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Cientifique a embargante.Após, venham conclusos para sentença

0044241-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064135-94.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Embargante sobre os documentos de fls. 1420/1423.Após, voltem conclusos.Int.

0006684-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039595-79.2011.403.6182) JM BRITTO PARTICIPACOES S.A.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017961-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.PA 1.10 Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031513-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9)) ZENAIDE HELENA DOS SANTOS(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal.

0047017-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-68.2014.403.6182) NESTLE BRASIL S A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024729-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030599-24.2013.403.6182) TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025984-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182) CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032242-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070116-02.2014.403.6182) OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. (SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI E SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL E SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032628-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035812-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036589-30.2012.403.6182) TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058330-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0)) MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0071392-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-25.2015.403.6182) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0072023-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006466-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004520-6)) FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009374-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-14.2015.403.6182) JULIANA RODRIGUES(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.Intime-se.

0009375-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020005-14.2014.403.6182) SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos da execução fiscal que se encontra em carga. Aguarde-se.Intime-se.

0010029-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024168-03.2015.403.6182) JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016787-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058146-34.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A Municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

0016788-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058701-51.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A Municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O pedido de levantamento do valor remanescente deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Em face da petição de fls. 214/216, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9) - IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS X ZENAIDE HELENA DOS SANTOS X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS JUNIOR X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X TELMA VIEIRA DE LEMOS X MARCIA VIEIRA DE LEMOS X CELIO VIEIRA DE LEMOS X CRISTINA VIEIRA DE LEMOS X MARCOS VIEIRA DE LEMOS(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

Traslade-se para estes autos cópias das petições de fls. 33/35 e 37 dos autos dos Embargos a Execução Fiscal.Expeça-se ofício de conversão em renda da União, do valor depositado à fl. 176, por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE, para pagamento do débito no valor de R\$ 1.371,24 em 08/06/2016.Após, dê-se nova vista.

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Diante da transformação efetivada e, considerando que os valores já foram imputados na inscrição, que continua com a situação ativa ajuizada aguard neg lei 11.941 - s/ parc ant todos debitos atendem, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 232.Junte-se planilha ECAC.Int.

0024486-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X ANDREA MOJEN X ROLF DIETER KONRAD PAULUS

Cumpra reordenar o feito.A ficha JUCESP de fls. 223/224 indica que ANDREA retirou-se da sociedade em 16/02/2001. O documento de fls. 16/25, por sua vez, aponta que, no período em que ANDREA figurava como sócia da Executada, a administração da sociedade era exercida por GOTZ e ROLF (fl. 19).Assim, determino a exclusão de ANDREA do polo passivo desta ação e indefiro o pedido de fl. 240. Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão de fl. 236.Int.

0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGICA TELECOM LTDA X ALEXANDRE VERRI X SERGIO LOPES X ERLINE WIRELESS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X TELIA SWEDTEL AB(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Fls. 288/290: Indefiro o requerido, uma vez que de acordo com a ficha JUCESP, ALEXANDRE VERRI é o procurador de TELIA SWEDTEL AB, assinando pela empresa (fl. 279). Intime-se os petionários de fls. 288/289 a regularizarem sua representação judicial, no prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Int.

0020259-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Fl. 489: Por ora, indefiro a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, uma vez que os mesmos não são suficientes para quitar o crédito, mantendo a decisão de fl. 479, pelos fundamentos lá explicitados.Aguarde-se os demais depósitos referente a penhora de faturamento.Intime-se.

0033750-76.2005.403.6182 (2005.61.82.033750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP169953 - VIVIANE BARRETO PONCIANO SANCHEZ)

Fl. 127: Intime-se Terezinha, através da advogada constituída nos embargos, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos para cancelamento da penhora.Após, promova-se nova vista à Exequente. Int.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Em face da petição de fl. 231, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 119 e 121.Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0042294-09.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0013289-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL S A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0024168-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025575-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044787-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044787-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 196/197.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033049-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3)) MASSATOSHI KAMEI(SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MASSATOSHI KAMEI X LETICIA YUKARI KAMEI X REGIS MASSARU KAMEI X LUMI KAZAWA(SP185854 - ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE E SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)

Intime-se os herdeiros LUMI KAZAWA, REGIS MASSARU e LETÍCIA YUAKARI KAMEI a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, certidão narratória do processo 0016875-84.2010.8.26.0005 em tramite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-43.2008.403.6182 (2008.61.82.007245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-95.2007.403.6182 (2007.61.82.040573-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante/exequente (CORREIOS) para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 252 (R\$ 736,07 em 20/10/15).Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO COMUM

0017389-61.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020056-5)) CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ajuizada por CELSO RICARDO DE MOURA (ESPÓLIO) contra a FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, extinguindo-se a execução fiscal n. 0020056-40.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, que a Ré estaria exigindo o pagamento de tributos constituídos nas CDAs 80.6.05.017612-60 e 80.7.05.005199-55 por meio da execução fiscal n. 0020056-40.2005.403.6182, em trâmite nesta 5ª Vara Federal Especializada. Aduz que a cobrança decorreria de PIS e COFINS devidos no período de 1999 a 2001 pela pessoa jurídica HIDRAUTINTAS LTDA., tendo a ação executiva sido redirecionada ao sócio administrador, ante a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária. Esclarece que, no momento do redirecionamento, o aludido sócio já havia falecido e, portanto, a ação não poderia ser contra ele direcionada. Juntou documentos (fls. 24/287). É o relatório. Em que pesem eventuais entendimentos em sentido contrário, este Juízo não detém competência para processar e julgar o feito, ainda que a ação executiva sobre a qual o Autor se insurge esteja em trâmite nesta Vara. Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento da execução fiscal e respectivos embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação. Esse entendimento é extraído do Provimento n. 56, de 04/04/1991, editado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que prescreve (g.n.)[...]IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução caíva ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.. O caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível a aplicação do art. 55, do CPC/2015, porquanto a conexão somente autoriza a reunião dos processos em caso de competência relativa, nos termos expressamente consignados no art. 54, do CPC/2015. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 20080300060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de lispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovido-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.(TRF3; CC 16041/SP; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014).Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a Fórum Federal Cível de São Paulo, para livre distribuição.Publique-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013723-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011092-8)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SPI07499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0020468-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038753-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038753-3)) NZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(MG033693 - DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Antes de proceder ao juízo de admissibilidade da defesa apresentada, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam: a) cópia do seu estatuto social, do respectivo cartão do CNPJ, bem como a procuração original; b) cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, porquanto a Embargante não comprovou documentalmente seu estado de necessidade para fazer jus ao benefício.Publique-se.

0045328-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061706-57.2011.403.6182) LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0061706-57.2011.403.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, conforme traslado de fls. 184/185. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0061706-57.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

0065928-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042449-07.2015.403.6182) SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0042449-07.2015.403.6182. Intimada para emendar a inicial e trazer documentos essenciais à propositura da demanda pelo despacho de fl. 319, a Embargante cumpriu parcialmente a determinação às fls. 320/359. Foi concedida nova oportunidade para o cumprimento à fl. 360, sendo certo que a parte embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 361/387, posteriormente complementados às fls. 388/396. Examinando-se os autos da execução fiscal em cotejo com os documentos trazidos pela Embargante, verifica-se que a determinação proferida à fl. 319 ainda não foi integralmente cumprida. Com efeito, os documentos que comprovam estar garantida a execução são as suas petições de fls. 56/63 e fls. 257/265, a apólice de fls. 83/93, a apólice endossada de fls. 266/271 e a decisão de fl. 294 (as referências de folhas se referem aos autos da execução fiscal). Destes, somente as cópias da petição de fls. 56/63, da apólice de fls. 83/93 e da decisão de fl. 294 foram trazidas aos autos dos presentes embargos. E o documento que comprova a tempestividade da oposição dos embargos é a certidão de fl. 295 dos autos da execução fiscal, com a qual a Embargante foi intimada da decisão de fl. 294 e que, por conseguinte, marca o momento em que passou a fluir o prazo para o ajuizamento da presente demanda. Isto posto, determino a intimação da Embargante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra integralmente o despacho de fl. 319, trazendo aos autos cópia dos documentos juntados às fls. 257/265, 266/271 e fl. 295 nos autos da execução fiscal n. 0042449-07.2015.403.6182. Prazo: 05 dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048662-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015275-1)) IRENE TAMADA X MATHEUS GUNTHER TAMADA DOS SANTOS LOPES(SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

IRENE TAMADA E OUTRO opuseram embargos de terceiro contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir penhora incidente sobre imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0015275-82.1999.403.6182. Instada a emendar a inicial e juntar documentos essenciais à propositura da demanda (fl. 34), a parte embargante cumpriu parcialmente a determinação às fls. 37/69. O despacho de fl. 70 concedeu novo prazo para o cumprimento integral (fl. 70), porém os Embargantes permaneceram-se inertes, conforme certidão de fl. 72. É o relatório. Decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a regularizar sua representação processual e juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 72. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. SEM CUSTAS, haja vista o deferimento da Justiça Gratuita nos autos (cf. despacho de fl. 34). Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0015275-82.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

0030140-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) VALTER RAIMUNDO DA COSTA JR (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182, em relação ao imóvel consistente no apartamento n. 32, do edifício Schubert, registrado sob a matrícula n. 57.194, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Ao compulsar os autos é possível verificar que a parte tem a posse do imóvel, pois apresentou cópia de processo judicial cujo provimento lhe concedeu a adjudicação do referido bem (fls. 370/428). Portanto, está demonstrado que a parte embargante está na posse do imóvel, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao imóvel constrito consistente no apartamento n. 32, do edifício Schubert, registrado sob a matrícula n. 57.194, do 15º CRI, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182. Publique-se e, após, cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

0007021-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) FRANCISCO CARLOS COSTA X MARIALVA FATIMA DE FONTES COSTA (SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES GROELÂNDIA LTDA (SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES)

Trata-se de embargos de terceiro no qual os Embargantes almejam o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 57.194, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: (a) Regularizar o polo passivo dos embargos, mediante a exclusão de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES GROELÂNDIA LTDA, vez que a indisponibilidade dos bens foi requerida apenas pela Exequente nos autos do executivo fiscal; (b) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, porquanto o valor utilizado somente para fins de alçada não atende ao disposto na legislação processual. No cumprimento da presente determinação, a parte deverá utilizar como parâmetro o valor do imóvel e promover a juntada dos documentos que demonstrem a correção do valor atribuído. Deverá ainda juntar o comprovante de recolhimento das custas complementares, se for o caso. (c) Juntar aos autos cópia da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES GROELÂNDIA LTDA; (d) Juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0571410-28.1997.403.6182 (97.0571410-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERCOMP COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GIL FARIA NEVES GITIRANA X DENICE DE AZEVEDO MEL GITIRANA (SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 27/29), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 42/42-v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0508492-51.1998.403.6182 (98.0508492-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 103/110 - Anote-se. Por ora, defiro tão somente o pedido de vista formulado pela Executada, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito, de forma objetiva e inteligível. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 100/102 da Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES GROELÂNDIA LTDA (SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Fls. 405/434: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, na qualidade de terceira interessada, notícia que adquiriu a propriedade do imóvel matriculado sob o n. 165.860, no 8º CRI, por meio de ação de adjudicação compulsória e requer seja afastada a indisponibilidade incidente sobre o imóvel. Fls. 435/436: O terceiro interessado SERGIO DOS SANTOS informa que também tem interesse no levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis matriculados sob os ns. 150.250 e 150.260, no 12º CRI. Fls. 437/486: GARIBALDI PEREIRA DE SOUZA e OUTROS apresentam peça processual, na qual pleiteiam expedição de alvará judicial para outorga de escritura pública de imóvel já quitado em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES GROELÂNDIA LTDA. Relatam, em síntese, que adquiriram o imóvel registrado sob a matrícula n. 165.881, no 8º CRI, mediante compromisso de compra e venda firmado com a empresa executada. Informam que após efetuarem a quitação não conseguiram localizar a referida construtora para que ela lhes outorgasse a escritura definitiva de venda e compra do imóvel e que recentemente tiveram ciência da indisponibilidade que incide sobre o imóvel determinada nestes autos. Requerem o levantamento da indisponibilidade e a expedição de alvará com o fim de que lhe seja outorgada a escritura definitiva. Subsidiariamente, pugnam pelo recebimento da ação como embargos de terceiro, para que o referido imóvel seja liberado de qualquer constrição. Fls. 489/511: JOÃO RICARDO DE ANDRADE, na qualidade de terceiro interessado, notícia que adquiriu a propriedade do imóvel (vaga de garagem) matriculado sob o n. 150.351, no 12º CRI, por meio de ação de adjudicação compulsória e requer seja afastada a indisponibilidade incidente sobre o imóvel. É o relatório. Decido. Quanto à peça apresentada por GARIBALDI PEREIRA DE SOUZA e OUTROS, deve-se observar, de início, que não obstante os requerentes pugnem pelo seu recebimento como ação de expedição de alvará judicial ou, subsidiariamente, como embargos de terceiro, o fato é que eles a protocolaram como se fosse uma petição e por esse motivo ela se encontra juntada aos autos. O recebimento como ação autônoma, a ser distribuída por dependência, com pedido de expedição de alvará judicial é inadmissível, vez que o direito à outorga à escritura definitiva de imóvel é matéria estranha ao processo de execução fiscal. Acrescente-se que por discutir relação entre particulares, sem a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, a Justiça Federal é incompetente para o conhecimento da causa, conforme art. 109, I, da Constituição Federal. Portanto, as questões relativas à outorga da escritura definitiva do imóvel deverão ser discutidas pela via adequada no Juízo competente, motivo pelo qual, indefiro o pedido principal. No que concerne ao pedido subsidiário, o de recebimento da peça como embargos de terceiro, não obstante a necessidade de emenda e/ou a juntada de documentos essenciais a ser analisada oportunamente, não se vislumbram óbices que obstem a sua atuação e distribuição como embargos de terceiro. Destarte, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 437/486 e a sua remessa ao SEDI, acompanhados de cópia da presente decisão, para distribuição como embargos de terceiro por dependência a este processo. Por cautela e em razão da relevância da fundamentação, suspenso a determinação, contida na decisão de fl. 402/402-v de expedição de mandado de penhora e avaliação para o imóvel registrado sob a matrícula n. 165.881, no 8º CRI, do qual GARIBALDI PEREIRA DE SOUZA e OUTROS alegam ser os promitentes compradores. No que se refere às petições de MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (fls. 405/434) e JOÃO RICARDO DE ANDRADE (fls. 489/511), determino a intimação da Exequirente para que se manifeste sobre os pedidos de levantamento de indisponibilidade. Considerando também neste caso a relevância da fundamentação, suspenso, por cautela, a determinação, constante na decisão de fls. 402/402-v, de expedição de mandado de penhora e avaliação para o imóvel registrado sob a matrícula n. 165.860, no 8º CRI, do qual MARIA DA GLORIA DOS SANTOS alega ser a legítima proprietária (cf. fls. 405/409). No que diz respeito à petição do terceiro interessado SERGIO DOS SANTOS de fls. 435/436, observe-se que a determinação presente na decisão de fl. 402/402-v era para que a Exequirente se manifestasse sobre se anuía com a liberação das vagas de garagem constrições, sendo certo, que o terceiro interessado já havia demonstrado o seu interesse no levantamento da indisponibilidade sobre referidas vagas em sua primeira manifestação (cf. fls. 296/298). Portanto, nada a analisar. No mais, reconsidero a ordem de expedição de mandado de constatação e avaliação, determinada na decisão de fls. 402/402-v, do imóvel penhorado, às fls. 57/59, haja vista que não houve o registro da penhora conforme nota de devolução do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 51/54. Registre-se ainda que com vistas ao aperfeiçoamento da referida penhora, foram realizadas diligências, às fls. 76 e seguintes, para a nomeação de depositário e intimação da Executada acerca da constrição, contudo, antes que a penhora se perfectibilizasse, a parte executada noticiou, às fls. 110/111, que havia ocorrido a arrematação judicial do imóvel nos autos do processo n. 90/519850-9, tendo juntado os devidos documentos comprobatórios, às fls. 122/124. Publique-se. Cumpram-se as determinações constantes nesta e na decisão de fls. 402/402-v, quais sejam: (a) expedição de mandado para o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob n. 150.191, do 12º CRI da Capital; (b) expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis matriculados sob os ns. 165.868, 165.891, 165.897, 165.900 e 165.902 no 8º CRI da Capital/SP, que deverá ser instruído com cópias das certidões encartadas às fls. 246/246-v e fls. 248/251-v; (c) desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 437/486 e a sua remessa ao SEDI, acompanhados de cópia da presente decisão, para que sejam autuados como embargos de terceiro e distribuídos a este Juízo por dependência à presente execução fiscal; (d) remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de SAMUEL MAURICIO TINER e ROBERTO FRANCO no polo passivo da ação, conforme determinado à fls. 382. Em seguida, intime-se a Exequirente mediante carga dos autos para ciência e para cumprimento das determinações a ela destinadas contidas na presente e na decisão de fls. 402/402-v. Cumpram-se.

0022967-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

I - Fls. 311/319 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a transformação ora noticiada, alterando a parte executada para CIC - COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI. II - Prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade da executada, tendo em vista que, posteriormente, apresentou Embargos à Execução (fl. 295), sustentando basicamente as mesmas razões (compensação). III - Diante da realização de depósito judicial abarcando a totalidade do débito executado nestes autos (fls. 283/284), tendo sido decretada a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da decisão de fl. 285, bem como levando em conta o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0038939-64.2007.403.6182 (fls. 305/308), ora em fase de recurso no TRF/3ª Região (fl. 310), aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito. Publique-se, encaminhe-se ao SEDI e intime-se.

0038753-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N Z A ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(MG033693 - DONIZETE DE LORENZO RIBEIRO DO VALE)

A Exequirente requer o redirecionamento da execução para o sócio da pessoa jurídica executada, haja vista os indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 112/114). Antes de apreciar o pedido, é necessário que a aludida dissolução seja certificada por oficial de justiça, porquanto o retorno do AR negativo é insuficiente para fundamentar o acolhimento do pedido. Assim, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço declinado à fl. 175. Deverá a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos a carta de anuência do proprietário do bem imóvel penhorado, uma vez que a figura do sócio não pode ser confundida com a da pessoa jurídica executada e, nesse sentido, é necessária a formalização da assunção desse encargo pela pessoa física em favor da sociedade empresária. Em razão da juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, decreto desde já o sigilo de justiça em relação a tais documentos. Anote-se. Publique-se, cumpram-se as determinações supra e, ao final, intime-se à Exequirente, mediante carga dos autos, inclusive para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito apontada à fl. 165.

0004787-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MING DECORACOES LTDA X GILTON MING X GILVETE MING(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 184/190 - Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0029331-95.2014.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das Certidões de Dívida Ativa - CDAs n/s 80.2.04.029608-05, 80.6.04.032228-90 e 80.7.03.013757-68, tendo em vista que transitou em julgado, conforme extrato de movimentação processual, cuja juntada determino seja feita nesta data. Após, no tocante à CDA remanescente (80.4.05.023563-35), abra-se vista dos autos à Exequirente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0048177-44.2006.403.6182 (2006.61.82.048177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA VIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X GILBERTO HUBER X JUAN CLINTON LLERENA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY

Fls. 120/127 - Considerando o resultado do Agravo de Instrumento nº 0026818-13.2013.403.0000, promova-se o integral cumprimento da decisão de fl. 85, complementada pela de fl. 94/94 (verso), remetendo-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0049476-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECBUS COMPONENTES LTDA.(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO) X ELZA AKIE HONDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MARINA ARAKI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas coexecutadas MARINA ARAKI E ELZA AKIE HONDA, aduzindo a prescrição para redirecionamento da execução para seus nomes (fls. 118-130). Instada a manifestar-se, a exequente refutou as alegações postas, assinalando que não se consumou a prescrição para o redirecionamento da execução às sócias, uma vez que as causas que interrompem a prescrição em relação à empresa também produzem efeitos em relação aos sócios coexecutados. Afirmou, ainda, a existência de indícios de dissolução irregular, caracterizando a hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão por que pugna pela rejeição da exceção oposta e pelo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 131-132 e 137-142). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Requerem as excipientes, em resumo, a exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal, seja por meio do reconhecimento da prescrição para redirecionamento, seja pela nulidade de tal providência, diante da ausência dos requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, mister mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo sido certificado, por Oficial de Justiça, que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário (fl.92), é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. Assim verificada a presença dos requisitos para redirecionamento da execução para as sócias, resta analisar se tal providência se deu dentro do prazo prescricional. Isto porque, afigura-se assente na jurisprudência que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente acerca da ocorrência da lesão ao direito, ocorra o ato irregular antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente. Destaque-se que o entendimento segundo a qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda. De modo que se afigura equivocado esse entendimento quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorre antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). In casu, em que pese a citação válida da empresa executada em 18.01.2008 (fl. 16), quando do cumprimento do mandato de penhora, em 24.03.2011 (fl. 92), o Oficial de Justiça certificou a dissolução irregular da empresa executada, assinalando seu paradeiro, de sorte que, somente a partir de tal data é que se deu início à contagem do prazo prescricional para redirecionamento do feito para os excipientes. Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 24.03.2011 (fl. 92) cientificado à exequente em 10.06.2011, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, ocorrido em 11.03.2013, com citação das excipientes em 18.12.102, mediante comparecimento espontâneo, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, afasto a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada e das excipientes, devidamente citadas, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolo. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

0015838-27.2009.403.6182 (2009.61.82.015838-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fls. 137. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, por força do disposto na LEF (art. 26). No que tange à condenação em honorários advocatícios, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da CDA posteriormente à apresentação de defesa pelo executado, deve-se perquirir quem deu causa à propositura do executivo fiscal para lhe atribuir o ônus pelo pagamento da verba honorária. No caso em apreço, observa-se que no julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pela Exequente contra a sentença de fls. 48/57, o E. TRF3 decidiu pela legitimidade passiva da Executada e pela exigibilidade do crédito em cobrança, conforme acórdão de fls. 89/93. Em seguida, a Executada opôs embargos de declaração (fls. 103/103-v), os quais foram rejeitados pelo Tribunal (fls. 125/129), sendo certo que houve o trânsito em julgado do acórdão à fl. 134. Neste cenário, não há que se falar que a Exequente tenha dado causa ao ajuizamento da demanda, visto que, de acordo com as decisões proferidas nos autos acima mencionadas, no momento da propositura da ação executiva, a certidão de dívida ativa ostentava os caracteres da certeza, liquidez e exigibilidade. Por essa razão, deixo condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA. (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Considerando que até o presente momento a União (FN) não se manifestou conclusivamente acerca da causa extintiva alegada pela executada, conforme determinado por este juízo em várias oportunidades, e que mesmo oficiado ao Delegado Regional da Receita Federal, nenhuma informação foi trazida aos autos, sequer para prestar esclarecimentos acerca das diligências adotadas, determino: a) oficie-se ao órgão responsável pela análise para que cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 10 dias, concluindo o procedimento administrativo nº 12157-000222/2007-11 para prestar as informações determinadas por este juízo; b) oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para que sejam adotadas providências que se fizerem necessárias para cumprir a determinação; e) em caso de reincidência no descumprimento da determinação, comunique-se ao Ministério Público Federal, mediante vista pessoal, para adoção das medidas cabíveis. Os ofícios devem ser instruídos com cópias da presente e da decisão de fl. 290 e fls. 169/178, 235/238, 239/241. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0033958-50.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO

Ao consultar o Sistema de Precedentes do E. TRF3, cujo extrato faço juntar aos autos, foi possível verificar que há controvérsia em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do rito a ser utilizado em caso de pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, se formulado nos autos executivos ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Tema 1), admitido em 08/02/2017. No caso dos autos, a Exequente requer o redirecionamento da execução para as pessoas físicas elencadas, tema correlato àquele objeto de discussão no referido Incidente, sendo de rigor a suspensão do feito nesse ponto, nos termos do art. 313, IV, do CPC/2015. Desse modo, o pedido somente será apreciado após a resolução da controvérsia pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0061706-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR objetivando a satisfação de crédito, representando pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citado, à fl. 07, o Executado ofereceu veículo à penhora às fls. 08/09. Os desdobramentos seguintes do processo (fls. 16/32) culminaram na efetivação da penhora do automóvel ofertado, às fls. 35/39. Às fls. 44 e seguintes, seguiu-se discussão sobre a permanência do Executado no CADIN. Às fls. 58/60, traslado de decisão que recebeu os embargos à execução n. 0045328-55.2013.403.6182 opostos pelo Executado sem efeito suspensivo. Às fls. 66/67, o Executado relatou que a dívida executada é corolário de mero erro formal em sua declaração de imposto de renda apresentada no ano de 2007 (fl. 66) e que diante de suas alegações a Exequente procedeu à retificação do débito. O Executado informou ainda que havia efetuado o pagamento do débito remanescente e, com base nisso, pugnou pela liberação da penhora e pela extinção da execução fiscal com a condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 68/70). O pedido de liberação do veículo penhorado foi deferido à fl. 76, sendo certo que à fl. 78 expediu-se ofício ao DETRAN/SP para a liberação da construção. Concedida vista à parte exequente, ela requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fl. 81). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. O pedido da parte executada de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido. Explica-se: No que se refere ao valor pago, assiste razão à Exequente, na medida em que o pagamento ocorreu posteriormente à propositura da execução. Quanto ao montante executado em excesso, observa-se na manifestação da parte executada de fls. 66/67, que ele se deu em decorrência de erro cometido pela própria parte no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, por consequente, é de rigor a conclusão de que foi o Executado e não a Exequente quem deu causa ao ajuizamento da demanda executiva. A propósito do tema (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em averiguar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal tem origem a partir de erro na informação prestada pelo contribuinte em declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF. - No caso dos autos, verifica-se que a parte apelada errou ao preencher a DCTF, pois mencionou que o débito fora quitado em cota única, quando na verdade parcelou os valores, gerando para o sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, um débito que fora inscrito em Dívida Ativa da União. É o que se desprende da manifestação e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 123/134). - A empresa executada e não a União Federal, deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois a parte autora incorreu em erro no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil. - Evidente que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a propositura da ação executiva. Importa destacar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da DCTF ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Precedente do C. STJ firmado em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. - Apelação provida. (AC 00094273420114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Pelas razões expostas, deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 0045328-55.2013.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0043792-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LELIAN RESTAURANTE LTDA - EPP (SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP221680 - LIVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA)

Fls. 102/114 - Defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs n/s 80.2.11.100099-55 e 80.6.11.180903-78, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que tenha ciência das substituições ora deferidas. Por último, deverá a Exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se os débitos de que tratam os presentes autos permanecem parcelados. Publique-se e intime-se.

0008152-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, visando à extinção da presente exceção de pré-executividade, ao argumento de pagamento parcial do débito. A executada apresentou cópias de Guias da Previdência Social (fls. 38-46). Manifestando-se, às fls. 48-50, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Alegou que a matéria depende de dilação probatória, bem como a incapacidade de os documentos juntados pela excipiente de filiar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Houve ajuizamento da presente exceção fiscal para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob n/s 40.745.653-8 e 40.745.654-6, no valor originário total de R\$236.795,50 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Informou a executada que procedeu, em momento anterior à propositura deste feito executivo, ao pagamento de parte dos valores, razão por que insubsistentes os títulos executivos. Com base na documentação acostada pela executada (fls. 38-46), tem-se que ela supostamente efetuou diversos pagamentos, em valores nunca superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais). Compulsando-se a CDA n 40.745.653-8, infere-se que as competências a que se referem as guias juntadas pela excipiente estão presentes no título executivo. Todavia, os valores originários da dívida, considerando-se as competências (fls. 04-05), divergem consideravelmente dos valores supostamente pagos pela excipiente. Assim, conclui-se que os tributos incluídos na Certidão de Dívida Ativa n 40.745.653-8 não guardam relação com os valores supostamente pagos pela excipiente (fls. 38-46). Por sua vez, os valores que integram a Certidão de Dívida Ativa n 40.745.654-6 assemelham-se às quantias constantes das guias de recolhimento juntadas pela excipiente. Entretanto, confrontando-se as competências que são cobradas na CDA n 40.745.654-6 e as competências constantes das guias de recolhimento juntadas pela excipiente, tem-se o seguinte quadro. COMPETÊNCIA VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS (fls. 38-46) VALORES CONSTANTES DA CDA N 40.745.654-6 (fl. 06/07/2010 R\$1.655,7408/2010 R\$1.979,8409/2010 R\$1.821,4510/2010 R\$1.583,0511/2010 R\$1.553,7412/2010 R\$1.599,0713/2010 R\$1.258,4801/2011 R\$1.630,2302/2011 R\$1.505,0003/2011 R\$1.517,2404/2011 R\$1.724,4205/2011 R\$1.920,0006/2011 R\$1.899,5607/2011 R\$1.879,8808/2011 R\$1.829,2809/2011 R\$1.772,9310/2011 R\$1.851,9211/2011 R\$ 1.649,4812/2011 R\$1.647,6313/2011 R\$1.426,4001/2012 R\$1.743,7502/2012 R\$1.681,5203/2012 R\$1.714,7104/2012 R\$1.659,8105/2012 R\$1.795,1806/2012 R\$1.853,93A excipiente juntou aos autos diversos comprovantes de recolhimento, referentes às competências acima explicitadas. Cumpre ressaltar, no entanto, que nenhum dos comprovantes refere-se a qualquer das competências cobradas na CDA n 40.745.654-6, pelo que se conclui que a alegação de pagamento parcial do débito não restou comprovada, porquanto referidos valores não são cobrados nesta execução fiscal. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito, na medida em que apenas se limitou a afirmar a ocorrência de pagamento de parte do débito em cobrança, sem, no entanto, comprovar suas alegações. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexistência da cobrança, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço da empresa executada. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, intemem-se.

0021603-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BRINDIZI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRINDIZI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., às fls. 129/140, objetivando a declaração de insubsistência dos créditos tributários e a consequente extinção da execução fiscal. Relatou que impetrou o mandado de segurança n. 0015152-82.2012.403.6100, no qual se discutiu os créditos em execução, e nos autos do mandamus foi proferido acórdão do E. TRF3 que reconheceu a ilegalidade dos procedimentos utilizados pela fiscalização. Defendeu que com a prolação do referido acórdão a certidão de dívida ativa em cobrança perdeu os caracteres liquidez, certeza e exigibilidade devendo, por conseguinte, ser SUBSTITUÍDA E REFEITA/RECALCULADA COM AS PROVAS TIDAS COMO LÍCITAS E, ATO CONTÍNUO, DEVENDO A REQUERENTE SER RE-INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO NOVO TÍTULO [grifo no original] (fl. 130). Acrescentou que a nulidade, porém, poderá ser sanada mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa - é, pois, o que se requer! (fl. 132). Discorreu sobre a admissibilidade da exceção de pré-executividade. Ao final, pugnou pela extinção da execução fiscal, condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios e produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Juntou documento (fl. 141). Instada a se manifestar (fl. 142), a Excepta apresentou impugnação, às fls. 142/151, na qual, preliminarmente, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a regularidade do título executivo e que a Excepta não trouxe aos autos nem ao menos a íntegra do acórdão e cópia da inicial do mandado de segurança; em seguida, acrescentou que em face do acórdão proferido no MS n. 0015152-82.2012.403.6100, a Exequirente apresentou recurso extraordinário e, portanto, tal decisão ainda não transitou em julgado. Relatou que o v. acórdão consignou expressamente que não era o caso de anular toda a ação fiscal e que, portanto, não era decisão judicial hábil para ensejar a desconstituição do título executivo. Ao final, pugnou pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, por sua rejeição ou pela suspensão do executivo fiscal até o trânsito em julgado do MS. 0015152-82.2012.403.6100. Juntou documentos (fls. 152/157). Posteriormente, a Exequirente juntou relação de bens e direito para arrolamento (fls. 159/163). As fls. 164/167, a Executada ofereceu à penhora bens imóveis e requereu que fossem aceitos para posterior propositura de embargos à execução. As fls. 294/295, a Executada complementou sua petição anterior, esclarecendo que relacionou os bens que possui para que a Fazenda Nacional, no limite do valor exequendo, possa fazer a opção por qual bem deseje que recaia a penhora. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em apreço, o primeiro ponto a ser ressaltado é que a parte executada formulou duas pretensões distintas na exceção de pré-executividade, pois se observa que no corpo da petição, ela requereu o saneamento da nulidade mediante a substituição da certidão nula e que seja devolvido ao executado o prazo para defesa (cf., em especial, fl. 132), ao passo que, ao final, pleiteou a extinção da demanda executiva em razão da nulidade apontada (cf. fl. 140). Como os pedidos guardam relação de subsidiariedade entre si, não há óbices para que ambos sejam analisados na presente decisão. É o que se passa a fazer: Assiste razão à Excepta quando afirma que o v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 0015152-82.2012.403.6100 não é decisão judicial hábil a ensejar a desconstituição do título executivo, com efeito, vê-se à fl. 141 que naquela ocasião o E. Tribunal consignou expressamente que: [...] não é o caso de anular toda a ação fiscal, devendo prevalecer os atos que não tiverem como suporte os dados bancários obtidos da instituição financeira mediante requisição da autoridade fiscal. Destarte, o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. Por outro lado, o pleito de intimação da Exequirente para que proceda à substituição da certidão de dívida não deve ser conhecido. Explica-se: Em primeiro lugar, é necessário estabelecer que a discussão acerca da aplicabilidade imediata do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte executada no mandamus é questão que deve ser debatida nos próprios autos do mandado de segurança. Pois, não obstante a regra seja a aplicabilidade imediata das decisões de mérito proferidas em mandado de segurança, há exceções (v.g. confira-se art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009) que demandam que o cumprimento da sentença somente se dê com o trânsito em julgado. Portanto, o exame sobre a admissibilidade do cumprimento provisório é questão que deve ser analisada pelo Juízo competente para julgar o mandado de segurança impetrado. Para a presente execução fiscal, o que importa verificar é se foi deferido ou ordenado o cumprimento imediato do v. acórdão e se a autoridade coatora foi oficiada para tanto, tomando a decisão eficaz perante a União. Contudo, a parte executada instruiu seu pedido apenas com a ementa do v. acórdão proferido pelo E. TRF3, não sendo possível verificar se ocorreram os requisitos mencionados. Diga-se também que em extrato de consulta processual obtido no sítio eletrônico do E. TRF3, cuja juntada ora determino, não há qualquer menção ao cumprimento provisório ou à notificação da autoridade impetrada para cumprimento. Desse modo, na ausência de elementos probatórios mínimos e ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, o não conhecimento do pleito é medida de rigor. Pelas razões expostas, REJEITO o pedido de extinção da execução e NÃO CONHEÇO do pedido de intimação da Exequirente para substituição da CDA. Contudo, em razão da relação de prejudicialidade existente entre a presente execução fiscal e a questão debatida no mandando de segurança n. 0015152-82.2012.403.6100 e considerando o fato que o v. acórdão mencionado concedeu parcial segurança para o pleito da executada, a prudência exige a suspensão do feito até o julgamento definitivo do referido mandamus. Destarte, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0015152-82.2012.403.6100. Fica prejudicada a análise das petições de fls. 164/167 e de fls. 294/295. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do mandado de segurança n. 0015152-82.2012.403.6100 ou provocação da parte interessada. Junte-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0054492-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A R ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIME(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Antes de apreciar os pleitos de fls. 26/52 e 53/57, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procauração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), porque aquele acostado à fls. 29/31 não possui efeito legal já que não registrado e sem assinaturas. Anoto que o descumprimento da presente ordem acarretará o não conhecimento do petição de fls. 26/27 e o advogado não será intimado dos atos processuais. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se.

0011075-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

A Executada opôs embargos de declaração às fls. 199/201 contra a decisão proferida às fls. 197/197-verso, pois este Juízo teria determinado o depósito complementar com base em premissa equivocada, porquanto a Exequirente, inadvertidamente, teria incluído honorários advocatícios no valor do débito, o que teria majorado o valor da cobrança. De plano, não verifico a presença de contradição, omissão ou obscuridade na decisão proferida, de modo que o instrumento utilizado pela Executada se mostra inadequado à finalidade pretendida, qual seja, contestar as informações fornecidas pela Exequirente. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios. No entanto, passo a apreciar os argumentos deduzidos em sua petição. O débito exigido nesta execução fiscal tem natureza previdenciária e não houve a inclusão do encargo legal na CDA, ficando a cargo do juiz da causa a fixação de honorários advocatícios, normalmente fixado no despacho citatório. Ocorre que a Exequirente, antes mesmo do aludido despacho, formulou pedido cautelar de arresto no rosto dos autos do processo n. 0037803-75.1993.4.03.6100 (fls. 10/10-verso). A Executada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/20), rejeitada à fls. 97/100, tendo sido determinado o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, com sucesso. Na manifestação de fl. 129, a Exequirente requereu fosse formalizada a transferência do montante construído para conta judicial, oportunidade em que ela colacionou extrato atualizado do débito à fl. 130, sem a incidência de honorários advocatícios. No entanto, a partir da manifestação de fl. 160, a Exequirente juntou extratos incluindo o montante de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, conforme se verifica às fls. 165, 182 e 193. Assim, sem nenhuma autorização judicial ou justificação prévia, acrescentou ao débito os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Por outro lado, haja vista a inexistência de despacho inicial e, portanto, de fixação de honorários nesta execução fiscal, entendo que a omissão deva ser suprida, para que o processo tenha o seu regular desenvolvimento. Na hipótese em apreço é cabível a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, pois a constituição do débito ocorreu após a vigência da Lei n. 11.457/07, que criou a Super Receita e atribuiu à FAZENDA NACIONAL a competência para a cobrança, atraindo a incidência do referido encargo. Nesse contexto fixo os honorários advocatícios em 20% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Decreto Lei n. 1.025/69. Assim, o valor construído é insuficiente para garantir a totalidade da dívida, considerando-se o encargo legal. Deverá a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o depósito, caso entenda necessário, nos termos da decisão de fls. 197/197-verso. Publique-se.

0015144-14.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA E SP245060 - MICHEL CASSOLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIPAR CARBOCLORO S.A (fls. 28/40) em que busca a declaração de nulidade da execução e, subsidiariamente, a suspensão do executivo fiscal até decisão final do mandado de segurança n. 0004450-38.2016.403.6100. Defende que, no que se refere à CDA n. 80.2.16.000344-76, a Secretária da Receita Federal confessou ter se equivocado no cálculo da data de valoração dos débitos compensados pelo contribuinte e que procedeu ao cancelamento da inscrição. Sustenta relativamente à CDA n. 80.6.16.006705-76 que ela se encontra com sua exigibilidade suspensa por determinação do E. TRF3 e, por conseguinte, o título executivo é nulo na medida em que ausente o requisito da exigibilidade. Relata, em síntese, que o crédito em cobrança nesta última CDA decorre de manobra ilegal praticada pelo Fisco em processo administrativo de compensação e que por essa razão a parte executada impetrou o mandado de segurança n. 0004450-38.2016.403.6100. Acrescenta que em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto contra a decisão em primeira instância que rejeitou o pedido liminar, o E. TRF3 determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pugna, ao final, pelo o reconhecimento de que a execução é nula e, subsidiariamente, pela imediata suspensão da presente execução fiscal, a fim de que, com a decisão final do mandamus, seja decretada a extinção da execução ou se determine o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 41/227) e, posteriormente, instrumento de mandato (fls. 228/229). Instada a se manifestar (fl. 232), a Excepta apresentou impugnação (fls. 236/236-v), na qual defendeu que não há o que se falar em extinção do feito, vez que a decisão que suspendeu a exigibilidade da inscrição n. 80.6.16.006705-76 é posterior ao ajuizamento da execução. No que se refere à inscrição n. 80.2.16.000344-76, informou que ela foi extinta por decisão administrativa. Requereu o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança 0004450-38.2016.403.6100. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que diz respeito à inscrição n. 80.2.16.000344-76, houve o reconhecimento do pedido, motivo pelo qual, a exceção deve ser acolhida neste ponto. Quanto à inscrição n. 80.6.16.006705-76, assiste razão à Excepta. Explica-se: Não obstante a decisão do E. TRF3 que antecedeu os efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário tenha sido proferida em 07/04/2016 (cf. fls. 202/205), ela somente se perfectibilizou no momento em que a Fazenda Nacional foi intimada para cumprimento pelo Ofício n. 0466/2016, expedido em 04/05/2016 (cf. fl. 213 e seguintes). Destarte, infere-se que a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário é de fato posterior à data da propositura da presente demanda executiva, ajuizada em 29/04/2016. Neste cenário, não há o que se falar em extinção do feito, mas tão somente em sua suspensão. A propositura do tema, confira-se o seguinte precedente do C. STJ, proferido em sede de julgamento de recursos repetitivos (g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. I. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. A época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Pelas razões expostas, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar extinta a execução fiscal quanto à CDA n. 80.2.16.000344-76. E defiro o pedido subsidiário da Excepta e o pedido da Excepta com vistas a determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0004450-38.2016.403.6100. Ao SEDI, para a exclusão da CDA n. 80.2.16.000344-76 no sistema processual informatizado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do mandado de segurança n. 0004450-38.2016.403.6100 ou provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0039150-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRESCENTE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP(SP168316 - ROSELI DA SILVA)

A Executada noticiou o parcelamento dos débitos às fls. 31/53. Instada a se manifestar, a Exequente reconheceu o parcelamento administrativo e, em relação à CDA n. 80.6.14.050537-76, esclareceu que a avença teria sido aperfeiçoada antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 56/56-verso). Ante o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade anterior ao aforamento da ação, determino a exclusão da CDA n. 80.6.14.050537-76 desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, porquanto a solicitação de parcelamento ocorreu em 25/08/2016 (fl. 64), quatro dias antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 29/08/2016, inviabilizando a comunicação tempestiva da causa suspensiva. Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos a procuração original, uma vez que aquela encartada na fl. 33 é uma cópia. Cumpridas as determinações supra, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0040314-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATILE EDITORA E REVISTAS LTDA.(RS040986 - PAULA FABIANE MORAES PEREIRA)

Fls. 54/58 Regularize a Executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos e comprovante de CNPJ). Em que pese a manifestação da executada aduzindo ter aderido a programa de parcelamento da dívida exequendo e requerendo a retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, certo é que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. No que toca ao parcelamento alegado, mister é a oitiva da Exequente, assim, por ora, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação acerca da alegação de fls. 54/58, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0060337-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCONTINENTAL COMPONENTES ELETR IMP E EXP(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada noticiou o parcelamento da dívida, assim, ante o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.21/42), tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da notícia de parcelamento celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e intime-se a União (FN) mediante vista pessoal.

0007329-29.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE MAIRIPORA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A execução foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual e distribuída à Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Mairiporã. A Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 80/82, na qual arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Concedida vista ao Exequente, ele requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento da dívida (fls. 86), sendo certo que o pedido foi deferido à fl. 88. As fls. 89/93, sucederam-se novos pedidos de suspensão deferidos pelo Juízo. Então, a decisão de fl. 94 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar a execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo e vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. De início, observa-se que a decisão de fl. 94 não especificou para qual Subseção Judiciária os autos deveriam ser remetidos e, portanto, o envio dos autos a presente se deve a ato praticado pela d. Serventia. Observa-se também que a propositura da demanda executiva na Comarca de Mairiporã se deu de acordo com estabelecido no art. 578, do CPC/1973, vigente no momento do ajuizamento da execução, c/c art. 75, 1º, do Código Civil, os quais se transcrevem abaixo: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal, II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2o Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. Neste quadro, infere-se que a competência territorial não poderia ser modificada no momento da remessa dos autos, em especial, levando-se em consideração o disposto no art. 43, do CPC/2015, no qual se consubstancia o princípio da perpetuo jurisdictionis, in verbis: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Diga-se também que a própria Executada não apenas não apresentou a necessária exceção de incompetência como ela própria requereu que os autos fossem remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos (cf. fl. 82). Desse modo, conclui-se pela incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento do feito ante a competência das varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal cuja jurisdição abrange o Município de Mairiporã, qual seja, a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada no Município de Guarulhos. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para conhecimento do feito e determino a remessa dos autos para serem redistribuídos a uma das varas da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada no Município de Guarulhos. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058371-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040538-09.2005.403.6182 (2005.61.82.040538-2)) ALSTOM INDUSTRIA SA(S/SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Com razão a embargada. Este processo foi extinto por sentença já transitada em julgado, nada a mais a ser determinado nestes autos, arquivem-se com baixa na distribuição. It.

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) FLAVIO OLIVA(S/SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. It.

0034932-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(S/SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. It.

0037612-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047897-92.2014.403.6182) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(S/SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega) Nulidade da certidão de dívida ativa;b) Impossibilidade da cumulação da cobrança da correção monetária, juros moratórios e multa;c) Multa e juros devem ser computados tão somente sobre o valor do débito originário;d) Limitação na taxa de juros em 1% ao mês;e) A multa aplicada se mostra confiscatória;f) Inconstitucionalidade da taxa Selic e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Com a inicial vieram documentos.Emenda da petição inicial a fls. 50/2, com juntada de documentos essenciais.Recebi os embargos a fls. 53/5, sem efeito suspensivo.A embargada impugnou a fls. 59/62, rebatendo os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios.DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tomando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não

pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não toma a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da legalidade razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do artigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo artigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressonância que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, exerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0023713-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065889-32.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 18 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 23/8. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2014, referente ao imóvel situado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 476, Lt 14, Qd 57, Butantã, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte legítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 136.436 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 12/3), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Christiana Martins Ribeiro da Cunha Freire e Marcos Ubezio da Cunha Freire. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registro datado de 21 de fevereiro de 2006. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que "... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surtiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar rations materiae. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acesso, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulista de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsune a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizada, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0027661-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060841-92.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do Município de São Paulo. Alega-se, em síntese, ininadunabilidade tributária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada ininadunabilidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n.º de contribuinte 026.064.016-1, exercício 2014 (dívida ativa n.º 615.685-1). Na Constituição da República, figuram hipóteses de ininadunabilidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à ininadunabilidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a ininadunabilidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, por que mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Público, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n.º 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, e dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da ininadunabilidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n.º 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela ininadunabilidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n.ºs 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reanunciada ao se apreciar o Recurso Extraordinário n.º 773.992/BA cuja ementa assim expôs a questão em debate: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJE-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e dessarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma ideia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n.º 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n.º 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510879-78.1994.403.6182 (94.0510879-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PRATIKA IND/ E COM/ DE FORMAS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP189021 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0542947-76.1997.403.6182 (97.0542947-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDREX IMP/ E COM/ LTDA X VICTOR SAADIA X DINA SAADIA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 213, que determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, a pedido da exequente, nos termos do art. 38 da MP nº 651/2014. A executada alega que a r. decisão é omissa, pois ao revés de requerer o arquivamento, deveria a Exequente ter requerido a conversão em renda do valor da diferença e feito o pagamento integral do débito, deverá ser a presente execução extinta, com baixa na distribuição, com a expedição de guia de levantamento do valor da diferença, em benefício da devedora solidária que pagou o débito e se sub-rogou no valor da diferença. Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de ofício ao PAB-CEF deste Fórum para conversão em renda a favor do FGTS do valor depositado na conta indicada a fls. 224. A decisão atacada não padece de vício algum. Não há que se falar em omissão se a própria executada afirma que a exequente, ao invés de requerer o arquivamento dos autos, deveria ter requerido a conversão do valor bloqueado (fls. 163) em renda a favor do FGTS. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido da exequente (fls. 221), converto o valor depositado na conta nº 2527.005.398603-0, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 163, em penhora, em caráter de reforço. Intime-se o coexecutado VICTOR SAADIA, por mandado, da penhora realizada. Cumprida a diligência supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda a favor do FGTS, conforme requerido pela exequente; devendo a CEF encaminhar a este Juízo cópia da tela do sistema em que conste o saldo atualizado do débito na data da conversão e o saldo remanescente na conta nº 2527.005.398603-0. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0550511-09.1997.403.6182 (97.0550511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP025689 - JOSE FARIA PARIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0542291-85.1998.403.6182 (98.0542291-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LEALTEX COM/ E IND/ LTDA X EDITE SALES LEAL X FRANCISCO PEREIRA LEAL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0554237-54.1998.403.6182 (98.0554237-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER

1) Considerando que, instada a se manifestar, a exequente se restringiu a tomar ciência da decisão de fls. 750, cunpra-se o item 1 da decisão de fls. 750, expedindo-se o competente mandado de cancelamento da hipoteca ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 48.482). 2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) DA EMPRESA EXECUTADA, no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em caráter de REFORÇO. Intimem-se. Cumpra-se.

0014485-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 825: tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 108.688 do 6º CRI/SP. Caberá à executada o acompanhamento do cumprimento do mandado para o pagamento dos emolumentos devidos ao cartório. Após, cumpra-se a determinação de fls. 365 da execução fiscal. Int.

0065197-58.2000.403.6182 (2000.61.82.065197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Fls. 221/236, 250/275, 35/50 (Autos nº 0065198-43.2000.403.6182) e 31/44 (Autos nº 0059339-07.2004.403.6182): Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as exceções de pré-executividade opostas. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2) Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora (fls. 276/7). Int.

0065198-43.2000.403.6182 (2000.61.82.065198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO

Intimem-se a executada de que futuras manifestações deverão ser protocolizadas nos autos nº 0065197-58.2000.403.6182 (autos principais), onde estão sendo praticados todos os atos processuais.

0044217-85.2003.403.6182 (2003.61.82.044217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CYBERTECH EQUIPMENT LTDA X MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X IVAN CHI MOW YUNG X BLUE STAR PARTICIPACOES S/C LTDA X FIDEX DO BRASIL LTDA X CYBERTECH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 315.1) Defiro o pedido de exequente de exclusão dos coexecutados IVAN CHI MOW YUNG, BLUE STAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, FIDEX DO BRASIL LTDA e CYBERTECH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA do polo passivo deste executivo fiscal e apensos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada, bem como para exclusão de MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA, conforme determinado a fls. 312.2) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 429.1. Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 212/213. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. 2. ante a recusa da exequente aos bens ofertados em substituição e a r. decisão do agravo de fls. 317/320, intimem-se a executada a dar cumprimento a penhora sobre o faturamento, iniciando os recolhimentos mensais. Int.

0059339-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimem-se a executada de que futuras manifestações deverão ser protocolizadas nos autos nº 0065197-58.2000.403.6182 (autos principais), onde estão sendo praticados todos os atos processuais.

0011006-53.2006.403.6182 (2006.61.82.011006-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 458: Intimem-se o Dr. Faissal Yunes Júnior - OAB/SP 129.312, para que regularize a representação processual, tendo-se em vista que o substabelecimento de fls. 399 foi assinado por advogado que não consta na procuração de fls. 22 nem no substabelecimento de fls. 274. Após a publicação, dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 453.

0022965-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ SERGIO ZASNICOFF - ESPOLIO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Intimem-se o espólio executado, da penhora efetivada a fls. 57, para oposição de embargos a execução no prazo legal, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0011572-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Prossiga-se na execução dando-se cumprimento a parte final de fls. 32 vº. Intimem-se o administrador da massa falida a dar cumprimento a determinação de fls. 32 vº. Int.

0046734-43.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual, relativamente a estes autos. Se regularizada a representação, abra-se vista ao exequente. Int.

0025963-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORANGE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP278394 - PRISCILA DE ASSIS CARDOSO VIDAL)

Fls. 62: a petição de desistência dos embargos deve ser dirigida àqueles autos. Intimem-se a advogada para que peticione corretamente. Após, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAZENDA NACIONAL X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514857-29.1995.403.6182 (95.0514857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

Expediente Nº 3899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009738-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2)) ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0033232-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032357-67.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES)

Registro n. _____/2017. Vistos em Inspeção. 1. Ante a garantia do juízo (fls.168/189), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. De-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0038365-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-93.2014.403.6182) IVANDRO MAZUR PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do dano e risco de dano ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por impropriedade manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do dano e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 958.073,01 (novecentos e cinquenta e oito mil, setenta e três reais e um centavo) e foi penhorada a quantia de 32.197,60(trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos),oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.284/285), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2) Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante: uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852-CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (execções ou objeções de pré-executividade.Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 57/58, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar IVANDRO MAZUR PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS EPP. Intimem-se. Cumpra-se.

0051919-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-81.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito executando (fls.119). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 119. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0059186-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do dano e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 71/80). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (arquivo com módulos desluzantes) que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) MIGUEL FERREIRA X MARIA TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP029725B - PAULO SEJO SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Registro n. _____/2017Recebo a petição e documentos de fls. 51/62 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 193.200 do 11º. CRI da Capital). Cite(m)-se o(s) embargado(o)s. Expeça-se o necessário, devendo os embargantes providenciar cópias para contrafe. Ao SEDI para inclusão de: PROMO PLACE PROPAGANDA PROM COM/ E SERVIÇOS LTDA; ELIO YUKIO MORI; RUBENS YUKIO OTSUKA, CARLOS ANTONIO SAVIETTO e IGNÁCIO ROBERTO CRISAFULLI no passivo (fls. 52).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550644-17.1998.403.6182 (98.0550644-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado..."). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a (o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0045887-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO(PF007010 - ROSEANGELA DE MELO C A DE SOUZA)

I. Embora tenha sido negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 0005416-65.2016.403.0000 (interposto pela exequente em face da decisão de fls. 547/549, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 456/458, para exclusão do polo passivo do corresponsável LUCIANO GOMES DE ARAUJO), considerando que a questão que envolve a responsabilidade tributária de administrador de pessoa jurídica encontra-se afetada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP, 1.645.333/SP e 1.377.019/SP, antes de proceder à exclusão do polo passivo, guarde-se decisão da Vice-Presidência do C. TRF3 quanto à admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que se encontra suspensa naquela corte (fls. 593 verso). II. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito quanto ao Arresto no Rostio dos Autos de fls. 591, realizado em face de valores que a pessoa jurídica executada tem a receber na Ação 0664072-83.1985.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Intimem-se.

0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0039971-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X ROBERTO GRAZIANO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X NORIVAL POLYCARPO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO REZEK(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)

Fls. 234:1. Ao SEDI para a exclusão de Roberto Graziano, Norival Polycarpo, João Batista Pereira Ribeiro Filho, José Ricardo Rezek e IvaneY Cayres de Souza, conforme requerido pela exequente.2. após, tomem conclusões para deliberação em relação ao prosseguimento do feito.

0042854-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 233:Indeíro a conversão do depósito em renda, tendo em vista a oposição de embargos à execução (fls. 217) pendentes de julgamento definitivo.Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os bens ofertados pela executada a fls. 152/153, conforme requerido pela exequente. Int.

0011387-51.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGUAS CLARAS FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de dívida ativa tributária (taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários)A execução foi originalmente direcionada perante o CNPJ n. 07.810.530/0001-44, que corresponde a Fundo de Investimento Multimercado e consta como sujeito passivo da taxa no título executivo.A citação foi dirigida à sede do banco administrador do fundo em questão e lá foi recebida. Como resulta compreensível, o Oficial de Justiça certificou que, no endereço indicado para penhora, está sediada essa instituição financeira e devolveu o mandado sem afeição a diligência.Diante dessa situação, o Juízo intimou a parte exequente a se manifestar, até mesmo por conta do disposto no art. 76/CPC.A exequente esclarece agora que o fundo era administrado pelo Banco Santander S/A, CNPJ n. 90.400.888/0001-42 e que foi encerrado. Pede que a instituição financeira seja citada como sucessora e membro de grupo econômico.Todavia, não lhe assiste razão. Não há, no caso, como configurar-se qualquer dessas figuras, seja a da sucessão (por falta de alguém a ser sucedido), seja a de grupo econômico, porque não há grupo com uma única pessoa jurídica, que sequer consta do título executivo.Explico com mais vagar.Daniel Amorim Assumpção Neves explica que a capacidade de ser parte é um dos pressupostos subjetivos de existência do processo civil.Friso, existência e não apenas validade:Trata-se de pressuposto processual de existência; sendo exemplo típico de processo inexistente o promovido contra um réu morto, que certamente não tem a capacidade de gozo e do exercício de direitos e obrigações. O Superior Tribunal de Justiça entende que o falecimento do autor antes da propositura da ação é caso de inexistência jurídica do processo, mas, quando o falecimento ocorre durante o processo, o ingresso de espólio, herdeiros ou sucessores depois do prazo legal é entendido como mera irregularidade.Outro exemplo é o da propaganda viral presente na internet por meio da qual se gravam anonimamente dois executivos de uma empresa de refrigerante conversando com um advogado sobre medidas judiciais a serem tomadas contra o setor responsável por refrigerante diet da mesma empresa, alegando a proximidade de sabor apta a confundir os consumidores. É natural que não passava de uma peça publicitária, mas seria típico caso de ausência de capacidade de ser parte o ingresso de um setor de uma empresa contra outro setor da mesma empresa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil- volume único. São Paulo: Método, 2015, p.74)O processo não pode nem ao menos existir somente com a parte autora ou somente com a parte ré e isso influencia o resultado a ser conferido no presente caso.Fundo de investimento é entidade desprovida de personalidade jurídica e, assim sendo, não tem capacidade de ser parte em processo civil. Na verdade, o fundo de investimento é considerado, por alguns, como um condomínio e, portanto, OBJETO e não sujeito de direito. O processo não podia tramitar, desde o início, em face de quem não podia ser parte em Juízo. Quanto ao número de inscrição no CNPJ atribuído ao fundo, trata-se de mera identificação para fins exclusivamente fiscais, mas não transforma o fundo em entidade dotada de personalidade jurídica processual.Em reforço a essa argumentação, é de notar que o fundo em tela não se insere em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 75/CPC. Em que pese a menção ao condomínio no inciso XI desse dispositivo, a dicção legal refere-se ao condomínio na forma edilícia e não a fundo de investimento.Acresce que esse ente, um fundo, desprovido de capacidade para ser parte, consta como devedor no título executivo. Isso demonstra a falta de requisito para desenvolvimento válido e regular do processo de execução. O defeito do título é grave a ponto de que não possa ser corrigido com a indicação de pretensão sucessor, pois não há ninguém a ser sucedido, a não ser uma entidade puramente financeira e contábil que não é dotada de personalidade, do ponto de vista civil, sendo quando muito considerada um condomínio, regulado pela CVM. Esclareço, para evitar qualquer dúvida na interpretação desta sentença, que ao usar a expressão condomínio refiro-me à forma tradicional e não ao condomínio edilício, porque este último é sujeito de direitos, embora despersonalizado. Não se aplica, em face disso, o art. 75, XI, do CPC.Por sinal - e isso é digno de destaque - a própria exequente (CVM) considera que os fundos têm natureza condominial (comum), a exemplo do que consta nas manifestações de voto dos processos CVM n. 2001/1857 e CVM n. RJ2005/4825, este sobre fundos de investimento imobiliários.Isso liquida qualquer possibilidade de um fundo ser parte em Juízo, ou de constar em título executivo extrajudicial com essa finalidade.Por sua vez, a certidão de dívida ativa apresenta-se viciada a ponto de não permitir substituição, na forma prevista de Lei n. 6.830/1980, pois indicava, ab initio, entidade desprovida de capacidade para estar no pólo passivo de qualquer processo, inclusive o de execução fiscal. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singela e final.Pois bem, sem título executivo dotado de liquidez e certeza, com todas as suas partes integrantes hígidas, não há como prosperar processo de execução, a contrario sensu do art. 778/CPC.Indicado como sujeito passivo, inicialmente, quem não pode, de modo algum, ser parte em Juízo, há defeito insanável do título e impossibilidade de prosseguir contra quem quer que seja, sob nenhum pretexto. Além disso, não há que se cogitar de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário.O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos:Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução Desde modo, conclui-se que o feito chegou a um impasse, a uma crise relacionada com a falta de pressupostos processuais, pois, simultaneamente) Não há como prosseguir contra ente que não dispõe de legitimidade ad processum;b) Não há como configurar sucessão ou grupo nas mesmas circunstâncias;c) A certidão de dívida ativa era desde o início nula, pois indicava entidade que não dispõe de personalidade jurídica na acepção civil da expressão;d) A certidão de dívida ativa não pode ser substituída, a teor do enunciado sumular n. 392, do E. STJ;e) A gravidade da situação (inexistência) torna inútil insistir na aplicação do art. 76, CPC (embora, lembre-se, a exequente tenha sido intimada a se manifestar a respeito anteriormente a esta decisão).Resta ao Juízo reconhecer a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Defeito, nas circunstâncias do caso concreto, insanável, a ponto de restar inútil a eventual convocação da exequente para corrigi-lo.ISTO POSTO: a) Indeíro o pedido de redirecionamento, na forma da fundamentação; e b) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inc. IV, do CPC de 2015. Exequente isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0015831-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONNETO)

1. Fls. 90/92: ciência à exequente.2. Fls. 86 vº: intime-se a executada para dar cumprimento ao requerido pela exequente.3. Fls.65/66: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão de fls. 61/63. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço dos embargos opostos. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. 4. Diga a exequente se pretende a penhora dos bens ofertados pela executada. Int.

0019203-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO)

Expeça-se mandado de substituição da penhora pelo imóvel ofertado pela executada, avaliando, nomeando depositário e registrando a penhora no respectivo cartório de imóveis. Int.

0021065-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA X THIAGO DE ABREU SANCHES

Fls. 263; 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 39.323.836-4, 39.543.763-6 e 39.543.764-4. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031703-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X EVELISE DE LOURDES COLLETE X GENERINO COSTA NETO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 157/165) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 175) assevera a inexistência de prescrição, tendo em vista as datas de constituição definitiva do crédito e os sucessivos parcelamentos aos quais a executada aderiu, conforme manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 176/179). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente a apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode culpar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dde de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dje 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, Dde de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicas-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas CDAs que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 175/179), o crédito em cometo teve fato gerador e foi constituído da seguinte forma: CDA 36.401.192-0, com fato gerador no período de 03/2008 a 07/2008, constituído por DCGB-DCG BATCH em 21/12/2008; CDA 36.450.959-7, com fato gerador no período de 11/2005 a 09/2008, constituído por DCGB-DCG BATCH em 01/03/2009; CDA 36.450.960-0, com fato gerador no período de 11/2005 a 01/2008, constituído por DCGB-DCG BATCH em 01/03/2009; CDA 36.644.325-9, com fato gerador em 10/2008, constituído por DCGB-DCG BATCH em 13/12/2009; CDA 36.984.420-3, com fato gerador no período de 11/2008 a 03/2010, constituído por DCGB-DCG BATCH em 28/08/2010; CDA 36.984.421-1, com fato gerador no período de 02/2009 a 13/2009, constituído por DCGB-DCG BATCH em 28/08/2010; CDA 39.349.616-3, com fato gerador no período de 10/2004 a 12/2004, constituído por DCGB-DCG BATCH em 26/11/2010; CDA 39.649.617-1, com fato gerador no período de 10/2004 a 12/2004, constituído por DCGB-DCG BATCH em 26/11/2010; CDA 39.463.564-7, com fato gerador no período de 04/2010 a 05/2010, constituído por DCGB-DCG BATCH em 17/12/2010; CDA 39.463.565-5, com fato gerador no período de 04/2010 a 05/2010, constituído por DCGB-DCG BATCH em 17/12/2010; CDA 39.653.237-3, com fato gerador no período de 06/2010 a 11/2010, constituído por DCGB-DCG BATCH em 16/04/2011; CDA 39.653.238-1, com fato gerador no período de 06/2010 a 11/2010, constituído por DCGB-DCG BATCH em 16/04/2011. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). A execução foi ajuizada em 30/05/2012, com despacho citatório proferido em 12/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Considerando o período da dívida dos créditos: CDA 36.401.192-0, 36.644.325-9, 36.984.420-3, 36.984.421-1, 39.463.564-7, 39.463.565-5, 39.653.237-3, 39.653.238-1; é de fácil ilação a inexistência de prescrição, tendo em vista não ter decorrido prazo superior ao lustro prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva. Os documentos de fls. 176/179 demonstram que os créditos inscritos sob os números: 36.450.959-7, 36.450.960-0, 39.649.617-1 e 39.349.616-3, também não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que foram constituídos com a entrega das GFIPs em 12/11/2007, 29/08/2007, 02/10/2007, 01/11/2007, 27/11/2007, 27/12/2007, 22/01/2008, 29/01/2008, 28/02/2008 e 28/06/2007; e incluídos em parcelamentos em 26/11/2009, com exclusão em 14/06/2010, com nova inclusão em 15/06/2010 e exclusão em 01/02/2011; não decorrendo assim o prazo prescricional das datas de constituição dos créditos até a interrupção com os parcelamentos, bem como da data de reinício da contagem (com a exclusão do programa) até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0035414-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERR (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 150/163) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas; b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpria a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 173/176) rechaça as alegações da exequente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFETO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e formalmente todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida

mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da execução. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que demonstrar o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 2º do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL Não há ilegalidade alguma no ajuntamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, em tema julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de possibilidade de ajuntamento de execução com pluralidade de pedidos... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC e/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Francisco Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juiz. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetivadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que o devedor à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que virmam, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ... EMEN: (RESP 200901946181, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 22/09/2010 RSTJ VOL. 00020 PG.00118. .DTPB.) Denota-se que a petição inicial (fs. 02/03) encontra-se acompanhada com todas as Certidões de Dívida que indica (fs. 04/123), bem como que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam os processos administrativos que deram origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso posto, mostra-se legítima a diversidade de certidões de dívida ativa, tributos e exercícios, em cobrança neste executivo fiscal; porquanto estão discriminados em cada título executivo os valores de cada um dos tributos e os exercícios a que se referem. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35; é lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... (b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) e os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em lei tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são típicos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para dar bases em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA

CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à execução para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0046175-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X STARCOM LTDA.

Fls. 706/707: tendo em vista que já houve a citação dos coexecutados e decorrido o prazo sem manifestação, defiro o bloqueio. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0051484-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

fls. 69/72: intime-se o executado para depositar o débito remanescente indicado pela exequente. No silêncio, prossiga-se na execução com o reforço de penhora. Int.

0036082-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Fls. 98/99: Prossiga-se na execução ante o não reconhecimento, pela exequente, do alegado pagamento. Indefiro a conversão do depósito de fls. 40, tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0024411-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0030702-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0058837-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RJS PROMOCOES DE VENDAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/49) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 64/67) rechaça as alegações da excoipiente.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 2.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desagum na inscrição, com essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstração analítica. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...:b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);e) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a etimização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUENTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUENTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

0067493-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Fls. 15/20:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0067496-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Fls. 09/14:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0004396-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DIRECTPLAN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES)

Fls. 12/14:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0006741-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 24/36:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0009761-55.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 06/19:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir a menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Int.

0018898-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS)

Fls. 08/14:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023220-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 329/330. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 333). Int.

0017957-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETELEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA X FAZENDA NACIONAL

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0578051-32.1997.403.6182 (97.0578051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Fls. 605: por ora, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à arrematação opostos (fls. 595).Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0036396-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055714-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055714-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0047119-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Dê-se ciência à executada do débito remanescente apontado a fls. 271.Não havendo pagamento no prazo de 10 dias, voltem conclusos. Int.

0051322-11.2006.403.6182 (2006.61.82.051322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-69.2000.403.6182 (2000.61.82.024120-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0050064-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-22.2006.403.6182 (2006.61.82.012670-9)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0037103-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029520-10.2013.403.6182) NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2541

EXECUCAO FISCAL

0045195-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Vistos em Inspeção. Fls. 73/76 e 77/79. Anote-se. Republique-se a decisão de fl. 67. Int. Considerando-se a realização da 183a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Determino a tramitação célere deste processo, visto que albergado pela Meta 02/17 do CNJ. Fl. 454/474 e 478/482. O exame da controvérsia no que toca à suspensão da exigibilidade do crédito tributário demanda, excepcionalmente, a produção de prova pericial, haja vista que a embargante sustenta que as DCOMP's foram preenchidas com erro, fato que deverá ser objeto de perícia. Consigno abaixo os quesitos deste Juízo, solicitando ao senhor perito que responda: a) Os valores cobrados na apensa execução fiscal estão extintos pelo regime da compensação? b) Houve preenchimento incorreto das declarações de compensação pelo contribuinte? c) As declarações de compensação foram processadas para a extinção dos débitos de PIS relativos ao período de apuração de novembro de 2002? d) Concluindo, o valor executado no apenso é devido ou não? Fls. 243/245. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico a ser elaborado, o alto valor da execução e a necessidade de exame de diversos documentos, fixo os honorários definitivos do senhor Perito em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Concedo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a efetivação do depósito complementar de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 95 e 465, 3º, do Código de Processo Civil. Após a realização do depósito, autorizo o levantamento de 20% (vinte por cento) pelo Perito Judicial para dar início imediato aos trabalhos, a teor do que dispõe o 4º do art. 465 do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, visto que este processo está albergado pela Meta 02/2017 do CNJ. Com o depósito nos autos e expedido o alvará de levantamento, intime-se o senhor perito com urgência para a elaboração do laudo, via telefone ou correio eletrônico. Para fins de celeridade, o senhor perito deverá informar à senhora Diretora de Secretaria o dia em que procedeu ao protocolo do laudo. Cumpra-se com urgência. Int.

0045807-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053112-54.2011.403.6182) CONSORCIO CAMARGO CORREA / MENDES JUNIOR / ES(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI NI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 134/140 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0048546-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a tramitação célere do presente feito, haja vista que albergado pela Meta nº 02/2016 do CNJ. Cumpra-se com urgência e integralmente o despacho de fl. 294, intimando-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0048580-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008934-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA DE OLIVEIRA LUGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do acima exposto, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a 2ª via do protocolo sob nº 201761820015722-1/2017. Caso a apresentação da 2ª via se torne inviável, oficie-se ao Delegado da Receita Federal para que forneça a este Juízo a análise do processo administrativo nº 10880 559425/2006-10, cuja documentação já foi encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 880/881, no mesmo prazo. A presente decisão serve como ofício. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre às fls. 880/881. Após conclusos, com urgência, haja vista que este processo está albergado pela Meta 02/2016 do CNJ. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060115-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028280-83.2013.403.6182) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 916,60 (novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 9.165,96) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070247-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062647-02.2014.403.6182) SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITTE FAYAD)

Vistos. Fls. 299/302: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 295/297, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto à aplicação da Resolução Normativa nº 124/2006, que autorizaria a substituição da multa aplicada pela pena de advertência. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença registrou que a multa imposta à embargante está prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, assim como considerou que, até a abertura do processo administrativo, não houve a reparação voluntária e eficaz do dano prevista no art. 11 da Resolução Normativa nº 48/2003. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010249-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-02.2015.403.6182) RONALDO FERREIRA(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 09). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030108-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041092-65.2010.403.6182) SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargado Sylvio Nogueira Cabello Campos, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 1.023 2º do Código de Processo Civil. Promova-se vista. Após, voltem conclusos

0030621-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017531-75.2011.403.6182) LEONOR MARIA DAS CHAGAS (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos. A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 60/71v. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. TERMO DE PENHORA. PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par. único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031510-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013532-80.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 137, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016670-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-97.2017.403.6182) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (SP183031 - ARCENIO RODRIGUES DA SILVA E SP216732 - FABIOLA GEMENTE E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP188307 - LUCIA HELENA SILVERIO TRINDADE E SP349151A - LUCIANO ROBERTO DA SILVA STESKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deixo de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com anparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual, pela ausência de citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014621-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041515-2)) RICARDO DA CUNHA GULAR X ROZELI APARICIO VIANA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 181.274, ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante os quais fixo em R\$ 27.748,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, posto que o proveito econômico obtido pela parte corresponde ao valor do bem penhorado, avaliado por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056107-55.2002.403.6182 (2002.61.82.056107-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME (SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

Vistos. A execução foi ajuizada em 03/12/2002. Em 21/02/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 17). A exequente foi intimada dessa decisão em 07/05/2003 e os autos foram arquivados em 31/07/2003 (fls. 18). Em 03/04/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 24/03/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 18v e 19/22). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 25/31). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Antes de apreciar a petição de fls. 555, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição do executado de fls. 543/554. Int.

0019132-82.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ADRIANO BOVINO FACCHINI (SP342341 - PAULO LUDGERIO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046136-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA (SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069940-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS PASCOA (SP320523 - CRISTIANE MARA DEZENEA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado, conforme demonstram os documentos de fls. 29/30, determino o imediato desbloqueio do montante indicado a fls. 22, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0030852-41.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037343-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X EXPRESSO DO SUL S/A (RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031408-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 65, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

Expediente Nº 2791

EXECUCAO FISCAL

0023648-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIXIE TOGA S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Apesar dos inúmeros substabelecimentos juntados ao processo, verifico que não consta procuração dos patronos da empresa executada, uma vez que os documentos de fls. 87 e 90 não estão direcionados para este feito. Assim, para o desentranhamento e retirada das peças conforme determinado à fl. 1688, deve o advogado regularizar sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de procuração. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048881-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033466-87.2013.403.6182) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (cf. fl. 1909). 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(a) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Fls. 366/426:1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 305/6, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 338/9) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0055206-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

1. Fls. 307/308: Requistiem-se informações ao Banco: 104 (Caixa Econômica Federal) acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20130175926 e do levantamento de eventual quantia depositada. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Havendo informação acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e do levantamento de eventual quantia depositada, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais. 3. Em havendo informação acerca da não retirada dos valores, tomem conclusos.

0033466-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 187/212 e 226/227: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (adema de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indignada equiparabilidade não é implicativa do automático e restrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.5. As formas de garantia a que se refere o precatado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia.7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita.8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas. 12. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regimento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no Agrg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivalerem, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (como o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.15. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 16. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. O levantamento da carta de fiança de fls. 34/35, com o consequente desenrolamento do aludido documento - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.17. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto.18. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017816-20.2001.403.6182 (2001.61.82.017816-5) - ORGANIZACAO PECCILLI S/C LTDA - ASSESSORIA CONTABIL PLANEJADA X FAZENDA NACIONAL/CF/SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0039258-71.2003.403.6182 (2003.61.82.039258-5) - POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fl. 496: o levantamento da penhora dos veículos deve ser direcionado para os autos em que foram penhorados. Em relação ao início da execução dos honorários advocatícios, intime-se nos termos do artigo 535 Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Devem também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publiche-se. Intime-se.

0047758-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047758-4) - IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0016804-53.2010.403.6182 - VERSATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

Recebo a conclusão nesta data fl. 103: Requeira, a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito nos termos do art. 534 do CPC. Após, atendida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0027617-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048720-37.2012.403.6182) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0513794-61.1998.403.6182 (98.0513794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Regularizar a parte executada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. 2. Após, cumprida a determinação supra, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Na ausência de cumprimento do determinado no item 1 ou ainda, caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0029158-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0038023-06.2002.403.6182 (2002.61.82.038023-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de apropriação direta. Verifico, contudo, que a sentença de fl. 140/141, determinou que apenas 85,44% do valor do depósito de fls. 108 fosse apropriado pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que o ofício expedido à fl. 145, cumprido às fls. 146/147, determinou, incorretamente, a apropriação de 100% do valor depositado à fl. 108. Assim, determino, preliminarmente, a remessa dos autos a Contadoria para que os 14,56%, do depósito de fl. 108, pertencentes à exequente, sejam atualizados para 26/10/16, data do depósito realizado indevidamente nestes autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 152. Com o retorno dos autos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito acerca do depósito de fl. 12 e do valor a ser calculado pela Contadoria, conforme as opções listadas a seguir. A exequente poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação apresentada a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Levantados os valores devidos à exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que realize a apropriação do valor do saldo remanescente existente na conta 2527.005.00021584-0. Após, intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Intime-se.

0045465-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

(Fls. 397/420 e 421/424) Comparece aos autos SUELY LOPES DE SOUZA ALFACE, na qualidade de terceira interessada, requerendo o levantamento da penhora sobre o imóvel situado à Rua Cisplatina, 641. Alega, em suma, que à época da realização da penhora, o imóvel pertencia à Requerente e ao seu cônjuge (executado nesta ação), sendo que, em virtude da separação do casal e a título de partilha, o mesmo passou a pertencer exclusivamente à Requerente. Justifica seu ingresso aos autos no entendimento firmado pelo E. TRF, em sede de Agravo de Instrumento interposto por seu ex-cônjuge, de que o mesmo seria parte legítima para questionar a penhora, vez que já não era mais titular do bem. Argumenta, ainda, com a impenhorabilidade do bem construído, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, já que o imóvel serve como residência da Requerente e sua família. Instada a manifestar, a Exequerente aduziu ausência de provas de que o imóvel penhorado é o único possuído pelo Executado e requereu a manutenção da penhora até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (fls. 426/428). Decido. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em caso de dissolução conjugal, o bem partilhado ao ex-cônjuge não executado somente será livre da penhora se a partilha for anterior ao processo de execução. Confira-se, a propósito, o seguinte acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora em execução promovida contra seu ex-cônjuge, desde que partilhado antes do processo de execução. Precedentes do eg. STJ: AgRg no Ag 1245893/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 08/10/2007; REsp 505668/R0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 15/03/2004. - In casu, entretanto, o ajuizamento do feito executivo ocorreu no ano de 2007, com a citação do executado em 29.09.2010, enquanto que a partilha de bens apenas operou-se em 19.04.2011, restando configurada, dessa maneira, a ocorrência de fraude à execução. - Apelação improvida. (TRF-5, AC 535381, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 15/03/2012, p. 544) No caso em análise, a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 09/12/2003, a execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2004, a inclusão do sócio no polo passivo da ação foi deferida por despacho de 13/06/2005 (fl. 65) e a citação do Executado José Francisco Alface foi realizada em agosto/2005 (fls. 70). Embora a partilha da totalidade do imóvel de matrícula 13.701 (Rua Cisplatina, 641) à Suelly Lopes de Souza Alface, tenha sido registrada em 18/12/2008, portanto, anteriormente ao registro da penhora, efetuado em 05/05/2009, decorreu de sentença de homologação de separação consensual proferida no curso da ação, após a citação do codévedor (fls. 320/322), pelo que resta caracterizada a fraude à execução fiscal, à luz da jurisprudência. Quanto à alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família, anoto que o Coexecutado havia formulado, nestes autos e também nos Embargos à Execução Fiscal, diversos pedidos de liberação do imóvel sito na Rua Cisplatina, 641, sob o mesmo fundamento (vide fls. 327/334, 361/365, 376/378), que, porém, não foram apreciados. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, constituindo-se matéria de ordem pública que pode ser suscitada em qualquer fase processual e por simples petição, já que a lei não prescreve forma específica. Na hipótese dos autos, infere-se do aviso de recebimento da citação postal (fl. 70), da ficha cadastral Jucesp (fl. 90), do mandado de penhora e intimação do Executado e cônjuge (fl. 288), bem como da documentação carreada às fls. 338/360 e 401/415, a utilização do imóvel indicado como residência do Executado/Requerente e sua família, estando, assim, revestido de impenhorabilidade. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90 RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 4. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado (matrícula 104.694; localizado na rua Luis Pastorinho, 81 - Jardim Piquero - São Paulo) tem natureza residencial, e efetivamente constitui a morada do executado e sua família, conforme documentos constantes nos autos, sem que se produzisse qualquer prova em contrário, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade. 5.omissis..... 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF-3, AC 2113956, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, c-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1 da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6 da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o Tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos Embargos de Terceiro, os autores buscaram proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assestado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia por proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os Embargos de Terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente procedente e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1487028, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 18/11/2015) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. 2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível. 3. Necessidade intimação da meira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ, R0MS 32166, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 10/04/2012) Consigno que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 17.430 do 6º CRI de São Paulo deve ser mantida, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal. Posto isso, defiro o pedido formulado para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 13701 do 6º CRI de São Paulo, com endereço na Rua Cisplatina, 641 e determinar o levantamento da penhora que recaia sobre ele. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, cumprindo à Exequerente dar o oportuno e regular andamento ao feito. Intimem-se e Expeçam-se o quanto necessário.

0047718-13.2004.403.6182 (2004.61.82.047718-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR APPARECIDO REINALDO

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fica a parte executada intimada do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Na ausência de oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Defiro a reiteração da utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores da executada (fl.74) e determino a inclusão da minuta no sistema e a efetivação, por delegação, de seus ativos financeiros, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.0657/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.0677/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.3337/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. l.

0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 186: Verifico que a petição não cumpriu o item 1 da decisão de fl. 185, ou seja, não apresentou cópia do documento de identidade (RG) para comprovar que a grafia correta do nome da exequente é aquela registrada na Receita Federal. A apresentação da cópia do documento de identidade permitiria, se fosse o caso, realizar a retificação da atuação e a expedição de novo ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 185. PA 1,7 Diante do exposto, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Publique-se.

0022226-82.2005.403.6182 (2005.61.82.022226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERMILWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. l.

0032761-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP128087 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriam o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. l.

0011029-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MIRIA NEVES ALVES PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a petição de fl. 43, reconsidero a decisão de fls. 42 a partir do item 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0048720-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 118/121 transferindo-se a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud para conta judicial vinculada a estes autos. Fica prejudicada a determinação de intimação do executado após a transferência de valores, tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução.

0004108-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAIS DE OLIVEIRA REQUENA

Reconsidero a decisão de fls. 47.1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Saliente que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretária informar o número do ID, caso ainda não tenha sido juntada aos autos a guia de depósito que contenha o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. l.

0006629-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AMANDA CREDENDIO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Não havendo oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo nos termos do artigo 922 do CPC.I.

0045127-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCI DE ALMEIDA SOARES SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 39. Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Não havendo oposição de embargos, Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0051826-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA LETTE

Recebo a conclusão nesta data. Fica a executada intimada acerca dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud, para, querendo, opor embargos à execução. Na ausência de oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que esclareça qual valor pretende que seja transferido para sua conta bancária. É que o valor total bloqueado, conforme verifica-se às fls. 36/37 soma R\$1.765,16 e não R\$1.023,60, conforme constou na petição de fl. 38. Esclarecida a questão acerca do valor a ser levantado, oficie-se para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor indicado, depositado em conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Caso a exequente não se manifeste acerca do valor que a ser levantado, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. I.

0034035-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CW MEGA SHOP LTDA - ME(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. 2. A executada poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação apresentada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta da executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte executada deverá ser intimada, remetam-se os autos sobrestados, ao Arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

0053075-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYMBELL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

PA 1,7 Recebo a conclusão nesta data. Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Na ausência de oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos (fl. 27), nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0056323-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA MARIA SOARES SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema RENAJUD, que demonstra a existência de dois veículos em nome da executada indicados à fl. 23 e considerando, ainda, a diligência negativa para o mandado expedido para a penhora dos referidos veículos, conforme se verifica na certidão juntada à fl. 28, defiro o requerido pela exequente à fl. 44. Ficam os advogados da executada, devidamente constituídos à fl. 30, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem a localização dos veículos I/MMC OUTLANDER 2.0, de placas EZH 3877 e FORD/FIESTA 1.6 FLEX, de placas EKL 9589. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para o endereço informado. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0057730-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRA KRONITT

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0019296-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Cumpra, a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no terceiro parágrafo, da decisão de fl. 77. No silêncio, prossiga-se com a execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-33.2007.403.6182 (2007.61.82.002482-6) - ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ZULEIKA BIDA MAYONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da impugnação à execução apresentada às fls. 77/82. Após, tornem os autos conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Intime-se o advogado GUILHERME NADER CAPDEVILLE, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF, permitindo assim a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença, em seu benefício. Cumprido o determinado no item 1, solicite-se, por correio eletrônico, ao setor responsável, que cadastre o CPF do advogado supra citado. Após, retifique-se a classe processual para fazer constar como exequente, GUILHERME NADER CAPDEVILLE (OAB/RJ 130687) e expeça-se ofício RPV, nos termos da decisão de fls. 85/86. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11215

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-93.2016.403.6183 - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/290: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007301-92.2016.403.6183 - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir todos os corréus interessados, apresentando cópias da inicial para instrução das contrafez, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo passivo. Int.

0000705-58.2017.403.6183 - JOSE CIRILO BARRETO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11216

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória de fls. 264, tendo em vista a decisão retro proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006810-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 341.Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do agravo de instrumento às fls. 1298/1299.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

0007507-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007507-0) - IVAN DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito a decisão de fls. 176, tendo em vista a decisão retro proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória de fls. 275, tendo em vista a decisão retro proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos da ação rescisória às fls. 278/279.2. Suspendo o presente feito até a final decisão da referida ação.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados informada às fls. 230, bem como apresente a cópia do contrato referente aos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 160.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X MARIA DA PENHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o item 3 do despacho de fls. 551.2. Fls. 558/559: aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória de fls. 264, tendo em vista a decisão retro proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DANIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA BOSCHINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento.2. Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos de fls. 360, acolhidos pela sentença de fls. 379/380, para fins de aditamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória de fls. 216, tendo em vista a decisão retro proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) ID 883255 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11277

PROCEDIMENTO COMUM

0019254-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019254-2) - NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER X GILBERTO HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÁ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0006882-14.2012.403.6183 - JOSE ALVES CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0014418-13.2012.403.6301 - JOAO CELSO FARES PEREZ(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007201-45.2013.403.6183 - REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009573-64.2013.403.6183 - EDMUNDO ENOQUE SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0037673-63.2013.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA PIRES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001672-11.2014.403.6183 - ANTONIO CELESTE DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009001-74.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 324. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0009350-77.2014.403.6183 - MARCOS SALVADOR DE MELO(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Dê-se ciência ao advogado petionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 15 DIAS. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 89 (VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO OABSP SP275809), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Decorrido o prazo supra, tomem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009592-36.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0075732-86.2014.403.6301 - MARIA PEREIRA PUGLIA(SP184669 - FABIO LEANDRO GUARIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010662-54.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 164. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0025926-48.2015.403.6301 - JACIRA TOSO ALVES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007110-47.2016.403.6183 - JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002313-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019254-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019254-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 106-107, 114-119 e 180-187. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010197-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 26-30, 43, 46-61, 65-80, 84-85 e 101-110. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Considerando a apelação interposta pela parte embargada, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004758-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 04-09, 37-44, 66-67 e 99-104. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009969-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 19-24, 27-30, 33, 35-36 e 67-72. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011881-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LAINA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as peças de fls. 24-29, 32, 35-36 e 70-75. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 15-22, 61-62 e 84-89. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003469-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 54-55, e 76-84. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005104-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 35-40, 48-49 e 67-72. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SABARA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11278

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa MALHARIA BERLAM LTDA. (Av. Thomas Edison, nº 849, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01140-001), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 19/06/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA JATOBÁ (Rodovia Raposo Tavares, km 19,5, Jardim Arpoador, São Paulo/SP, CEP 05577-300), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 27/06/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Estrada Marginal da Via Anchieta, S/N, km 23,5, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 10/07/2017, às 09:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. (Av. Dom Jaime de Barros Câmara, nº 50, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09895-400), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 10/07/2017, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa EATON LTDA. (Av. Ireo da Silva Venâncio, nº 199, Galpão 14D, Protestantes, Votorantim/SP, CEP 18111-100), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 20/07/2017, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (Av. Carlos Lacerda, nº 3.003, Jardim Rosana, São Paulo/SP, CEP 05789-001), designo o dia 26/06/2017, às 15:00 horas; e para a perícia a ser realizada na VITA - VIAÇÃO TABOANENSE LTDA. (Av. Marechal Castelo Branco, nº 600, Jardim Três Marias, Taboão da Serra/SP, CEP 06790-020), designo o dia 03/07/2017, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - ESTAÇÃO BARRA FUNDA (Av. Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01154-060), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 21/06/2017, às 12:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, quanto ao pedido de realização de prova pericial na empresa RUST ENGENHARIA LTDA, reporto-me ao item 1, da r. decisão de fls. 274/275.2. Neste sentido, reiterando os termos do item 3, da mesma decisão, nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Rua Ima Mario Lourenço, nº 14, Grajaú, São Paulo/SP, CEP 04800-000), designo o dia 26/06/2017, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na FAMA REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (Av. Dante Jordão Stoppa, nº 404, Bloco 37, Sala 13, Cezar de Souza, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08820-390), designo o dia 24/07/2017, às 14:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SPI87581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO (Rua Professor Antônio Prudente, nº 211, Liberdade, São Paulo/SP, 01509-900), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 19/06/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002103-74.2016.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SPO90935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a desativação das empresas ELECTRO PLASTIC S/A e YDF INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., DEFIRO que a prova pericial referente a tais empresas seja produzida, POR SIMILARIDADE, na ZARAPLAST S/A.2. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa ZARAPLAST S/A (Rua Serra Negra, nº 923, Porundayva, Cajamar/SP, CEP 07753-060), designo o dia 11/07/2017, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na CORDEL EMBALAGENS LTDA. (Av. Caetano Gomati, nº 305, Engordadouro, Jundiaí/SP, CEP 13214-661), designo o dia 18/07/2017, às 09:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - ITANHAÉM (Estrada Coronel Joaquim Branco, S/N, Jardim Aguiapé, Itanhaém/SP, CEP 11740-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 19/07/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003041-69.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (Rua Conselheiro Ramalho, nº 362, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01315-010), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 20/06/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - ESTAÇÃO ITAIM PAULISTA (Rua Córdão de São Francisco, S/N, Vila Aimoré, São Paulo/SP, CEP 08190-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 04/07/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (Rua Sumidouro, nº 740, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05428-900), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 27/06/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SPI83889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Av. Queirós dos Santos, nº 1.717, Casa Branca, Santo André/SP, CEP 09015-000) - Na qualidade de tomadora de serviços da terceirizada GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA S.A., nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 04/07/2017, às 15:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - ESTAÇÃO SÉ (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 20/06/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0020101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, também na qualidade de sucessora de OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Rua Professor Eneas de Siqueira Neto, nº 340, Jardim das Imbuías, São Paulo/SP, CEP 04829-300), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 26/06/2017, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 11279

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000009-3) - LEONARDO LUGLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 253/260^v: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 525/536 e 537549: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 363/372^v e 373/382^v: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004675-37.2015.403.6183 - JULIO CESAR GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/214: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SPI58414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-150: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0001814-44.2016.403.6183 - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001814-44.2016.403.6183A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade e posterior conversão de períodos laborados em condições insalubres. Compulsando os autos, verifico a parte autora, intimada a apresentar cópia do simulação/contagem de tempo do INSS que serviu de base para o indeferimento do benefício pleiteado, juntou contagem e decisão referente a outro segurado (Claudinei Santos de Campos - fls. 164-166). Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172, item 2: Reitero a decisão de fls. 170, item 2.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 171, item 1) para o dia 12/07/2017 (quarta-feira), às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.3. Desde já, alerto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).Int.

0005284-83.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO(SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL E SP376992 - OSWALDO DIDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122, 126/136 e 138/183: Ciência ao INSS.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0006618-55.2016.403.6183 - ELISEU SANT ANNA FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68-78: recebo como aditamento à inicial.2. Indefiro a concessão de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Após cumprimento do item 2, CITE-SE o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007387-63.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362-506 e 549-598: recebo como aditamento à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito 0011421-52.2014.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. A parte autora menciona à fl. 4 que já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 11/04/2014, data de entrada do requerimento do benefício 168.175.743-9, pois já contava com 30 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Esclareça se os períodos que pretende ver computados para concessão da aposentadoria requerida nesta demanda são aqueles listados à fl. 151, considerando o tempo total de atividade calculado (ano, mês e dia).Int.

0009132-78.2016.403.6183 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118-119: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

Expediente Nº 11280

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-79.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006015-79.2016.4.03.6183Intime-se o autor, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000173-84.2017.4.03.6183Intime-se o autor, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X SUELI TERESINHA SOLDERA DA COSTA X ANTONIO OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 995, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de ANTONIO OSVALDO SOLDERA.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X ELIZABET FERNANDES CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SEXTOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMAR JOAO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20120094671, que tem como beneficiário (a) ROBERTO GAUDIO, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 482), intime-se o patrono da parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos.Int.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NATAL MONTEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.As fls. 74/75, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.Contestação juntada às fls. 81/86.Houve réplica (fls. 92/112).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias nas especialidades de clínica médica e psiquiatria, cujos laudos foram juntados às fls. 140/148 e 156/166.As fls. 171/175, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Esclarecimentos da perita psiquiatra às fls. 182/183 e da perita em clínica médica às fls. 185/186.Manifestação da parte autora acostada às fls. 189/191.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Em seu laudo de fls. 140/148, a perita em clínica médica entendeu não restar caracterizada a incapacidade laborativa atual, sob ponto de vista clínico. Contudo, recomendou a avaliação da parte autora por perito em psiquiatria.O laudo elaborado por médico psiquiatra, cuja perícia se deu em 28/01/2016, atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou a expert que o autor apresenta incapacidade total e temporária por um ano, eis que já apresenta hepatopatia por alcoolismo e eventual polineuropatia alcoólica (queixa de fraqueza muscular). Fixou a DII em 02/07/2015 quando iniciou o autor tratamento psiquiátrico por sintomas fóbicos e depressivos (fls. 156/166).Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos.Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...).Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....(....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através do CNIS de fl. 179 que indica vínculo desde 01/06/2012, com o último recolhimento em 10/2015. Recebeu o autor, ainda, auxílio-doença entre 23/04/2014 e 20/01/2015 e entre 08/10/2015 e 11/03/2016. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 02/07/2015), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 612.132.885-5, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por pericia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 12 meses da realização da pericia judicial ocorrida em 28/01/2016.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 31/612.132.885-5, desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 12 meses da realização da pericia judicial ocorrida em 28/01/2016.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 196/197.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenado o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/612.132.885-5- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/10/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

FATIMA APARECIDA MORAES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados desde a DER 28/07/2010, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 48, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Houve réplica (fls. 67/77). Às fls. 87/89 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 04/04/2016. Laudo médico acostado às fls. 100/109. A parte autora manifestou-se às fls. 116/118 e o INSS à fl. 119. Foi realizada nova perícia na especialidade clínica médica, em 06/09/2016. Laudo médico acostado às fls. 127/134, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 137/142. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 100/109, o médico ortopedista consignou: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Fatima Aparecida Moraes, 52 anos, cabeleira autônoma, não observamos distúrbios anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. A especialista em clínica médica em seu laudo de fls. 127/134 assim concluiu: Em vista do exposto concluímos que do ponto de vista clínico a pericianda não apresenta incapacidade laboral atual, pois apresenta moléstias comuns a sua faixa de idade, sem complicações clínicas atuais. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, sendo a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial, portanto, ausente à incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011525-10.2015.403.6183 - MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA(SPI71716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/608.465.769-2 a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Às fls. 94 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/11). Consta de fls. 121/122 decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido. Houve réplica (fls. 127/133). Foi designada a realização de perícia médica para o dia 30/08/2016, com clínico geral, cujo laudo médico está acostado às fls. 142/149. A parte autora manifestou sua concordância parcial ao laudo às fls. 152/153. À fl. 158, foi determinada a intimação da perícia para esclarecimentos, os quais foram juntados às fls. 162, com manifestação da parte autora às fls. 167/168. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A perícia clínica geral atestou a existência de incapacidade laboral na seguinte sentença: A pericianda encontra-se em tratamento paliativo por uma neoplasia maligna metastática de pâncreas, com progressão da doença desde novembro de 2015. Em razão do exposto, apresenta incapacidade laboral total e permanente. (fls. 142/149). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. A expert do Juízo fixou em seu laudo a data de início da doença em julho de 2011. Em seus esclarecimentos informou que não foram apresentados elementos que não permitiam afirmar ter havido incapacidade laboral temporária anterior a novembro de 2015, data em que consideramos ter havido expressiva progressão da doença que determinou a incapacidade laboral total e em caráter permanente. (fl. 162). Demonstrada a incapacidade total e permanente a partir de 11/2015, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado; (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Consultando a CTPS acostada às fls. 30/59 e o sistema CNIS e Plenus acostados às fls. 71/77 e 112/117, verifica-se que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos entre 01/02/2008 e 01/04/2008 e de 01/07/2009 a 05/07/2009. Após, passou a vender recolhimentos como contribuinte individual entre 01/01/2011 e 31/01/2011 e de 01/03/2013 a 28/02/2014. Consta vínculo em aberto a partir de 03/03/2014. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 07/11/2014 e 24/07/2015 (NB 608.465.769-2). De acordo com consulta ao plenus ora acostada há informação de que a autora é titular de benefício de auxílio-doença NB 612.146.621-2 (DIB 04/11/2015, com data prevista de cessação em 07/2017). Quando da cessação da incapacidade fixada nestes autos (DIB novembro de 2015), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, tem direito a parte autora à conversão do auxílio-doença em 612.146.621-2 em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DIB 04/11/2015. Em resposta ao quesito nº 13 do Juízo a expert informou não ser necessária a assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, logo, a parte autora não fez jus ao acréscimo de 25%. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na extrajudicial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à conversão do auxílio-doença em 612.146.621-2 em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DIB 04/11/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão parcial de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores já recebidos administrativamente deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão auxílio-doença em aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual a calcular pelo INSS: - DIB: 04/11/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: concede P. R. I. C.

0004852-64.2016.403.6183 - MARCIA DE SOUSA TEIXEIRA PRATA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DE SOUSA TEIXEIRA PRATA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 51/52). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 13/02/2017. Laudo médico acostado às fls. 65/69. A parte autora apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 72/81). O INSS nada requereu (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 13/02/2017. Laudo médico acostado às fls. 65/69. Em seu laudo de fls. 65/69, o médico ortopedista consignou: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Marcia de Souza Teixeira Prata, 53 anos, copeira, não observamos distúrbios anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELSON LACUSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.37/59). Houve réplica (fls.61/68). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família (caput), presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (1º). É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse. [Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça aqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de veracidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [L. 5]. 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No caso, não assiste razão ao impugnante, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual mantenho a benesse anteriormente deferida. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos superávites tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão. PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais superávites ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela o rito de afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha aquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pela EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do ato. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjf.us.br/parecer-tecnico> sobre os reajustes do teto-previdenciário-promovidos-pelas-ec-2098-e-4103/>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível

observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repõe-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgio improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006756-22.2016.403.6183 - TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.31/41). Houve réplica (fls.47/65). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos superiores tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais superiores ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de quaisquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, firmando-se, inclusive, no calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que possa observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] C] Como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>. Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício originário não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repõe-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgio improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007494-10.2016.403.6183 - MATIAS SALVADOR CAVALLE MASIP (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MATIAS SALVADOR CAVALLE MASIP, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/8591442272, DIB em 02.07.1989) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/43). Houve réplica (fls. 47/55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandará interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regimento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aférida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 02.07.1989) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial NB 46/8591442272 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0008143-72.2016.403.6183 - DENILZA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008266-70.2016.403.6183 - CLAUDIO JUVENICO CRISPIM DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 427/177.050.417-3, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e daqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 06/04/2016. Requeru a tutela de providória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 159, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e à fl. 163 foi afastada a prevenção e deferido prazo para aditamento à inicial, o que foi cumprido à fl. 165. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC/Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0000098-45.2017.403.6183 - SALVADOR TUTILO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SALVADOR TUTILO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/108.730.163-4 (DIB em 05/08/2003), para que o cálculo seja promovido sem a limitação do período básico de cálculo a julho/1994. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 93, foi afastada a prevenção, deferido o benefício da justiça gratuita bem como deferido prazo para regularização da inicial, o que restou cumprido às fls. 94. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fl. 94 como aditamento à inicial. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS.P.R.I.

000157-33.2017.403.6183 - PAULO GALHARDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO GALHARDO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/174.223.694-1, a partir do reconhecimento e da averbação de períodos especiais. Requeru a tutela provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 195, foi concedido prazo para aditamento, com regularização às fls. 196/198. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 196/198 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Ante-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC/Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS.P.R.I.

000243-04.2017.403.6183 - JERSON BATISTA DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca das alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NIKANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTIMA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANDRESSA MAIA VASCONCELOS e ANDERSON MAIA VASCONCELOS, como sucessores do exequente falecido ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS. Ao SEDI para anotação, assim como a retificação do nome da exequente LIDIA LOPES DE VASCONCELOS (fls.1291 e 1384). Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementares dos sucessores do autor José Ferreira de Vasconcelos, nos termos da conta homologada às fls.875.P.R.I.

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa) dias. Int.

0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8) - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 220, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de MARIO MARCONDES. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores. Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X LUZIA CESTARE DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOMÉ DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos para extinção da execução.Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 735/737: ciência à parte autora.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MÜLLER)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 217/219.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0003294-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003294-3) - ANTONIO FERREIRA GERMANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte exequente intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.264. Devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou, consoante certidão aposta no verso da fl. 265.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.577/578. Devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou, consoante certidão aposta no verso da fl. 579.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X PAULO ROBERTO FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de FERNANDO SERGIO FRANCHI, PATRICIA ANDREA FRANCHI, PAULO ROBERTO FRANCHI e RENATA FRANCHI, como sucessores do autor falecido MIGUEL FRANCHI JUNIOR.Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, esperam-se os ofícios requisitórios aos sucessores ora habilitados.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003420-3) - ALMIRO GONCALVES(SP153994 - MARCOS CESAR CAVICHOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos especiais, conforme julgado de fls. 314/317. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls.335 e 337.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão aposta no verso da fl. 338.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014981-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014981-1) - MARIA MEYBE PIMENTA RIERA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEYBE PIMENTA RIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010839-57.2011.403.6183 - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos especiais, conforme julgado de fls. 127/128. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 214.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 220.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007812-95.2013.403.6183 - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JORGE MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-53.2016.403.6183 - NATHALI GOMES DE MEDEIROS(SP267413 - EDNEA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 17 de agosto de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo (a) a testemunha arrolada pelo INSS, à fl. 123, ser intimada por mandado e, (b) as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 13 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independente de intimação. Cabe ao advogado da parte informar ou intinar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Por fim, defiro a expedição de ofício ao Hospital São Paulo, requerido pela Autarquia à fl. 123, para que forneça cópia do documento de intimação, bem como do relatório e prontuário do Setor de Assistência Social referente ao Sr. Ary Romero. Int.

CARTA PRECATORIA

0000848-47.2017.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CIANOESTE - PR X MARIA APARECIDA SARTORI DE OLIVEIRA(PR028305 - PAULO ROBERTO JOAO PEDRO E PR028752 - JULIO CEZAR FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 27/07/2017, às 16h00min, para audiência de oitiva da testemunha indicada à fl. 02 - srª Camila Moraes Schmeidek (médica assistente da autora). Promova a secretária a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012209-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 151/152 e defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 127/131. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, nos autos da ação ordinária no.00021402920014036183: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, nos autos principais, para liberação ulterior por este Juízo. Traslade-se cópia da decisão aos autos em apenso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF, nos termos da decisão de fls. 142. Int.

0010305-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Tendo em vista o juízo regressivo presente no agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fls. 117/118, em atendimento à jurisprudência dominante nos tribunais e à literalidade do novo CPC em seu artigo 535, parágrafo 4º, a fim de deferir a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 34/49 para competência de novembro de 2013. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, nos quais deve prosseguir a expedição, que se dará com bloqueio, considerando o interesse público envolvido na correta apuração do montante devido. Sem prejuízo, oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5004110-39.2017.4.03.0000/SP do teor dessa decisão, conforme art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5) - CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.470/472: Traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento de no.5002492-93.2016.4.03.0000, aos embargos à execução em apenso. Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, deferindo a expedição de requisitório da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos do INSS de fls.77/84 dos autos em apenso, deverá ser considerada como data de trânsito dos embargos a da decisão de fls.472. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha (atualizada) expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente os itens acima, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8) - ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BENEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o juízo regressivo presente no agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fls. 313/314, em atendimento à jurisprudência dominante nos tribunais e à interpretação literal do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC a fim de deferir a expedição da parcela incontroversa dos honorários de sucumbência, visto esta ser a única verba cuja parcela permanece controversa, discriminada nos cálculos de fls. 265/275 para competência de agosto de 2013. Para fins de expedição, a data de trânsito dos embargos à execução deve ser considerada a desta decisão. Outrossim, considerando a concordância da parte autora a fls. 278/279 com os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS quanto à verba principal, homologo os cálculos de fls. 265/275 exclusivamente quanto à verba principal, cujo titular é o exequente, devendo prosseguir a execução nestes autos quanto à essa quantia. Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5003241-76.2017.4.03.0000/SP do teor dessa decisão, conforme art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 309). Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o referente à verba de sucumbência com bloqueio, considerando o interesse público envolvido. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0) - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o juízo regressivo presente no agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fls. 502/503, em atendimento à jurisprudência dominante nos tribunais e à interpretação literal do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC a fim de deferir a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls.467/478. Para fins de expedição, a data de trânsito da impugnação deve ser considerada a desta decisão. Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5004024-68.2017.4.03.0000/SP do teor dessa decisão, conforme art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art.535, quanto aos cálculos apresentados pelo co-autor Alfredo de Oliveira (fls.491/501).Int.

0005513-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005513-0) - ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X LILIANE DE CASTRO LIMA X FABIANO DE CASTRO LIMA X EDVALDO DE CASTRO LIMA(SP158758 - ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi incluída a coautora Liliane de Castro Lima na conta de fls. 397/422 apresentada pelo INSS mas que o executado foi condenado ao pagamento das parcelas vencidas do devido benefício de pensão por morte também a ela, filha do instituidor, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possível ocorrência de erro material nos cálculos de liquidação da autarquia previdenciária. Int.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o juízo regressivo presente no agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fls. 560/561, em atendimento à jurisprudência dominante nos tribunais e à literalidade do novo CPC em seu artigo 535, parágrafo 4º, a fim de deferir a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 520/535 para competência de agosto de 2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5002706-50.2017.4.03.0000/SP do teor dessa decisão, conforme art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com bloqueio, considerando o interesse público envolvido e que os cálculos apresentados pelo INSS ainda não foram objeto de conferência pela contadora judicial. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 201/232. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, para que os honorários de sucumbência sejam expedidos em nome da sociedade de advogados, intime-se a patrona da parte autora a juntar substabelecimento a Ideli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, ao SEDI para inclusão de mencionada sociedade (fls. 246) no sistema processual. Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais do valor principal, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifiquei o cumprimento do item c e d, considerando ainda que o contrato de prestação de serviços advocatícios em questão é um contrato em que há obrigações contrapostas, sendo que não houve prestação de serviços nestes autos pela sociedade contratada, não havendo, portanto, direito à contraprestação do pagamento, razão pela qual indefiro o pedido. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, considerando o interesse público envolvido. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Após transmitidos os ofícios requisitórios, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001558-79.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ROSENDA FRANCISCA DA SILVA GIROLDI

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o pedido constante do item 'b', de ID 1130001 – pág. 14.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1149942 – pág. 1, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) esclarecer o pedido de item "D" de ID 965348 – pág. 9.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, inclusive no tocante ao período rural.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 0011287-25.2014.403.6183 e do processo nº 0043562-95.2013.403.6301 após a remessa ao Juízo Comum Federal, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) providenciar cópia legível das páginas 3 a 5 do documento de ID 965505.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-28.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

ID 1151931 – pag. 1: Recebo-a como aditamento à petição inicial.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'd', de ID 1122778– pag. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o valor da causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183
REQUERENTE: SILAS RODRIGUES BARRIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de ID 1075824 – pag. 3/7 e 9/11 – foi(ram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1075824 – pág. 9/11; ID 1075953 – pág 2/4 e 7; e ID 1075955 – pág 2/13 e 15/16.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARLENE SERENA LUQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1092937 – pág. 1, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-87.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MARCATO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1159101 – pág. 1, à verificação de prevenção.

-) esclarecer a afirmação constante do item "Da representação processual" de ID 1157120 – pág. 2.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, com a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

****.*

Expediente Nº 13646

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-32.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 196, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 152. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006372-59.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000158-18.2017.403.6183 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/153: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de extinção, devendo, para isso(-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, constantes do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13649

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 142, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 59. Anoto, por oportuno, que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em disponibilizar o processo administrativo arquivado, bem como não comprovou as diligências atuais realizadas no sentido de obtenção dos mencionados autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento da petição de fl. 141, tendo em vista a juntada das cópias do processo administrativo constantes de fls. 126/139. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 110. Int.

0003139-54.2016.403.6183 - TEREZA MINELI AMERICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004880-32.2016.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/85 e 87/93: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006195-95.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/72: Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 13650

PROCEDIMENTO COMUM

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 381/383, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011700-72.2013.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 222/224, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/296: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 278. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9) - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/453: Não há que se falar em expedição de ofício requisitório, tendo em vista a fase que o feito se encontra. No mais, ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 447, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela manutenção do benefício judicial já implantado, com a execução das diferenças. Em caso de opção pelo benefício administrativo, deverá ser notificada a AADJ para que restabeleça o mencionado benefício. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003042-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003042-6) - ANTONIO PLACIDIO DE FARIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLACIDIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 143, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 224, sob pena de extinção. Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 223. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13651

PROCEDIMENTO COMUM

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007367-09.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0005983-11.2016.403.6301 - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

Expediente Nº 13652

PROCEDIMENTO COMUM

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/477: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 458, sob pena de extinção, devendo, para isso-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data do agendamento constante de fls. 46/47 e 48/49, bem como tratando-se de documento essencial ao deslinde do presente feito, defiro à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção, devendo para isso-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008968-16.2016.403.6183 - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/45 e 46/58: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30/31, sob pena de extinção, devendo, para isso-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da sentença do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009164-83.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 318, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009235-85.2016.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já houve concessão de prazo por duas vezes para emenda à inicial, motivo pelo qual defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 92, no que tange aos seguintes itens:-) ante os fatos alegados às fls. 58/91, explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 91, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisório - afeto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço de professor, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. No mais, no mesmo prazo deverá a parte autora trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 95, à verificação de prevenção.-) Por fim, tendo em vista a data do agendamento constante de fls. 99, cumpre à parte autora, independente de nova intimação, trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a apresentação de réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000246-56.2017.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretária, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000352-18.2017.403.6183 - MIRIAM CRISTINA FALARARO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 53. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000362-62.2017.403.6183 - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/333: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 282, devendo, para isso:-) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0006452-72.2006.403.6183 e 0009830-21.2016.403.6301, bem como de eventual acórdão deste último, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/50: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração original.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s). No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000768-83.2017.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/38: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial, restando, assim, desnecessária a apreciação de petição de fls. 28. Ante os documentos juntados às fls. 30/38, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0038097-20.1999.403.6100, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000786-07.2017.403.6183 - ASTOR JOSE DOS SANTOS(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/40: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0050084-36.2016.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13653

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-33.2016.403.6183 - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Não obstante a impropriedade técnica da contestação, uma vez que a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça encontra-se no capítulo do mérito, passo a sua análise, bem como das demais preliminares. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferiu rendimentos mensais decorrentes de seu benefício previdenciário e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Alega que o autor auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 5.300,00 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da decadência e prescrição: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. - Da decadência e prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0006105-87.2016.403.6183 - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0007631-89.2016.403.6183 - EDNALDO LUIS DA SILVA(SP188495 - JOSE CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

Expediente Nº 13654

PROCEDIMENTO COMUM

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150, item b: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo de esclarecimentos constante de fls. 154/155. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000528-31.2016.403.6183 - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13655

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-65.2016.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008053-64.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13656

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0054757-14.2012.403.6301 - ELLIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo ao corréu LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 238/250 e 304/305, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se os réus para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os iniciais para o corréu LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA e os subsequentes para o INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 297, dando-se vista ao MPF. Int.

0009277-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005906-65.2016.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006965-88.2016.403.6183 - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007176-27.2016.403.6183 - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007177-12.2016.403.6183 - JOSE RINALDO PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007841-43.2016.403.6183 - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008376-69.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13657

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-55.2016.403.6126 - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, deixo consignado ser ônus e interesse da parte autora a juntada do documento legível de fls. 38, bem como que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004090-48.2016.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 87/91: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Não obstante o parecer do Ministério Público às fls. 93, verifico que consta termo de compromisso de curador definitivo às fls. 55, motivo pelo qual desnecessária a intimação da parte autora para apresentação de certidão atualizada de curatela. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Intime-se.

0006272-07.2016.403.6183 - JORGE PIETRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, e até a fase de réplica, trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo (fls. 142), bem como, juntar a respectiva decisão. Intime-se.

0006678-28.2016.403.6183 - LUIZ DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Nada a apreciar, tendo em vista que mencionados advogados já se encontram cadastrados. Fls. 178/180: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/259: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Fls. 261: Nada a decidir, tendo em vista que os advogados mencionados já se encontram cadastrados. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer o andamento atualizado da ação trabalhista, bem como, até o fim da instrução, juntar a respectiva decisão. Intime-se.

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 355/379: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 196/206 e 208/218, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0013216-69.2009.403.6183. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007732-29.2016.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/159: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafe de emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

0008537-79.2016.403.6183 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Anote-se. Fls. 235/248: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafe de emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar, até o fim da instrução, a decisão do processo trabalhista mencionado. Intime-se.

0009140-55.2016.403.6183 - ORLANDO LUIZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/254: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 36/50 e 53/254, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005601-86.2005.403.6306 e 0008856-52.2005.403.6306. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009232-33.2016.403.6183 - LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/190: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0000001-45.2017.403.6183 - JOSEFA VENANCIO GOMES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/80: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0000064-70.2017.403.6183 - ALFREDO SOARES(SP191920 - NILZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/191: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 130/173, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0016133-51.2016.403.6301 e 0047613-81.2015.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

000256-03.2017.403.6183 - FUKUYO UEMURA KUNIMI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: Anote-se. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafe de emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

000286-38.2017.403.6183 - VALTER RIBEIRO LEAL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/326: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 315/326, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0021818-39.2016.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

000288-08.2017.403.6183 - AILTON JOSE DA SILVA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/95: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

000326-20.2017.403.6183 - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/37: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/37, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0203068-25.2004.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

000361-77.2017.403.6183 - MAURICIO GOMES ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 103/132: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 104/132, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0016004-85.2012.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

000605-06.2017.403.6183 - NILZA RIBEIRO STOLF(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 27/35: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 28/35, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0180207-11.2005.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

000655-32.2017.403.6183 - DENISE HURTADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 73/86: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, até o fim da instrução, juntar a respectiva decisão. Intime-se.

000709-95.2017.403.6183 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, cite-se o INSS, conforme determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 153. Intime-se.

000715-05.2017.403.6183 - EDIVALDO HASEGAWA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/77: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/77, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000353-69.2016.403.6334 e 0023197-30.2007.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 13658

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007139-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007139-0) - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista as informações constantes do extrato de fls. 169. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 162. Int.

Expediente Nº 13663

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISAUARA VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em substituição ao documento de fl. 325, apresente a parte autora nova procuração em relação ao representante da sucessora do autor falecido Serafim Gonçalves Soares, devendo haver menção de que o mesmo representa Maria Aparecida Gonçalves Soares. Ainda, cumpra a parte autora os termos constantes no quarto parágrafo do despacho de fl. 350, no que tange aos autores SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, sucessora de Manoel Cipriano, CARLOS SELLER, JOÃO INACIO GARCIA e JOSÉ BIZARRO. Outrossim, ante o extrato de fl. 360 no qual há notícia do falecimento da coautora MARIA POLISZUK, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Manifeste-se a patrona da autora supra referida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Verifico que a subscritora do requerimento de fls. supracitadas não é patrona constituída nos autos. Sendo assim, nada a apreciar no tocante ao requerido acima. Excepcionalmente, proceda a Secretaria a anotação do nome da Dra. Marta Caldeira Brazão Gentile, OAB/SP 129.930 no sistema processual tão somente para ciência deste despacho. Oportunamente, efetue a exclusão do nome da advogada acima mencionada. Prazo exclusivo para a Dra. Marta Caldeira Brazão Gentile, OAB/SP 129.930. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8) - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/206: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. No mais, cumpra a parte autora a determinação contida nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 193, informando a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de OFÍCIO PRECATÓRIO OU OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, PARA O VALOR PRINCIPAL E PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. Int.

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora IRANI GREJO AGUADO, sucessora do autor falecido Walter Aguado Servantes encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal da mencionada sucessora, bem como expeça-se também, Ofício Precatório em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Cumpra a parte autora, no prazo assinalado, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 586, vez que o extrato juntado não comprova a existência de decisão sem mérito. Intimem-se as partes.

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 244 e ainda estar pendente os autos do Agravo de Instrumento nº 0000682-37.2017.4.03.0000, tendo em vista o teor do primeiro parágrafo da decisão de fl. 244, e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais e verba sucumbencial.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Não há o que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo autor em fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos.Ressalto que a qualquer irrisignação da parte autora deverá ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 33, inciso I da Resolução 405/2016, do CJF.Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 239.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: Intime-se a parte autora para que informe, expressamente, qual a modalidade de requisição pretendida no tocante aos honorários sucumbenciais, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos cópia do Contrato Social, a fim de viabilizar a oportuna requisição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.PRAZO: 48(QUARENTA E OITO) HORAS.Int.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 436, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/349: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o requerido pelo autor em fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a patrona a juntada de novo instrumento de procaução, eis que no acostado em fl. 51 destes autos consta número incorreto de OAB/SP da mesma.No mais, não obstante o manifestado em fl. 161, esclareça a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no que se refere ao VALOR PRINCIPAL DO AUTOR e HONORÁRIOS CONTRATUAIS.Deixo consignado que os pagamentos serão efetuados observando-se os Atos Normativos em Vigor, tendo em vista tratar estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.48 (quarenta e oito) horas.Int.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as manifestações da patrona de fls. 251/255 e 261/263, tendo em vista que foi juntado aos autos em fl. 253 contrato de prestação de serviços advocatícios em nome da sociedade de advogados, não havendo assim plausibilidade para expedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais em nome da pessoa física da patrona, esclareça a mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende que o destaque dos honorários contratuais seja em nome da sociedade de advogados em questão, providenciando, no mesmo prazo a juntada de cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados, eis que não consta nos autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Fls. 356/362: Intime-se a parte autora para que informe, expressamente, qual a modalidade de requisição pretendida no tocante aos honorários sucumbenciais, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos cópia do Contrato Social, a fim de viabilizar a oportuna requisição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido.PRAZO: 48(QUARENTA E OITO) HORAS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/282 e 283/289: Por ora, verifco que o contrato anexado às fls. 223/224 tem como contratado pessoa física e não jurídica. Assim, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono para as devidas regularizações, bem como para que junte aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório da verba contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/278: Intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 270/271, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à abatimentos individuais a serem efetuados à título de IRRF, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252:Verifico que o contrato anexado à fl. 11 tem como contratada pessoa jurídica e não física. Assim, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se o patrono para que esclareça se ratifica seu pedido referente aos honorários contratuais em nome do patrono, em caso afirmativo, providencie as devidas regularizações, caso contrário, havendo retificação do pedido, deverá ser juntado aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório da verba contratual.PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a petição de fls. 150 em nome de Marcia Mossi dos Santos Silva, diante da habilitação de Taiane dos Santos Bispo, representada por Eunice Minervino dos Santos, às fls. 140. 2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial médico, não obstante o não comparecimento da autora à perícia médica indireta designada nos autos. Int.

0011921-84.2015.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA SANTANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145: Tendo em vista o laudo pericial de fls. 139/142, onde, tão somente, foi verificado o quadro clínico psiquiátrico da parte autora, e considerando a resposta ao quesito 12 formulado pelo autor (fls. 142), entendendo seja necessária a realização de nova perícia. 2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, nos termos do despacho de fls. 135. 3. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de agosto de 2017, às 09h:30 min, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Int.

0002461-39.2016.403.6183 - LEONICE LOPES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 69/79), designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2017, às 17:00 horas. 2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007704-4) - JOSE CABELLO(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000011-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000011-1) - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9) - RINALDO ROCHA X CARLOS RINALDO ROSCIA X FREDERICO MARCOS ROSCIA(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 277/323 e 326), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 357.493,19 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), atualizado para dezembro de 2016. 2. Fls. 326/329: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento dos coautores CARLOS RINALDO ROSCIA e FREDERICO MARCOS ROSCIA (sucessores de Rinaldo Rocha - cf. hab. fls. 272), e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3) - IVONE DE ALMEIDA FERRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0008202-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008202-1) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/333: Manifeste-se o INSS em concordância com o valor apurado pela parte autora a título de atrasados, ressaltando, porém, divergência com relação ao valor da RMI. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS no tocante ao valor da RMI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0) - JAIR BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERNUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0007128-78.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0001522-35.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA/SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL/SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU KOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0008976-32.2012.403.6183 - IRACI MUNHOZ/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0001812-79.2013.403.6183 - OSCAR BAPTISTA DA SILVA/SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001677-1) - OSVALDO COELHO CAVALCANTE X LAURA FERREIRA CAVALCANTE/SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0000091-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000091-3) - NELSON JACINO/SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO/SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLMEDILHA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007060-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007060-6) - NELSON PINHEIRO DE SOUZA/SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012969-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA/SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAIÁ/SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA/SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000338-73.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003449-31.2014.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0005656-03.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-59.2013.403.6183 - PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGREI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0006856-74.2016.403.6183 - ANTONIO FAGUNDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 74: Mantenho o despacho de fl. 48, item 3, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002313-8) - RENATO SOARES RAMALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATO SOARES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0003118-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003118-8) - ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARTUR ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0000998-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000998-9) - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 162/163: Regularização da representação processual da pensionista APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 145, 148/157 e 162/163), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As manifestações do INSS de fls. e 302 e 313/318 reafirmam a opção de manter data de início dos pagamentos administrativos - DIP em 01/07/2016 (fl. 316/317) bem como a opção de pagar judicialmente o saldo apurado às fls. 276/300, referente às diferenças devidas entre o termo final da conta da execução (10/2010 - cf. fls. 154/159 e 195/196) e a data da implantação da nova renda (07/2016).Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o saldo apurado às fls. 276/300, para integral satisfação do julgado.Após, manifestação do autor, dê-se vistas dos autos ao INSS.Int.

0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0) - BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/210: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 13.2. Cumpra-se a decisão de fls. 216/219, expedindo-se Ofício Requisitório PRECATÓRIO INCONTROVERSO, por ora apenas em favor do autor, considerando-se a conta do INSS de fls. 27/31 dos embargos à execução apensos. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de omissão do item, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0002739-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002739-0) - NECY RODRIGUES DO BONFIM(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY RODRIGUES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese o INSS ter apurado honorários de sucumbência na conta de fls. 258/281, tal verba não é devida, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo título judicial. Com relação ao valor principal devido à parte autora, acolho a referida conta, no valor de R\$ 242.057,36 (duzentos e quarenta e dois mil, cinquenta e sete reais e trinta e seis), atualizado para janeiro de 2017, que contou com a anuência da parte autora (fls. 283). 2. Fls. 283 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de omissão do item, prossiga-se nos autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: Defiro aos requerentes do pedido de habilitação o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 301.Int.

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 393/419 e 422), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 66.108,74 (sessenta e seis mil, cento e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2016.2. Fls. 422/424: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 276/287 e 289), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 270.442,33 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado para outubro de 2016.Observe que a conta ora homologada refere-se exclusivamente ao valor apurado a título de atrasados, ante a incorreção da RMI/RMA nela apurada, devendo prevalecer a RMI/RMA conforme implantada pelo INSS (fls. 286/287), que também contou a concordância das partes (cf. fls. 289 e 301).2. Fls. 301/310: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 362/368 e 371/372), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 247.703,70 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e três reais e setenta centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 371/374: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 166/189 e 194/195), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 66.786,88 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2016.2. Fls. 194/199 e 200/201: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001502-7) - WALTER TOSHIAKI HIRAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIAKI HIRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requiera o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante do óbito do autor promovida o(a) patrono(a) da ação a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004358-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004358-5) - EUNICE MARIA DA CONCEICAO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante do óbito da autora promovida o(a) patrono(a) da ação a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONELLA VERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 180/221 e 226/227), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 397.091,72 (trezentos e noventa e sete mil, noventa e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 227/232: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 174/188 e 193/194), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 266.892,24 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 193/199: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0008091-81.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-78.2016.403.6183 - DURVAL FERREIRA LIMA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 149/150: Tendo em vista a decisão de fls. 136/137, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela provisória para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 31/118.125.141-6 até eventual decisão judicial contrária, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, determino o restabelecimento deste benefício previdenciário, no prazo improrrogável de 48 horas.2. Ressalto que o referido benefício previdenciário não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a caducidade do artigo 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o parágrafo 4º do artigo 43 da Lei 8.213/91 e a edição da MP 767, de 06 de janeiro de 2017.3. Ademais, eventual cancelamento administrativo do benefício, no curso desta ação e sem a respectiva ordem judicial nesse sentido, poderá caracterizar descumprimento de ordem judicial, sendo os autos remetidos, nesse caso, ao Ministério Público Federal.4. Dessa forma, notifique-se eletronicamente a AADJ, urgentemente, para que cumpra esta decisão, no prazo de 48 horas, com cópia desta decisão e da decisão de fls. 136/137.5. Diante da manifestação do INSS à fl. 148, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.6. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.7. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 132/135, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.8. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO X SEBASTIANA ALVES DE MELO(SP235201 - SEFORA KERN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/216, 261/263, 266/272, 274 e 275/280: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista SEBASTIANA ALVES DE MELO (CPF 302.538.128-01 - fls. 211), como sucessora de Severino Antonio de Melo (cert. de óbito fls. 215).1.1. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.1.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.2. Fls. 242/243: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça. 2.1. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..2.2. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.3. Decorrido o prazo sem que a parte autora requiera o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7) - OSWALDO DA COSTA(SPI63100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/159 e 161/162: intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 134/159 e 161/162), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 129.248,27 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para agosto de 2016.3. Fls. 161/165: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/246: intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 238/246 e 248/249), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 251.816,74 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2016.3. Fls. 248/249 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, em favor da parte autora, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329/351 e Informação retro: intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 329/351 e 328), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 225.948,65 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2016.3. Fls. 328/331: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0007114-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007114-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010239-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010239-9) - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERY FUJIMORI NAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005033-75.2010.403.6183 - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011421-91.2010.403.6183 - EDUARDO JOAO DA SILVA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALFREDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMED ABDUL HADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CASELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005976-24.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000803-1) - FATIMA APARECIDA NEVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA APARECIDA NEVES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CPTM e UNIÃO FEDERAL objetivando a complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.816.126-5 acrescido de anuênios, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fs. 07/60). Sustenta que lhe foi concedido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido equiparado com atabala salarial da CPTM, fazendo jus a tal direito. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação e ilegitimidade passiva, bem como pugrando pela improcedência dos pedidos (fs. 68/72). A CPTM, devidamente citada, apresentou contestação com documentos, arguindo ilegitimidade passiva e pugrando pela improcedência dos pedidos (fs. 87/124). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação com documentos, arguindo incompetência absoluta do juízo, bem como pugrando pela improcedência dos pedidos (fs. 126/229). Decisão de declínio de competência para Vara Cível, às fs. 230/232. Vara Cível suscita conflito de competência negativo, às fs. 241/242-vº. Decisão do conflito de competência, às fs. 268/271-vº. Réplica às fs. 275/280. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E CPTM. A legitimidade passiva do INSS justifica-se devido a ser responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Já a legitimidade passiva da CPTM justifica-se pelo fato da autora, em que pese ter sido admitida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, ter exercido suas funções naquela companhia, a partir de 28/05/1994, conforme anotação em CTPS de fl. 14 e Termo de Rescisão Contratual de fl. 25. Portanto, afasta a preliminar. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. Quanto a esta preliminar de mérito arguida pela União Federal, saliento que já houve resolução do questão em sede de conflito de competência, que declarou competente Vara Previdenciária (fs. 268/271-vº). Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. Nesse sentido, a Lei 8.186/91 dispõe que: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Já a Lei 10.478/2002 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os funcionários que tivessem sido admitidos na RFFSA até 21/05/1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Dessa forma, a lei federal concedeu o direito à complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários, ampliando o valor do benefício. Este plus equivale à majoração do benefício com a diferença entre os valores da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da ativa da RFFSA e suas subsidiárias, com adicional do tempo de serviço. No caso em tela, o objeto da demanda não é exatamente a complementação do benefício previdenciário, até porque essa complementação já é percebida pela autora, conforme demonstram os documentos de fl. 19. O exato objeto da demanda buscado pelo autor com a presente ação consiste em que a complementação do seu benefício previdenciário seja equiparada aos funcionários da ativa da empresa CPTM e não da RFFSA já extinta, conforme determinado na lei. O pedido da parte autora de utilização da tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da CPTM não possui embasamento legal, uma vez que a RFFSA e a CPTM são empresas distintas e autônomas, não se prestando a tabela de vencimentos de uma empresa para paradigma de vencimentos da outra. Além disso, o argumento do autor no sentido de que seria privado do direito à integralidade e paridade da complementação de aposentadoria em razão da extinção da RFFSA não encontra amparo, pois a Lei 10.233/01, no artigo 118, disciplinou especificamente o pleiteado pela parte autora, inicialmente determinando a paridade com base nos valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelecido no art. 114, redação dada pela MP n. 2.217-3/01 e a MP n. 246/05, e posteriormente tendo como referência para a paridade os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujo contrato de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construção e Ferroviária S/A, conforme a Lei n. 11.483/07. Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; (...) 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 e 246, de 4.9.2005) Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) Por fim, a mesma Lei n. 11.483/07, em seu artigo 27, dispõe sobre a continuação dos reajustes da complementação em tela quando não houver mais qualquer empregado ativo transferido da extinta RFFSA: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Como se nota, não há norma expressa que permita a pretensão da inicial, nem mesmo lacuna legal que leve a seu acolhimento por analogia, visto que a legislação pertinente trata da questão de forma exauriente, sem incidir em qualquer inconstitucionalidade, por respeito ao direito adquirido e à isonomia. Questão bastante parecida com a ora examinada já foi objeto de análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. PARADIGMA DA CPTM. A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, pois os quadros de carreiras não foram unificados, permanecendo distintos ao longo da vida laboral do apelante. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. Apelação não provida. (AC 1525686/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/11/2016) Dessa forma, por falta de amparo legal, a equiparação pleiteada pela parte autora deve ser julgada improcedente. Quanto ao pedido de concessão de anuênios, o documento de fl. 19 revela que a parte autora já goza dos anuênios pleiteados, acarretando a sua falta de interesse de agir quanto a esse pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de concessão de anuênios. Quanto ao pedido de complementação do benefício previdenciário, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário e pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Jose Antônio Machado, ocorrido em 27/12/2004 (fl.35) com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2005).Sustenta que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade esposa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/78.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/83).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito (fls. 89/100).Réplica às fls. 108/110.Foi deferida a produção de perícia técnica, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 189/191).Posteriormente, o feito foi chamado à ordem, na oportunidade foi indeferida a realização de perícia técnica e determinada a produção de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do autor (fl. 233).A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 240/255), ao qual foi negado seguimento (fls. 294/295).Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 297/298).Laudos médicos periciais fls. 329/334 e 335/339.Manifestação das partes fls. 342/345.Foi indeferido o pedido de esclarecimentos solicitado pela autora (fl. 346).Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais (fls. 348/349).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I e II inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...].Uma série de modificações advio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições verdadeiras pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.)] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobre-vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.No caso dos autos, segundo consta, foi formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 136.508.637-0) em 14/02/2005, o qual foi indeferido, sob a alegação e perda da qualidade de segurado, haja vista que a cessação da última contribuição deu-se em 05/1998 (fl. 47).Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, pretende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida.O benefício de pensão por morte será devida em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é declarada e das demais deve ser comprovada.No presente caso, as certidões de casamento, sem averbação de separação ou divórcio (fl. 34) e de óbito (fl. 35), comprovam a qualidade de dependente (esposa) da autora Rita de Cássia Machado, não se observando provas que afastem a presunção de dependência.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS (anexo), verifica-se que o último vínculo empregatício do autor, firmado com a empresa Clicheria Voluntários Ltda-ME, deu-se durante o período de 02/02/1998 a 05/05/1998.O INSS considerando o período de graça de 12 meses, fixou que a proteção securitária do Sr. Jose Roberto Silva Santos estendeu-se até 31/05/1999, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (fl. 47). Neste ponto, constata-se que a Autarquia iniciou em erro material na contagem da data em que haveria a perda da qualidade de segurado. O cálculo correto deve observar que a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo; assim, considerando o período de graça de 12 meses, findado em 31/05/1999, o mês imediatamente posterior é 06/1999, cujo prazo de recolhimento vai até o dia 15 do mês subsequente (art. 30, inc. II da Lei 8.212.91), resultando numa perda da qualidade de segurado em 15/07/1999, vide anexo XXIV da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 - Prazo de manutenção da qualidade de segurado.Ourossim, a parte autora alega que o indeferimento do benefício foi indevido, pois, apesar do óbito ter ocorrido em 27/12/2004, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, porque era portador de doenças que o incapacitavam, de forma total e permanente, para o exercício de suas funções habituais.Logo, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foram realizadas duas perícias médicas indiretas, conforme laudos juntados às fls. 329/334 e 335/339.No primeiro exame pericial (fls. 329/334), o Sr. Perito concluiu: Portanto, pode-se concluir que está comprovada uma moléstia ortopédica com acometimento da coluna vertebral a partir de março de 2003, porém não há como se estabelecer o comprometimento funcional que causava ao periciando.Por fim, segundo informações da inicial, o periciando foi a óbito em 27 de dezembro de 2004 em consequência de uma doença infecciosa aguda pulmonar, com descrição de pneumonia lobar bilateral e edema agudo de pulmão, sem qualquer relação com a doença ortopédica.No segundo exame pericial (fls. 335/339) a Expert informou: Não é possível afirmar que a causa do óbito tenha sido gerada por patologia progressiva, tendo sido a causa do óbito uma patologia aguda e de origem infecciosa.Acreditou: Não existem elementos nos autos que nos permitam informar que o periciando encontrava-se incapacitado pra o trabalho antes da ocorrência do óbito por infecção e edema agudo de pulmão, ambas patologias de curso agudo.Anteriormente ao óbito ele apresentava queixas de dores na coluna por discopatia cervical, tendo recebido indicação de fisioterapia em duas ocasiões, também realizava tratamento odontológico.Concluindo: Em vista do relatado concluímos que não há como afirmar que, quando do óbito, o periciando se encontrava incapacitado para o trabalho.Em resposta ao quesito nº 2 do Juízo a perita informou: quando da ocorrência do óbito, o periciando não apresentava doença incapacitante, conforme se deduz da leitura dos documentos apresentados.Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade laborativa do de cujus em momento anterior à perda de sua qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WALDECI BARBOZA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB 134.476.366-6), com retroação da DIB para quando do primeiro requerimento administrativo (NB 127.094.969-9, em 26/05/2003), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 140/143. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária, onde foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fls. 252). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 257/259). Réplica às fls. 276/279, com requerimento de prova pericial e prova oral. Determinação judicial para que antigos empregadores fornecessem cópias dos PPPs do autor (fls. 296). PPPs acostados às fls. 303/304, 308/310. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 387). Requerimento de prova pericial por similaridade (fls. 393/394). Determinação do juízo para que autor juntasse ficha de breve relato das empresas (fls. 398), o que foi cumprido às fls. 399/404. Considerando os documentos acostados, este juízo considerou dispensável a perícia por similaridade (fls. 405). Agravo retido do segurado às fls. 406/412. Após ciência do INSS (fls. 414), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo do benefício atualmente percebido e objeto do pleito de revisão nestes autos (18/10/2004) e a propositura da presente demanda (em 13/07/2009). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp 1.151.363/MG, jurisdicionado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, sem mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 2.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. (As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou outros novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de desconhecimento o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos

de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes nocivos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01. Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decretos n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferreiro, fendedor, soldador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebabadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de rebarbação; operadores de rebabamento; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebabadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentação e retirada de carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolvia forjar, esmerilhar e rebabar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fendedor da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferreiro e fendedor, entre outras, a atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O segurado atualmente está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.476.366-6, concedida com DIB na DER, em 18/10/2004 (fls. 263). Sustenta que faz jus à revisão do benefício, mediante cômputo de períodos laborados em condições especiais, com posterior retroação da DIB para 26/05/2003, data do primeiro requerimento administrativo, que foi indeferido pelo réu (fls. 265). Passo à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos. a) De 18/12/1970 a 04/08/1976 (Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda) - Foram juntados formulário padrão (fls. 205) e laudo técnico (fls. 206). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. b) De 01/10/1976 a 12/11/1976 (Bérgamo Companhia Industrial Ltda) - O formulário de fls. 204 igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Ademais, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. c) De 23/11/1976 a 05/09/1978 (Cooper Tools Industrial Ltda) - O PPP de fls. 303/304 não preenche requisito formal de validade, posto que não apresenta o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, tampouco NIT ou registro no conselho de classe, havendo menção expressa de que não existe laudo técnico pericial. Quanto ao formulário de fls. 200, uma vez mais foi juntado documento sem número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Outrossim, quanto ao ruído, reporto-me aos fundamentos do item c desta sentença. Em relação ao óleo de corte, a simples referência genérica, sem afetar tipo/concentração/intensidade, inviabiliza o reconhecimento da especialidade. d) De 02/07/1979 a 05/06/1986 (Complexo Comércio e Indústria de Conexões Ltda) - A anotação em CTPS de fls. 32 indica labor no cargo de operador de torno mecânico, o que é corroborado pelo formulário de fls. 195. Portanto, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional. É que a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o período de 02/07/1979 a 05/06/1986 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº 9.032/95. e) De 01/04/1987 a 31/01/1991 (IBC Industrial e Comercial Brasileira de Parafusos Ltda) - A anotação em CTPS de fls. 42 informa labor no cargo de torneiro mecânico, o que é corroborado pelo formulário de fls. 191. Portanto, há direito ao reconhecimento do período trabalhado de 01/04/1987 a 31/01/1991, por categoria profissional, nos termos da fundamentação do item d desta sentença. f) De 21/02/1994 a 31/03/2003 (Thermoglass Indústria e Comércio Ltda) - O formulário de fls. 60 é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Apenas consta número de RG ilegível, sem indicação da unidade federativa em que emitido, o que compromete a força probatória do documento. O laudo genérico juntado às fls. 160/187 não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Já o laudo individual, de fls. 61/63, embora apresente a situação do segurado não substitui por si o formulário, notadamente, por inexistir comprovação do vínculo/autorização do médico do trabalho para se manifestar em nome da empresa. Por essas linhas, deixo de reconhecer a especialidade do período. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos

do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Previs-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os períodos concomitantes, o autor contava 31 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (26/05/2003), conforme e tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/05/2003 (DER) Tempo comum 24/09/1964 15/03/1965 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias Tempo comum 01/06/1966 01/12/1966 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia Tempo comum 27/01/1969 10/08/1969 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 14 dias Tempo comum 11/08/1969 09/07/1970 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias Tempo comum 18/12/1970 04/08/1976 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 17 dias Tempo comum 01/10/1976 12/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias Tempo comum 23/11/1976 05/09/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias Tempo comum 02/07/1979 05/06/1986 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 12 dias Tempo comum 17/06/1986 16/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia Tempo comum 08/01/1987 09/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/04/1987 31/01/1991 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 12 dias Tempo comum 06/03/1997 31/03/2003 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 26 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 5 meses e 25 dias 287 meses 48 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 5 meses e 7 dias 298 meses 49 anos e 10 meses Até a DER (26/05/2003) 31 anos, 9 meses e 10 dias 338 meses 53 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 2 dias). Por fim, em 26/05/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/07/1979 a 05/06/1986 e de 01/04/1987 a 31/01/1991; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.476.366-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, com retroação da DIB para 26/05/2003, data do primeiro requerimento administrativo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurta a necessidade de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES (SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, ou ainda, no caso de alta, a concessão de auxílio-acidente e/ou pedido de danos morais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 29/246. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determina a emenda da inicial (fls. 250/251). A parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 258/262. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização de perícia médica (fl. 263). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 269/273, pugrando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora às fls. 290/306. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Foi deferida a produção de prova pericial, com apresentação dos quesitos pelo Juízo (fls. 313/314). Quesitos da parte autora fls. 315/319. Nova manifestação da parte autora às fls. 327/337. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, fls. 340/345, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 347/351. As fls. 352/353, foram indeferidos os quesitos complementares apresentados para autora e deferida a produção de prova pericial, na especialidade oncologia. Laudo médico pericial às fls. 363/372 e manifestação das partes fls. 374/381. Foi indeferido o pedido de esclarecimento feito pela parte autora (fl. 382). Ofícios Requisitórios de Honorários Periciais (fls. 384/385). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 e/ou inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 e/ou inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade a autora foi submetida a dois exames médicos periciais. O primeiro, na especialidade psiquiatria, realizado em 30/10/2013, no qual não ficou caracterizada incapacidade laborativa (fl. 342). Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Já no segundo exame médico pericial, realizado em 24/06/2015, o perito concluiu dessa maneira, considerando-se as doenças apresentadas pela autora, fca caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência da moléstia cutânea como as complicações acima descritas, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico para os membros inferiores, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados e deambulação frequente. Não há restrição para o exercício da função de gerente, desde que não haja sobrecarga para os membros inferiores. O artigo 479 do Código de Processo Civil preconiza: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la e a deixar de considerá-la sob conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Logo, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo pericial, mostra-se admissível interpretar seu conteúdo e conferir conclusão diversa da atribuída pelo perito. Pela leitura do laudo pericial, nota-se que, apesar da incapacidade laborativa parcial e permanente constatada, com restrições para realização de atividades com sobrecarga nos membros inferiores, não há restrições para a função habitual da autora, qual seja de gerente administrativo. É sabido que a incapacidade funcional para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Isso porque, não havendo incapacidade para a atividade habitual, nada impediria a continuidade do seu exercício. Conforme Contratos de Trabalho registrados na CTPS (fls. 32/58), verifica-se que a autora trabalhou nas funções de balconista, recepcionista, vendedora e gerente administrativo. Dessa forma, como atividade habitual da autora não impõe sobrecarga para os membros inferiores, não há que se falar em incapacidade laborativa capaz de gerar direito a benefício previdenciário por incapacidade. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, bem como a redução da capacidade laboral, não implicam incapacidade para as atividades habituais. Dessa forma, a redução da capacidade laboral atestada pelo perito judicial, não gera direito a benefício previdenciário por incapacidade. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003473-64.2011.403.6183 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LOURENÇO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1955 a 31/12/1973 e da especialidade no período de 01/10/1986 a 08/04/199687 e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.318.760-7), desde a data do requerimento administrativo (20/11/1996), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 161). Emenda à inicial (fls. 166/167). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferida (fls. 168/169). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor rural tampouco a especialidade pretendida (fls. 176/189). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 144). Réplica às fls. 192/212. Deferida a prova testemunhal às fls. 227. Prova testemunhal colhida no juízo da Vara Federal de Pernambuco, consoante mídia digital, acostados às fls. 264 e termo de audiência às fls. 343 e verso. Manifestação do autor acerca da carta precatória juntada (fls. 351/352), sendo certo que o INSS nada requereu (fl. 353). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 16.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.729, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001,

republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos em que o segurado postula o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/10/1986 a 08/04/1996, laborado na empresa Soluções Isímias - São Paulo - FBL. Para a comprovação do labor especial, a parte autora juntou aos autos formulário de fl. 84 acompanhado pelo laudo de fls. 85, bem como PPP de fls. 163/164. No formulário de fls. 84 constou que não existe laudo da época em que o autor laborou na Isímias, sendo elaborado laudo baseado em aferição atual, no qual se constatou que o nível do ruído é de 91 dB (fl. 85). Importante ressaltar que não constou no referido laudo que as condições ambientais da época não tiveram alterações significativas. O PPP de fls. 163/164, emitido em 12/04/2011, não é documento hábil para comprovação de labor especial, uma vez que o referido documento não possui profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco a subscritora comprovou seu vínculo com a empresa Soluções em Aço Usímias S/A. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/10/1986 a 08/04/1996. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo de controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 01/01/1955 e 31/12/1973. Para comprovação do labor rural, o autor trouxe aos autos: 1) Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Floresta-Pernambuco (fl. 26), emitido em 15/05/1996, no qual consta que o autor exerceu atividade rural como avulso no período de 10/05/1950 a 12/10/1973, na fazenda Brejinho, situada no 3º Subdistrito de Floresta-PE, que não constitui início de prova material do labor rural, já que não possui homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91; 2) Declaração de Domicílio Miguel de Sá, em 15/05/1996, na qual afirma que o autor laborou em sua propriedade (Fazenda Brejinho) de 1950 a 1973; 3) Notificação de Lançamento de 1995 em nome de Domicílio Miguel de Sá referente à Fazenda Brejinho (fl. 28); 4) Certificado de dispensa de incorporação do autor, no qual consta que ele foi dispensado do serviço militar em 1955, por residir em Município não tributário (fl. 33); 5) Escritura Pública referente à venda do Sítio Brejinho ao Sr. Domicílio Miguel de Sá (fl. 34/39) em 09/12/1961; 6) Certidão de casamento do autor que se realizou em 07/09/1973, no qual consta que sua profissão é agricultor e que reside na Fazenda Brejinho (fl. 40); 7) Certidão de Nascimento de Eugênio Lourenço de Almeida, filho do autor, nascido em 03/01/1960, na Fazenda São Gonçalo (fl. 41); 8) Certidão de Nascimento de Agripino Idlomar de Almeida, filha do autor, nascida em 08/07/1961, na Fazenda São Gonçalo (fl. 42); 9) Certidão de Nascimento de Edvaldo Lourenço de Almeida, filho do autor, nascida em 10/04/1963, na Fazenda São Gonçalo (fl. 43); 10) Certidão de Nascimento de Everaldo Lourenço de Almeida, filho do autor, nascida em 10/07/1964, na Fazenda São Gonçalo (fl. 44); 11) Certidão de Nascimento de Edevan Pereira de Almeida, filho do autor, nascido em 04/12/1965, na Fazenda São Gonçalo (fl. 45); 12) Certidão de Nascimento de Maria Zilma de Almeida, filha do autor, nascida em 03/01/1960, na Fazenda São Gonçalo (fl. 46); 13) Certidão de Nascimento de Maria Iza de Almeida, filha do autor, nascida em 25/11/1969, na Fazenda São Gonçalo (fl. 47); 14) Certidão de Nascimento de Evan Pereira da Silva, filho do autor, nascido em 05/05/1973, na Fazenda São Gonçalo (fl. 48); 15) Título eleitoral no qual consta que o autor exercia a atividade de agricultor (fl. 86); 16) Certidão de casamento no religioso em 15/02/1959, no qual consta que o autor era agricultor (fl. 87); 17) Declaração da Paróquia no qual consta que o autor era agricultor (fl. 88); 18) Certidão de inteiro teor (fls. 110/117) no qual consta que o autor era agricultor. A parte autora pede o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1955 a 31/12/1973, sendo certo que no período de 16/10/1973 a 23/03/1974, o autor já laborava como pedreiro para José Botelho Sobrinho (fl. 51), razão pela qual deve ser excluído da apreciação o período de 16/10/1973 a 31/12/1973. Insto salientar que os documentos que são contemporâneos aos fatos e que constam que o autor era agricultor são: Certidão de Dispensa de Incorporação (fl. 33); cópia da certidão de casamento em 1973 (fl. 40), Certidão de inteiro teor do nascimento de seus filhos (fls. 110/117) e cópia do título eleitoral de 1958 (fl. 86). Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, como acima explanado, há indício de prova material no período de 01/01/1955 a 30/09/1973. Foi produzida a prova testemunhal, sendo certo que a testemunha JOSÉ MANOEL DA SILVA afirma que o autor é primo de sua esposa. Disse que nasceu em 1947, sendo o autor mais velho que ele. Disse que o autor trabalhava na fazenda Brejinho. A Fazenda era de Domicílio de Sá. Disse que o autor trabalhou de 1955 a 1973 lá e que trabalhava junto com ele. A testemunha MESSIAS RODRIGO DA SILVA afirma que tinha 8 anos quando conheceu o autor e nasceu em 1952. Ele se diz mais novo que o autor. Disse que o autor trabalhou na roça junto com ele, na Fazenda Brejinho. Afirma que o autor trabalhou lá até vir para São Paulo em novembro de 1973. Disse que o autor nasceu e se criou lá, desde 1955 ele trabalhava lá. Por fim, a testemunha ELÍSSIO MIGUEL DE SÁ afirma que conheceu o autor desde os cinco anos de idade. Que sempre conviveu com o autor no trabalho da roça; que no ano de 1955, data em que o deponente tinha vinte anos de idade, tanto ele como o autor trabalhavam na roça; que até o final de 1973, o autor e o deponente sempre trabalharam na roça; que eventualmente ambos faziam trabalhos esporádicos fora da roça; que cultivavam habitualmente milho, feijão e algodão. Importante salientar que os depoimentos colhidos corroboraram com os documentos acostados aos autos, razão pela qual o período de 01/01/1955 a 30/09/1973 deve ser reconhecido como labor rural. O autor contava 36 anos, 1 mês e 15 dias laborados na data do requerimento administrativo (20/11/1996), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/11/1996 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/01/1955 30/09/1973 1,00 Sim 18 anos, 9 meses e 0 dias 225 Reconhecido administrativamente 16/10/1973 23/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 Reconhecido administrativamente 04/12/1974 30/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5 Reconhecido administrativamente 06/05/1975 12/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13 Reconhecido administrativamente 03/01/1977 22/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Reconhecido administrativamente 26/04/1977 29/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 3 Reconhecido administrativamente 15/08/1977 09/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 Reconhecido administrativamente 20/02/1979 30/08/1983 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 11 dias 55 Reconhecido administrativamente 10/09/1985 04/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 11 Reconhecido administrativamente 01/10/1986 08/04/1996 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 8 dias 115 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/11/1996 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/01/1955 30/09/1973 1,00 Sim 18 anos, 9 meses e 0 dias 225 Reconhecido administrativamente 16/10/1973 23/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 Reconhecido administrativamente 04/12/1974 30/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5 Reconhecido administrativamente 06/05/1975 12/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13 Reconhecido administrativamente 03/01/1977 22/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Reconhecido administrativamente 26/04/1977 29/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 3 Reconhecido administrativamente 15/08/1977 09/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 Reconhecido administrativamente 20/02/1979 30/08/1983 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 11 dias 55 Reconhecido administrativamente 10/09/1985 04/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 11 Reconhecido administrativamente 01/10/1986 08/04/1996 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 8 dias 115 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 1 mês e 15 dias 439 meses 62 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 1 mês e 15 dias 439 meses 63 anos e 7 meses Até a DER (20/11/1996) 36 anos, 1 mês e 15 dias 439 meses 60 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), e o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Conforme já constatado, o autor recebe aposentadoria por idade NB 41/121.166.656-2, com DIB em 25/07/2001. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1955 a 30/09/1973; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), nos termos da fundamentação; com DIB em 20/11/1996, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de

urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que o autor recebe aposentadoria por idade NB 41/121.166.656-2, com DIB em 25/07/2001. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LÁZARO LIMA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.237.182-0, com pagamento das prestações vencidas. Inicial com documentos (fs. 07/18). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição a agente nocivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A decisão de fs. 35 concedeu o benefício da justiça gratuita. Decretada a revelia do INSS às fs. 57. Indeferida a produção de prova testemunhal às fs. 214. Juntada de documentos às fs. 211/274. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: art. 31 da LOPS, de 29.09.1960 (Regulamento Geral da Previdência Social). Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997. Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979. Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). Cujos arts 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º.] A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013) O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n15-1.htm>).

Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, natureza de que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício das informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de ruídos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o INSS, às fs. 128/129, já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 28/07/1977 a 11/01/1979, 12/01/1979 a 22/02/1995 e 02/05/1995 a 12/09/1996 razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos seguintes períodos: a) 13/09/1996 a 15/05/2005, b) 16/05/2005 a 14/12/2005 e c) 01/10/2007 a 02/03/2011. a) O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 13/09/1996 a 15/05/2005, laborado na empresa Química Industrial Paulista S/A. Para comprovar a especialidade, juntou CTPS (fs. 16), Formulário-padrão (fs. 73) e Laudos técnicos (fs. 97/105, 108/110 e 227/264). De acordo com os documentos, exerceu o cargo de Encarregado de Segurança. Não há prova de que o subscritor do PPP, bem como dos laudos técnicos sejam representantes legais da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Niquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Terezinha Czertza, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa idônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa idônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Não foi indicado NIT ou CPF, tampouco apresentada autorização para manifestar em nome da empresa. Ademais, na profiografia, verifico que as atividades desenvolvidas pelo autor não caracterizam a habitual e permanente exposição a agentes nocivos (coordenando as portarias e expedição, zelando pelo patrimônio da empresa). O laudo de fs. 96/105 é genérico, não individualizando a condição do segurado. Já os documentos de fs. 225/226 e 262/266 não se prestam a comprovar a especialidade, haja vista referirem-se à terceira pessoa não integrante deste feito. Nesses termos, o reconhecimento da atividade como especial não encontra amparo nas provas carreadas aos autos. b e c) O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 16/05/2005 a 14/12/2005 e 01/10/2007 a 02/03/2011, laborado na empresa Benquim-Beneficiário de Prod Químicos Ltda. Para comprovar a especialidade, juntou CTPS (fs. 18). De acordo com o documento, exerceu o cargo de Encarregado de Segurança. Vale lembrar que a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Nesses termos, o reconhecimento da atividade como especial não encontra amparo nas provas carreadas aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-84.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, de ofício, retifico a numeração a partir de fs. 293, certifique-se. Baixo os autos em diligência. Considerando que o mérito da discussão está no questionamento dos salários de contribuição considerados pelo INSS e que o parecer de fs. 294 apenas observou os dados da própria carta de concessão, determino nova manifestação da Contadoria acerca do correto cálculo das RMI's dos benefícios 102.751.779-7; 109.639.786-0 e 114.941.847-5, computando-se os valores dos salários de contribuição de fs. 189. Com a manifestação da Contadoria, fixo o prazo de dez dias para manifestação das partes, iniciando o prazo pela parte autora e depois ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença, com urgência.

0002723-28.2012.403.6183 - SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fs. 197 e verso foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial com a adequação do valor da causa, bem como que demonstrasse mediante declaração do imposto de renda, que não tem condições de arcar com as custas do processo. Observo pela petição de fs. 202/203 que a parte autora cumpriu parcialmente a referida decisão, não restando comprovada a sua condição de hipossuficiência, conforme determinado por este Juízo. Assim, fixo o prazo de quinze dias para que a autora proceda ao pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez de auxílio-doença c/c pedido de indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos corrigidos. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/79. Foi afastada a coisa julgada em relação ao processo nº 0003684-56.2010.403.6306 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Emenda à inicial fls. 88/108. Diante das cópias apresentadas às fls. 110/141, foi determinada a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 142). Nos termos do despacho de fl. 150, foi determinada a redistribuição dos autos à Vara de origem (6ª Vara Previdenciária). Reconhecida a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 153). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/166. Requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Pedido de produção de provas às fls. 171/172. Réplica fls. 173/180. Foi deferida a realização de prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e neurologia, com apresentação de quesitos judiciais (181/182). Laudo pericial médico ortopédico fls. 195/207, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 212/218. A parte autora juntou os documentos médicos de fls. 220/226. Laudo pericial médico neurológico fls. 227/230 e 231/234 e manifestação do autor às fls. 237/239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sê-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades ortopedia e neurologia. No exame médico-pericial, especialidade ortopedia, realizado em 04/11/2015 (fls. 195/207), o perito concluiu: Não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Da mesma forma, no exame médico pericial, especialidade neurologia, realizado em 09/11/2015 (fls. 227/230), o Sr. expert concluiu: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Apesar dos relatórios médicos, receitas e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alegações vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513). [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral. Uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020316-07.2012.403.6301 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 226/228, que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há omissão no bojo da r. sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido para inclusão de salários de contribuição que foram descontados referente a competência de 01/2006 a 01/2007, 04/2007, 10/2007 a 12/2007 laborados na empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Assim, requer sejam providos os presentes embargos para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Consta na cópia da CTPS, à fl. 97, que o embargante laborou no período de 01/02/2000 a 15/08/2008 na empresa Sherwin-Williams do Brasil, constando à fl. 109 suas alterações de salário. Observo pelo documento de fls. 126 e 188 que, de fato, não consta salário de contribuição nos meses apontados pelo embargante. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, o embargado já procedeu as devidas inclusões dos respectivos salários de contribuição que se refere ao vínculo empregatício do autor com a Sherwin-Williams do Brasil. Desta feita, deve o embargado proceder ao cálculo da renda mensal inicial do embargante levando-se em consideração inclusive os salários de contribuição atinentes ao período de 01/2006 a 01/2007, 04/2007 e 10/2007 a 12/2007. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 228 e verso, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, determino que o INSS proceda o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 156.441.268-4, considerando inclusive os salários de contribuição referente a competência de 01/2006 a 01/2007, 04/2007 e 10/2007 a 12/2007 constante da consulta feita ao CNIS anexada a presente decisão. Notifique-se a AADJ para que cumpra a presente decisão. No mais a r. sentença de fls. 226/228 permanece como prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0007653-55.2013.403.6183 - MARIA GORETTI DE OLIVEIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 187/198, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão quanto à não apreciação do pedido de pagamento de parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (27/10/2004) até a data da efetiva concessão da aposentadoria (03/07/2012). Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, a sentença deve ser retificada a partir da fundamentação, mantido o relatório, nos seguintes termos. De acordo com informações do CNIS e do Plenar, que acompanham este decisum, a parte autora efetuou quatro requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, a saber: 1. NB 42/136.902.580-4, com DER em 27/10/2004 (deferido por falta de tempo de contribuição); 2. NB 42/159.370.350-0, com DER em 16/03/2012 (deferido por falta de tempo de contribuição); 3. NB 42/160.387.485-0, com DER em 20/06/2012 (desistência da segurada); 4. NB 42/160.716.588-8, com DER em 03/07/2012 (deferido com DIB na DER). A segurada apenas juntou aos autos cópia do processo administrativo do NB 42/136.902.580-4, tendo omitido os outros três requerimentos, que somente foram conhecidos após a contestação do réu e diligência de ofício deste juízo. Para fazer jus à aposentadoria pleiteada quando do primeiro requerimento administrativo, a segurada deveria ter demonstrado que cumpria todos os requisitos para concessão do benefício naquela época, ônus do qual não de descumbrir. Pelo conjunto probatório dos autos não há plausibilidade jurídica na tese de que a autarquia veio a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição após seguidos recursos administrativos. Pelo contrário, o recurso administrativo objeto de indeferimento quando do primeiro requerimento (em 27/10/2004) foi parcialmente provido pela Sétima Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 112/116). Observo que o julgamento ocorreu em 25/03/2013, isto é, posteriormente à concessão da aposentadoria atualmente percebida. Ademais, a própria relatora do recurso administrativo faz observação no sentido de que consta que a requerente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/07/2012. Na ocasião, aquele órgão colegiado decidiu que a requerente não comprova o tempo mínimo de contribuição para fazer jus ao benefício pleiteado (fls. 116). Ato contínuo, a parte postulou outros três requerimentos, logrando êxito apenas no NB 42/160.716.588-8, que foi concedido com DIB na DER, em 03/07/2012, tal como visto acima. Nesta perspectiva, passados quase oito anos desde o primeiro requerimento é que a segurada efetivamente comprovou o direito ao benefício, posto que continuou vertendo contribuições à previdência social, conforme se infere do CNIS que acompanha esta sentença. Assim é que quando do primeiro requerimento administrativo (NB 42/136.902.580-4, com DER em 27/10/2004), a parte não tinha direito ao benefício postulado. Portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados posto que à época nada era devido à parte. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a decisão do recurso administrativo (25/03/2013, fls. 139) e a propositura da presente demanda (13/08/2013, fls. 02); no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0000653-67.2014.403.6183 - DOMINGOS MOREIRA DIAS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 187/194, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi contraditória nos seguintes pontos:- ao afirmar que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial, sem observar que o pedido inicial trata de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum;- ao afirmar que para as atividades exercidas até 28/04/1995 bastava o enquadramento da categoria profissional e ao mesmo tempo não reconhecer como especial o período de 20/05/1996 a 08/05/1996, laborado na empresa Transbraçal Prest. Ind. e Com. Ltda., na função de eletricista, deixando de observar o Decreto 53.831/64 - item 1.1.8;- ao reconhecer a especialidade do período de 23/10/1996 a 07/05/2007, e, no dispositivo da r. sentença, determinar somente a averbação dos períodos de 23/10/1996 a 22/08/2005 e de 27/11/2005 a 07/05/2007, tomando a decisão conflitante quanto a cadeia de raciocínio expressada;- quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 07/01/1983 a 21/05/1987, conistou na sentença o período de 07/01/1983 a 31/12/1984 e, da mesma forma, quanto ao período de 15/02/1996 a 26/04/1996, conistou o período de 15/02/1996 a 07/05/1996. Alega ainda, que houve os seguintes erros materiais:- reconhecida a especialidade do período de 23/10/1996 a 07/05/2007, não houve aplicação do fator de conversão 1.4 no período de 23/08/2005 a 26/11/2005;- na inicial foi requerido o reconhecimento do período comum de 18/07/2001 a 03/11/2013, sendo que a sentença reconheceu como tempo de labor comum o período de 18/07/2011 a 03/09/2013. Assim, requer sejam providos os embargos, para sanar as contradições e erros materiais apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que de fato houve contradição em alguns pontos da r. sentença. Inicialmente, de forma diversa do que foi mencionado no relatório da r. sentença, verifico que o autor pleiteia nos presentes autos a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, considerando que o vício apontado integra o relatório da r. sentença, não há qualquer alteração a ser lançada no dispositivo. Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 20/05/1996 a 08/10/1996, laborado na empresa Transbraçal Prestadora de Serviços Indústria e Comércio Ltda., no cargo de eletricista, observo que, de fato, o decisum indica a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional do mencionado período, em razão de o código 2.1.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 prever somente a função de engenheiro eletricista, todavia não há que se falar em omissão ou contradição, pois o reconhecimento da categoria eletricista não prescinde de comprovação da exposição ao agente nocivo tensão superior a 250 v e, na hipótese, não houve comprovação pela parte autora. Com relação à contradição apontada entre os períodos laborados em atividades comuns informados na exordial (de 07/01/1983 a 21/05/1987 e de 15/02/1996 a 26/04/1996) e aqueles constantes na sentença (de 07/01/1983 a 31/12/1984 e de 15/02/1996 a 07/05/2007) verifico:- de 07/01/1983 a 21/05/1987. Compulsando os autos, verifico que houve reconhecimento administrativo somente do período de 07/01/1983 a 31/12/1984, o qual fora tomado como incontroverso pela sentença ora embargada. Entretanto, conforme consta na inicial, o autor pleiteou o reconhecimento do período de 07/01/1983 a 21/05/1987, o qual, de fato, não restou analisado em sua totalidade. Assim, passo à análise do período. Em que pese a CTPS de fl. 60 não indicar o nome do empregador referente ao vínculo em comento, observo que há assinatura e carimbo do mesmo no campo competente, bem como nas anotações de contribuição sindical dos anos de 1985 e 1986 (fl. 63) e de férias referente ao período de 1984/1985 (fl. 67). Ademais, as anotações gerais (fls. 71/73) corroboram veracidade do vínculo empregatício referente ao período descrito. Assim, considerando que o INSS já reconheceu o período de 07/01/1983 a 31/12/1984, e o vínculo empregatício do período de 01/01/1985 a 21/05/1987 (Central de Abastecimento Barba) dever ser reconhecido como tempo comum - de 15/02/1996 a 26/04/1996. Diferentemente do que houve com o ocorrido no período anteriormente analisado, a r. sentença, com base na contagem de tempo de contribuição de fls. 136/138, tomou como incontroverso o período de 15/02/1996 a 07/05/1996, laborado na empresa Comercial Douglas de Pneumáticos Ltda. Entretanto, conforme CTPS de fl. 41 o vínculo em comento encerrou-se em 26/04/1996. Assim, a data fim do vínculo deve ser retificada de 07/05/1996 para 26/04/1996. De outro passo, não há qualquer contradição ou erro material com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 23/10/1996 a 07/05/2007 e a determinação de averbação, como tal, somente dos períodos de 23/10/1996 a 22/08/2005 e de 27/11/2005 a 07/05/2007, haja vista que, conforme ressaltado na r. sentença (fl. 193), com fundamento no art. 65 do Dec. 3.048/99, o período de 23/08/2005 a 26/11/2005, em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, deve ser excluído da contagem de tempo especial, não incidindo desta forma a aplicação do fator 1.4 em tal período. Da mesma forma também não há erro material com relação ao reconhecimento como tempo comum do período de 18/07/2011 a 03/09/2013, haja vista que, diferentemente do que fora alegado pelo autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.405.285-7) foi requerido em 03/09/2013 e não em 03/11/2013 (fl. 109). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos Declaratórios, para sanar os vícios apontados. Em consequência, considerando-se os períodos incontroversos, acrescidos dos períodos ora reconhecidos e excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo Tempo comum 18/01/1977 12/06/1982 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 25 dias Tempo comum 07/01/1983 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias Tempo comum 01/01/1985 21/05/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 21 dias Tempo comum 17/09/1987 06/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias Tempo comum 02/01/1989 24/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias Tempo comum 11/12/1989 16/01/1995 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 6 dias Tempo comum 06/03/1995 23/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias Tempo comum 11/07/1995 07/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias Tempo comum 15/02/1996 26/04/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias Tempo comum 20/05/1996 08/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias Especialidade reconhecida judicialmente 23/10/1996 22/08/2005 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 12 dias Tempo em benefício 23/08/2005 26/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias Especialidade reconhecida judicialmente 27/11/2005 07/05/2007 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 9 dias Tempo comum 18/07/2011 03/09/2013 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 16 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 20 dias 244 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 18 dias 255 meses 37 anos Até 03/09/2013 34 anos, 3 meses e 27 dias 372 meses 51 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 10 dias). Por fim, na DER não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Assim sentença embargada deve ser retificada à fl. 194, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 23/10/1996 a 22/08/2005 e de 27/11/2005 a 07/05/2007, como laborados sob condições especiais, bem como o período de 01/01/1985 a 21/05/1987, laborado na empresa Central de Abastecimento Barba, como tempo de serviço urbano comum e a retificar a data fim do vínculo com a empregadora Comercial Douglas de Pneumáticos Ltda., de 07/05/1996 para 26/04/1996. No mais, permaneça a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intirem-se.

0003617-33.2014.403.6183 - JOSE CLETON LETTAO DE SENA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 139/146, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão quanto à não apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 02/06/1975 a 01/06/1976, de 15/01/2011 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 30/11/2012. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada, com a consequente averbação dos períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão parcial ao embargante. De fato houve omissão consistente na ausência de manifestação do juízo acerca dos períodos de 02/06/1975 a 01/06/1976 e de 01/02/2011 a 30/11/2012. Quanto ao período de 15/01/2011 a 31/01/2011, tal vínculo consta do CNIS e já foi devidamente computado pelo juízo na tabela de fls. 146. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, e, em consequência, a sentença deve ser retificada nos seguintes termos: Quanto ao período de 02/06/1975 a 01/06/1976, laborado na JKS Industrial Ltda., foram juntados declaração emitida pelo empregador (fls. 30 e 96), cópia de carteira de trabalho (fls. 33), livro de registro de empregados (fls. 72). Entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos postulados. Em relação ao período de 01/02/2011 a 30/11/2012, pelo exame do documento de fls. 64/65, constante do processo administrativo NB 165.273.721-6, postulado nestes autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Devem também ser substituídas as tabelas relativas ao cômputo de tempo para aposentadoria. Nestes termos, às fls. 145/146. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os períodos concomitantes, o autor contava 34 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço, na data do requerimento (18/06/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo até 18/06/2013 (DER) Carência Tempo comum 02/06/1975 01/06/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 Tempo comum 02/06/1976 16/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 15 dias 18 Tempo comum 02/01/1978 31/10/1980 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 34 Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1980 30/09/1983 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 35 Tempo comum 02/05/1984 31/07/1987 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 39 Tempo comum 04/01/1988 23/01/1990 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias 25 Tempo comum 01/07/1992 19/03/2004 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 19 dias 141 Tempo comum 01/07/2004 15/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9 Tempo comum 01/06/2005 31/01/2011 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 0 dia 68 Tempo comum 01/02/2011 30/11/2012 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 21 dias 242 meses 47 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 3 dias 253 meses 48 anos e 4 meses Até a DER (18/06/2013) 34 anos, 8 meses e 9 dias 404 meses 61 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio. Por fim, em 18/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Altero também o dispositivo da r. sentença, que passa a ser o seguinte, às fls. 146-verso: Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/02/2011 a 30/11/2012, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/11/1980 a 30/09/1983; (b) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 02/06/1975 a 01/06/1976 e de 15/01/2011 a 31/01/2011; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 165.273.721-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/06/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunico-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I. São Paulo, Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 165.273.721-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/06/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01/11/1980 a 30/09/1983 (especial); 02/06/1975 a 01/06/1976 e 15/01/2011 a 31/01/2011 (comum). No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intirem-se.

0009259-84.2014.403.6183 - ARIADNE SABINO VIEIRA(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARIADNE SABINO VIEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e conversão para aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.992.744-3 ou, em ordem sucessiva, a averbação dos períodos reconhecidos e revisão do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 20/131). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial os períodos em que trabalhou exposta a agente nocivo. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 139. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 141/153). Réplica às fls. 157/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos no menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, exercendo, no âmbito de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito ético veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou

perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normativas 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na ocasião, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em sua: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade labora-pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de parâmetros (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 10.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considero-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou o 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. - Quanto ao período controverso de 20/02/1980 a 16/08/1983, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 43 e 49), PPP (fls. 116/118) e Ficha de Emprego (fls. 119). De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Montagem. Lembro que até 29/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Destaco, porém, que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979. Verifico, contudo, que há indicação de exposição ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância para o período. A indicação de responsável técnico para o período contemporâneo à prestação do serviço indica que a avaliação refletiu os parâmetros da época. Ademais, também verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade. Portanto, reconheço a especialidade do período. - Quanto ao período controverso de 15/12/1986 a 04/02/1989, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 53). De acordo com o documento, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Contudo, não há documentos complementares que comprovem o tipo de atividade exercida. Com efeito, não se reconhece a especialidade ante a impossibilidade de análise das tarefas exercidas para equiparação com a categoria de enfermeiro (2.1.3, Decreto 83.080/79). - Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 07/07/1997, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 54), PPP (fls. 35) e Laudo Técnico (fls. 36). De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem, executando tarefas similares a do enfermeiro em centro cirúrgico hospitalar. Desta forma, imperativa a aplicação por analogia da especialidade prevista no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. A autora contava 24 anos, 2 meses e 26 dias laborados em atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo (17/10/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 17/10/2012 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 20/02/1980 16/08/1983 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 27 dias 43 Tempo especial 10/04/1989 01/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 13 Tempo especial 17/04/1991 19/10/1992 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias 19 Tempo especial 03/02/1993 03/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Tempo especial 08/09/1993 18/07/1994 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11 Tempo especial 16/12/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 5 Tempo especial 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 07/07/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 4 Tempo especial 05/01/1998 22/11/2000 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 18 dias 35 Tempo especial 23/11/2000 04/10/2012 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 12 dias 143 Marco temporal Tempo total Carência Idade 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 5 meses e 8 dias 132 meses 33 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 4 meses e 20 dias 143 meses 34 anos e 3 meses Até a DER (17/10/2012) 24 anos, 2 meses e 26 dias 298 meses 47 anos e 2 meses DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando da sua prestação, tal como é há quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percursora. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (...). DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 17/10/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a) reconhecendo a especialidade dos períodos de 20/02/1980 a 16/08/1983 e 06/03/1997 a 07/07/1997; e, b) condeno o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, bem como a revisar a RMI do NB 42/161.992.744-3. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004345-40.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora em sua exordial informa que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial em 05/08/2013 (NB 166.106.775-9). Requerendo assim, a implantação do benefício supracitado, com DIB em 05/05/2013 e, por consequência, o pagamento de atrasados a partir da aludida data. Em consulta aos autos, observo que a parte autora não promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício nº 166.106.775-9, documentação indispensável ao deslinde do feito, juntando apenas comunicação de indeferimento do benefício requerido (fls. 30). Sendo assim, intime-se a parte autora, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo supra, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com a documentação acostada aos autos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0035241-03.2015.403.6301 - CAROLINA FIRMO DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CAROLINA FIRMO DOS SANTOS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão/restabelecimento de auxílio-doença (NB 609.083.891-1) desde a data da cessação ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DER desde a data da cessação. Alega a parte autora, que por estar acometida de patologias ginecológicas foi obrigada a afastar-se de suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/65. Preliminarmente, arguiu a inexistência de prova de domicílio da parte autora, a incompetência absoluta do JEF para a concessão/conversão de benefício acidentário, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juízo, bem como a impossibilidade de cumulação de benefícios. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Foi realizado exame médico pericial, especialidade clínica médica (fls. 71/74). A decisão de fls. 75/78 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa e determinou o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que cientificou as partes acerca da distribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no JEF e deferiu a realização de nova prova pericial. Em 14/06/2016 foi realizado novo exame médico pericial, laudo às fls. 105/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo INSS, haja vista que a parte autora juntou comprovante de endereço à fl. 12, o pedido da autora não se trata de benefício acidentário, nem de pedido de cumulação de benefícios e houve requerimento administrativo formulado em 13/04/2015 (NB 610.160.424-5). Ademais, com a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. Quanto à prescrição quinquenal, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente 03/07/2010. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Já o auxílio-acidente será concedido, conforme a Lei n. 8.213/91, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). Esse benefício exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, na especialidade clínica médica, um realizado no âmbito do Juizado Especial Federal, em 27/07/2015 (fls. 71/74) e outro, após a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara, em 14/06/2016 (fls. 105/111). No primeiro exame a perita concluiu: Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que a pericianda apresentou gestação de alto risco por histórico de trombose venosa profunda e tratamento preventivo com anticoagulantes injetáveis durante a gestação, com possibilidade de evolução clínica desfavorável como prematuridade, restrição de crescimento intrauterino e oligoamnio. O quadro clínico determinou incapacidade total para o trabalho a partir de 29/01/2015, data do relatório médico comparatório. A incapacidade foi constatada até a data do início da licença-maternidade. A pericianda afirma que entrou em licença-maternidade a partir de 18/06/2015. Da mesma forma, no segundo exame, a perita relatou: (...) a pericianda apresentou gravidez de alto risco e em 29/01/15 o médico que a acompanhava no pré-natal recomendou-lhe repouso por 22 semanas (comento apresentado na página 8 do processo), o parto ocorreu em 16/07/2015 por via cesariana. A perita concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Caracterizada incapacidade laborativa pretérita. Em resposta ao questionário nº 9, formulado pelo Juízo a Sra. Expert informou: Apresentou incapacidade laborativa total e temporária por 22 semanas com DI 29/01/2015, em decorrência de gravidez de alto risco. Não foi constatada incapacidade laborativa posterior a este período. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, ora anexadas a esta decisão, verifica-se a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 609.083.891-1) de 03/01/2015 a 26/01/2015. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (29/01/2015) a autora preenchia os requisitos carência e qualidade de segurada. Conforme consulta ao Sistema PLENUS (doc. anexo), observo que após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 609.083.891-1), a parte autora só formulou novo requerimento administrativo em 13/04/2015 (NB 610.160.424-5). Desta forma, considerando que o interesse de agir da parte autora somente se concretiza a partir da pretensão resistida por parte do INSS, a data de início do benefício de auxílio-doença (DIB) deverá ser fixada na data em que a autora formulou novo requerimento administrativo, após a cessação do benefício nº 609.083.891-1, ou seja, em 13/04/2015. Acrescento que a cessação do benefício por meio da sistemática da alta programada administrativa não corresponde ao indeferimento, posto que há previsão expressa de que o segurado deve se manifestar se a incapacidade ainda estiver presente. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontrou-se incapacitada de forma total e temporária por 22 semanas, com início em 29/01/2015, em decorrência de gravidez de alto risco. Entretanto, considerando o requerimento administrativo formulado em 13/04/2015, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 13/04/2015 (DER do benefício nº 610.160.425-4). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS ao pagamento das parcelas de benefício de auxílio-doença de 13/04/2015 a 02/07/2015. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, nos termos do artigo 124 da Lei 8.213-91. Considerando que somente há direito a valores atrasados, e não haverá implantação futura do benefício, deixo de conceder tutela específica. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005199-97.2016.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c/c indenização por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/53. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícias médicas (especialidades Ortopedia e Clínica Médica) com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 62/64 e 83/84). Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia às fls. 73/82. Laudo médico pericial com especialidade em clínica médica às fls. 94/101. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia especialidade em ortopedia foi realizada em 05/09/2016 e a perícia com especialidade em clínica médica em 14/02/2017. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia, às fls. 73/82, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 78). Da mesma forma, no laudo pericial, especialidade em clínica médica, fls. 94/101, a perita concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 98). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais (especialidades clínica médica e ortopedia), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008503-07.2016.403.6183 - CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e sua formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa/resistência da autarquia ao protocolo do pedido de concessão de benefício por incapacidade após a data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 536.626.619-6 (04/04/2014). Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgada daquela Corte Superior/PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012) Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014) Acrescento que a cessação do benefício por meio da sistemática da alta programada administrativa não corresponde ao indeferimento, posto que há previsão expressa de que o segurado deve se manifestar se a incapacidade ainda estiver presente. No caso em destaque, registro que a cessação do benefício ocorreu em 04/04/2014 e essa ação só foi proposta em 16/11/2016, sem que houvesse pedido administrativo nesse interím. Assim, chamo o feito à ordem para postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinar a intimação da parte autora para apresentar requerimento administrativo, formulado após a data de cessação do benefício de auxílio-doença nº 536.626.619-6 (04/04/2014), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008992-44.2016.403.6183 - ANDREA ARAUJO FUJIKI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/85; prejudicado o pedido uma vez que a tutela já foi deferida. Publique-se a decisão de fls. 77/78. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDREA ARAUJO FUJIKI, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 613.512.081-0) ou até o trânsito em julgado do processo de concessão ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instrui a inicial com os documentos de fls. 27/59. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 63/65). Laudo médico pericial às fls. 67/76. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A qualidade de segurada restou comprovada, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em 10/02/2016, sendo certo que a autora era empregada na Manuport Logística do Brasil Ltda, no período de 01/12/2005 a agosto de 2016, bem como recebeu benefício de auxílio-doença no período de 26/02/2016 a 27/07/2016, conforme CNIS juntado à fl. 52. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 67/76), a Sra. Perita concluiu que: "... caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica. Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (10 meses), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 613.512.081-0) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADI. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008996-81.2016.403.6183 - ALEJANDRO RODRIGUEZ ALONSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEJANDRO RODRIGUEZ ALONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos de boa fé referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 131.937.029-0) e, por consequência, que o INSS não proceda qualquer desconto em seus rendimentos, bem como seja cancelada a cobrança dos valores indevidamente cobrados pelo INSS, no valor de R\$ 177.691,69. Alega, em síntese, que recebia a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado pelo INSS, o valor de R\$ 177.691,09, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2009. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Do processo administrativo juntado aos autos, especialmente o relatório conclusivo individual de fls. 145/147, observo que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 131.937.029-0, com DER e DIB em 01.01.2004, na APS de Saito/SP, inclusive tendo sido instaurado Inquérito pela Polícia Federal. Consta na decisão da Terceira Câmara de Julgamento, às fls. 188/189, que o benefício em comento foi objeto de apreensão pela Polícia Federal, que identificou atuação de grupo com envolvimento com servidores do INSS, que já foram exonerados. Assim, a referida Câmara manteve a decisão acerca da cessação do benefício e restituição dos respectivos valores, que atualizados resultam no montante de R\$ 177.691,69, determinando-o o desconto no percentual de 30% de sua renda mensal atinente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 176.654.922-2, que ora percebe (fl. 194). Cumpre ressaltar que, neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência dos documentos apontados como irregulares. Por outro lado, deve ser respeitada a veracidade e presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo INSS, razão pela qual neste juízo de cognição sumária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se a DELEPREV para que forneça cópias do IPL 14-0604/05, com auto de apreensão feito pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba (fl. 45). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000328-87.2017.403.6183 - JUÍZO DA 8 VARA JEF DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MARCIA SILVA PINHEIRO CHUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Intimem-se as litisconsortes Luciene de Aguiar e Natasha Chuster, para apresentarem rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000816-42.2017.403.6183 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas. Intime-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Irt.

MANDADO DE SEGURANCA

0008917-39.2015.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP LESTE, requerendo o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, referente aos meses vencidos e vincendos, desde a data de sua interrupção (22/07/2015), até a data da próxima perícia (11/12/2015). Alega, em síntese, que o benefício de auxílio-doença, concedido em 21/06/2015, foi indevidamente cessado em 22/07/2015, e que, em razão da greve envolvendo funcionários e peritos do INSS, a nova perícia, designada para 22/09/2015, foi reagendada para 22/09/2015. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conferir o pagamento contínuo do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 22/07/2015, até a segunda perícia, reagendada para 11/12/2015. É o relatório. Decido. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 610.926.986-0), até a data da nova perícia reagendada para 11/12/2015, bem como proceda o pagamento dos meses vencidos, a contar da data da interrupção do benefício em 22/07/2015. Cumpre ressaltar que, ante a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, houve concessão parcial do pedido do liminar, determinando à autoridade coautora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.926.986-0), e sua manutenção, no mínimo, até a realização de nova perícia administrativa. Realizada perícia administrativa em 11/12/2015, não restou caracterizada incapacidade laborativa da parte autora (fl. 74). Assim, considerando a satisfação parcial da segurança pretendida, bem como a impossibilidade, pela via mandamental, do pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produzir efeitos pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF) e de dilação probatória para discutir-se a incapacidade laborativa do autor, impõe-se a parcial procedência do pedido. Neste sentido: Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. (MS 27565, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da Lei 12.016/09 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, tão somente para efeito de garantir a não interrupção do pagamento do benefício por incapacidade até a data em que foi realizada a perícia administrativa (11/12/2015). Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrerão os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

JOSÉ LOURENÇO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/LESTE alegando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2015 e que, apesar de apresentado os documentos solicitados, até o ajuizamento da ação não houve conclusão do processo administrativo. Dessa forma, requer a apreciação do pedido administrativo. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 06/20. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 23/24). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 33, bem como comunicou a conclusão do processo administrativo às fls. 37/91. Parecer ministerial às fls. 93 e verso, opinando pela parcial procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante alegou na exordial que requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2015 e que, após o recebimento de carta de exigência, entregou os documentos em 10/08/2015 e que o presente momento não obteve resposta. O documento de fls. 08, todavia, indica pedido de atualização do CNIS e não de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão do pedido administrativo a autoridade coatora assim o fez (fls. 37/91), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 07/07/2015 e que o cumprimento das exigências se deu em 10/08/2015 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante. De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regime seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na conclusão do processo administrativo, conforme fls. 23/24. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020705-71.2016.403.6100 - TIAGO DE JESUS VIEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

TIAGO DE JESUS VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo, em síntese, por sentença arbitral foi homologado seu acordo com a empresa Zanutín & Donnini Construções Eireli, rescindindo, assim, seu contrato de trabalho, sendo certo que nesta oportunidade, a referida empresa liberou as guias para levantamento do FGTS, sendo-lhe entregue as guias TRCT e guias para o recebimento do seguro-desemprego. Ato contínuo, o impetrante solicitou a liberação de seu seguro-desemprego, apresentando todos os documentos necessários, inclusive cópia da sentença arbitral, entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que o impetrado não reconheceu como válida a sentença proferida no seara arbitral. Dessa forma, requer provimento jurisdicional para que obrigue a autoridade impetrada a cumprir a sentença arbitral, autorizando-se, assim, o recebimento do seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 23/35. Inicialmente esta ação foi distribuída para 2ª Vara Cível, que declinou de sua competência, sendo, posteriormente, redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos que não demandam dilação probatória. O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, inc. I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). Conforme documentado nos autos, às fls. 27/29, o impetrante teve a rescisão de seu contrato de trabalho homologado por sentença arbitral. Segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 0017647-70.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA:05/12/2012) De fato, compartilho o entendimento de que uma norma protetiva ao empregado não pode ser interpretada de modo a prejudicá-lo. Outrossim, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, tratando-se antes da possibilidade de disposição desde que preenchidos determinados requisitos. Tanto é assim que se admitem a realização de acordos na Justiça do Trabalho. Logo, inexistindo indícios de que a manifestação do trabalhador tenha sido viciada em decorrência do desequilíbrio de poder em relação ao empregador, reputo que deva ser privilegiada a sentença arbitral. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada realisar o pedido do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando como válida a sentença arbitral de fls 27/29. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020707-41.2016.403.6100 - ALECIO FRANCISCO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

ALÉCIO FRANCISCO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo, em síntese, por sentença arbitral foi homologado seu acordo com a empresa Zanutín & Donnini Construções Eireli, rescindindo, assim, seu contrato de trabalho, sendo certo que nesta oportunidade, a referida empresa liberou as guias para levantamento do FGTS, sendo-lhe entregue as guias TRCT e guias para o recebimento do seguro-desemprego. Ato contínuo, o impetrante solicitou a liberação de seu seguro-desemprego, apresentando todos os documentos necessários, entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que o impetrado não reconheceu como válida a sentença proferida no seara arbitral. Dessa forma, requer provimento jurisdicional para que obrigue a autoridade impetrada a cumprir a sentença arbitral, autorizando-se, assim, o recebimento do seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 23/36. Inicialmente esta ação foi distribuída para 2ª Vara Cível, que declinou de sua competência, sendo, posteriormente, redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos que não demandam dilação probatória. O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, inc. I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). Conforme documentado nos autos, às fls. 28/30, o impetrante teve a rescisão de seu contrato de trabalho homologado por sentença arbitral. Segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 0017647-70.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA:05/12/2012) De fato, compartilho o entendimento de que uma norma protetiva ao empregado não pode ser interpretada de modo a prejudicá-lo. Outrossim, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, tratando-se antes da possibilidade de disposição desde que preenchidos determinados requisitos. Tanto é assim que se admitem a realização de acordos na Justiça do Trabalho. Logo, inexistindo indícios de que a manifestação do trabalhador tenha sido viciada em decorrência do desequilíbrio de poder em relação ao empregador, reputo que deva ser privilegiada a sentença arbitral. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada realisar o pedido do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando como válida a sentença arbitral de fls 29/30. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006006-20.2016.403.6183 - REGIS ROGENSKI(SP216755 - RENATO ANDRE FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por REGIS ROGENSKI, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o pagamento do seguro-desemprego. Alega, em síntese, que foi demitido sem justa causa pelo empregador HDI Seguros S/A. Diante dessa situação, teve o benefício do seguro-desemprego, requerido junto ao SINE, deferido. No entanto, o Ministério do Trabalho e Emprego indeferiu o pagamento do benefício ao autor, sob o fundamento de falta de direito por possuir renda própria. Inicial instruída com documentos de fls. 11/27. Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, para juntar aos autos documento de identidade, comprovante de endereço atual, declaração de hipossuficiência e apresentar o indeferimento administrativo, bem como a ciência acerca do indeferimento. Decorreu prazo sem manifestação (fls. 30 e verso). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação do impetrante, que, intinada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, caracteriza ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006007-05.2016.403.6183 - RENATO ANDRE FERREIRA(SP216755 - RENATO ANDRE FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por RENATO ANDRÉ FERREIRA, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o pagamento do seguro-desemprego. Alega, em síntese, que foi demitido sem justa causa pelo empregador HDI Seguros S/A. Diante dessa situação, teve o benefício do seguro-desemprego, requerido junto ao SINE, deferido. No entanto, o Ministério do Trabalho e Emprego indeferiu o pagamento do benefício ao autor, sob o fundamento de falta de direito por possuir renda própria. Inicial instruída com documentos de fls. 11/28. Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, para juntar aos autos comprovante de endereço atual, declaração de hipossuficiência e apresentar o indeferimento administrativo, bem como a ciência acerca do indeferimento. Decorreu prazo sem manifestação (fls. 31 e verso). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação do impetrante, que, intinada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, caracteriza ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOLANGE DA SILVA BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego em 21/08/2015 e recurso em 23/05/2016, indeferidos, sob a alegação de que possui renda própria, haja vista ser sócia da empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ 03.406.494/0001-5. Alega que seu pedido não poderia ter sido indeferido, haja vista que a empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP encontra-se não habilitada/inapta desde 31.05.2013, sem qualquer rendimento ou movimentação financeira em 2015. Dessa forma, requer a liberação dos valores atinentes ao seguro-desemprego. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 10/65. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 68/69). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 75/90. Parecer ministerial às fls. 94 e verso. Deferido o ingresso da União Federal às fls. 95. Manifestação da União Federal às fls. 97 e verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a impetrante foi dispensada sem justa causa, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 18/20. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego. Contudo, seu pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego foi indeferido, sob a alegação de que ela possui renda própria, uma vez que é sócia da empresa Buzele Instalações Elétricas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ 03.406.494/0001-5, condição esta que impossibilita o recebimento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 4º, ambos da Lei 7.998/90. Observo que referida empresa encontra-se inativa, em conformidade com os seguintes documentos: 1) documento do Sintegra/CMS de SP, no qual consta que a empresa encontra-se não habilitada/inapta para realizar operações como contribuinte do ICMS (fls. 28/29); 2) declarações de inatividade da empresa, desde 2013 (fls. 55/59); 3) conta bancária da empresa, sem movimentação (fls. 52/54); e, 4) no seu imposto de renda pessoa física, não há qualquer menção à aludida empresa, quanto a rendimentos (fls. 31/51). Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a reanálise do pedido administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego (fls. 75/78), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do artigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuete, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho às fls. 19, a impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fls. 68/69. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-86.2016.403.6183 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de desistência da ação constitucional (fls. 53/55) e verificando já ter havido notificação do impetrado (fls. 45/46), em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - Aricanduva/SP para se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0010305-74.2015.403.6183 - LUCIANA BUENO LOPES(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual declarou como competente para processar e julgar o presente feito a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 128), remetam-se os autos a referida Vara do Trabalho, com a devida baixa e anotações necessárias. Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010819-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme documento juntado às fls. 393 e ante o silêncio das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2) - ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para pagamento do ofício requisitório do crédito constituídos nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FARGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 398 pelos seus próprios fundamentos. Após, findo o prazo recursal, dê-se ciência ao INSS dos ofícios expedidos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo oportunamente para transmissão. Int.

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o INSS a dar cumprimento a julgado, conforme petição do autor de fl. 325/326, no prazo de 48 horas. Dê-se ciência ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos de fls. 322 e 323, vindo oportunamente para transmissão. Int.

0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6) - DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0000871-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000871-4) - MANOEL FREIRE DA COSTA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos do INSS de fls. 182/2005. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 20% dividido entre as advogadas FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES e MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM, tendo em vista o contrato de fl. 213/214 e a declaração de fl. 219. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1) - WALTER WILLIAM COBO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER WILLIAM COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008063-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008063-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 182/199. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, noto a existência de erro material nas expedições dos requisitórios, pois a data da conta a ser considerada é da conta homologada, ou seja, competência 03/2016. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do ofício do crédito principal, fls. 161, eis que deverá ser expedido um novo na modalidade de Requisitório de Pequeno Valor. No que concerne ao requisitório de honorários, fl. 162, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a alteração da data da conta para a competência supracitada. Int.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o subscritor da petição de fs. 425/426 não consta no contrato de honorários de fs. 421/422. Intime-se a parte exequente deste despacho, após venham conclusos.

0004942-43.2014.403.6183 - CLARICE ROSA RIBEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 214/242. Intimada a parte exequente para informar sobre eventuais deduções, deixou de fazê-lo, logo considera-se que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Cumpra o determinado no despacho de fl. 2398, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6) - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0) - MARCOS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS AURELIO BUSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO COMUM

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS REZENDE X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILINA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da patrona indicada às fs. 238. Após, dê-se ciência ao INSS do ofícios expedidos de fs. 230/236 bem como os referentes aos de honorários. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003769-0) - VALDI DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 329/351. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004346-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004346-2) - ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.295/318.Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 319, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 150/161. Expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando deferido o destaque de honorários na forma requerida às fls. 163/174 e 176, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004875-49.2012.403.6183 - MARIA JOSE MONTEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 236/254.Observo que, apesar de devidamente intimada às fls.262, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000894-46.2012.403.6301 - CICERO DE BARROS VILELA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO DE BARROS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003953-37.2014.403.6183 - AMILTON CONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMILTON CONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.120/133. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor, ficando deferido a expedição do requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados RUCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 11.685.600/0001-57, na forma requerida às fls. 136/137. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastramento da Sociedade de Advogados mencionada. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053937-33.2001.403.0399 (2001.03.99.053937-6) - RUBENS PANZA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Expeça-se ofício requisitório referente a verba dos honorários periciais devidas ao Sr. ANTONIO CESAR ORTEGA BOSCHI, já falecido, em conformidade com a resposta do E.Tribunal Regional Federal/Setor de Precatórios a consulta realizada pela secretaria deste Juízo, fl. 280, dando-se ciência às partes da expedição.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0033365-23.2009.403.6301 - RONALDO GONZAGA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RONALDO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 232/264. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006649-51.2011.403.6183 - ANGELO NUNCIATO FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELO NUNCIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 130/141. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004623-8) - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos elaborados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.428,84 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.437,45 (nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.866,29 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 546, à qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para a competente remessa, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0006529-08.2011.403.6183 - JORGE NISHIHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008023-05.2011.403.6183 - EVANDRO DAMASCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000294-54.2013.403.6183 - QUITERIA GOMES DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 90/92: Indefero o pedido formulado, uma vez que o Acórdão determinou a averbação de tempo de serviço de trabalho urbano, não contemplando a implantação de benefício ou o pagamento de valores atrasados.FLS. 93/94: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação da audiência para o dia 09 de agosto de 2017, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada.Intime-se.

0025239-58.2016.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

0002326-27.2016.403.6183 - IZOLINA GONZAGA CENDAROGLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-43.2016.403.6183 - SILVIA ANGELICA GASPARINI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria especial, sobrevida sentença de procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses da ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 166/167, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.004,80 (cento e seis mil, quatro reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.600,48 (dez mil, seicentos reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.605,28 (cento e dezesseis mil, seicentos e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 130, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009236-07.2015.403.6183 - YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9) - JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

FLS. 335/338: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Prosiga-se nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo SOBRESTADO. Intime-se.

0013037-96.2013.403.6183 - LUIZ JUVI DE ALMEIDA X ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYS JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sr Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 19/07/2017 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/07/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n° 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. No dia da perícia apresente a parte autora aos Srs peritos os documentos/ prontuários constantes no CD juntado às fls. 141 ou leve uma cópia do mesmo. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. A 1,05 Fixo, desde logo, os honorários do profissional Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela secretaria, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3) - JOAO MARTINS DA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018922-11.2016.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA (R\$ 166.349,04), cálculos de fls. 14/16 dos autos em apenso, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SPI94729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a certidão de fl. 247, bem como suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 249/257. FLS. 249/257: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUÁRIA DE JESUS ALVES CUNHA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUÁRIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 398/404, pois estranha ao feito. FLS. 425/426: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.009361-5 (fls. 420/423), se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA (CÁLCULO DE FLS. 372/373) na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intime-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 351: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Providencie a subscritora da petição de fl. 190 a juntada da documentação comprobatória da cessão de direitos creditórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE IZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.293,73 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.429,37 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.723,10 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos), conforme planilha de folha 202, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.243,02 (cento e dezesseite mil, duzentos e quarenta e três reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.096,23 (dez mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.339,25 (cento e vinte e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030491-32.1989.403.6183 (89.0030491-7) - ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ANDERSON DE SOUZA X ANTONIO APARICIO BONANDO X OLIVIA DE OLIVEIRA PAZOTI X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X CLEUSA CARRIAO STAUT X EGIDIO CARLOS ANDREOLI FILHO X ELIPHAS CARRIJO MALTA X FRANZ KADLEC X GERALDO GASPAR X JAIR ZANIBONI X JOSE ANTONIO DA COSTA MACHADO X JOSE DEMICHELLI X JOSE LOURENCO X JUDITH DA SILVA GUIDIO CARCAGNI X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MANOEL GARCIA ALONSO X MASAFUSA SAKASHITA X MARIA APARECIDA MORAIS PANICE X OSCAR DE CARVALHO X REMILDA CABURRO DE OLIVEIRA X RENE ROMAGNOLE X YUKIO NISHI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP152648 - JAIRO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Prazo de cinco dias para manifestação.No silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

0005919-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005919-1) - WALTER VIEIRA SILVA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 90/92: Indefero o pedido formulado, uma vez que o Acórdão, TRANSITADO EM JULGADO, determinou a averbação de tempo de serviço especial, no entanto, entendendo que o autor não totaliza mais de 25 anos de labor em condições nocivas, necessário para a implantação da aposentadoria especial.Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009874-16.2010.403.6183 - FELICIANO PINTO X GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA X JOAO LUIZ CORREA X MAIRAM SERAIDARIAN X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora arquivem-se os autos.Intime-se.

0009232-38.2013.403.6183 - AMERICO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0051900-58.2013.403.6301 - VAZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Prazo de dez dias para manifestação, no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009412-20.2014.403.6183 - DIRCEU BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça , pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela Sra. Perita, referente ao início do tratamento psiquiátrico (fls. 304).Com a juntada da documentação, intime-se a Sra. Perita para a complementação do laudo.Intime-se. Cumpra-se

0010829-71.2015.403.6183 - MARCIO MELCHIORETTO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-86.2016.403.6183 - RICIERI CARBONEZI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-23.2016.403.6183 - EUCLYDES VETORAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta por ambas as partes.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005361-92.2016.403.6183 - JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005747-25.2016.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005873-75.2016.403.6183 - EVALDO MARTINS DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006533-69.2016.403.6183 - ALFRED WERDINIG(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.149: Com razão a parte autora.Devolvo o prazo concedido às fls. 121.Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007468-12.2016.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000714-20.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002060-40.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-46.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X IRENE ALVES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1) - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para reativação do assunto do processo.Após, sem em termos, cumpra-se o despacho de fls. 275.Cumpra-se

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO E SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

FLS. 279/280: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 310/324: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DANTAS BITENCOURT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 220/252, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 345: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL: 286. Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. A certidão está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 279. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIEGO MARQUES GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que o impetrante indica, em sua petição inicial, como impetrado apenas a UNIÃO FEDERAL. No entanto, conforme o art. 6º, §3º, da Lei 12.016/09, considera-se como autoridade coatora, impetrada, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua a prática.

Desse modo, regularize, o impetrante, no prazo de 15 dias, o polo passivo do presente *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, procedam-se às providências necessárias para a alteração no sistema eletrônico.

Postego a apreciação da liminar para após a apresentação das informações da autoridade coatora, visto que os documentos dos autos apenas indicam como razão do indeferimento "CNPJ/CEI bloqueado, Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF", o que é insuficiente para a análise do pedido.

Portanto, se em termos quanto ao polo passivo, notifique-se a autoridade coatora, para apresentação de informações em 10 dias, notifique-se a representação judicial da autoridade jurídica interessada e o Ministério Público Federal. Após, façam conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-59.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSELY QUEIROZ DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERSON GONCALVES GUEDES - SP253881, ANDERCLEITON DONIZETE BASILIO - SP251919, VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ROSELY QUEIROZ DE ARAÚJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego, com a declaração de inexistência daquelas já pagas.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, cancelado indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócio de empresa, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa "Auttran Indústria e Comércio Ltda.", em 11/06/2015 (documentos 249290, 249291 e 249292) e que indicam a ausência de aferição de renda própria decorrente da sociedade na empresa "Calazans Transportes Ltda ME" (certidão de baixa do CNPJ, desde 28/05/2010, e certidão negativa de débitos, documentos Id 249293 e 249294).

Ressalto ainda que a Lei 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, não aponta como óbice à percepção do benefício a participação em sociedade empresarial, mas a percepção de renda própria, o que não pode ser presumido pelo fato da impetrante ter sido sócio da empresa referida.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro desemprego requerido sob o nº. 7723158597 à impetrante, bem como deite de efetuar eventuais cobranças quanto às parcelas já recebidas, caso inexista óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-21.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JULIANA LOPES SALEH
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA - RS82017
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JULIANA LOPES SALEH, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, indeferido indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócio de empresa, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa "Precision Brasil Equipamentos e Serviços p/ Postos de Comb. Ltda.", em 24/02/2017 (documentos 1121969 e 1122046) e que indicam a exclusão da sociedade na empresa "Harmonize Comércio de Móveis e Decorações Ltda. - ME", e, assim, a ausência de aferição de renda (quadro societário da empresa e alteração contratual, documentos Id 1121998 e 1122015).

Contudo, a impetrante é sócia de outra empresa, a "Juliana Lopes Saleh - ME", desde 20/08/2012. Apesar de afirmar que não recebe renda da mesma, não trouxe aos autos provas que possam comprová-lo, vez que a declaração de contador é parcial e a Declaração de Inatividade abrange somente o ano de 2015.

Portanto, não vislumbro, nessa sede de cognição liminar, a ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-67.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDE REGIONAL – SUDESTE I, objetivando que se receba e protocolize, em qualquer agência, independente de agendamento, formulário e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos que entender pertinentes ao seu exercício de advocacia.

O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nesse sentido, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal, para julgar e processar os feitos afetos ao regime da seguridade social descrito nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ou seja, feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários (Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999).

Desse modo, uma vez que a matéria vinculada no presente *mandamus* diz respeito a atos essencialmente administrativos, não cabe a essa Vara Previdenciária o seu julgamento.

Tanto o é que o próprio impetrante endereçou a sua petição inicial à Vara Cível da Justiça Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-41.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO LOPES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO - SP234390
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RICARDO LOPES AMORIM, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, indeferido indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócio de empresa, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Todavia, quanto ao *fumus boni iuris*, verifico a presença de algumas contradições.

O benefício foi indeferido ao autor pela sociedade na empresa “Pira Net Informática Ltda. - ME”, a partir de 08/12/2011. Por sua vez, o autor juntou como prova de não aferição de renda apenas alteração contratual da empresa que determinou sua exclusão do quadro societário, realizada em 13/02/2007. Assim, não há como se analisar as possíveis mudanças que ocorreram após essa data, ressaltando que os atos praticados pela Administração Pública possuem presunção de veracidade e legalidade a ser ilidida pelo particular.

Além disso, verifico que no termo de rescisão de contrato de trabalho e no comunicado de dispensa, constam as datas de admissão da empresa “DvBr Alpha Participações Ltda.” em 05/04/2016 e dispensa em 06/12/2016. No entanto, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o vínculo anotado para a mesma empresa é de 05/04/2016 a 05/01/2017.

Portanto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-40.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: BARBARA VERDOLIVA BOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BOTTI AZEVEDO - SP284573
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

BARBARA VERDOLIVA BOTTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do benefício de pensão por morte (NB 21/179.250.384-6) e o pagamento dos valores retroativos, desde a data de sua concessão.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 438762). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante apresentou pedido de desistência (Id 490586).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 699367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 699367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora e intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007292-09.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Reconsidero o despacho de fls. 126/127, tendo em vista que o tribunal alterou a sentença quanto à incidência da correção monetária e de juros de mora, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos de acordo com o decidido no acórdão de fls. 118/121. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e esperem-se as ordens de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011236-88.1989.403.6183 (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X RUTH CORREA X FRANCINE DE FATIMA CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROFETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA CEZAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTIZ TAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONSERVANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE DE FATIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO WURSCHIG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA ANIMO BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAVE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOTERO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA SANTOS GABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA PROFETA LUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA BUNHI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE SOARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA (SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos em benefício de SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA, sucessora de Adilson Barbosa, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. II - Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de Eugenio Mariutti: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão específica para fins de PIS/PASEP/FGTS; 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Int.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES (Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417: Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando informações quanto aos valores pagos à MARIA ISABEL DE FARIA, nos autos do processo nº 0021752-79.2004.403.6301. Após, com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

001021-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001021-5) - MARIO FERREIRA ANICETO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIO FERREIRA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia autenticada ou via autêntica do contrato social. 2. Após, retifique-se o ofício requisitório de pagamento de fls. 297.3. No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 293/294.

0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4) - CLAUDIO PEIXOTO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLAUDIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001833-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001833-5) - WALTER MAMORU HAYASHI (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MAMORU HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIRMINO CODESSEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios com destaque de honorários em favor da Eunice Mendonça da Silva Carvalho, pois não há contrato social nos autos que possibilitem a expedição de ordem de pagamento em nome da sociedade de advogados.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que foi realizada a transferência de valores devidos a FRANCISCO ALVES MARTINS para conta vinculado ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito desta execução, em cumprimento ao despacho de fls. 523/523verso.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos concluso para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PEREIRA VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZITA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nestes autos concedeu aposentadoria por invalidez a autora a partir de 09/04/2012. Quanto ao apontamento de valores recebidos a título de auxílio doença nos autos de nº 0039600-06.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constato que os valores lá pagos se referem a período anterior a 23/09/2010, ou seja, não se confunde com o objeto destes autos.Deste modo, tendo em vista o cancelamento da requisição de nº 20170060923, conforme documentos de fls. 205/208, expeça-se nova ordem de pagamento com o apontamento da presente justificativa, de modo a permitir o pagamento de valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0018078-15.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315308 - IRENE BUENO RAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 269, retifiquem-se as ordens de pagamento de fls. 227/228.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001006-0) - VALMIR DE AQUINO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0) - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR CORDEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona do autor a juntada de cópia autenticada ou via original do contrato de honorários de fls. 424/427 a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários.No caso de não cumprimento do acima determinado, expeçam-se ordens de pagamento sem o referido destaque.Int.

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP206941 - EDMIR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se que compete à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 153. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2365

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA POSSI X FABIO SILVESTRE MARTINS X RICARDO FERREIRA MARTINS X WAGNER FERREIRA MARTINS X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVESTRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 684/689: Considerando que a petição protocola está incompleta, posto que não consta a folha do pedido (3 de 4), intime-se a defesa da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos se sua complementação. 2. Após, tomem os autos conclusos.

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autor(a); b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001741-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001741-0) - BATISTA CONDE PATRONE(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BATISTA CONDE PATRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autor(a); b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001052-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001052-6) - ANTONIA SOARES SANTOS X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SCANDIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Fls. 566: nada a deliberar. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010380-55.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DIRCEU DERROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001541-70.2013.403.6183 - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), tendo em vista a juntada do documento original às fls. 333. Defiro, também, a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, consoante petição de fls. 331/332, condicionado à apresentação do original do contrato social da referida empresa, cópia autenticada, ou cópia simples com a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPCC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Int.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA X WELLINGTON FERNANDO CODO PEREIRA X JADER CODO PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002202-15.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE LEMOS VASCONCELOS(SP232444A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007869-79.2014.403.6183 - JOAO MANOEL JARRA NETO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008996-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009217-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005076-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002143-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002975-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003558-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO SERGIO BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000515-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **04/07/2017**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-93.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **13/07/2017**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-68.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTHIAN COELHO UCHOA BRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **27/07/2017**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-76.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **26/07/2017**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **26/07/2017**

HORÁRIO: **11:20**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO COMUM

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber: PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA** DATA: 26/07/2017 HORÁRIO: 09:30 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEND** DATA: 29/08/2017 HORÁRIO: 08:20 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0009499-73.2015.403.6301 - LUZIMAR CARNEIRO SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 15/08/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, 15 de maio de 2017.

0001404-83.2016.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra comarca, cancelo a audiência anteriormente designada e determino a expedição de Carta Precatória. Int.

0001583-17.2016.403.6183 - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize sua petição. Int.

0006413-26.2016.403.6183 - PEDRINA SANTANA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, 15 de maio de 2017.

0006426-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC. Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 28/08/2017 HORÁRIO: 08:00 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 18/05/2017.

0006893-04.2016.403.6183 - MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize sua petição. Int.

0007084-49.2016.403.6183 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA X JONATHAN RIBEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. FL 330/331: A parte autora comparece apresentando as testemunhas para serem intimadas a comparecer à audiência. Nos termos do artigo 455 do novo CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em face do exposto, cumpra, a parte autora, o disposto no artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Alternativamente, nos termos do art. 455, 2º, a parte autora pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LIMA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/05/2017, no juízo deprecado.